



UNIVERSIDADE FEDERAL DO CEARÁ
FACULDADE DE DIREITO
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO

FERNANDA MARIA DE OLIVEIRA PEREIRA

**DESAPARECIMENTO FORÇADO E RESPOSTA ESTATAL: UM ESTUDO DE
CASOS SOBRE AS VÍTIMAS DA DITADURA (1970-1975) E AS VÍTIMAS
CONTEMPORÂNEAS NO CEARÁ (2014-2024) À LUZ DA MEMÓRIA, VERDADE,
JUSTIÇA E REPARAÇÃO**

FORTALEZA

2026

FERNANDA MARIA DE OLIVEIRA PEREIRA

DESAPARECIMENTO FORÇADO E RESPOSTA ESTATAL: UM ESTUDO DE CASOS
SOBRE AS VÍTIMAS DA DITADURA (1970-1975) E AS VÍTIMAS
CONTEMPORÂNEAS NO CEARÁ (2014-2024) À LUZ DA MEMÓRIA, VERDADE,
JUSTIÇA E REPARAÇÃO

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal do Ceará, como requisito parcial à obtenção do título de Mestre em Direito. Área de concentração: Constituição, Sociedade e Pensamento Jurídico.

Orientador: Prof. Dr. David Barbosa de Oliveira.

FORTALEZA

2026

Página reservada para ficha catalográfica.

Utilize a ferramenta *online* [Catalog!](#) para elaborar a ficha catalográfica de seu trabalho acadêmico, gerando-a em arquivo PDF, disponível para download e/ou impressão.

(<http://www.fichacatalografica.ufc.br/>)

FERNANDA MARIA DE OLIVEIRA PEREIRA

DESAPARECIMENTO FORÇADO E RESPOSTA ESTATAL: UM ESTUDO DE CASOS
SOBRE AS VÍTIMAS DA DITADURA (1970-1975) E AS VÍTIMAS
CONTEMPORÂNEAS NO CEARÁ (2014-2024) À LUZ DA MEMÓRIA, VERDADE,
JUSTIÇA E REPARAÇÃO

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal do Ceará, como requisito parcial à obtenção do título de Mestre em Direito. Área de concentração: Constituição, Sociedade e Pensamento Jurídico.

Aprovada em: 26/02/2026.

BANCA EXAMINADORA

Prof. Dr. David Barbosa de Oliveira (Orientador)
Universidade Federal do Ceará (UFC)

Profa. Dra. Simone Rodrigues Pinto
Universidade de Brasília (UNB)

Prof. Dr. Rodrigo de Medeiros Silva
Fundação Escola Superior da Defensoria Pública (FESDEP)

À minha tia Cícera, que fez até promessa para que eu passasse no mestrado e a quem prometo nunca esquecer. Gostaria que a senhora estivesse aqui.

Às vítimas de desaparecimento e à luta dos seus familiares. Por verdade, memória e justiça.

AGRADECIMENTOS

Alguns anos atrás, em uma conversa que não lembro muito bem sobre o que era, meu pai me falou uma coisa que ficou marcada para sempre: nós não somos ilhas. Uma frase simples, que, em um primeiro momento, pode parecer até meio óbvia. Não vivemos sozinhos. Não conseguimos viver sozinhos.

O período do mestrado e o desenvolvimento do trabalho me mostraram que, de fato, eu nunca estive sozinha. Que, ao meu lado, estavam pessoas que, dentro dos seus papéis, me permitiram chegar onde eu cheguei com companhia. Me permitiram não ser uma ilha.

À Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior – Brasil (CAPES), pelo apoio financeiro concedido para a realização do presente trabalho, por meio do Código de Financiamento 001, apoio este fundamental para o desenvolvimento desta pesquisa.

À minha mãe, Vera Oliveira, que é minha principal companhia desde que eu me entendo por gente. Obrigada pelo apoio, pela torcida, pela felicidade por cada uma das conquistas, pela força compartilhada e pelas palavras nas derrotas que fazem parte do caminho. Obrigada principalmente pela vida. Eu me esforço todos os dias para retribuir a dádiva mais importante que a senhora me deu.

Ao meu esposo, Rodinely Sousa, que é meu companheiro, meu alicerce, o amor da minha vida. Obrigada pelo amor, pelo apoio, por dividir tantos fardos comigo, pelas alegrias proporcionadas, pelos debates acerca da pesquisa – mesmo que não fosse a sua área! –, pelo interesse genuíno em entender o porquê que o tema do desaparecimento me instiga tanto e pela preocupação em garantir que, para que eu pudesse escrever, a casa não seria virada de cabeça para baixo pelos nossos gatos. Eu amo você.

Ao meu pai, Fernando Oliveira, pelo amor, pelo apoio, por me guiar pelo caminho do bem, do amor ao próximo e dos direitos humanos. E ao meu pai, Alexandre Santos, por ter escolhido ser meu pai, pelo amor e pelo cuidado ao longo de toda a minha vida.

À minha madrasta Jaqueline Carneiro, pelo amor, pela amizade, pelo cuidado e, principalmente, pela alegria!

Às minhas amigas Ana Clara e Maria Tereza, que, desde o primeiro dia de aula, não saíram do meu lado. Não sei se eu teria chegado onde eu cheguei sem as nossas conversas, as nossas risadas, as dúvidas, os desesperos compartilhados, o apoio, a preocupação que cada uma sentia com a outra, os cafés da manhã que viram jantares e as reuniões na casa da Tete. O

mestrado me deu muitas alegrias, mas nenhuma se comparou à maior delas, que foi virar amiga de vocês. Obrigada.

À minha amiga Thais Araújo, que acompanhou o meu sonho de fazer o mestrado desde quando éramos duas jovens na faculdade de Direito. Saber que você existe na minha vida é uma prova de que, realmente, existe alguém muito maior cuidando de mim, porque só isso explica ter um anjo como você aqui perto. Obrigada por me ouvir, por confiar em mim, por me encorajar, por se entusiasmar com o que eu compartilhava sobre a pesquisa, por estar sempre me dizendo que tudo vai dar certo e por me dar o presente de ser tia da Cecília. Eu não sou capaz de colocar em palavras o quanto eu sou feliz por ter você.

À minha amiga Renata Gurgel, a voz da serenidade, da razão e da calma. Obrigada por ter me impulsionado desde sempre, por ter segurado minha mão em tantos momentos difíceis e por ter compartilhado tantas felicidades comigo. Obrigada por sempre saber o que dizer, pela doçura – do seu jeitinho! – e pela amizade.

À minha cunhada Larissa Sousa, por ser uma das minhas melhores amigas. Obrigada pelas conversas, pelas dúvidas, por estar disposta a ler meu trabalho quantas vezes fosse necessário e por estar sempre ao meu lado. Agradeço todos os dias por a vida ter me dado a graça de virar sua família.

Ao meu amigo Lucas Ponte, a quem eu sou grata pelos almoços, pelas brincadeiras bestas e pela amizade.

À minha amiga Patrícia Arruda por ter sido a principal inspiração para me fazer retomar meu sonho de tentar o mestrado. Obrigada pelos conselhos, pela amizade e pelo norte que você sempre me deu.

Ao meu amigo Berg Menezes, que confiou em mim a missão de assumir o Programa de Localização e Identificação de Desaparecidos do MPCE no seu lugar. Obrigada por acreditar na minha capacidade, na minha pesquisa, na minha inquietação. E obrigada pelos mais de dez anos de amizade, pelas conversas sobre os mais diversos temas e pelos conselhos. Como eu sempre digo: eu me inspiro em você.

Aos meus amigos Dandara Leite, Rickelly Kelman, Yandra Oliveira, Cláudia Arrais, Alana Almeida, Kátia Waleska, Emmanuelle Façanha, Ingrid Monteiro, Luiz Paulo, Ivinna Nunes, Ariane Dantas, Ana Clara Vital, Joabe Chaves, Jéssica Martins, Laryssa Machado, Lara Duarte, Raquel Macedo e tantos outros que, independentemente da época e ao seu jeito, me dão a honra de poder chamar de meus amigos. Obrigada.

Ao meu sempre chefe, Dr. Neemias de Oliveira Silva. Obrigada pelas lições, por ter sempre me ensinado a tratar cada pessoa que procurava o Ministério Público com atenção e cuidado e por sempre ter acreditado e torcido por mim. Serei eternamente grata.

Aos meus atuais chefes, Dr. Francisco Elnatan Carlos de Oliveira Júnior e Franke José Soares Rosa. Obrigada pela paciência, compreensão e cuidado. Vocês são exemplos para mim.

Ao Dr. Hugo Frota Magalhães Porto, por ter confiado em mim para assumir uma função tão importante, ao Dr Rodrigo Calzavara de Queiroz Ribeiro por ter confiado em mim pra continuar nessa função e, por fim, ao Programa de Localização e Identificação de Pessoas do Ministério Público do Estado do Ceará. Uma das maiores honras da minha vida é fazer parte do PLID.

Ao Comitê Estadual de Enfrentamento ao Desaparecimento de Pessoas, nas pessoas de todos os membros integrantes. Obrigada por me receberem tão bem e por me mostrarem que, mesmo com todas as dificuldades, o Estado do Ceará conta com uma rede de profissionais aguerridos e dedicados na pauta do enfrentamento ao desaparecimento.

Ao meu orientador, Professor Dr. David Barbosa de Oliveira, pela paciência, pelo cuidado, pelas dicas, pelos puxões de orelha, pelos ensinamentos, por embarcar na ideia da pesquisa comigo e por ter tornado a caminhada do mestrado mais acolhedora. Eu sabia, desde quando submeti o trabalho, que não teria outra pessoa que pudesse ser meu orientador além do senhor, e sou muito grata por tudo. Obrigada por estar ao meu lado nessa.

À professora Simone Rodrigues Pinto, que é uma referência na pesquisa da justiça de transição e de desaparecimento de pessoas, que eu admiro tanto e que aceitou o convite para fazer parte da banca sem nem pestanejar. É uma honra poder apresentar meu trabalho para a senhora.

Ao professor Rodrigo de Medeiros Silva, que também aceitou o convite para fazer parte da banca e que fez um trabalho sensível e inspirador no tema da justiça de transição. Me sinto honrada de ter o senhor na minha banca e de poder compartilhar minha pesquisa.

À Universidade Federal do Ceará, por ter sido minha casa durante esses dois anos, e aos professores do programa de Pós Graduação em Direito. Ser aluna da Pós-Graduação na UFC foi meu sonho durante anos. Sou eternamente grata à vida por ter conseguido concretizá-lo. Esse período enquanto aluna da Universidade Federal do Ceará foi transformador e me fez resgatar o amor pela academia, pela pesquisa, pelo ensino e, principalmente, me fez resgatar a certeza de que a universidade pública é uma peça-chave para transformar a realidade de tantos. Sigo meu caminho com esse ensinamento. Viva a educação pública de qualidade!

“Aqueles homens que desapareceram faziam parte de uma rede de relações,
tinham rosto, nome, família e amigos que sentiam falta deles”

Isabel Allende, em *Violeta*.

RESUMO

O desaparecimento forçado de pessoas configura uma das mais graves e complexas violações de direitos humanos, caracterizada por seu caráter múltiplo e continuado, cujos efeitos atingem não apenas a vítima direta, mas também seus familiares e a sociedade. Tradicionalmente associado à ditadura civil-militar, esse fenômeno tem sido compreendido, no Brasil, como uma prática restrita ao passado autoritário. Diante de indícios de sua persistência no contexto democrático, o presente trabalho tem como finalidade analisar comparativamente o desaparecimento forçado de pessoas ocorrido durante a ditadura civil-militar e no Brasil contemporâneo, identificando continuidades, rupturas e persistências, bem como examinar a atuação do Estado enquanto violador e garantidor dos direitos das vítimas. A pesquisa adota metodologia qualitativa, de caráter comparativo, fundamentada na análise documental e no exame de casos empíricos, tendo como referencial teórico os eixos da justiça de transição — memória, verdade, justiça e reparação. Os resultados indicam que, apesar das diferenças contextuais entre os períodos analisados, persistem elementos estruturais do desaparecimento forçado e obstáculos à efetivação integrada dos direitos das vítimas. Conclui-se que essa prática não se restringe ao passado autoritário, permanecendo como violação seletiva e estrutural no Brasil contemporâneo, o que evidencia limites na capacidade estatal de preveni-la e de garantir, de forma efetiva, os direitos à memória, à verdade, à justiça e à reparação.

Palavras-chave: desaparecimento forçado; direitos humanos; justiça de transição; violência estatal; estado democrático de direito.

ABSTRACT

Enforced disappearance constitutes one of the most serious and complex human rights violations, characterized by its multiple and continuous nature, whose effects affect not only the direct victim but also their relatives and society as a whole. Traditionally associated with the civil-military dictatorship, this phenomenon has been understood in Brazil as a practice restricted to the authoritarian past. In light of evidence of its persistence in the democratic context, this study aims to comparatively analyze enforced disappearance during the civil-military dictatorship and in contemporary Brazil, identifying continuities, ruptures, and persistence, as well as examining the role of the State both as a violator and as a guarantor of victims' rights. The research adopts a qualitative and comparative methodology, based on documentary analysis and the examination of selected empirical cases, using the axes of transitional justice—memory, truth, justice, and reparation—as its theoretical framework. The results indicate that, despite relevant contextual differences between the periods analyzed, structural elements of enforced disappearance persist, as do obstacles to the integrated realization of victims' rights. It is concluded that enforced disappearance is not confined to the authoritarian past, remaining a selective and structural violation in contemporary Brazil, which reveals limitations in the State's capacity to prevent this practice and to effectively guarantee the rights to memory, truth, justice, and reparation.

Keywords: enforced disappearance; human rights; transitional justice; state violence; democratic rule of law.

LISTA DE FIGURAS

| | | |
|-----------|---|-----|
| Figura 1 | Fluxograma da tipologia do desaparecimento de pessoas no Brasil | 20 |
| Figura 2 | Opções de acesso no site da Comissão Especial sobre Mortos e Desaparecidos Políticos (CEMDP) | 54 |
| Figura 3 | Página inicial da Biblioteca Digital do Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania (MDHC) | 54 |
| Figura 4 | Visualização dos dados do SINESP VDE referente aos indicadores de pessoas desaparecidas quanto ao Estado do Ceará | 60 |
| Figura 5 | Visualização dos dados e estatísticas do sistema SINALID referente às pessoas desaparecidas no Estado do Ceará | 61 |
| Figura 6 | Citação Oficial de Justiça | 63 |
| Figura 7 | Denúncia do Ministério Público no caso CE04 | 85 |
| Figura 8 | Aditamento realizado pelo Ministério Público no caso CE02 | 85 |
| Figura 9 | Ficha de quesitação submetida aos jurados no caso CE02 | 87 |
| Figura 10 | Aditamento realizado pelo Ministério Público no caso CE02 | 92 |
| Figura 11 | Relatório de ocorrência policial | 93 |
| Figura 12 | Denúncia do Ministério Público no caso CE07 | 93 |
| Figura 13 | Trecho de depoimento de familiar da vítima CE01.1 | 95 |
| Figura 14 | Trecho de depoimento de familiar da vítima CE06 | 95 |
| Figura 15 | Trecho do Relatório Final de Investigação | 96 |
| Figura 16 | Trecho de depoimento do familiar da vítima CE07 | 96 |
| Figura 17 | Trecho de relatório elaborado pela autoridade policial | 97 |
| Figura 18 | Documento da base de dados do SNI no processo de José Maria | 98 |
| Figura 19 | Documento da base de dados do SNI no processo de David Capistrano ... | 99 |
| Figura 20 | Certidão expedida pela ABIN no processo de Bergson | 99 |
| Figura 21 | Relatório sobre a atividade da esposa de David Capistrano | 108 |
| Figura 22 | Relatório sobre a atuação e reivindicação da família de David Capistrano | 109 |
| Figura 23 | Dossiê sobre a atuação da esposa de David Capistrano | 109 |
| Figura 24 | Depoimento de testemunha no caso CE01 | 111 |
| Figura 25 | Depoimento de testemunha sobre as buscas realizadas pela família | 111 |
| Figura 26 | Depoimento de testemunha no caso CE02 | 111 |
| Figura 27 | Depoimento de familiar do caso CE02 | 111 |

| | | |
|-----------|---|-----|
| Figura 28 | Relatório policial do caso CE04 | 112 |
| Figura 29 | Depoimento de testemunha do caso CE07 | 112 |
| Figura 30 | Trecho de reportagem de jornal sobre o caso CE05 (I) | 113 |
| Figura 31 | Trecho de reportagem de jornal sobre o caso CE05 (II) | 113 |
| Figura 32 | Trecho de reportagem de jornal do ano de 2022 sobre o caso CE05 | 113 |
| Figura 33 | Decisão de declínio de competência do caso CE02 | 120 |
| Figura 34 | Solicitação de familiares de Jana Monoroni Barroso | 124 |
| Figura 35 | Solicitação de localização dos restos mortais de Bergson Gurjão | 124 |
| Figura 36 | Solicitação de localização e entrega dos restos mortais de Antônio Teodoro de Castro | 125 |
| Figura 37 | Depoimento de familiar da vítima CE02 | 125 |
| Figura 38 | Pedido de providências por familiares da vítima CE02 | 125 |
| Figura 39 | Depoimento de familiar da vítima CE04 na instrução processual | 127 |
| Figura 40 | Certidão de óbito de Custódio Saraiva Neto | 129 |
| Figura 41 | Depoimento de testemunha durante o Inquérito Policial do caso CE01 | 133 |
| Figura 42 | Cartazes expostos no Memorial da Resistência. Há fotos de Jana, Bergson e David Capistrano | 135 |
| Figura 43 | Deferimento do pedido de indenização de José Maria | 139 |

LISTA DE QUADROS

| | | |
|----------|---|-----|
| Quadro 1 | Apresentação dos casos | 73 |
| Quadro 2 | Classificação dos casos atuais de acordo com os processos judiciais | 119 |
| Quadro 3 | Mapeamento das indenizações estabelecidas nos casos atuais | 140 |

SUMÁRIO

| | | |
|----------------|---|----|
| 1 | INTRODUÇÃO | 15 |
| 2 | ESTABELECENDO AS BASES TEÓRICAS DO TRABALHO | 19 |
| 2.1 | A construção normativa internacional do desaparecimento forçado: análise dos principais instrumentos sobre o tema | 21 |
| 2.2 | Justiça de transição: fundamentos e eixos | 30 |
| 2.2.1 | <i>Estabelecendo as bases do conceito</i> | 31 |
| 2.2.2 | <i>As dimensões que integram a Justiça de Transição: falando de justiça, memória, verdade, reparação e reforma das instituições</i> | 34 |
| 2.3 | Marcos institucionais no Brasil: Medidas que aproximam a justiça de transição e a discussão sobre o desaparecimento forçado | 38 |
| 3 | O PERCURSO METODOLÓGICO: CASOS, FONTES E ANÁLISE | 51 |
| 3.1 | Como os dados foram obtidos: uma explicação do percurso metodológico quanto aos casos da ditadura civil-militar | 51 |
| 3.2 | Como os dados foram obtidos: uma explicação do percurso metodológico quanto aos casos atuais referentes ao Estado do Ceará no período de 2014 a 2024 | 56 |
| 3.3 | O método comparativo | 65 |
| 4 | AS VÍTIMAS E A VIOLÊNCIA: O DESAPARECIMENTO FORÇADO NA DITADURA CIVIL-MILITAR E NA DEMOCRACIA | 68 |
| 4.1 | Quem: breve apresentação dos casos analisados | 68 |
| 4.1.1 | <i>Casos ocorridos durante a ditadura civil-militar</i> | 69 |
| 4.1.2 | <i>Casos ocorridos no Ceará (2014-2024)</i> | 70 |
| 4.2 | Categorias de análise | 74 |
| 4.2.1 | <i>Perfil das vítimas de acordo com os critérios estabelecidos</i> | 74 |
| 4.2.1.1 | <i>Gênero</i> | 75 |
| 4.2.1.2 | <i>Idade</i> | 76 |
| 4.2.1.3 | <i>Ocupação, atuação política ou inserção social</i> | 77 |
| 4.2.1.4 | <i>Raça</i> | 79 |
| 4.3 | Como: uma análise da dinâmica e dos métodos empregados no desaparecimento das vítimas | 84 |
| 4.4 | Porquê: quem desaparece, pode desaparecer? | 94 |

| | | |
|--------------|--|------------|
| 5 | O ESTADO E A RESPOSTA ÀS VIOLAÇÕES: MEMÓRIA, VERDADE, JUSTIÇA E REPARAÇÃO | 101 |
| 5.1 | Direito à justiça | 105 |
| 5.1.1 | <i>O papel da família na busca pela justiça</i> | 106 |
| 5.1.2 | <i>Entre a lei e a ausência da lei: os limites do direito à justiça nos casos de desaparecimento forçado.....</i> | 114 |
| 5.2 | Direito à verdade: investigações, questionamentos e correções institucionais | 123 |
| 5.3 | Direito à memória | 131 |
| 5.4 | As reparações | 137 |
| 6 | CONSIDERAÇÕES FINAIS | 143 |
| | REFERÊNCIAS | 148 |
| | ANEXO A – RESPOSTA DA CEMDP | 172 |
| | ANEXO B – RESPOSTA DA SUPESP E DA CGD..... | 173 |

1 INTRODUÇÃO

Quando Victor¹ saiu para trabalhar, onze anos atrás, em setembro de 2015, seus familiares não imaginavam que ele jamais iria voltar para casa. Quando Bergson Gurjão Farias entrou na clandestinidade e ingressou na Guerrilha do Araguaia, seus familiares jamais imaginavam que Bergson só retornaria para Fortaleza para, enfim, ser enterrado, após quase trinta e sete anos desaparecido. Bergson desapareceu durante a ditadura civil-militar que perdurou por vinte e um anos no Brasil. Victor desapareceu já sob a égide do Estado Democrático de Direito. Embora separados por contextos históricos distintos, os casos revelam a mesma lógica de violência: o desaparecimento forçado de pessoas.

O desaparecimento forçado de pessoas constitui uma das mais graves violações de direitos humanos, na medida em que implica a supressão simultânea de direitos fundamentais, como a vida, a liberdade, a integridade física e psíquica e o acesso à justiça (Silva; Gontijo; Meier, 2025, p. 255). No contexto latino-americano, essa prática esteve historicamente associada aos regimes autoritários instaurados ao longo do século XX, sendo reconhecida como uma estratégia sistemática de repressão política. No Brasil, o desaparecimento forçado consolidou-se como um dos símbolos das violências cometidas pelo Estado durante a ditadura civil-militar (Pereira, 2025).

Contudo, apesar de ter sido aplicada de forma sistemática durante a ditadura e de ter marcado profundamente o regime ditatorial, a prática do desaparecimento forçado de pessoas não se limitou a esse período histórico. Pelo contrário, casos como o de Amarildo de Souza e a Chacina de Acari demonstram que, ainda hoje, mesmo após mais de quatro décadas de redemocratização, pessoas continuam desaparecendo nas mãos de agentes do Estado (Almeida, 2023).

É a partir dessa constatação que se estrutura o problema central desta pesquisa. Considerando que o desaparecimento forçado foi amplamente documentado como política de Estado durante a ditadura civil-militar, mas que há indícios consistentes de sua persistência em contextos democráticos, coloca-se o seguinte conjunto de questionamentos: Em que medida os desaparecimentos contemporâneos se aproximam ou se diferenciam daqueles ocorridos durante a ditadura, especialmente no que se refere às vítimas e às circunstâncias das violações? E, por fim, como o Estado brasileiro, ontem e hoje, tem respondido a esses desaparecimentos no que

¹ Nome fictício. Refere-se à vítima posteriormente classificada como CE02. A escolha de um nome fictício na introdução justifica-se em razão da necessidade de preservar a identidade das vítimas, mas também apresentá-las de forma mais próxima.

concerne à garantia dos direitos à memória, à verdade, à justiça e à reparação?

O trabalho orienta-se pelo pressuposto investigativo de que o desaparecimento forçado de pessoas não constitui um fenômeno restrito ao período da ditadura civil-militar, permanecendo presente na contemporaneidade, ainda que direcionado a outros grupos sociais e inserido em dinâmicas distintas. Parte-se, ainda, da compreensão de que, independentemente das diferenças no perfil das vítimas e nos contextos históricos, persistem obstáculos à efetivação, de forma ampla e integrada, dos direitos à memória, à verdade, à justiça e à reparação, tanto em relação às vítimas da ditadura quanto às vítimas contemporâneas dessa violação.

Embora seja recorrente o “binarismo que separa passado x presente, político x comum” (Araújo; Azevedo; Rodrigues, 2024), entende-se que este trabalho assume relevância justamente por explorar uma realidade que ainda demanda aprofundamento analítico, mesmo diante dessa dicotomia. Ademais, ainda que existam pesquisas voltadas à temática, permanece necessária a desconstrução da ideia, amplamente disseminada no Brasil, de que o desaparecimento forçado constitui um fenômeno restrito ao período da ditadura civil-militar.

É importante citar novamente Araújo (2016), de acordo com o qual, na maior parte das vezes, quando há uma referência à prática do desaparecimento forçado, essa referência é feita apenas para tratar do desaparecimento político. Contudo, em sua pesquisa, o autor concluiu que, se o desaparecimento forçado se constituiu como forma de repressão política durante a ditadura, nos tempos atuais corresponde a uma prática que integra o repertório da violência urbana, sendo atualmente uma prática extraoficial que continua a ser cometida por agentes oficiais e não oficiais do Estado (Araújo, 2016).

Essas reflexões dialogam, também, com o que é exposto pelo historiador Lucas Pedretti (2024). Em sua tese de doutorado, Pedretti analisa como a violência política e a violência urbana estão intrinsecamente ligadas, apesar do senso comum de que, no âmbito da política, não se tolerariam mais violações de direitos humanos como o desaparecimento forçado de pessoas (Pedretti, 2024). Por outro lado, o autor questiona se, enquanto na violência política essas práticas são amplamente repudiadas, na violência urbana, quando direcionadas a determinados corpos, essas mesmas práticas seriam socialmente toleradas e, conseqüentemente, continuariam a ocorrer (Pedretti, 2024).

Diante da impossibilidade de abordar essas questões em âmbito nacional no tempo disponível para a pesquisa, optou-se por delimitar a análise ao Estado do Ceará. Essa escolha se justifica, de um lado, pela existência de cearenses oficialmente reconhecidos como desaparecidos políticos da ditadura civil-militar e, de outro, pela identificação de casos contemporâneos, no mesmo Estado, com indícios de desaparecimento forçado. A partir dessa

delimitação, torna-se possível desenvolver uma análise comparativa entre desaparecimentos ocorridos em contextos históricos distintos, sem perder de vista suas especificidades.

O objetivo geral da pesquisa consiste em comparar casos de desaparecimento forçado ocorridos durante a ditadura civil-militar com casos contemporâneos identificados no Estado do Ceará, buscando compreender de que maneira essa prática se manifesta em diferentes contextos históricos e como o Estado brasileiro tem respondido a essas violações à luz dos eixos da justiça de transição. É importante salientar que não se trata de uma transposição acrítica de categorias elaboradas para um contexto histórico específico, mas de um exercício analítico que, reconhecendo as diferenças entre os períodos, propõe-se a experimentar a leitura dos casos contemporâneos a partir dos eixos da justiça de transição, considerando a persistência das reivindicações por memória, verdade, justiça e reparação.

Para alcançar esse objetivo, o trabalho adota uma abordagem qualitativa, baseada na análise documental e de processos judiciais, articulada ao método comparativo. A escolha metodológica justifica-se pela necessidade de compreender os casos em sua complexidade empírica e contextual, bem como de identificar continuidades e rupturas nas dinâmicas do desaparecimento forçado e nas respostas estatais ao longo do tempo. A comparação entre casos do período ditatorial e da contemporaneidade permite observar não apenas as especificidades de cada situação, mas também padrões, divergências e permanências entre os casos identificados e entre as respostas dadas pelo Estado quanto à garantia dos direitos das vítimas.

A dissertação é estruturada em quatro capítulos, além da introdução e das considerações finais. Cada capítulo reflete os objetivos estabelecidos na pesquisa.

O primeiro capítulo dedica-se à construção do referencial teórico, abordando o conceito de desaparecimento forçado de pessoas, sua definição no direito internacional dos direitos humanos e sua articulação com a noção de justiça de transição. Para além disso, são analisados os dois principais marcos referente ao desaparecimento forçado de pessoas no contexto transicional brasileiro: a instituição da Comissão Especial sobre Mortos e Desaparecidos Políticos e a Comissão Nacional da Verdade, especialmente seu relatório final, conclusões e recomendações.

O segundo capítulo apresenta o percurso metodológico, explicando como os dados de cada período histórico foram obtidos, quais documentos foram analisados, como foi construída a metodologia de comparação e a motivação para cada uma das escolhas metodológicas do trabalho.

O terceiro capítulo apresenta os casos, bem como os analisa mediante determinados marcadores, as quais mais se destacaram quando da análise empírica. Busca-se fazer os

paralelos entre o que os aproxima e o que os difere, bem como fazer a análise dos dados levantados. O objetivo é analisar os casos mediante três perguntas: quem são as vítimas, como as vítimas desapareceram e se é possível identificar o porquê dessas vítimas terem desaparecido.

O quarto capítulo analisa os eixos da justiça de transição, especificamente justiça, memória, verdade e reparação, como forma de tentar entender a aproximação e diferenciação não mais entre as vítimas, mas como o Estado responde às violações identificadas a partir desses eixos. Também são analisadas questões transversais aos referidos direitos, como a atuação dos familiares.

Ao final, as conclusões primordiais da pesquisa são apresentadas nas considerações finais.

Por fim, em razão da ética que deve guiar as produções científicas, consigna-se que, ao final do trabalho², foram utilizadas ferramentas de inteligência artificial como ferramenta de revisão do texto, principalmente quanto à fluidez e ortografia do que fora escrito, bem como para formatação das referências conforme as normas da ABNT. O uso dessas tecnologias em momento algum substituiu a atuação intelectual e a produção própria da autora. Ademais, todo o conteúdo corrigido pela Inteligência artificial foi submetido à checagem rigorosa e à releitura da correção, mantendo-se a originalidade, a precisão científica e a conformidade ética da pesquisa.

O procedimento encontra-se em consonância com o que estabelece a Portaria nº 39/PRPPG/UFC, que regulamenta o uso de ferramentas de inteligência artificial em atividades acadêmicas de pós-graduação.

² As ferramentas empregadas foram o ChatGPT versão 5.2 e Gemini Pro – o qual, ressalte-se, encontra-se vinculado ao e-mail institucional da Universidade Federal do Ceará. A utilização dessas ferramentas foi única e exclusivamente para fins de corrigir o que já havia sido escrito, principalmente para que o texto ficasse mais fluído para leitura. As correções do que já havia sido escrito feitas pela Inteligência Artificial foram devidamente conferidas.

2 ESTABELECENDO AS BASES TEÓRICAS DO TRABALHO

De acordo com dados levantados pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública (FBSP, 2025), o Brasil registrou, em 2022, cerca de 74.061 pessoas desaparecidas. Desse total, a região Nordeste concentrou aproximadamente 14,8% dos casos (FBSP, 2025). Esses números referem-se aos desaparecimentos em sentido amplo, uma vez que a Lei nº 13.812/2019, que instituiu a Política Nacional de Busca de Pessoas Desaparecidas, define como desaparecido “todo ser humano cujo paradeiro é desconhecido, não importando a causa de seu desaparecimento, até que sua recuperação e identificação tenham sido confirmadas por vias físicas ou científicas” (Brasil, 2019, art. 2, inc. I).

O desaparecimento de pessoas configura-se, portanto, como um fenômeno complexo e multifacetado (Vasconcellos; Oliveira, 2023). Tal complexidade decorre não apenas da diversidade de situações e perfis das vítimas envolvidas, mas também dos múltiplos significados atribuídos ao termo, uma vez que, para cada um dos sujeitos implicados – Estado, sistema de justiça, familiares e o próprio desaparecido – o desaparecimento pode assumir sentidos distintos (Fíguro-Garcia, 2010).

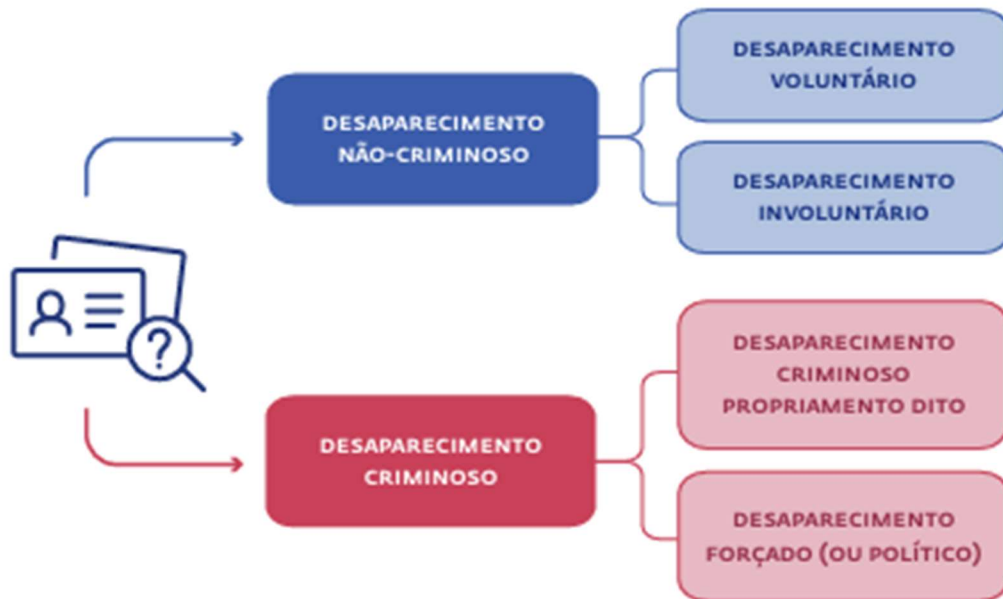
Apesar da inexistência de uma definição específica e sistematizada na legislação brasileira, diferentes conceitos foram desenvolvidos pela literatura especializada com o objetivo de compreender esse fenômeno em suas diversas dimensões. Dentre eles, destaca-se o conceito de desaparecido civil, que se refere às situações em que a pessoa “saiu de um ambiente de convivência ou de algum grupo de referência emocional-afetiva para realizar qualquer atividade cotidiana, não anunciou a sua intenção de partir e jamais retornou” (Oliveira, 2012, p. 11).

Além das tentativas conceituais, Carneiro (2022) aponta que também foram elaboradas classificações do desaparecimento de pessoas a partir do grau de anuência da vítima. Desse modo, o desaparecimento pode ser compreendido como voluntário ou involuntário: na primeira hipótese, a pessoa se afasta de seu convívio por vontade própria; na segunda, o afastamento ocorre sem o seu consentimento, podendo a pessoa ser retirada ou impedida de retornar ao seu cotidiano (São Paulo, [20--?]).

Essas categorias, embora não positivadas na legislação, são igualmente utilizadas por órgãos oficiais como forma de melhor compreender um fenômeno social marcado por múltiplas camadas. Nesse contexto, o Ministério da Justiça e Segurança Pública (MJSP), em parceria com o Comitê Internacional da Cruz Vermelha (CICV), propôs uma tipologia destinada a “melhor descrever o fenômeno do desaparecimento de pessoas no Brasil” e a orientar a formulação de hipóteses investigativas (Brasil, 2023, p. 16).

De acordo com essa tipologia, o desaparecimento de pessoas pode ser dividido em duas grandes categorias: o desaparecimento não criminoso e o desaparecimento criminoso, sendo que ambas comportam subespécies, conforme demonstrado no fluxograma (Figura 1) elaborado pela Diretoria de Políticas de Segurança Pública (DPSP) do MJSP (Brasil, 2023).

Figura 1 – Fluxograma da tipologia do desaparecimento de pessoas no Brasil



Fonte: Brasil (2023, p. 17).

Nessa perspectiva, o desaparecimento criminoso é compreendido como aquele em que um crime dá causa ao desaparecimento da pessoa, como, por exemplo, nos casos de feminicídio seguido de ocultação de cadáver. Já o desaparecimento forçado refere-se às situações em que o ato de fazer desaparecer alguém é praticado por agentes do Estado ou por pessoas que atuem com a sua autorização, apoio ou aquiescência (Brasil, 2023). Essa definição dialoga diretamente com aquelas estabelecidas nos instrumentos internacionais elaborados para tratar especificamente do desaparecimento forçado de pessoas, a exemplo da Convenção Interamericana sobre o Desaparecimento Forçado de Pessoas.

O presente capítulo tem por objetivo estabelecer as bases teóricas dos principais conceitos que orientam esta pesquisa, com especial atenção à definição de desaparecimento forçado de pessoas e à construção normativa dessa categoria no âmbito do Direito Internacional. Considerando a ausência de tipificação específica no ordenamento jurídico brasileiro e a necessidade de uma compreensão mais precisa do fenômeno, serão analisados os principais

instrumentos internacionais que tratam do desaparecimento forçado de pessoas, como a própria Convenção anteriormente mencionada.

Para além da apresentação e da análise desses instrumentos normativos, o capítulo também se dedica ao exame do conceito de justiça de transição e de seus eixos estruturantes, os quais assumem papel central na pesquisa por constituírem o referencial teórico a partir do qual se desenvolve a análise proposta. Por fim, serão abordados os marcos institucionais adotados no Brasil enquanto medidas de justiça de transição que, de modo direto ou indireto, dialogam com o enfrentamento do desaparecimento forçado de pessoas.

2.1 A construção normativa internacional do desaparecimento forçado: análise dos principais instrumentos sobre o tema

Não existe, no ordenamento jurídico brasileiro, um tipo penal específico ou uma definição legal que trate do desaparecimento forçado de pessoas. Apesar da tramitação, no Congresso Nacional, dos Projetos de Lei n.º 6.240/2013 e 5.215/2020³, o desaparecimento forçado ainda não é reconhecido como crime autônomo, dotado de definição própria. Diante dessa lacuna normativa, torna-se necessário recorrer à conceituação elaborada no âmbito do direito internacional, a fim de compreender o que se entende por desaparecimento forçado, seus principais elementos constitutivos e o contexto histórico que levou à consolidação desse conceito em nível global.

Não é possível identificar um marco inicial inequívoco para o surgimento da prática do desaparecimento forçado. Segundo Oliveira (2021a) há divergência doutrinária quanto ao seu ponto de origem: enquanto alguns autores a situam na antiga União Soviética, outros indicam o regime nazista como o contexto em que a prática teria se estruturado.

Com frequência, contudo, a literatura reconhece que o episódio contemporâneo que melhor simboliza a gênese do desaparecimento forçado como instrumento estatal remonta à Alemanha de Hitler. Osmo (2014) destaca o decreto “Noite e Neblina”, de 7 de dezembro de 1941, como o embrião do fenômeno. O ato previa que indivíduos considerados “perigosos” para o regime nazista fossem conduzidos secretamente, durante a noite, para a Alemanha, onde desapareceriam sem deixar vestígios, sendo vedada a comunicação de qualquer informação a seus familiares, inclusive no que se referia à localização de restos mortais (Osmo, 2014).

³ Os referidos projetos buscam acrescentar ao Código Penal o artigo 149-A para fins de tipificar o desaparecimento forçado de pessoas e torná-lo crime hediondo (Brasil, 2013; 2020).

De acordo com a professora Ruti Teitel (2000), o decreto visava não só destruir seus inimigos políticos, como instilar o terror na população:

[...] as políticas de desaparecimento – por exemplo, as da Argentina – basearam-se na política fascista de 'noite e neblina' da Segunda Guerra Mundial, que consistia em deter e esconder as vítimas 'sem deixar vestígios', implementada pelos nacional-socialistas para destruir seus inimigos políticos e instilar o terror na população (Teitel, 2000, p. 77, tradução própria)⁴.

Dessa forma, verifica-se que o objetivo do decreto não se restringia a fazer desaparecer aqueles classificados como “inimigos” do Estado ou como ameaças aos seus propósitos, sem que fossem submetidos às garantias legais. Buscava-se também instaurar um clima de terror que ultrapassava os familiares e pessoas próximas das vítimas, alcançando a sociedade em geral, mantida na incerteza quanto ao destino daqueles rotulados como criminosos.

Contudo, o contexto histórico que deu origem à primeira elaboração de um documento tratando oficialmente do desaparecimento forçado em nível internacional remonta às décadas de 1960 e 1970, período marcado por intensa militarização na América Latina. Nesse período, a Guatemala, lidava com as consequências da intervenção Americana ocorrida em 1954, ditaduras militares eram instauradas no Brasil, na Argentina e no Chile e uma guerra civil eclodia na Colômbia. Contemporaneamente à militarização da região, as práticas de desaparecimento forçado começaram a ser constatadas de forma mais recorrente (Tavares, 2011).

Dessa forma, verifica-se que, embora seja possível estabelecer como marco inicial da utilização do desaparecimento forçado como política estatal o período da Alemanha nazista, é com as ditaduras latino-americanas que as denúncias acerca dessa prática se tornam mais latentes e que o instituto passa a ser consolidado como uma forma de violação de diversos direitos humanos consagrados em normativas internacionais (Perruso, 2010). Esse processo demandou uma atuação mais incisiva da comunidade internacional, com a adoção de medidas específicas destinadas a enfrentar a realidade que se apresentava.

Nesse contexto, em 20 de dezembro de 1978, a Assembleia Geral da Organização das Nações Unidas (ONU) aprovou a Resolução nº 33/173, que evidenciava a preocupação diante das múltiplas denúncias provenientes de diferentes regiões do mundo e estabeleceu

⁴ [...] the disappearance policies – for example, of Argentina – built on the World War II Fascist “night and fog” policy of detaining and secreting away victims “without a trace”, implemented by the National Socialists to destroy their political enemies and to instill terror in the population (Teitel, 2000, p. 77).

fundamentos para combater as práticas de desaparecimento forçado (ONU, 1978). Tais práticas eram definidas, à época, como resultado de excessos cometidos por forças de segurança estatais e organizações similares (ONU, 1978).

A resolução em questão é relevante não apenas por registrar a preocupação da Assembleia Geral da ONU diante das denúncias recebidas, mas também por estabelecer elementos embrionários sobre o desaparecimento forçado, os quais seriam posteriormente replicados e ratificados em outros instrumentos normativos internacionais. Entre esses elementos, é possível destacar três aspectos fundamentais: (i) o caráter de violação múltipla da prática, que atinge direitos como a vida e a liberdade; (ii) a vinculação dos perpetradores ao poder público; e (iii) a dimensão ampliada da violação, que alcança não apenas a vítima direta – no caso o desaparecido –, mas também seus familiares. Nas palavras de Leite (2022):

A Comunidade Internacional reconheceu como elementos embrionários: a) a participação do poder estatal público no desaparecimento; b) os responsáveis pela garantia da ordem e da lei serem os mesmos que comentem o ato ilegal; c) a multiplicidade de direitos feridos e já protegidos com tal prática, como o direito à vida, à integridade física e à liberdade; d) a ausência de garantias processuais de defesa das vítimas e e) a extrapolação das consequências do crime, que interfere diretamente na vida dos familiares, parentes, amigos e parte da sociedade, deixando graves sequelas que se agravam pela permanência de atos tão desumanos e impunes. Neste último elemento, pode-se entender como vítima não só a pessoa desaparecida, mas todos aqueles que sofrem com seu desaparecimento (Leite, 2022, p. 99).

A Resolução n° 33/173 procedeu, entre outras providências, com a solicitação à Comissão de Direitos Humanos da Organização das Nações Unidas que examinasse a questão relativa aos desaparecimentos forçados, com o objetivo de formular recomendações apropriadas (ONU, 1978). Em decorrência dessa iniciativa, em 29 de fevereiro de 1980, a Comissão instituiu o Grupo de Trabalho (GT) para analisar as questões referentes ao desaparecimento forçado e involuntário de pessoas, por meio da Resolução n° 20 (ONU, 1981a).

Ao longo do seu primeiro ano, o GT analisou casos relatados por organizações não governamentais reconhecidas pelo Conselho Econômico e Social, por outras organizações e associações dedicadas a essa temática, e pelos familiares das pessoas consideradas desaparecidas (ONU, 1981a). O primeiro relatório publicado, datado de 22 de janeiro de 1981, dedicou-se à análise de casos ocorridos em países como Indonésia e Filipinas, mas concentrou-se, em grande parte, nos países da América Latina, notadamente Argentina, Uruguai e Chile (ONU, 1981a).

De acordo com Araújo (2014), o Grupo de Trabalho seria o “primeiro mecanismo

temático” para fins de monitoramento do fenômeno em qualquer parte dos direitos humanos. É a partir da análise dos casos que chegam ao conhecimento do GT que são identificados elementos e situações que levam à prática do desaparecimento forçado. Esses dados, por sua vez, permitem que recomendações de natureza preventiva, punitiva e compensatória sejam formuladas e levadas à apreciação da Comissão de Direitos Humanos, a quem caberá decidir quais serão adotadas nacional e internacionalmente (Araújo, 2014).

O Brasil, no entanto, foi citado pela primeira vez apenas no segundo relatório, de 31 de dezembro de 1981 (ONU, 1981b). Conforme o documento, o Grupo de Trabalho recebeu 19 (dezenove) denúncias de familiares de desaparecidos em um curto período (ONU, 1981b). A partir de 1984, o Brasil passou a figurar em todos os relatórios disponibilizados pelo Grupo. Muitos desses casos ainda se referem aos desaparecimentos ocorridos durante o regime militar, embora alguns tratem de ocorrências contemporâneas, como os casos relativos à Chacina do Acari⁵ e o de Almir Muniz da Silva⁶, citados, respectivamente, nos relatórios E/CN.4/1993/95 e E/CN.4/2004/58.

Comprovando a força política da Resolução nº 33/173 e a preocupação da Assembleia Geral da ONU com a prática do desaparecimento forçado, cujas denúncias, como já dito, se tornavam mais frequentes, referido órgão adotou, por meio da Resolução de nº 47/133, a Declaração Para a Proteção de Todas as Pessoas Contra o Desaparecimento Forçado (ONU, 1992).

Logo no preâmbulo da declaração, a Assembleia Geral manifesta profunda preocupação com o fato de que, em muitos países e de forma recorrente, ocorriam desaparecimentos forçados (ONU, 1992). Esses eram caracterizados por situações em que pessoas eram presas ou detidas contra a sua vontade, permanecendo privadas de liberdade em razão da atuação de agentes estatais ou de grupos organizados – inclusive particulares – que agiam em nome do Estado, com seu apoio direto ou indireto, ou ainda com sua autorização ou consentimento. As informações sobre o paradeiro e o destino dessas pessoas, contudo, eram

⁵ Trata-se do caso do desaparecimento forçado de 11 jovens negros, ocorrido em 26 de julho de 1990. Na ocasião, os jovens desapareceram após serem abordados e sequestrados por policiais que integravam um grupo de extermínio. Os corpos, até hoje, nunca foram encontrados (Araújo, 2008, p. 171).

⁶ Já o caso de Almir Muniz da Silva, em que pese trate também de caso em que houve a prática do desaparecimento forçado, não será especificamente analisado por motivos que ainda serão expostos. Basta dizer que Almir Muniz da Silva era um líder da Associação de Trabalhadores Rurais de Itabaiana e conhecido por denunciar a violência de milícias rurais e a participação de policiais nesses atos. Em 2002, ele desapareceu após ter sido visto pela última vez retornando para casa em um trator. Testemunhas relataram ter ouvido tiros na região. O trator foi encontrado dias depois, mas o seu corpo nunca foi localizado. Em 14 de novembro de 2024, a Corte Interamericana de Direitos Humanos reconheceu a responsabilidade do Estado brasileiro pelo desaparecimento de Almir no caso *Muniz da Silva vs Brasil*.

constantemente negadas, de modo que as vítimas permaneciam privadas da proteção da lei (ONU, 1992).

Na definição do que consistiria a prática do desaparecimento forçado, a Declaração ratificou aqueles elementos embrionários já citados na Resolução nº 33/173: manteve a participação do poder público no desaparecimento, ainda que a prática tenha sido perpetrada por grupos particulares, desde que estes tenham agido com o apoio direto ou indireto; ressaltou o caráter de violação múltipla intrínseco ao desaparecimento forçado, afirmando que “Qualquer ato de desaparecimento forçado constitui uma ofensa à dignidade humana. É condenado como “[...] uma violação grave e flagrante dos direitos humanos e das liberdades fundamentais proclamados na Declaração Universal dos Direitos Humanos” (ONU, 1992, p. 3, art. 1, tradução própria) e confirmou que a prática causa graves sofrimentos não só à vítima direta, mas também a sua família.

Contudo, a Declaração também foi além, sendo certo que neste documento, a Assembleia Geral das Nações Unidas se preocupou em não só ratificar aspectos importantes quanto ao desaparecimento forçado, como também a trazer alguns outros pontos que, posteriormente, também se tornaram questões indissociáveis ao desaparecimento forçado (ONU, 1992).

O artigo 4º da Declaração estabelece que o desaparecimento forçado configura um delito cujas penas devem ser adequadas à extrema gravidade da prática (ONU, 1992). Já o artigo 17º dispõe que todo ato de desaparecimento forçado possui caráter permanente, subsistindo enquanto o destino e o paradeiro da pessoa desaparecida permanecerem ocultados por seus autores e enquanto não houver elucidação dos fatos relativos ao desaparecimento (ONU, 1992).

O mesmo dispositivo prevê ainda que, caso o delito esteja sujeito a prescrição, o prazo deverá ser proporcional à gravidade extrema da conduta. Por sua vez, o artigo 18º determina que os responsáveis por desaparecimentos forçados não poderão ser beneficiados por anistia ou qualquer outra medida análoga que tenha como efeito eximi-los de procedimento ou sanção penal (ONU, 1992).

Verifica-se, assim, que a Declaração sobre a Proteção de Todas as Pessoas contra os Desaparecimentos Forçados representa um avanço em relação à Resolução nº 33/173, ao introduzir disposições de natureza penal, como o reconhecimento da natureza permanente do delito (ONU, 1992). A Declaração também inova ao prever aspectos de ordem procedimental, dentre os quais se destaca a garantia a ser assegurada pelo Estado às pessoas que disponham de informações ou possuam interesse legítimo e desejem denunciar casos de desaparecimento forçado. Nessas situações, reconhece-se o direito de apresentar denúncia a uma autoridade

competente e independente, a qual deverá proceder de forma imediata com uma investigação exaustiva e imparcial (ONU, 1992).

O Estado, por sua vez, deve assegurar que essa autoridade disponha das faculdades e dos recursos necessários para a condução da investigação, bem como garantir que o denunciante esteja protegido contra maus-tratos, intimidações ou represálias (ONU, 1992). O artigo 16º da Declaração estabelece ainda que os responsáveis pela prática de desaparecimento forçado deverão ser suspensos de todas as funções oficiais durante a investigação e somente poderão ser processados perante tribunais ordinários de cada Estado, vedando-se expressamente a competência de tribunais especiais, em particular os tribunais militares (ONU, 1992).

Por fim, cumpre destacar o disposto no artigo 19º, que trata da reparação e da indenização, direitos reconhecidos não apenas à vítima direta, mas também a seus familiares, estes igualmente considerados atingidos pela prática do desaparecimento forçado. O dispositivo prevê que a reparação e a indenização deverão ser adequadas e contemplar medidas que assegurem, tanto quanto possível, a plena readaptação da vítima. No caso de falecimento desta, a família terá igualmente direito à indenização (ONU, 1992).

Leite (2022) relembra que, pouco após a aprovação da Declaração, em junho de 1993, 171 Estados participaram da Conferência Mundial de Direitos Humanos, realizada em Viena, ocasião em que foram aprovados a Declaração e o Programa de Ação de Viena (ONU, 1993), instrumentos que formularam uma série de recomendações acerca de temas sensíveis à proteção dos direitos humanos.

No que se refere ao desaparecimento forçado, estabeleceu-se a recomendação de que os Estados adotassem medidas “legislativas, administrativas, judiciais ou de outra natureza para prevenir, eliminar e punir atos de desaparecimento forçado” (ONU, 1993, p. 16, tradução própria). A Declaração reafirmou, ainda, a obrigação estatal de conduzir investigações sempre que houver suspeita da prática de desaparecimento forçado, assegurando que seus responsáveis sejam devidamente processados na esfera criminal (ONU, 1993).

Retomando os ensinamentos de Leite (2022), observa-se que a Conferência de Viena representou um elo fundamental entre a Declaração sobre a Proteção de Todas as Pessoas contra os Desaparecimentos Forçados e outro instrumento internacional de grande relevância para o tema: o Estatuto de Roma (ONU, 1998). Isso porque, ao mesmo tempo em que a Declaração foi tomada como fundamento para a recomendação inserida no Programa de Ação de Viena, a própria realização da Conferência constituiu um marco que impulsionou a criação do Tribunal Penal Internacional, cuja instituição se consolidou no Estatuto de Roma acima referido (Leite, 2022).

O Estatuto de Roma também contempla disposições relativas ao crime de desaparecimento forçado (ONU, 1998). A relevância desse instrumento reside, em especial, no disposto em seu artigo 7º, alínea *f*, que classifica o desaparecimento forçado como uma das modalidades de crimes contra a humanidade (ONU, 1998). Os elementos “embrionários” citados anteriormente, como a participação do Estado na conduta e a recusa em prestar informações ou reconhecer o estado de privação de liberdade da vítima, também aparecem aqui. Todavia, o Estatuto estabelece que tal prática somente será enquadrada enquanto crime contra a humanidade quando “[...] cometido no contexto de um ataque, generalizado ou sistemático, dirigido contra qualquer população civil, havendo conhecimento desse ataque” (ONU, 1998, art. 7, tradução própria).

Assim, não basta a ocorrência de um ato isolado, individual ou incidental para que se configure um crime contra a humanidade. Para tanto, é imprescindível que o desaparecimento forçado esteja inserido em uma política ou em um “plano de ação” de caráter estatal, como se verifica em regimes de exceção.

Outro documento normativo de grande relevância para a consolidação do conceito de desaparecimento forçado de pessoas é a Convenção Internacional para a Proteção de Todas as Pessoas contra o Desaparecimento Forçado, aprovada em 20 de dezembro de 2006 pela Assembleia Geral das Nações Unidas (ONU, 2006). Suas disposições guardam semelhanças com os instrumentos anteriormente mencionados. O artigo 8º, por exemplo, reafirma o caráter permanente do crime de desaparecimento forçado e dispõe que, caso os Estados prevejam a prescrição dessa prática em seus ordenamentos, esta deverá ser de longa duração e proporcional à gravidade do delito, devendo iniciar-se apenas a partir do momento em que a violação cessar (ONU, 2006).

Além disso, a Convenção insta os Estados, em seu artigo 4º, a tipificarem o desaparecimento forçado em suas legislações internas, reforçando a necessidade de responsabilização penal dos envolvidos. O artigo 6º, por sua vez, detalha os sujeitos passíveis de punição, abrangendo não apenas quem comete, ordena, solicita, induz, tenta praticar, é cúmplice ou partícipe da prática, mas também os superiores hierárquicos que, tendo conhecimento de que seus subordinados estavam cometendo ou se preparando para cometer o crime, deixarem de adotar as medidas necessárias para impedi-lo (ONU, 2006).

Apesar de conter disposições bastante semelhantes às previstas em outros instrumentos internacionais sobre o tema, Perruso (2010) destaca que a Convenção assume especial relevância por reconhecer o desaparecimento forçado como uma violação em si mesma. Diferentemente das normas anteriores, que tratavam a prática apenas como a soma de

violações a direitos específicos, a Convenção avança ao reconhecer aquilo que a autora denomina “mais do que a soma desses diferentes aspectos” (Perruso, 2010, p. 38). Sua elaboração representou um marco fundamental no enfrentamento ao desaparecimento forçado. Em 06 de fevereiro de 2007, a Convenção foi firmada pelo Estado Brasileiro e em 11 de maio de 2016, por meio do Decreto nº 8.767/2016, foi promulgada (Brasil, 2016a).

Os instrumentos normativos apresentados até aqui inserem-se no âmbito do sistema global de proteção dos direitos humanos, estruturado a partir da criação da Organização das Nações Unidas, em 1945. Esse sistema tem como marco fundamental a Declaração Universal dos Direitos Humanos, proclamada em 1948, que inaugurou uma concepção contemporânea dos direitos humanos fundada em sua universalidade, indivisibilidade e interdependência, bem como serviu de base para a adoção de outros tratados internacionais de grande relevância, a exemplo, inclusive, dos instrumentos outrora mencionados.

Todavia, além do sistema global, desenvolveram-se também sistemas regionais de tutela dos direitos humanos. Entre eles, destaca-se o Sistema Interamericano, do qual o Brasil faz parte e que prevê instrumento normativo específico sobre o desaparecimento forçado de pessoas: a Convenção Interamericana sobre o Desaparecimento Forçado de Pessoas.

Em 1994, na Cidade de Belém do Pará, no Brasil, a Convenção foi aprovada pela Assembleia Geral da Organização dos Estados Americanos (OEA), sendo firmada com o propósito de contribuir para prevenir, punir e eliminar o desaparecimento forçado no continente, bem como para oferecer, por meio de sua adoção, uma contribuição decisiva à proteção dos direitos humanos e ao fortalecimento do Estado de Direito (OEA, 1994). Ademais, como ressalta o próprio preâmbulo do documento, sua elaboração levou em conta a preocupação dos Estados com a persistência dessa prática (OEA, 1994).

Nesse contexto, evidencia-se a relevância da Convenção e de seus dispositivos no âmbito do Sistema Interamericano, especialmente porque diversos Estados-Partes ainda enfrentavam, naquele período, os resquícios de regimes ditatoriais vivenciados ao longo das décadas de 1960 e 1970, marcados por graves e reiteradas violações de direitos humanos – entre elas o desaparecimento forçado, empregado como técnica repressiva por muitos dos regimes ditatoriais⁷. Assim, ainda que já existissem instrumentos normativos internacionais tratando do desaparecimento forçado, a elaboração de uma norma própria no âmbito interamericano

⁷ Ditaduras sul-americanas, como as do Chile e da Argentina, também empregaram o desaparecimento forçado como técnica de eliminação de opositores. Na Argentina, a prática foi utilizada como uma das principais ferramentas de repressão política. Estima-se que, segundo organismos de Direitos Humanos argentinos, existam cerca de 30 mil vítimas desaparecidas no país. No Chile, os dados oficiais apontam aproximadamente 1.200 pessoas desaparecidas (Crenzel, 2019, p. 17).

adquiriria importância singular, justamente por refletir o contexto histórico particular dos países da região.

Segundo Leite (2022), a importância da Convenção também vai além, vez que é por meio deste documento que o sistema interamericano “toma para si a condução da temática em nível global, influenciando a construção do Direito Interno dos Estados signatários e a jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos” (Leite, 2022, p. 105).

Em consonância com os demais instrumentos jurídicos internacionais anteriormente mencionados, a Convenção Interamericana sobre o Desaparecimento Forçado de Pessoas trouxe disposições relativas à definição do desaparecimento forçado, às obrigações e compromissos a serem assumidos pelos Estados, bem como a aspectos ligados à prescrição, à competência para julgamento e à tipificação autônoma do crime (OEA, 1994).

O artigo 2º da Convenção reafirma elementos que, a essa altura, já se consolidavam como constitutivos do delito: a privação de liberdade de uma ou mais pessoas, por qualquer forma, praticada por agentes do Estado ou por pessoas ou grupos que atuem com autorização, apoio ou consentimento estatal, seguida da ausência de informações ou da recusa em reconhecer a privação de liberdade ou em informar sobre o paradeiro da vítima, de modo a impedir o exercício dos recursos legais e das garantias processuais pertinentes (OEA, 1994). Mais uma vez, observa-se a centralidade da participação estatal, seja de maneira direta, seja por meio de sua aquiescência ou apoio.

O artigo 3º estabelece uma das principais obrigações dos Estados-Partes: a adoção das medidas legislativas necessárias para tipificar o desaparecimento forçado como delito e impor-lhe sanções compatíveis com sua extrema gravidade (OEA, 1994). O dispositivo também reafirma o caráter continuado ou permanente da infração, enquanto não for estabelecido o destino ou o paradeiro da vítima, e prevê a possibilidade de reconhecimento de circunstâncias atenuantes para aqueles que, tendo participado dos atos, contribuírem para o reaparecimento com vida da pessoa ou fornecerem informações relevantes para o esclarecimento do desaparecimento (OEA, 1994).

Ainda no âmbito penal e processual, o artigo 7º dispõe que os crimes de desaparecimento forçado não estão sujeitos à prescrição, ressalvando, entretanto, que, caso uma norma fundamental do Estado determine o contrário, o prazo prescricional deverá ser equivalente ao previsto para o delito mais grave em sua legislação (OEA, 1994). Por sua vez, o artigo 9º prevê que os acusados de desaparecimento forçado só poderão ser julgados pelas jurisdições de direito comum competentes, vedada qualquer jurisdição especial, em especial a militar (OEA, 1994).

Dessa forma, a Convenção Interamericana sobre o Desaparecimento Forçado de Pessoas constitui um marco relevante dentro do Sistema Interamericano de proteção dos direitos humanos, na medida em que não apenas reafirma os elementos centrais já reconhecidos no âmbito internacional, mas também os consolida a partir das especificidades históricas e políticas da região. Ao determinar a tipificação autônoma do crime, reconhecer sua natureza permanente e imprescritível e vedar a competência de jurisdições especiais, o texto normativo reforça a responsabilização estatal e fortalece os mecanismos de combate à prática. Sua adoção simbolizou um passo fundamental no compromisso regional de enfrentar o desaparecimento forçado, atribuindo ao Sistema Interamericano um papel de destaque na consolidação de garantias voltadas à proteção da dignidade humana.

A Convenção Interamericana sobre o Desaparecimento Forçado de Pessoas foi firmada pelo Brasil em 10 de junho de 1994. Em 11 de abril de 2011, o Congresso Nacional aprovou a Convenção por meio do Decreto Legislativo nº 127 (Brasil, 2011a), enquanto que a ratificação à Convenção ocorreu em 3 de fevereiro de 2014. Por fim, a Convenção foi devidamente promulgada em 11 de maio de 2016, por meio do Decreto nº 8.766/2016 (Brasil, 2016b).

2.2 Justiça de transição: fundamentos e eixos

Estabelecidas as bases normativas internacionais que são de suma relevância para a compreensão do desaparecimento forçado, torna-se imprescindível, neste momento, trazer à discussão uma importante teoria que contribuirá para a análise proposta: a justiça de transição.

A justiça de transição será um dos principais métodos de análise da presente pesquisa, oferecendo fundamentos conceituais essenciais para que, no momento oportuno, os casos possam ser devidamente examinados, sobretudo quanto às respostas estatais nos casos em que o desaparecimento forçado for constatado, principalmente considerando o quanto a demanda por memória, verdade, justiça e reparação, eixos integrantes da justiça de transição, permanece atual, embora em novos contextos.

Por fim, importa destacar que é com base na teoria da justiça de transição que determinados marcos relacionados ao desaparecimento forçado de pessoas poderão ser analisados e melhor compreendidos, o que reforça a imprescindibilidade de se apresentar tal conceito no desenvolvimento do trabalho.

2.2.1 Estabelecendo as bases do conceito

Iniciada na ciência política com fortes ligações com as ciências sociais, a Justiça de Transição é um vértice de relevância, também, para o Direito, haja vista a importância deste para que as medidas objetivadas pela referida teoria sejam alcançadas. Na definição de Ruti Teitel, uma das principais exponentes do conceito, a Justiça de Transição seria definida como uma “concepção de justiça associada com períodos de mudança política, caracterizados pela resposta legal para enfrentar os erros de regimes repressivos anteriores” (Teitel, 2003, p. 69, tradução própria)⁸.

Em Dossiê publicado na Revista da Anistia, Paul van Zyl, à época vice-presidente do *International Center For Transitional Justice* (ICTJ)⁹, definiu a justiça transicional como “um esforço para a construção da paz sustentável após um período de conflito, violência em massa ou violação sistemática dos direitos humanos” (Zyl, 2009, p. 32).

Demonstrando a relevância do conceito e a adoção da Justiça de Transição como instrumento fundamental para a análise da realidade de Estados em contextos de pós-conflito interno, a Organização das Nações Unidas elaborou o Relatório S/2004/616, intitulado *The Rule of Law and Transitional Justice in Conflict and Post-Conflict Societies*¹⁰ (ONU, 2004). Nesse documento, a Justiça de Transição é definida como um processo que abrange múltiplos mecanismos voltados às tentativas de uma sociedade de enfrentar o legado de abusos massivos e sistemáticos do passado, de modo a assegurar a responsabilização, efetivar a justiça e promover a reconciliação nacional (ONU, 2004, p. 5).

A Justiça de Transição não é uma forma especial de justiça, que lidaria somente com determinados temas. Os vocábulos justiça e transição indicam que não se trata de um tipo diferente de justiça, mas sim de um fenômeno aplicado em um determinado período histórico, que seria exatamente essa mudança entre os regimes (Quinalha, 2013, p. 135). Conforme Oliveira (2021b, p. 166), a justiça de transição se “ocupa de mecanismos e processos para enfrentamento de legados autoritários em grande escala”. Sendo assim, trata-se de uma adaptação necessária para que se enfrentem os vestígios de um momento caracterizado por graves violações de direitos humanos e para que haja a consolidação de um “Estado

⁸ No original: “Transitional justice can be defined as the conception of justice associated with periods of political change, characterized by legal responses to confront the wrongdoings of repressive predecessor regimes” (Teitel, 2003, p. 69).

⁹ O ICTJ é uma organização não-governamental que auxilia sociedades que estão emergindo de conflitos armados, regimes autoritários ou períodos de repressão política a lidar com o legado das graves violações de direitos humanos (ICTJ, [20--?]).

¹⁰ O Estado de Direito e a Justiça de Transição em sociedades em conflito ou pós-conflito (tradução própria).

Democrático de Direito”.

Verifica-se, então, que em uma definição geral, a Justiça de Transição seria uma adaptação da justiça em contextos nos quais sociedades buscam superar os legados de situações de extrema violência ou de conflito, em um momento no qual “não se está mais sob a égide de regimes autoritários, mas ainda não estão consolidadas as instituições democráticas” (Teles; Quinalha, 2020, p. 15). É o caso, por exemplo, da Alemanha no período pós-nazismo, da África do Sul após o *apartheid* ou dos países da América do Sul no processo de redemocratização após o fim dos regimes militares, incluindo, nesse contexto, o Brasil. Ainda que, à primeira vista, não seja possível estabelecer conexões profundas entre momentos históricos tão distintos e em Estados tão diferentes entre si – afinal, a Alemanha de 1945 não se assemelha, de imediato, ao Brasil de 1964:

[...] existe sim um elemento comum a todas essas transições, e o modo de lidar com ele ensejou a criação de inúmeros tratados e resoluções internacionais, além de centenas de leis e processos nacionais e regionais, culminando na formulação de um conceito contingente de justiça a ser aplicado nos casos concretos. O elemento comum, de toda sorte, é negativo, trata-se do acervo de violações a regras de proteção mínimas e fundamentais dos direitos humanos cumulada com a ação estatal ou de grandes grupos organizados no território nacional voltada ao empreendimento dessas violações. Resta comum a todos esses processos transicionais, portanto, a necessidade de estabelecer ou reestabelecer um Estado de Direito e, a um só tempo, equacionar as violações empreendidas em nome desse mesmo Estado no período de exceção e autoritarismo (Torelly, 2010, p. 82-83).

Nesse contexto, verifica-se que a justiça de transição envolve a adoção de medidas voltadas a restabelecer a coesão social e a estabilidade política abaladas por eventos de ruptura e graves violações de direitos humanos. Em linhas gerais, após episódios traumáticos de grande proporção que desestruturam a ordem social, como ocorreu nos casos retromencionados, são implementadas ações destinadas a reafirmar e consolidar a democracia recém-instalada.

Tais medidas assumem caráter essencial, uma vez que procuram reparar, da forma mais efetiva possível, os resquícios das violações ocorridas, renovando a identidade coletiva e restituindo a coesão social comprometida. O enfrentamento desse legado se dá por meio de instrumentos capazes de neutralizar os efeitos persistentes das violações, com vistas à consolidação do Estado de Direito e à rejeição de práticas adotadas em períodos de graves abusos contra os direitos humanos. No caso brasileiro, o recorte histórico analisado refere-se às ações implementadas com o objetivo de fortalecer a democracia após o regime ditatorial.

Essas medidas, portanto, visam reparar os danos herdados, promover a paz, assegurar o reconhecimento dos direitos das vítimas e restaurar a confiança no Estado

Democrático de Direito. Reconhece-se, contudo, que o processo transicional é dinâmico e evolui conforme as sociedades se transformam, podendo as ações se expandir, se reduzir ou se consolidar em diferentes momentos históricos (Brito, 2009, p. 71).

A doutrina identifica quatro eixos fundamentais para a efetivação da justiça de transição: memória, verdade, justiça e reparação (Teles; Quinalha, 2020, p. 22). Em algumas obras da literatura, também se verifica a listagem da reforma das instituições como uma das medidas a serem adotadas (Méndez, 2011, p. 367). Embora cada Estado possua formas específicas de enfrentar o legado de violações, tais elementos constituem uma base comum para a construção de uma transição efetiva. Ainda que não haja um rol taxativo de medidas que compõem o conceito, posto que sua concretização depende das circunstâncias históricas e políticas de cada país, prevalece o entendimento de que esses aspectos configuram uma autêntica justiça de transição (Quinalha, 2013, p. 144).

As medidas vinculadas aos eixos estruturantes da justiça de transição podem ser impulsionadas pelos Estados e implementadas tanto no âmbito do Poder Judiciário, quanto do Executivo ou do Legislativo, cada qual contribuindo, dentro de suas atribuições, para a formulação e efetivação dessas iniciativas. Do mesmo modo, tais medidas podem ser promovidas pela sociedade civil e por atores coletivos, assumindo, assim, diferentes formas de incentivo e criação. De acordo com o Relatório S/2004/616 da ONU, essas medidas são suscetíveis de aplicação tanto na esfera judicial quanto na extrajudicial, o que amplia seu alcance e potencial de efetividade (ONU, 2004, p. 22-23).

Também é importante destacar que, embora os processos transicionais sejam singulares a cada Estado – de modo que, como já mencionado, determinadas ações podem ser consolidadas em diferentes momentos históricos –, o ideal é que as medidas de justiça de transição sejam concebidas e aplicadas de forma holística e integrada. Isso porque, quando implementados de maneira fragmentada ou isolada, tais mecanismos tendem a revelar-se insuficientes e ineficazes para alcançar o objetivo maior a que se destinam (Quinalha, 2013, p. 143). Neste sentido:

O esforço por maior sistematização, a observação de casos concretos de transição, bem como o desenvolvimento continuado do Direito Internacional sustentam, nesta seara, a identificação de mecanismos mais específicos de transição que traduzem a busca por estes ideais [...]. Já nos posicionamos, a esse respeito, no sentido de que os contornos de uma experiência de Justiça de Transição só podem ser bem compreendidos de forma holística. Os mecanismos concretos estabelecidos, assim como os próprios objetivos maiores mencionados, caracterizam-se por inegável complementaridade (McArthur, 2013, p. 83).

Necessário, portanto, proceder à análise de cada eixo constitutivo da justiça de transição. Ressalta-se, contudo, que a aplicação desses eixos no que concerne especificamente ao caso brasileiro será examinada no capítulo 2, a partir dos casos selecionados para análise, ressaltadas duas medidas específicas – a criação da Comissão Especial sobre Mortos e Desaparecidos Políticos e da Comissão Nacional da Verdade – que, por sua relevância, complementam as bases teóricas indispensáveis à compreensão da pesquisa.

É nesse ponto que se evidencia a importância do conceito para o presente trabalho: embora os direitos à memória, à verdade, à justiça e à reparação não tenham surgido com a justiça de transição, é no interior desse marco teórico que eles assumem centralidade como instrumentos voltados ao enfrentamento das graves violações de direitos humanos e das rupturas institucionais que fragilizaram a democracia. É precisamente nesse contexto que tais direitos passam a ser concebidos como mecanismos destinados a afastar a herança autoritária e a assegurar a não repetição das práticas repressivas.

Assim, a justiça de transição apresenta-se como o espaço em que esses eixos se consolidam em medidas orientadas à superação das violações e à construção de um novo pacto social. Ao longo do trabalho, memória, verdade, justiça e reparação serão retomados como referenciais analíticos para examinar tanto os desaparecimentos forçados ocorridos durante a ditadura civil-militar quanto a persistência de violações em tempos recentes. Importa, neste momento, enfatizar essa vinculação essencial entre justiça de transição e os quatro eixos, que norteará a análise subsequente.

2.2.2 As dimensões que integram a Justiça de Transição: falando de justiça, memória, verdade, reparação e reforma das instituições

Compreender o conteúdo e a função de cada um dos chamados eixos integradores mostra-se fundamental para que, na análise das medidas adotadas no caso brasileiro – tanto no passado quanto no presente –, seja possível apreender o real significado de cada um dos direitos reivindicados.

O direito à justiça, como o próprio nome já indica, consiste em investigar as graves violações de direitos humanos ocorridas e responsabilizar juridicamente aqueles que praticaram tais atos (Teles; Quinalha, 2020, p. 22). Como era de se esperar, a principal área desta responsabilização repousa no campo penal, devendo os autores das violações identificadas serem processados pelos atos praticados.

De todas as medidas que podem ser adotadas, o chamado “direito à justiça” é a mais complicada e a mais controversa, apresentando divergências inclusive na doutrina (Quinalha, 2013, p. 146), uma vez que mexe com outras vertentes¹¹ e acaba por ser encarada mais como revanchismo do que como uma medida necessária.

Ruti Teitel (2000) ressalta que, embora o direito à justiça e a punição dos responsáveis por graves violações de direitos humanos estejam permeados por dilemas significativos, a responsabilização penal constitui o meio mais eficaz de “superar” e “anular” os atos praticados pelo regime anterior. Além disso, desempenha papel central na promoção da transformação normativa necessária à consolidação de um sistema fundado no Estado Democrático de Direito, contribuindo de forma decisiva para o estabelecimento das bases de uma nova ordem democrática (Teitel, 2000, p. 28)¹².

Além disso, o direito à justiça representa uma forma inequívoca de respeito às vítimas, pois “configura uma resposta do Estado e da sociedade às pessoas que tiveram seus direitos violados” (Vasconcelos, 2013, p. 17). Trata-se, portanto, de uma demonstração de que o sofrimento causado pelos atos do regime anterior não apenas foi reconhecido, mas também respeitado e protegido. Nesse mesmo sentido, Paul van Zyl destaca que processar os perpetradores de violações de direitos humanos serve para “evitar futuros crimes, dar consolo às vítimas, pensar um novo grupo de normas e dar impulso ao processo de reformar a instituições governamentais, agregando-lhes confiança” (Zyl, 2009, p. 34).

O direito à memória e o direito à verdade, por sua vez, são eixos intimamente conectados, de modo que um complementa o outro. É por meio do acesso às informações sobre o que efetivamente ocorreu durante os regimes de exceção – isto é, da revelação da verdade dos fatos – que se constrói a memória coletiva. Assim, enquanto cabe ao Estado o dever de esclarecer o destino das vítimas, a forma como as violações de direitos humanos ocorrera e, no caso específico do desaparecimento forçado, como tais vítimas desapareceram, também lhe compete garantir que a memória dessas pessoas não seja apagada.

Como observa Quinalha (2013), o direito à memória se concretiza por meio de políticas públicas e iniciativas voltadas tanto à homenagem às vítimas quanto ao esclarecimento

¹¹ Como ressalta Quinalha (2013, p. 149), o direito à justiça mexe com pontos como a dualidade existente entre as normas *jus cogens* do direito internacional e as garantias penais, como a prescrição dos crimes, além das tensões políticas entre o novo governo democrático e o antigo regime.

¹² No original: “Why punish? The leading argument for punishment in periods of political lux is consequentialist and forward-looking: It is contended that, in societies with ethic legacies moving out of repressive rule, successor trials play a significant foundational role in laying the basis of a new liberal order. [...] In this context, the exercise of criminal justice is thought to best undo past state justice and to advance the normative transformation of these times to a rule-of-law system” (Teitel, 2000, p. 28).

do funcionamento da repressão, de modo a assegurar ampla repercussão social a essas informações. O autor salienta, ainda, que o direito à memória também enaltece a resistência exercida por alguns setores da sociedade civil, trazendo-os à tona para receber o devido reconhecimento (Quinalha, 2013, p. 144).

Verifica-se, portanto, que não é possível tratar do direito à memória sem assegurar o direito à verdade: o acesso às informações sobre o que efetivamente ocorreu durante os regimes de exceção é condição essencial para a construção da memória coletiva, permitindo que a sociedade desenvolva consciência crítica acerca dos fatos. Esses elementos são fundamentais para a luta em prol do lema “lembrar para não repetir”, ou seja, para que não se esqueça e para que nunca mais aconteça. O direito à verdade, por sua vez, possibilita a efetivação do direito à memória, evidenciando a estreita intersecção entre ambos.

De acordo com o *International Center for Transitional Justice* (ICTJ, [2019?]), cabe ao Estado o dever de preservar a memória dos crimes perpetrados sob regimes autoritários. Ressalta a instituição que esse direito deve ser constantemente defendido, uma vez que regimes repressivos frequentemente buscam reescrever a história e negar as atrocidades cometidas, inclusive como estratégia para alimentar novos ciclos de violência e repressão. A consolidação do direito à verdade, nesse sentido, constitui barreira essencial contra esse tipo de manipulação.

No que se refere a políticas públicas voltadas à concretização do direito à memória, o ICTJ sublinha a relevância de iniciativas como a criação de museus e a realização de atividades comemorativas. Tais medidas contribuem não apenas para enfrentar as tentativas de negar as violações cometidas, mas também para prevenir a recorrência de conflitos e reforçar o compromisso coletivo com a não repetição.

O direito à verdade, apesar de classificado como uma garantia relativamente recente, passou a integrar a agenda de discussão de organismos internacionais, bem como nortear discussões sobre transições democráticas e tentativas de consolidação da paz em sociedades que passaram por graves períodos de violência (Osimo, 2014, p. 12).

Ademais, referido direito pode ser enquadrado como um direito individual, na medida em que se refere ao direito das vítimas de terem sua dignidade respeitada, mas também e principalmente, como um direito coletivo no sentido de que saber como as graves violações aos direitos humanos ocorreram, saber o que aconteceu com as vítimas do regime e como a ditadura atuava é um direito não só das vítimas diretas e indiretas, a exemplo dos familiares, mas de toda a sociedade (Vasconcelos, 2013, p. 13).

A resolução 60/147 da Organização das Nações Unidas previu o acesso à informação pertinente sobre violações e mecanismos de reparação, ratificando a obrigação do

Estado de garantir o direito à verdade das vítimas (ONU, 2005). De acordo com a resolução, as vítimas e seus representantes tem o direito de procurar e obter informações sobre as causas e condições das violações sofridas, devendo o Estado desenvolver meios para informar não só as vítimas em particular, mas também o público em geral (ONU, 2005, p. 9).

O direito à reparação, como o próprio nome indica, refere-se à obrigação estatal de reparar os danos sofridos pelas vítimas de violência. Embora o senso comum associe a reparação sobretudo a indenizações financeiras, ela pode assumir diferentes modalidades: materiais, psicológicas (como políticas de apoio ao enfrentamento do trauma) ou simbólicas (como pedidos públicos de desculpas e reconhecimento oficial dos sofrimentos suportados). Tais reparações destinam-se não apenas às famílias das pessoas mortas ou desaparecidas e aos perseguidos políticos sobreviventes, mas também podem alcançar a coletividade, produzindo efeitos de caráter social mais amplo (Quinalha, 2013, p. 144).

Ademais, as políticas de reparação devem ser concebidas de forma justa e sustentável, evitando a criação do que Paul van Zyl denomina “divisões entre as várias categorias de vítimas” (Zyl, 2009, p. 37). Para além da dimensão de equidade, tais políticas precisam ser factíveis e realistas do ponto de vista econômico, a fim de garantir sua efetividade prática e impedir que se convertam em medidas meramente simbólicas ou inócuas (Zyl, 2009, p. 36).

Outro eixo de extrema relevância no âmbito da justiça de transição refere-se às reformas institucionais que devem ser implementadas nas estruturas estatais que tiveram participação efetiva na perpetração de graves violações de direitos humanos. O eixo da reforma das instituições fundamenta-se na compreensão de que, para a consolidação de um Estado Democrático de Direito, é imprescindível desmobilizar as estruturas que possibilitaram tais violações e eliminar quaisquer resquícios de autoritarismo ainda presentes em seu funcionamento.

Conforme destaca Paul van Zyl, “[...] é imperioso mudar radicalmente, e em alguns casos dissolver, as instituições responsáveis pelas violações dos direitos humanos” (Zyl, 2009, p. 37). Tais transformações têm como finalidade reestruturar as instituições de modo a adequá-las aos princípios democráticos, tornando-as instrumentos efetivos de promoção e proteção dos direitos fundamentais.

A reforma institucional, contudo, somente se torna completa quando acompanhada de outro componente essencial: os processos de purgação ou depuração. A literatura especializada enfatiza a importância dessas medidas, descritas como uma forma de “limpeza na máquina pública” (Quinalha, 2013, p. 149). Esses processos consistem na remoção, das

instituições e dos cargos públicos, de indivíduos diretamente envolvidos em violações de direitos humanos, assegurando que sejam devidamente responsabilizados. Por meio das depurações, as instituições podem recuperar a confiança e a integridade moral outrora comprometidas.

Por fim, o direito a novas instituições comprometidas com a democracia e sem qualquer resquício autoritário em suas estruturas ou composições é um direito, conforme Juan Méndez, não só das vítimas, mas de toda a sociedade (Méndez, 2011, p. 200).

2.3 Marcos institucionais no Brasil: medidas que aproximam a justiça de transição e a discussão sobre o desaparecimento forçado

As Comissões da Verdade são apresentadas na literatura como importantes mecanismos para garantir e efetivar principalmente o direito à memória e à verdade, mas também para analisar e proceder com a indenização às vítimas das graves violações de direitos humanos. Ademais, essas Comissões, quando instituídas, podem ser incumbidas de realizar investigações necessárias para elucidar determinados fatos, bem como para tornar públicas as versões oficiais e reais acerca das violações analisadas e investigadas (Vasconcelos, 2013, p. 1).

No Brasil, a Comissão Nacional da Verdade (CNV) foi instalada em 2011, por meio da Lei nº 12.528/2011 (Brasil, 2011b), mas outras duas Comissões precederam à instauração da CNV: a Comissão Especial sobre Mortos e Desaparecidos Políticos (CEMDP) e a Comissão da Anistia. Esses três instrumentos são, pelo menos a nível federal¹³, importantes marcos do processo transicional brasileiro, vez que foi por meio destes que, cumprindo algumas das funções já citadas, vítimas foram reparadas, esclarecimentos foram realizados e tentou-se concretizar a “verdade oficial” (Sanglard; Camisasca, 2024 p. 8 e 9).

Considerando, porém, o recorte do presente trabalho, a CEMDP e a CNV assumem especial relevância, na medida em que representaram esforços institucionais voltados ao reconhecimento das vítimas e à produção de esclarecimentos sobre o desaparecimento forçado, abrindo caminho para uma análise mais aprofundada de seus alcances e limites.

A Comissão Especial sobre Mortos e Desaparecidos Políticos constituiu a primeira Comissão de Estado criada especificamente para lidar com os legados da ditadura civil-militar

¹³ Refere-se à nível federal, vez que Comissões foram instaladas também nos Estados e em órgãos específicos. No Estado do Ceará, por exemplo, tem-se a Comissão de Anistia Wanda Sidou, a qual, atualmente, integra a Secretaria de Direitos Humanos do Estado do Ceará (Duarte, 2025, p. 46).

(Comissão [...], [202-]) Sua instituição foi resultado, sobretudo, da mobilização de familiares de desaparecidos políticos, que ainda durante o regime passaram a reunir informações sobre mortos e desaparecidos e a se organizar em coletivos. Essa organização possibilitou a elaboração do primeiro Dossiê Ditadura: Mortos e Desaparecidos Políticos no Brasil. O próprio Dossiê, na sua apresentação, resgata a atuação dos familiares dos mortos e desaparecidos:

A luta pelo esclarecimento das mortes e desaparecimentos políticos ocorridos durante o período da ditadura militar brasileira iniciou-se ainda na primeira metade dos anos 70 e se estende até os dias de hoje. De início, foram os grupos de familiares que, em diferentes Estados, começaram a se organizar para denunciar não somente as mortes e desaparecimentos de seus entes queridos, mas também as torturas e as péssimas condições pelas quais passavam os presos políticos na época. Naquele momento, foi de fundamental importância o apoio de alguns setores da Igreja, com suas Comissões de Justiça e Paz, e de alguns parlamentares opositores. A atuação dos familiares de presos políticos mortos e desaparecidos se tornou mais intensa em meados de 70, quando cresceu de maneira alarmante o número de desaparecidos. No ano de 1974, não houve vítimas do regime militar, na condição de mortos oficiais, somente desaparecidos (Araújo *et al.*, 1995, p. 24).

O primeiro dossiê, organizado principalmente por Suzana Lisboa e Ivan Seixas em 1979, reuniu os nomes¹⁴ de desaparecidos políticos, catalogados independentemente das organizações às quais estavam vinculados. Em 1995, os familiares realizaram uma revisão do material, chegando à identificação de 138 desaparecidos políticos no Brasil, além de 13 em outros países da América Latina – especificamente Chile, Argentina e Bolívia.

Com efeito, foi a partir da atuação incansável dos familiares, do levantamento sistemático de informações e da pressão¹⁵ exercida por esse movimento que, em 4 de dezembro de 1995, foi criada, por meio da Lei nº 9.140, a Comissão Especial sobre Mortos e Desaparecidos Políticos (CEMDP) (Brasil, 1995).

¹⁴ Apesar das buscas, não foi possível obter a informação sobre quantos foram catalogados como mortos e desaparecidos políticos no primeiro dossiê datado de 1979. Pela pesquisa e com base em alguns dados encontrados, acredita-se que seja cerca de 134 a 136 pessoas, mas não foi possível obter um número exato.

¹⁵ De acordo com entrevista concedida por Victoria Grabois, uma das principais integrantes do movimento de familiares e do Grupo Tortura Nunca Mais, a Angela Moreira Domingues da Silva e Dulce Chaves Pandolfi, pesquisadoras da FGV/RJ: “Primeiro dizer que a Lei 9.140, ela só foi promulgada – porque o Nilmário andava pedindo, querendo votar, aquilo entrava em votação, não entrava, ficava guardado. Fernando Henrique tinha ido para Washington e falou para os jornalistas na Casa Branca. Quando ele chegou lá, tinha uma jornalista, que fez uma pergunta e falou assim: ‘Presidente. E a história dos desaparecidos? O que o senhor tem a dizer sobre os desaparecidos no Brasil?’. Ele respondeu: ‘Quando nós chegarmos no Brasil, nós conversamos’. Ela disse: ‘Não. Mas eu não sou mais cidadã brasileira. Eu já sou cidadã americana. Sou jornalista...’. Ela era jornalista da área de ecologia, do meio ambiente. Ela disse: ‘Eu sou irmã do Pedro Alexandrino, desaparecido na guerrilha do Araguaia’. Isso aí saiu em todos os jornais americanos: no Washington Post, no New York Times. Assim que o Fernando Henrique chegou aqui, Fernando Henrique chamou Nilmário, falou: ‘Vamos botar em votação essa lei’ [...]” (Grabois, 2015, p. 172).

Dentre as atribuições estabelecidas à CEMDP estava o reconhecimento dos mortos e desaparecidos que foram vítimas da repressão da ditadura militar, sendo que, quanto aos desaparecidos, o reconhecimento seria às pessoas que não estavam relacionadas no anexo da própria legislação; emitir parecer sobre os requerimentos de indenização formulados pelas pessoas legitimadas na própria lei à requererem o pagamento desta e, por fim, a envidar esforços para a localização dos corpos de pessoas desaparecidas no caso de existirem indícios sobre o local onde esses corpos possam ser localizados.

Foi com a promulgação da Lei nº 9.140/95 que as famílias dos desaparecidos políticos puderam obter o atestado de óbito dos desaparecidos (Brasil, 1995). Os atestados recebidos, contudo, não constavam maiores informações: na causa da morte, informava-se tão somente o número da lei. Não havia horário da morte, dia da morte, mês da morte, mas tão somente o ano¹⁶. O documento, então, ao mesmo tempo que permitia que questões jurídicas como inventário fossem resolvidas, não garantia, por si, o direito à verdade dos quais os familiares das vítimas também eram titulares: não se fornecia maiores informações sobre como o desaparecido morreu ou quando o desaparecido morreu, de modo que o direito à verdade não foi tão efetivado.

Essa ausência de maiores informações e a entrega de um documento cujos efeitos seriam maiores no campo burocrático, fez com que o movimento de familiares também tecesse críticas à legislação vez que, conforme Azevedo (2018a), a afirmação coletiva da morte seria insuficiente e desrespeitosa, limitando-se tão somente a “enterrar os casos, sem enterrar os mortos” (Azevedo, 2018a, p. 76). Ainda:

Desde os primeiros momentos de sua formação, o movimento de familiares buscou construir a ideia de que os terroristas mortos em tiroteios e suicídios eram, na realidade, mortos e desaparecidos políticos, produzindo uma memória global da resistência à ditadura. Desejavam sedimentar, no plano coletivo, narrativas sobre “por que e pelo que eles morreram”. Ao mesmo tempo, a lei teria deixado mal coberta a dimensão da individualização, em que compreender a verdade é recuperar a história e a identidade de cada um dos mortos e desaparecidos e reconhece-las pelo simbolismo dos artefatos burocráticos que, outrora compuseram as falsas versões. Não por acaso, com o tempo, os atestados de óbito começaram a ser também questionados, somando às demandas da luta a exigência de que fossem retificados de forma que contassem corretamente elementos como a data e a causa das mortes. Em resumo, a lei é criticada por tratar “a questão dos mortos e desaparecidos unicamente como uma questão familiar’ e não como uma exigência e direito de toda a sociedade” (Azevedo, 2018a, p. 77).

¹⁶ Mais uma vez, cita-se a entrevista de Victoria Grabois: “E aí a certidão era o seguinte: Causa da morte, Lei 9.140/94. Dia: desconhecido. Porque se baseava no relatório da Marinha. Só tinha o ano. – Dia da morte: desconhecido; mês da morte: desconhecido; hora da morte... Tudo era desconhecido [...]” (Grabois, 2015, p. 173).

Apesar das críticas pertinentes, a CEMDP representa um marco fundamental no processo transicional brasileiro e, sobretudo, no debate acerca dos desaparecimentos forçados, pois foi por meio da legislação que a instituiu e dos trabalhos por ela realizados que o Estado brasileiro, pela primeira vez, reconheceu formalmente sua responsabilidade pelos desaparecimentos ocorridos durante o regime autoritário.

Ademais, a criação da CEMDP configura um marco relevante no processo de transição brasileira, na medida em que materializou a adoção de diferentes eixos da justiça de transição, como a efetivação do direito à reparação e à memória. Conforme destacam Oliveira e Reis (2021, p. 56), a referida Comissão – em articulação com a Comissão de Anistia – implementou um conjunto de medidas de reparação destinadas às vítimas, que extrapolaram o âmbito da compensação material, como os pagamentos indenizatórios, assumindo também a forma de reparações morais, assistência psicológica e medidas de caráter simbólico.

Inicialmente, a atuação da CEMDP restringia-se aos casos de morte ou desaparecimento de perseguidos políticos no período de 2 de setembro de 1961 a 15 de agosto de 1979. Nesse primeiro momento, foram examinados os processos relativos às 136 vítimas listadas no Anexo I da própria Lei nº 9.140/1995, cujos nomes resultaram do trabalho previamente realizado pelos familiares, conforme mencionado anteriormente. Paralelamente, a Comissão também analisou pedidos de reconhecimento de vítimas não constantes no anexo, tendo recebido 234 novos casos, dos quais 148 foram deferidos. Com isso, o número oficial de vítimas reconhecidas elevou-se para 284 (Comissão [...], [202-]).

O escopo de atuação da CEMDP, entretanto, foi ampliado em dois momentos posteriores: primeiro, pela Lei nº 10.536/2002, que estendeu o marco temporal de 15 de agosto de 1979 para 5 de outubro de 1988¹⁷; e, depois, pela Lei nº 10.875/2004, que alargou o próprio conceito legal de vítima, incluindo no rol de vítimas os mortos em manifestações públicas ou em conflitos armados com agentes do poder público, bem como pessoas que se suicidaram em decorrência de prisões ilegais e de sequelas psicológicas resultantes da tortura (Comissão [...], [202-]). Essa ampliação temporal e conceitual resultou no reconhecimento oficial de 353 mortos e desaparecidos pelo Estado brasileiro. Segundo Rosa (2020):

Com a alteração na Lei dos Desaparecidos da data de abrangência para o

¹⁷ “Art. 1º: São reconhecidos como mortos, para todos os efeitos legais, as pessoas que tenham participado, ou tenham sido acusadas de participação, em atividades políticas, no período de 2 de setembro de 1961 a 5 de outubro de 1988, e que, por este motivo, tenham sido detidas por agentes públicos, achando-se, deste então, desaparecidas, sem que delas haja notícias” (Brasil, 2002, art. 1).

reconhecimento dos mortos e desaparecidos e, tendo sido considerados os familiares de vítimas cujas mortes decorreram de confronto com a polícia ou durante manifestações públicas, bem como os casos de suicídio que decorreram da perseguição política cometida durante a repressão, 73 requerimentos foram deferidos e 353 mortos e desaparecidos foram oficialmente reconhecidos pelo Estado brasileiro. Dos onze anos de trabalho da Comissão, 475 processos foram avaliados. Destes, 64 correspondem aos desaparecimentos na região do rio Araguaia. Dos casos apreciados pela Comissão, que desde 2003 segue desenvolvendo projetos, junto à Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República de busca, localização e identificação dos mortos e desaparecidos pela ditadura, 362 foram oficialmente reconhecidos e 118 indeferidos (Rosa, 2020, p. 17).

A relevância da CEMDP também se destaca em razão de sua atuação em duas frentes de grande importância: a busca e identificação dos desaparecidos relacionados à Guerrilha do Araguaia¹⁸ e à Vala de Perus¹⁹. Atendendo à obrigação prevista no artigo 4º, inciso II, da Lei nº 9.140/1995²⁰, a Comissão desenvolveu duas linhas de trabalho: a primeira voltada à criação de um banco de material genético de familiares de mortos e desaparecidos políticos; a segunda, destinada à constituição de uma equipe especializada e de um laboratório de Antropologia Forense²¹, responsável por analisar restos mortais não identificados que, eventualmente, poderiam corresponder às vítimas da repressão (Comissão [...], [202-]). Dentre as vítimas identificadas consta, por exemplo, Bergson Gurjão Farias, militante cearense que desapareceu em maio de 1972 durante a Guerrilha do Araguaia.

Verifica-se, portanto, que a Comissão Especial sobre Mortos e Desaparecidos Políticos, apesar de suas próprias limitações institucionais²², constituiu um marco fundamental não apenas no processo transicional brasileiro, mas também no debate sobre os desaparecidos políticos e, por consequência, sobre o desaparecimento forçado. Com sua criação, o Estado brasileiro não só reconheceu formalmente os desaparecidos como vítimas da ditadura, como admitiu a existência da prática do desaparecimento forçado no país.

Ademais, a CEMDP, ao exercer papel fundamental tanto na investigação de casos

¹⁸ A Guerrilha do Araguaia será analisada em tópico específico.

¹⁹ A chamada Vala Clandestina de Perus, descoberta em 1990 no Cemitério Dom Bosco, em São Paulo, constituiu local de ocultação de corpos durante a ditadura civil-militar. Nela foram encontradas cerca de 1.500 ossadas, incluindo restos mortais de militantes políticos enterrados sob nomes falsos, bem como de outras vítimas da violência estatal e da exclusão social – como indigentes, jovens negros, vítimas da violência policial e crianças mortas em decorrência de desnutrição e doenças (Instituto Macuco, 2012).

²⁰ “Art. 4º: Fica criada Comissão Especial que, face às circunstâncias descritas no art. 1º desta Lei, assim como diante da situação política nacional compreendida no período de 2 de setembro de 1961 a 5 de outubro de 1988, tem as seguintes atribuições: [...] II - enviar esforços para a localização dos corpos de pessoas desaparecidas no caso de existência de indícios quanto ao local em que possam estar depositados” (Brasil, 1995, art. 4, inc. II).

²¹ Vinculado ao CAAF – Centro de Antropologia e Arqueologia Forense da UNIFESP.

²² Conforme ressaltou Marcelo Torelly, a CEMDP não tem os poderes de realizar audiências públicas, solicitar documentos secretos ou promover recomendações (Torelly, 2010, p. 299).

emblemáticos de desaparecimento forçado quanto na promoção de debates acerca da necessidade permanente de o Brasil enfrentar os episódios ainda não solucionados de desaparecimento de pessoas, constituiu, ao lado da Comissão de Anistia, um marco que abriu caminho para a atuação da Comissão Nacional da Verdade (CNV).

A CNV, por sua vez, é um dos marcos do processo transicional brasileiro não só no que concerne à consolidação do direito à memória e à verdade, mas também quanto a previsões de medidas que buscavam fortalecer o censo democrático em algumas instituições estatais.

É no âmbito do Programa Nacional de Direitos Humanos – PNDH-3, publicado ainda no segundo governo de Luiz Inácio Lula da Silva, que se encontra a primeira referência expressa à criação da Comissão Nacional da Verdade. Inserido no Objetivo Estratégico I, vinculado à Diretriz 23 do Plano Nacional, o documento previa o “reconhecimento da memória e da verdade como Direito Humano da cidadania e dever do Estado” (Brasil, 2010a, p. 173). Como desdobramento, a ação programática correspondente estabeleceu a designação de grupo de trabalho incumbido de elaborar o projeto de lei que instituiria a Comissão Nacional da Verdade, prevendo, inclusive, mecanismos de coordenação com atividades já desenvolvidas por órgãos como a própria Comissão Especial sobre Mortos e Desaparecidos Políticos (Brasil, 2010a).

A criação da CNV e a incorporação do direito à memória e à verdade em um Programa Nacional de Direitos Humanos representaram um marco inédito, ainda que tenham suscitado intensas polêmicas e resistências no âmbito governamental. Como observa Adorno (2010, p. 18), tais reivindicações não surgiram de forma repentina: correspondiam a demandas históricas que vinham se consolidando ao longo de décadas, conforme demonstram os antecedentes transicionais já mencionados. A ausência de uma justiça de transição consistente no Brasil contribuiu, inclusive, para a permanência de “tabus”, entre os quais se destacam os temas da memória e da verdade, diretamente relacionados a zonas de conflito ainda não resolvidas ou superadas.

A Comissão Nacional da Verdade foi instituída pela Lei nº 12.528, aprovada por unanimidade em ambas as Casas do Congresso Nacional e sancionada em 18 de novembro de 2011 (Brasil, 2011b). O artigo 1º da referida lei estabeleceu como finalidade da CNV examinar e esclarecer as graves violações de direitos humanos praticadas entre 1946 e 1988, período definido pelo Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, com vistas a efetivar o direito à memória e à verdade histórica e promover a reconciliação nacional (Brasil, 2011b).

Como salienta Quinalha (2013), contudo, o texto final da lei, ao incluir a reconciliação nacional como norteadora dos trabalhos da CNV, representou um recuo em

relação ao projeto original, evidenciando que tanto a atuação da Comissão quanto o próprio direito à memória e à verdade constituíam espaços de disputa e tensão (Quinalha, 2013, p. 200). Esses espaços de disputa e tensão remontam a discussões que surgiram na própria gênese da Comissão Nacional da Verdade, quando setores militares exigiram a investigação de atos da esquerda, evocando a chamada “teoria dos dois demônios”, a qual busca equiparar a violência sistemática do Estado à resistência armada praticada pelos grupos de oposição (Oliveira; Reis, 2021, p. 51).

Não obstante suas limitações²³ e os impasses que marcaram sua criação e funcionamento, é inegável que as diligências e atividades da Comissão Nacional da Verdade assumiram relevância central, em especial no tocante aos desaparecimentos forçados durante a ditadura civil-militar. Por meio da realização de audiências públicas, da coleta de depoimentos, de visitas a locais vinculados à repressão e do acesso a documentos, a CNV reuniu informações valiosas e possibilitou a elucidação de casos emblemáticos, como o desaparecimento forçado do ex-deputado Rubens Beyrodt Paiva²⁴.

A contribuição da Comissão Nacional da Verdade em relação aos desaparecimentos forçados ocorridos durante a ditadura não se limitou à elucidação de casos como o mencionado anteriormente. O volume 1 do relatório final, publicado pela CNV em dezembro de 2014, apresenta dois capítulos relevantes sobre o tema: o capítulo 7 examina os métodos por meio dos quais se concretizaram as graves violações de direitos humanos e os conceitua, sobretudo com base nas normas internacionais já referidas; por sua vez, o capítulo 12 dedica-se especificamente ao desaparecimento forçado, abordando não apenas seu conceito, mas também a forma como a ditadura civil-militar o implementava (Brasil, 2014a).

É importante ressaltar que, como o próprio relatório salienta, a Comissão Nacional da Verdade valeu-se da conceituação internacional para analisar e definir se estava-se diante – ou não – de um caso de desaparecimento forçado. Assim como os marcos teóricos

²³ Uma das limitações que podem ser suscitadas é a falta de avanço da Comissão Nacional da Verdade quanto à apuração das graves violações de direitos humanos praticados contra determinados setores da população, como a população negra e do campo. Conforme Pedretti (2017, p. 68): “O que as três críticas carregam em comum é um questionamento ao fato de que a CNV não logrou romper com aquela tipologia anteriormente referida de quem teriam sido os indivíduos e os grupos sociais atingidos pela violência do Estado ditatorial”.

²⁴ Foi por meio das diligências realizadas pela CNV que se apurou que era o major José Antônio Nogueira Belham o responsável pelo Destacamento de Operações e Informações (DOI) para onde Rubens Paiva foi levado após ser detido. À época da atuação da Comissão Nacional da Verdade, testemunhas prestaram depoimento e confirmaram que Belham foi informado acerca do estado de saúde da vítima, mas nada fez para impedir as torturas ou prestar atendimento ao ex-deputado. Uma testemunha identificada como “Agente Y” também reconheceu a pessoa de Antônio Fernando Hughes de Carvalho como interrogador do DOI e responsável pelas torturas sofridas pela vítima. Também foi por meio das diligências da CNV que se desmontou a falsa versão de que Rubens Paiva foi resgatado por militantes políticos nas imediações do Alto da Boa Vista, como o regime tentou emplacar (Brasil, 2014a).

internacionais já apresentados, a CNV entendeu ser imprescindível para a caracterização do desaparecimento forçado a privação da liberdade da vítima, a intervenção de agentes do Estado ou de terceiros que atuaram com autorização, apoio ou consentimento estatal e a recusa do Estado em reconhecer a detenção ou revelar a sorte ou o paradeiro da pessoa (Brasil, 2014a, p. 291).

O relatório da Comissão Nacional da Verdade também destaca aspectos centrais do desaparecimento forçado, como seu caráter permanente e a violação múltipla de direitos fundamentais – entre eles, o direito à liberdade e à vida –, reafirmando a consonância entre a conceituação adotada pela CNV e as normas internacionais (Brasil, 2014a, p. 291). Ademais, o documento ressalta que a natureza multifacetada do desaparecimento forçado exige uma análise integral do delito, de modo que sua fragmentação em condutas isoladas – como homicídio, sequestro ou ocultação de cadáver – poderia servir de justificativa para afastar a necessidade de uma tipificação penal específica (Brasil, 2014a, p. 292).

Em consonância com os parâmetros internacionais, a CNV estabeleceu critérios para a identificação dos casos de desaparecimento forçado. O primeiro refere-se às situações em que a vítima foi capturada por órgãos do regime sem reconhecimento oficial da detenção, seguida da negativa de informações sobre seu paradeiro, modelo que se tornou padrão entre 1973 e 1974 (Brasil, 2014a, p. 294). O segundo abrange os casos em que a detenção foi oficialmente reconhecida, mas houve recusa em informar o destino da vítima. O terceiro compreende as situações em que a morte foi admitida pelo Estado, sem a identificação ou localização dos restos mortais (Brasil, 2014a, p. 294).

Esse último critério representou uma distinção em relação aos parâmetros adotados pela CEMDP e evidenciou sua importância como antecedente institucional da CNV. Diferentemente da CEMDP, voltada também à reparação das vítimas indiretas, a CNV – centrada na efetivação do direito à memória e à verdade – entendeu que que, mesmo nos casos em que o Estado reconhece oficialmente a morte da vítima, a ausência de localização de seus restos mortais mantém a condição de “desaparecido”. O reconhecimento oficial, por si só, não teria o condão de alterar tal *status*, sendo necessário, além do reconhecimento, a informação sobre o que de fato ocorreu com o desaparecido.

48. O critério aqui adotado distingue-se, portanto, daquele seguido pela CEMDP, segundo o qual, quando se utiliza o termo “morto” em vez de “desaparecido”, significa que a morte da pessoa presa foi reconhecida publicamente pelos órgãos do Estado. 46 Apesar de conferir grande importância ao reconhecimento público das mortes e desaparecimentos realizado pelo Estado brasileiro à luz da lei no 9.140/1995, a CNV considerou

que o simples reconhecimento oficial não é suficiente para fazer cessar a conduta de desaparecimento forçado. A diferença de abordagem entre as duas comissões pode ser justificada pelo marco legal de instituição de cada uma. O que a CNV buscou, amparada pela Lei no 12.528/2011, foi aprofundar o conhecimento sobre a prática de desaparecimento forçado no Brasil, conferindo-lhe tratamento jurídico mais abrangente (Brasil, 2014a, p. 294).

Mais uma vez, a preocupação em fornecer informações sobre o que de fato ocorreu aos desaparecidos – sobretudo aos familiares, que, conforme já demonstrado, são reconhecidos como vítimas indiretas do desaparecimento forçado – reflete o compromisso da Comissão Nacional da Verdade com a efetivação do direito à verdade.

O final do capítulo 7 do relatório apresenta ainda duas observações relevantes. A primeira consiste no entendimento de que a eventual identificação dos restos mortais da vítima não afasta a responsabilidade do Estado pelo período em que ela permaneceu desaparecida. Assim, a localização do corpo não descaracteriza a condição de vítima de desaparecimento forçado (Brasil, 2014a, p. 295).

A segunda observação diz respeito à complexidade do próprio delito. Por tratar-se de um crime que viola múltiplos direitos e cuja característica central é a ocultação do corpo, reconhece-se a dificuldade na obtenção de provas diretas. Torna-se, portanto, imprescindível recorrer a meios probatórios indiretos ou circunstanciais, especialmente às provas testemunhais, capazes de esclarecer as circunstâncias em que o crime ocorreu. Além disso, é fundamental considerar o contexto histórico e social no qual o delito foi praticado, elemento indispensável à sua adequada compreensão e investigação:

A análise deve levar em consideração o contexto histórico-social no qual se encontra inserida a prática do desaparecimento, bem como o seu *modus operandi* em determinado Estado (o qual inclui, por exemplo, o critério de seleção da vítima, o número de pessoas desaparecidas, o padrão sistemático da conduta e a forma de atuação das forças e segurança). Em outras palavras, o desaparecimento forçado não deve ser analisado de forma isolada, mas inserido na realidade concreta, para que se possam estabelecer as consequências jurídicas relativas tanto à natureza das violações de direitos observadas como às eventuais reparações. A necessidade de se estabelecer uma forma particular de investigação fica ainda mais evidente quando a prática de desaparecimento forçado é levada a cabo em um padrão sistemático de violações de direitos humanos, promovido ou tolerado pelo Estado, contra uma população civil, configurando um crime contra a humanidade (Brasil, 2014a, p. 295).

No caso específico da Comissão Nacional da Verdade, o contexto histórico considerado corresponde precisamente ao período da ditadura civil-militar. As observações

constantes no relatório da CNV – como a dificuldade de obtenção de provas, a necessidade de compreender o perfil das vítimas, as formas de atuação do Estado e o contexto histórico em que os fatos ocorreram – não se restringem, contudo, aos casos relacionados a esse período. Tais considerações devem igualmente ser observadas na análise de situações de desaparecimento forçado ocorridas fora do intervalo temporal mencionado.

O relatório também afirma que o desaparecimento forçado foi, em exatas palavras, o “resultado de política sistemática do regime militar contra opositores políticos” (Brasil, 2014a, p. 501). As diligências realizadas pela Comissão Nacional da Verdade permitiram reunir informações que conduziram à conclusão de que o desaparecimento forçado foi utilizado como meio de ocultar outros crimes, como torturas e execuções, os quais, especialmente nos primeiros anos da ditadura, eram encobertos por versões oficiais que atribuíam as mortes a suicídios, confrontos com as forças armadas ou tentativas de fuga.

Também permitiram concluir que o desaparecimento forçado de pessoas foi “operado” pela ditadura civil-militar por meio de diferentes técnicas. O relatório registra que as vítimas podiam ser sepultadas sob identidades falsas – método que evidenciou de forma contundente a participação de outros setores do Estado, cuja chancela permitia a realização de sepultamentos irregulares sem maiores entraves – além da utilização de cemitérios públicos e valas clandestinas, do lançamento de corpos em rios ou mares, da incineração e até do esquartejamento de cadáveres.

O sepultamento de vítimas sob identidades falsas e o uso de cemitérios públicos e valas clandestinas já haviam sido denunciados como práticas sistemáticas do regime para ocultar corpos. Em 1973, durante os “Anos de Chumbo”, a família dos militantes Iuri e Alex de Paula Xavier Pereira identificou, nos registros de sepultamento, o nome João Maria de Freitas – codinome utilizado por Alex na clandestinidade (Instituto Macuco, 2012, p. 30). O episódio foi relatado a outros familiares após a promulgação da Lei de Anistia, em 1979, o que levou à descoberta de que diversos militantes haviam sido enterrados sob nomes falsos no Cemitério Dom Bosco, em Perus (Instituto Macuco, 2012, p. 30). Embora a existência da vala fosse conhecida desde a década de 1970, o controle político exercido pelo regime militar impediu sua abertura até 1990.

Na década de 1990, ao investigar laudos periciais de vítimas da Polícia Militar de São Paulo, o jornalista Caco Barcellos identificou a recorrência da letra “T” marcada em vermelho em documentos oficiais, posteriormente associada à designação de “terroristas” (Instituto Macuco, 2012, p. 31). Após confirmar que a vala não constava nas plantas oficiais dos cemitérios paulistanos e reunir informações junto a familiares de desaparecidos políticos,

Barcellos revelou a existência da vala clandestina de Perus, onde foram localizadas cerca de 1.500 ossadas (Instituto Macuco, 2012, p. 32).

Além de possíveis restos mortais de militantes políticos desaparecidos, a vala continha ossadas de diversas outras vítimas da ditadura civil-militar. Conforme apontam Lisboa e Teles, entre elas estavam indigentes, pessoas em situação de rua, jovens negros, vítimas de violência policial, crianças afetadas por desnutrição e por doenças como a meningite (Instituto Macuco, 2012, p. 51). O cemitério, assim, não apenas ocultava corpos de opositores políticos, mas operava como instrumento de apagamento social, destinado a invisibilizar outros grupos marginalizados.

As técnicas de ocultação de cadáveres, como o lançamento de corpos em rios ou no mar, a incineração e o esquartejamento, vieram à tona principalmente a partir de depoimentos de agentes da repressão. Embora a CNV tenha reconhecido a possibilidade de tais relatos estarem permeados por estratégias de contrainformação, considerou possível extrair deles informações verossímeis sobre a adoção dessas práticas, motivo pelo qual foram incorporadas ao Relatório Final (Brasil, 2014a, p. 518).

O lançamento de corpos nas águas foi descrito pelo ex-coronel Paulo Malhães, que relatou a descaracterização dos cadáveres – mediante a remoção de digitais e da arcada dentária – antes de serem acondicionados em sacos impermeáveis e arremessados em rios, com o objetivo de impedir sua identificação (Brasil, 2014a, p. 520). A incineração foi relatada pelo ex-delegado Cláudio Guerra, que afirmou ter transportado corpos da Casa da Morte, em Petrópolis/RJ, até a Usina de Cambahyba, cujos fornos, conforme verificado por peritos da CNV, possuíam condições técnicas para a completa queima de cadáveres (Brasil, 2014a, p. 521).

O esquartejamento de corpos foi mencionado pelo ex-sargento Marival Chaves, que declarou ter ouvido relatos sobre o uso dessa prática na Casa da Morte de Petrópolis/RJ, inclusive discussões entre agentes acerca da fragmentação dos cadáveres (Brasil, 2014a, p. 522). Esses elementos evidenciam que a ocultação deliberada dos corpos de opositores políticos, inclusive por meio de valas clandestinas, constituiu uma prática sistemática da ditadura civil-militar. Nesse contexto, merece destaque o depoimento do ex-agente da repressão Paulo Malhães, no qual ele declara:

Quando o troço virou guerra, guerra mesmo, é que as coisas mudaram. Porque a gente também foi aprender fora, alguma coisa. Aí os perfis das prisões daqui mudaram; a forma de contato com os presos mudou; surgiu a necessidade de aparelhos; porque – isso foi uma grande lição que eu aprendi – o que causa

maior pavor não é você matar a pessoa. É você fazer ela desaparecer. O destino fica incerto. O seu destino como... fica incerto. O que aconteceu, o que irá acontecer comigo? Eu vou morrer? Não vou morrer? Entendeu? O pavor é muito maior com o desaparecimento do que com a morte. A morte, não, você vê o cadáver do cara, o cara ali, acabou, acabou. Não tem mais... mais o que pensar nele. O meu destino, se eu falhar, vai ser esse. Já quando você desaparece – isso é ensinamento estrangeiro – quando você desaparece, você causa um impacto muito mais violento no grupo. Cadê o fulano? Não sei, ninguém viu, ninguém sabe. Como? O cara sumiu como? (Brasil, 2014a, p. 500).

A ditadura civil-militar não apenas empregou o desaparecimento forçado como técnica de combate, mas também o compreendeu como uma forma de racionalidade política, evidenciando que uma “guerra contrarrevolucionária” se realiza, igualmente, por meio do governo dos mortos. Como observa Luís Fábio Franco, “torturar e matar não basta; é preciso decidir sobre o destino dos cadáveres, sobre a forma como eles circularão nos necrotérios, nos cemitérios e, também, na memória social” (Franco, 2021, p. 52).

O relatório da Comissão Nacional da Verdade, por sua vez, assume relevância não apenas pelas informações já mencionadas, mas também pelas recomendações apresentadas em seu documento final. Ao término de suas atividades – conforme previsto no artigo 11 da Lei nº 12.528/2011 – a CNV apresentou suas principais conclusões e recomendações, elaboradas a partir do trabalho desenvolvido ao longo de seu funcionamento.

Acerca das recomendações e conclusões da Comissão Nacional da Verdade, Weichert (2014, p. 118) afirma que essas foram contribuições de extrema relevância ao processo de mostrar a verdade sobre as graves violações ocorridas durante o regime, bem como foram extremamente relevantes para o legado autoritário, ainda persistente no país mesmo após a redemocratização, pudesse ser superado.

Nesse sentido, destaca-se a conclusão de nº 4 (Brasil, 2014a). Segundo a CNV, embora o contexto de repressão política tenha se encerrado, a prática de graves violações de direitos humanos – entre elas, o desaparecimento forçado e a ocultação de cadáveres – continua a se reproduzir na atualidade (Brasil, 2014a, p. 964). Essa conclusão “vai ao encontro da percepção geral dos ativistas de direitos humanos e de parte da doutrina, que relaciona a impunidade e a falta de revelação da verdade com a permanência de práticas autoritárias e violadoras de direitos humanos” (Weichert, 2014, p. 98).

No que se refere às recomendações, a de nº 19 reveste-se de particular importância para esta pesquisa, ao propor o “aperfeiçoamento da legislação brasileira para tipificação das figuras penais correspondentes aos crimes contra a humanidade e ao crime de desaparecimento forçado” (Brasil, 2014a, p. 971). Tal recomendação evidencia a lacuna existente no

ordenamento jurídico brasileiro quanto à ausência de um tipo penal autônomo para o desaparecimento forçado, capaz de contemplar as especificidades do delito – como seu caráter permanente e a multiplicidade de direitos por ele violados.

Conforme salienta a CNV, a criação desse tipo penal é “fundamental para a coibição do desaparecimento forçado, uma prática ainda presente no Brasil” (Brasil, 2014a, p. 971). Todavia, apesar da importância das recomendações, a implementação dessas ferramentas é uma fase complexa, haja vista que, principalmente tratando-se de recomendações, não possuem um caráter vinculante e impositivo, dependendo da vontade política e da ação do poder público para que sejam efetivamente aplicadas (Hayner, 2010, p. 193). Conforme Westthrop *et al.* (2016), as recomendações elaboradas em um relatório não “constituem um fim em si mesmo, mas integram um processo mais amplo, capaz de estimular lutas sociais e institucionais voltadas à superação de um passado violento e de seus legados autoritários” (Westthrop *et al.*, 2016, p. 83).

É a partir, especificamente, dessa conclusão e dessa recomendação que se impõe a necessidade de analisar a persistência do desaparecimento forçado na atualidade, sobretudo em comparação com o período ditatorial. O capítulo seguinte dedica-se a examinar, a partir do reconhecimento da continuidade dessa prática, quem eram e quem são as vítimas do desaparecimento forçado, conforme os recortes estabelecidos neste trabalho.

Busca-se compreender em que contextos e contra quais sujeitos essa violação tem sido perpetrada, bem como identificar elementos de aproximação e de distanciamento entre as vítimas dos diferentes períodos. A análise dos casos e das vítimas revela-se, assim, imprescindível para conduzir a afirmação da permanência do desaparecimento forçado à indagação sobre como o Estado brasileiro lida com essa violação e garante os direitos das vítimas.

3 O PERCURSO METODOLÓGICO: CASOS, FONTES E ANÁLISE

Este capítulo apresenta o percurso metodológico adotado na pesquisa, explicitando os critérios, recortes e estratégias de obtenção e análise dos dados utilizados para a investigação do desaparecimento forçado em distintos contextos históricos. Considerando o objetivo de comparar casos ocorridos durante a ditadura civil-militar e no período contemporâneo, a metodologia foi construída de modo a permitir a análise de fontes diversas e a articulação entre diferentes temporalidades.

Para tanto, o capítulo organiza-se em três momentos: inicialmente, descrevem-se os procedimentos metodológicos referentes aos casos do período ditatorial; em seguida, apresentam-se os critérios e as estratégias adotadas para a identificação e análise dos casos contemporâneos no Estado do Ceará; por fim, explicita-se a adoção do método comparativo, com destaque para a combinação entre a análise comparativa qualitativa e a comparação histórica, consideradas adequadas para a identificação de continuidades e rupturas nas práticas de desaparecimento forçado e nas respostas estatais ao longo do tempo.

3.1 Como os dados foram obtidos: uma explicação do percurso metodológico quanto aos casos da ditadura civil-militar

Desde os primeiros passos da pesquisa, o objetivo de realizar uma comparação entre casos de desaparecimento forçado ocorridos à época da ditadura e aqueles registrados na atualidade já estava delineado. Não havia, contudo, um procedimento metodológico previamente estabelecido que, conforme define Mills (1975, p. 67), permitisse compreender ou explicar de modo sistemático a proposta central do trabalho. Inicialmente, pretendia-se realizar um levantamento de todos os casos relacionados ao período da ditadura civil-militar e, em um segundo momento, compará-los aos casos contemporâneos em nível nacional, a fim de extrair inferências relevantes.

Entretanto, o desenvolvimento da pesquisa deparou-se com duas limitações cruciais, as quais foram determinantes para a definição da metodologia e para garantir que “as atividades sistemáticas e racionais fossem desenvolvidas com maior segurança e economia e alcançassem seu objetivo” (Marconi; Lakatos, 2017, p. 96). A primeira delas, conforme já exposto, diz respeito às restrições de tempo e de material humano inerentes ao curso de mestrado.

Em um período de dois anos, seria inviável realizar o levantamento de todos os

casos de desaparecimento forçado ocorridos no Brasil, o que levou à adoção de um recorte espacial mais restrito, limitando a análise ao Estado do Ceará. Essa escolha revelou-se pertinente não apenas por questões de viabilidade, mas também em razão de a pesquisa estar vinculada à Universidade Federal do Ceará, o que conferiu relevância adicional ao critério regional adotado.

A segunda limitação está relacionada aos casos contemporâneos, mas que impactou os dados referentes ao período da ditadura. Conforme será demonstrado em tópico próprio, a obtenção de dados recentes sobre desaparecimentos forçados no Estado do Ceará mostrou-se particularmente difícil, o que inviabilizou a realização de uma análise quantitativa mais ampla, comparando um número de casos considerável entre um período e outro. Somou-se a isso o fato de que, durante a ditadura civil-militar, não há registro de casos de desaparecimento forçado ocorridos no Estado do Ceará²⁵. Diante dessa ausência, tornou-se necessário estabelecer um critério que possibilitasse selecionar, entre os casos ocorridos no contexto nacional e referentes ao período da ditadura, um número adequado para compor o *corpus* de análise e comparação com os casos atuais.

Nesse sentido, retomou-se o critério regional, ainda que de forma indireta. O relatório final da Comissão Nacional da Verdade apresenta 243 casos de vítimas de desaparecimento forçado entre os anos de 1964 e 1980, distribuídos em dois quadros: a primeira reúne os nomes das vítimas que, até 2014, ainda não haviam sido localizadas; a segunda lista aquelas cujos restos mortais foram posteriormente identificados (Brasil, 2014a). Entre os 243 casos, encontram-se os nomes de Jana Moroni Barroso, Antônio Teodoro de Castro, Custódio Saraiva Neto, José Maria Ferreira de Araújo, José Montenegro de Lima e David Capistrano da Costa, incluídos na primeira tabela, e de Bergson Gurjão Farias²⁶, presente na segunda.

Esses sete casos possuem características comuns: tratam-se dos únicos militantes cearenses desaparecidos, sendo que quanto aos casos de Jana, Antônio Teodoro, Custódio e Bergson, os desaparecimentos ocorreram no contexto da Guerrilha do Araguaia. Verifica-se que, ainda que os desaparecimentos não tenham ocorrido em território cearense, o vínculo regional, marcados pela naturalidade dos militantes, justificou sua inclusão no estudo. Assim, definiu-se que os casos referentes ao período ditatorial analisados no presente trabalho seriam

²⁵ No relatório final da Comissão Nacional da Verdade, o Estado do Ceará é citado na explanação sobre como os homicídios foram utilizados como prática sistemática de violação de direitos humanos (Brasil, 2014a). O Estado é citado, novamente, no tópico acerca dos locais onde as violações eram praticadas, sessão na qual é citada, por exemplo, a chamada “Casa dos Horrores” localizada em Maranguape/CE (Brasil, 2014a, p. 817).

²⁶ Os restos mortais de Bergson foram localizados em 1996, mas foram identificados como seus apenas treze anos depois (Bergson [...], [201-?]). Dentre os casos identificados, é o único cujo corpo foi localizado e sepultado pela família.

aqueles relativos ao desaparecimento forçado dos sete cearenses desaparecidos que constavam na lista da Comissão Nacional da Verdade.

Ademais, é importante salientar que, embora os desaparecimentos analisados não tenham ocorrido especificamente no Estado do Ceará, eles integravam uma estrutura nacional de repressão e opressão estatal que se valeu de graves violações de direitos humanos - como o desaparecimento forçado e a tortura - para eliminar, silenciar e intimidar seus opositores políticos. Tal estrutura, conforme demonstrado pelo relatório da Comissão Nacional da Verdade (Brasil, 2014a), foi articulada e executada de forma sistêmica pelo Estado brasileiro, abrangendo todo o território nacional.

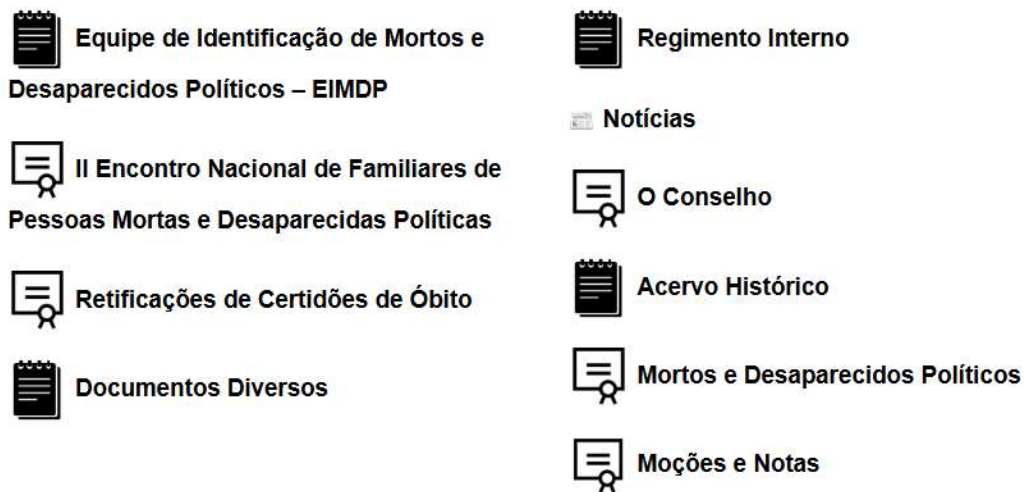
Dessa forma, ainda que não haja registros oficiais de desaparecimentos forçados ocorridos na circunscrição cearense durante a ditadura civil-militar, é inegável que o Ceará também foi alcançado pelos mecanismos repressivos do regime, os quais se manifestaram por meio de outras práticas de violência institucional, especialmente a tortura e a perseguição política.

Dito isso, definidos os casos a serem analisados, tornou-se necessário estabelecer como e por meio de quais fontes essa análise seria conduzida. A opção mais adequada revelou-se a análise documental, uma vez que os documentos constituem uma das principais fontes (Lima Júnior *et al.*, 2021) para a obtenção de informações sobre as circunstâncias dos desaparecimentos e sobre a identidade das vítimas. Conforme apontam Marconi e Lakatos (2017, p. 208), a “característica da pesquisa documental é tomar como fonte de coleta de dados apenas documentos, escritos ou não, que constituem o que se denomina de fontes primárias”.

Todavia, também se fez imprescindível definir quais documentos seriam analisados e quais seriam preponderantes para a pesquisa (Lima Júnior *et al.*, 2021), de modo a garantir que deles pudessem ser extraídas as informações necessárias à consecução dos objetivos da pesquisa. Tais informações, após o exame dos documentos e a seleção dos dados mais relevantes, seriam então interpretadas à luz dos objetivos propostos (Pimentel, 2001). Considerando-se os marcos transicionais brasileiros relacionados ao desaparecimento forçado de pessoas, concluiu-se que a escolha mais lógica e metodologicamente sólida consistia na análise dos documentos disponíveis junto à Comissão Especial sobre Mortos e Desaparecidos Políticos (CEMDP) e à Comissão Nacional da Verdade (CNV).

No caso da CEMDP, verificou-se que sua página oficial disponibiliza, de forma pública, alguns documentos iniciais, tais como relatórios trimestrais, agendas de reuniões, documentos diversos e acervo histórico (Figura 2).

Figura 2 – Opções de acesso no site da Comissão Especial sobre Mortos e Desaparecidos Políticos (CEMDP)



Fonte: Brasil ([202-?]).

Esta última categoria (acervo histórico) direciona o pesquisador à Biblioteca Digital do Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania (MDHC), na qual é possível acessar materiais complementares – como relatórios de atividades, atas de reuniões, e documentos institucionais relacionados à própria atuação da CEMDP, incluindo notícias, resoluções e legislação pertinente à sua competência (Figura 3).

Figura 3 – Página inicial da Biblioteca Digital do Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania (MDHC)



Fonte: Brasil ([2025?]).

Diante dessa ampla variedade documental e com o objetivo de averiguar se existiam

processos individuais relativos às vítimas selecionadas, cogitou-se a solicitação de acesso aos documentos específicos da Comissão por meio da plataforma GOV.BR, com base na Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12.527/2011). Contudo, o órgão não constava entre as opções disponíveis na referida plataforma, razão pela qual foi necessário encaminhar comunicação direta por e-mail à CEMDP, solicitando orientações quanto à obtenção dos documentos. A resposta do órgão²⁷ informou que os materiais poderiam ser acessados por meio do Sistema de Informações do Arquivo Nacional (SIAN).

Dessa forma, parte dos documentos utilizados como base para a pesquisa encontrava-se cadastrada na base do Sistema de Informações do Arquivo Nacional (SIAN). Esses documentos, que serão devidamente analisados e referenciados na próxima seção, foram localizados a partir de uma pesquisa nominal pelas sete vítimas selecionadas e pela aplicação do filtro específico do acervo referente à Comissão Especial sobre Mortos e Desaparecidos Políticos. Entre os materiais identificados, foram analisados prioritariamente aqueles que ofereciam informações sobre as vítimas e as circunstâncias de seus desaparecimentos, foco inicial da investigação documental.

Os demais dados analisados derivaram do Relatório Final da Comissão Nacional da Verdade, publicado em 2014 (Brasil, 2014a). Enquanto o volume I, já mencionado anteriormente, apresenta um panorama geral sobre as violações de direitos humanos, a estrutura repressiva do regime militar e a atuação da própria Comissão, o volume III (Brasil, 2014b) é inteiramente dedicado às vítimas de morte e desaparecimento político. De acordo com a introdução desse último volume:

O volume III do Relatório da Comissão Nacional da Verdade (CNV) traz os perfis dos 434 mortos e desaparecidos políticos no Brasil e no exterior de 18 de setembro de 1946 a 5 de outubro de 1988, indicados no “Quadro geral da CNV sobre mortos e desaparecidos políticos”. Buscou-se o esclarecimento circunstanciado das graves violações de direitos humanos praticadas nesses casos. Os perfis apresentam, muitas vezes, as falsas versões oficiais divulgadas à época e suas incongruências, bem como os resultados das investigações realizadas nas últimas décadas. Em cumprimento à Lei no 12.528/2011, que criou a CNV, sempre que possível, foram determinados em cada caso, estruturas, locais, instituições e autoria (Brasil, 2014b, p. 26).

No mesmo documento, a Comissão Nacional da Verdade reafirmou os critérios considerados para a classificação de um caso como desaparecimento forçado de pessoas, além

²⁷ A resposta da CEMDP consta no Anexo A desse trabalho.

de reiterar o entendimento já exposto anteriormente de que a morte da vítima não pode ser presumida com base apenas na emissão de certificados ou atestados de óbito, tampouco em declarações oficiais sobre o falecimento (Brasil, 2014b). Para a Comissão, é imprescindível que os restos mortais sejam efetivamente localizados e identificados, condição essencial para que se encerre a situação de desaparecimento forçado.

A partir dessas definições, consolidou-se o corpus documental que fundamenta a presente pesquisa. Dessa forma, o procedimento metodológico adotado para fins de análise dos casos levou em consideração os recortes determinados, a seleção dos casos a partir desses recortes e, por fim, a análise dos documentos produzidos e sistematizados nos processos que tramitaram perante a Comissão Especial sobre Mortos e Desaparecidos Políticos e no relatório da Comissão Nacional da Verdade. A metodologia adotada mostrou-se adequada aos objetivos da pesquisa, vez que permitiu identificar informações sobre as vítimas e as circunstâncias de seus desaparecimentos, bem como permitiu analisar como o Estado lida com o desaparecimento forçado de pessoas.

3.2 Como os dados foram obtidos: uma explicação do percurso metodológico quanto aos casos atuais referentes ao Estado do Ceará no período de 2014 a 2024

Conforme mencionado anteriormente, a ideia inicial da pesquisa consistia em realizar, *a priori*, um levantamento quantitativo dos casos de desaparecimento forçado. Pretendia-se, assim, identificar quantos casos ocorreram no Estado do Ceará no período previamente delimitado, a fim de, com base nesses dados, analisar quem eram as vítimas, onde e como desapareceram, para então proceder à comparação com os casos ocorridos durante a ditadura civil-militar.

Os recortes inicialmente concebidos como critérios de obtenção dos dados – ainda que tenham passado por ajustes metodológicos, que serão detalhados adiante – foram, em sua essência, mantidos. Como já demonstrado, o critério regional, que abarca o Estado do Ceará, permaneceu válido também em relação aos casos contemporâneos. Diferentemente do que ocorreu nos episódios vinculados ao período ditatorial, o recorte espacial, nesta etapa da pesquisa, considerou exclusivamente situações ocorridas dentro do território cearense. Dessa forma, manteve-se o diálogo entre os critérios de seleção, ainda que, no caso dos desaparecimentos durante a ditadura, tratasse-se de cearenses desaparecidos fora do Estado, enquanto, nos casos atuais, de cearenses desaparecidos no próprio Ceará.

Apesar da diferença quanto ao recorte espacial, compreende-se que a alteração na

delimitação – considerando que os casos contemporâneos se referem a desaparecimentos ocorridos na circunscrição do Estado do Ceará – não acarretou prejuízos à análise desenvolvida. A manutenção do vínculo territorial das vítimas nos dois períodos assegura a coerência interna do estudo e viabiliza a comparação entre os contextos analisados, sem implicar redução da complexidade investigada. Ademais, conforme já ressaltado no tópico anterior, o fato de as vítimas do período ditatorial não terem desaparecido propriamente no Estado do Ceará não compromete a análise, na medida em que o desaparecimento forçado se configurou, à época, como uma prática sistemática de alcance nacional e regional.

O segundo recorte metodológico adotado refere-se ao critério temporal. Quanto aos casos da ditadura, o marco cronológico era evidente: abrangia o período de 1964 a 1985, delimitado pelo início e término do regime militar. Já em relação aos casos contemporâneos, foi necessário definir um recorte temporal que garantisse a viabilidade prática e analítica da pesquisa, uma vez que abarcar todo o período pós-ditadura até o presente seria inviável.

Dessa forma, estabeleceu-se um lapso temporal de dez anos, compreendido entre 2014 e 2024, como o mais adequado. O marco inicial, correspondente ao ano de 2014, foi definido em razão da publicação do Relatório Final da Comissão Nacional da Verdade, documento central para o desenvolvimento desta pesquisa, em virtude das conclusões e recomendações que dele emanaram. O marco final, por sua vez, correspondente ao ano de 2024, foi escolhido por coincidir com o início do curso de mestrado, representando o período efetivo de desenvolvimento da investigação. Além disso, o intervalo de dez anos mostrou-se razoável e metodologicamente equilibrado para a coleta e análise dos dados empíricos.

Os critérios estabelecidos podem ser resumidos, então, da seguinte forma: analisam-se os casos de desaparecimento em que haja a participação de agentes do Estado ou de pessoas que atuaram com a aquiescência estatal, ocorridos no Estado do Ceará no período compreendido entre os anos de 2014 e 2024.

A partir desses recortes, passou-se ao levantamento dos dados necessários. Para obter essas informações, foram consideradas três bases de dados que poderiam fornecer os elementos indispensáveis à pesquisa: a primeira seria a solicitação junto aos órgãos de segurança do Estado do Ceará, especificamente à Superintendência de Pesquisa e Estratégia de Segurança Pública (SUPESP), à Controladoria Geral de Disciplina dos Órgãos de Segurança Pública e Sistema Penitenciário (CGD) e às delegacias, em especial à 12ª Delegacia da Divisão de Homicídios e Proteção à Pessoa, a qual lida exclusivamente com casos de desaparecimento de pessoas.

A segunda fonte de dados referia-se ao Sistema Nacional de Informações de

Segurança Pública (SINESP-VDE) do Ministério da Justiça e da Segurança Pública (MJSP), bem como aos documentos produzidos pelo MJSP sobre a temática do desaparecimento de pessoas. A terceira dizia respeito à pesquisa e solicitação de informações junto ao Tribunal de Justiça, ao Ministério Público e à Defensoria Pública do Estado do Ceará.

Contudo, durante o levantamento desses dados, algumas questões foram identificadas. A primeira, considerando a falta de tipificação da conduta, referia-se à identificação dos tipos penais que poderiam ser utilizados para classificar os casos em que havia indícios de desaparecimento forçado.

Segundo Araújo (2014), uma das grandes problemáticas que envolvem a questão dos desaparecimentos está relacionada à possibilidade de, por trás do desaparecimento, haver um homicídio. Dessa forma, seria necessário considerar que os casos de desaparecimento poderiam vir a ser classificados como casos de homicídio – mas não apenas isso. Ainda segundo o pesquisador supracitado, em entrevista com o então subprocurador de Direitos Humanos do Ministério Público, ressaltou-se a importância de cruzar dados sobre desaparecimento com outros dados, a exemplo dos encontros de ossadas e cadáveres (Araújo, 2014), situações estas que poderiam ser enquadradas em outros tipos penais.

Diante dessas circunstâncias, a solicitação enviada à SUPESP (primeira fonte de obtenção dos dados) requereu os números de procedimentos instaurados para apurar o envolvimento de agentes de segurança com desaparecimento de pessoas, sequestro de pessoas, ocultação de cadáveres, extorsões e torturas referentes ao período de 2014 a outubro ou novembro de 2024, devendo os dados abranger todo o Estado do Ceará. Os números de homicídios, porém, não foram solicitados. Isso porque tais casos representam um volume considerável e, em grande parte, não guardam qualquer relação com o objeto da pesquisa, o que inviabilizaria uma análise quantitativa adequada²⁸.

O retorno do referido órgão evidenciou outra questão que se repetiria nas demais bases de dados inicialmente estabelecidas: a ausência de detalhamento específico dos casos de desaparecimento em subtipos. Além disso, a SUPESP salientou que não teria, por não ser de sua atribuição, competência para fornecer informações sobre inquéritos, andamentos e/ou conclusões, sendo tais informações de responsabilidade exclusiva da autoridade policial. Os indicadores estatísticos, contudo, referentes aos crimes mencionados, foram encaminhados e

²⁸ Somente em 2024, o Estado do Ceará registrou mais de trinta e oito mil casos de homicídio (Mello, 2025). De fato, nessa estatística, podem estar casos relacionados ao desaparecimento forçado de pessoas, mas parte desses números estariam relacionados a homicídios que não teriam qualquer ligação com o desaparecimento de alguma vítima.

constam no Anexo B deste trabalho.

Apesar de completos quanto às estatísticas dos crimes referidos, os dados informados pela Superintendência de Pesquisa e Estratégia de Segurança Pública não conseguiam, por si só, fornecer as informações necessárias à pesquisa. A ausência de classificações em subtipos e a própria falta de tipificação penal poderiam levar os casos a serem enquadrados em outros tipos penais, os quais englobariam situações distintas dos desaparecimentos de pessoas. O próprio número de “desaparecimentos” informado na solicitação abrangeria outras categorias – como os desaparecimentos voluntários – que, embora relevantes, não integram o objeto deste estudo.

A mesma solicitação também foi enviada à Controladoria Geral de Disciplina dos Órgãos de Segurança Pública e Sistema Penitenciário (CGD), que respondeu informando que, em razão do sigilo das informações, os dados solicitados não poderiam ser fornecidos. Assim como os documentos enviados pela SUPESP, a resposta da CGD consta no anexo B desse trabalho.

Por fim, o último levantamento de informações foi feito junto à 12ª Delegacia do Departamento de Homicídios e Proteção à Pessoa (DHPP). A escolha pela referida Delegacia era óbvia: de acordo com o artigo 2º, inciso III, da Lei nº 16.854/2018 do Estado do Ceará, compete ao Departamento de Homicídios e Proteção à Pessoa “apurar o desaparecimento, executar e/ou difundir pedidos de localização de pessoas desaparecidas” (Ceará, 2018, art. 2, inc. III). O artigo 3º do mesmo diploma legal, por sua vez, estabelece a atribuição à 12ª Delegacia de Homicídios e Proteção à Pessoa (Ceará, 2018, art. 3).

Contudo, em visita à unidade²⁹ e em conversa com a Autoridade Policial titular da 12ª DHPP, novamente surgiram outras questões: cabia à 12ª Delegacia apurar todas as notícias de desaparecimento, inclusive aquelas enquadradas como não criminosas. Ademais, conforme explicado pela Autoridade Policial, tão logo surgiam indícios de que por trás do desaparecimento havia um crime, o caso era remetido à Delegacia da região, que, por sua vez, instaurava o inquérito para apurar o fato criminoso. Dessa forma, apesar do trabalho minucioso da 12ª Delegacia – que se dedica a apurar todos os desaparecimentos noticiados àquela unidade e ocorridos na cidade de Fortaleza –, também não foi possível obter as informações necessárias.

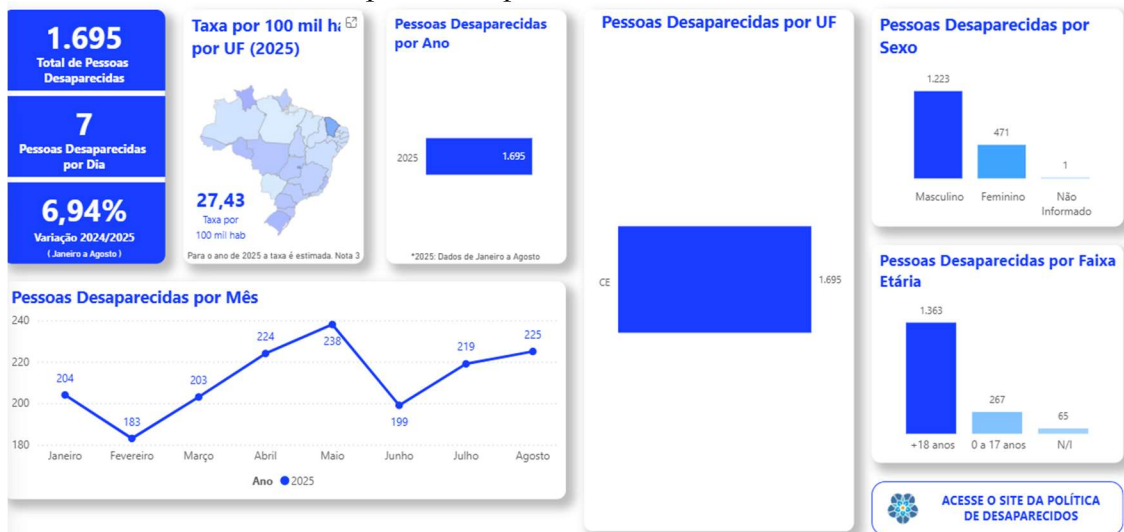
Conforme será demonstrado na análise dos casos, considerando que o objeto da

²⁹ A visita à 12ª Delegacia ocorreu no período da tarde de 13 de março de 2025. Na ocasião, a Dra. Patrícia Aragão me recebeu nas instalações da Divisão de Homicídios. Além de explicar como se dá o procedimento minucioso de apuração dos fatos narrados nos boletins e inquéritos de desaparecimento que chegam ao conhecimento da Delegacia, a Dra. Patrícia também compartilhou casos e dados registrados na unidade investigativa.

pesquisa envolve a participação de agentes do Estado, boa parte dessas investigações, pelo menos no âmbito da Polícia Civil, seria conduzida pela DAI – Delegacia de Assuntos Internos do Estado do Ceará, a qual, segundo o artigo 2º³⁰ do Decreto nº 30.841/2012, é o órgão competente para investigar os delitos praticados por policiais civis, militares, bombeiros militares e agentes penitenciários (Ceará, 2017). Considerando que esses fatos ainda estariam na fase investigativa, os procedimentos são sigilosos e, assim como ocorreu em relação à CGD, os dados não poderiam ser compartilhados.

A segunda base de dados referia-se à plataforma SINESP-VDE do Ministério da Justiça e da Segurança Pública, na qual constam informações relevantes sobre segurança pública, incluindo os indicadores relacionados ao desaparecimento de pessoas. O sistema, contudo, apresenta apenas dados sobre o total de pessoas desaparecidas por ano, por dia, o gênero dessas pessoas e sua distribuição por faixa etária, além da variação entre meses, não havendo informações quantitativas acerca dos tipos de desaparecimento (Figura 4).

Figura 4 – Visualização dos dados do SINESP VDE referente aos indicadores de pessoas desaparecidas quanto ao Estado do Ceará



Fonte: Brasil (2025a).

Por sua vez, em consulta aos relatórios publicados pelo MJSP, que abrangem os anos de 2019 a 2023 (Brasil, 2022; 2024, p. 114), verificou-se que, embora haja campo específico relativo às causas de desaparecimento, quanto ao Estado do Ceará, em nenhum dos anos-base mencionados há informações sobre as causas dos desaparecimentos. Observa-se,

³⁰ “Art.2º. À DAI compete as investigações de delitos que tenham repercussão funcional ou que sejam praticados em razão da função e que constituam ou possam caracterizar desvios de conduta atinentes aos policiais civis, militares, bombeiros militares e agentes penitenciários e outras atribuições necessárias ao cumprimento de suas finalidades” (Ceará, 2017, p. 290).

então, que, apesar de tais dados serem essenciais tanto para a investigação de casos não solucionados quanto para a formulação de estratégias voltadas à prevenção e ao enfrentamento do problema, essa informação não foi disponibilizada pelo Estado cearense (Brasil, 2022, p. 29).

As solicitações ao Tribunal de Justiça, ao Ministério Público e à Defensoria Pública também acabaram prejudicadas. Importante mencionar que denúncias de desaparecimento forçado de pessoas podem ser muito difíceis de serem feitas, principalmente em razão da falta de provas (Araújo, 2014, p. 62), o que poderia dificultar, juntamente à ausência de tipificação da prática, a obtenção desses dados.

A provável inexistência dessas informações junto aos órgãos retromencionados, por exemplo, confirmou-se com a análise das estatísticas do Sistema Nacional de Localização e Identificação de Desaparecidos (SINALID), vinculado ao Programa de Localização e Identificação (PLID) do Ministério Público do Estado do Ceará (MPCE), às quais tive acesso em razão de estar vinculada ao referido programa.

As estatísticas constantes no SINALID (Figura 5) evidenciam que boa parte dos casos cadastrados é classificada como “sem motivo aparente”, não sendo possível obter muitas informações sobre os tipos de desaparecimento (Rio de Janeiro, 2025). Nas estatísticas, 4,07 % dos casos registrados no Estado do Ceará podem ser enquadrados como possíveis vítimas de homicídio, enquanto 1,63 % podem ser enquadrados como possíveis vítimas de sequestro – tipos penais que poderiam corresponder ao desaparecimento forçado (Rio de Janeiro, 2025). Contudo, como já citado anteriormente, essas classificações também podem envolver outros tipos de desaparecimento, a exemplo do desaparecimento criminoso.

Figura 5 – Visualização dos dados e estatísticas do sistema SINALID referente às pessoas desaparecidas no Estado do Ceará



Fonte: Rio de Janeiro (2025).

Apesar das dificuldades relativas aos dados, ainda assim foram realizadas buscas no sistema SINALID. Considerando o vínculo junto ao PLID, foi possível iniciar uma busca, ainda que preliminar, no referido sistema do programa. Apesar de ainda não ter sido possível finalizar a busca em todo o acervo, localizou-se, até o momento, um caso em que há indícios da prática de desaparecimento forçado, cujo boletim de ocorrência teria sido registrado em uma delegacia da Região Metropolitana de Fortaleza. O caso teria ocorrido em 2017.

É importante salientar, contudo, que a dificuldade nessas informações pode decorrer exatamente dessa limitação inerente às denúncias, bem como do fato de que só é possível conhecer efetivamente a causa do desaparecimento ao término da investigação (Brasil, 2023, p. 19). A ausência de registro de casos e a ausência de investigação, conseqüentemente, se retroalimentam, o que justifica a falta de dados sobre essa prática em diferentes órgãos.

Considerando a dificuldade de levantamento dos dados ora demonstrada, procedeu-se à busca de uma nova ferramenta que pudesse informar sobre a eventual existência de casos de desaparecimento forçado. Deste modo, estabeleceu-se como opção a busca junto a veículos de comunicação, principalmente jornais. A exemplo da pesquisa desenvolvida por Araújo (2021, p. 104), procedeu-se com a busca nos principais veículos midiáticos do Estado do Ceará: O Povo, Diário do Nordeste e G1 Ceará.

Na busca, foram utilizadas as expressões “desaparecimento”, “abordagem policial” e “Ceará”, bem como cada um dos anos que integram o recorte temporal estabelecido na pesquisa, com o fito de localizar notícias veiculadas pelos jornais retromencionados. Ademais, também se procedeu à busca com as expressões “não localizado”, “sequestro”, “policiais”, “Ceará” e o respectivo ano. A busca com base nos jornais mencionados permitiu a identificação de cinco casos: um datado de 2015, outro de 2018, um terceiro de 2019, outro de 2022 e, por fim, um de 2023.

Com base nas informações constantes nas notícias midiáticas localizadas, foi realizada pesquisa no Sistema de Automação da Justiça (e-SAJ) do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, por meio do nome das partes. Primeiramente, buscou-se pelo nome das vítimas identificadas, mas essas buscas não permitiram que os processos fossem devidamente localizados. Procedeu-se, então, à busca pelos envolvidos nos casos, informações estas listadas nas notícias, tendo sido possível identificar, à exceção de um dos casos (ocorrido em 2019 e identificado como caso CE05), os números dos processos correspondentes a quatro dos cinco casos identificados pela busca nos jornais. O acesso aos processos foi possível por meio do meu cadastro no referido sistema.

Em análise a um dos processos – referente ao caso de 2015 – foi possível identificar outro caso, o qual aparece na portaria de instauração do inquérito policial. Por meio dos dados informados – especificamente o número do inquérito policial desse outro caso referenciado na portaria – foi possível realizar nova pesquisa no e-SAJ, ocasião em que também se localizou o número do processo correspondente.

Por fim, quanto ao caso identificado no PLID, foi possível levantar tão somente que o registro foi feito narrando o fato de a vítima ter sido detida por homens que se identificaram como policiais. Em pesquisa ao nome da vítima no e-SAJ, foi possível localizar apenas o número de outro processo, que imputa ao desaparecido a prática do crime de tráfico de drogas (Figura 6). Os autos retromencionados, porém, encontram-se suspensos, vez que, quando da citação da vítima, seus familiares informaram que ela se encontra desaparecida.

Figura 6 – Citação Oficial de Justiça

Certifico que, em cumprimento ao mandado de fls. 84, dirigi-me ao endereço nele indicado, porém, lá, deixei de notificar [REDACTED] pelo fato do mesmo ENCONTRAR-SE DESAPARECIDO há muito tempo e a família não saber do seu paradeiro, segundo informação da Sra. [REDACTED] irmã do mesmo que mora no local e informou que o caso já foi comunicado a polícia. Certifico, ainda, que a Porteira, [REDACTED] confirmou o fato do autuado [REDACTED] não reside no local. O referido é verdade e dou fé. Fortaleza, 09/12/2019.

Fonte: Ceará, 2017. Tribunal de Justiça do Estado do Ceará (TJCE). Processo nº 0015760-51.2017.8.06.0001.

Dessa forma, foi possível, então, identificar sete casos que apresentam indícios de desaparecimento forçado de pessoas, de acordo com os critérios estabelecidos. Embora ainda fosse possível buscar novos casos, os sete identificados até o momento já fornecem uma base substancial para a análise. Diante das questões levantadas por esses casos e também das dificuldades na obtenção de dados relacionados à conduta investigada, tendo sempre em mente a viabilidade da pesquisa, decidiu-se analisar e comparar esses sete casos com quatro ocorridos durante o período ditatorial, visando possibilitar uma análise comparada entre eles.

Conforme destaca Santos (2023, p. 90), para repensar o fenômeno investigado, compreender as possibilidades de construção teórica e explicações causais, e estabelecer conexões entre teorias e dados, o estudo de caso se configura como a abordagem mais adequada. Nesse sentido, considerando o objetivo de investigar o desaparecimento forçado de pessoas, analisar as hipóteses de sua possível continuidade nos dias atuais e compreender os motivos dessa suposta perpetuação, entende-se que a abordagem mais apropriada é, de fato, o estudo dos casos já relatados.

A escolha por analisar os processos criminais quanto aos casos atuais justifica-se pelo fato de que, embora o desaparecimento forçado não esteja tipificado como crime específico, sua prática pode ser enquadrada em outras infrações penais. Além disso, os autos criminais são as fontes mais adequadas para fornecer informações detalhadas sobre os fatos, principalmente considerando que sua existência pressupõe que houve uma investigação, que, por sua vez, permitiu a classificação daquele caso como um caso onde há indícios da prática de desaparecimento forçado. Em raciocínio similar, Araújo (2021) justificou a escolha de processos criminais para a análise em sua pesquisa da seguinte maneira:

A escolha pelos processos criminais foi natural, tendo em vista que o processamento de um crime pelo Poder Judiciário envolve uma série de exigências, elementos, documentos e fases que, previstos no processo penal, obedecem a um fluxo e justiça que ocorre de forma mais ou menos homogênea em todos os casos (Araújo, 2021, p. 117).

Os processos judiciais são documentos históricos e oficiais que permitem analisar não só como o processamento de um determinado fato se deu, mas também como se estabeleceu a relação de poder entre o Estado e as partes envolvidas – no caso dos processos criminais, réus e vítimas (Oliveira; Silva, 2005, p. 244-259). Considerando que a presente pesquisa trata, inclusive, de uma prática perpetrada por agentes do Estado, analisar essa relação de poder assume ainda maior relevância.

Identificados os processos foram estabelecidos alguns critérios para análise das informações. O primeiro foi a divisão de cores para destacar alguns dos aspectos que precisavam ser analisados. Laranja indicavam as informações importantes acerca das circunstâncias do desaparecimento e da vítima, enquanto verde indicavam as informações importantes sob outros aspectos, principalmente àqueles relacionados ao direito à memória, verdade, justiça e reparação.

O percurso metodológico adotado combinou, assim, os recortes previamente definidos com o levantamento documental e a análise de processos judiciais. Essas escolhas possibilitaram a identificação de casos contemporâneos com indícios de desaparecimento forçado no Estado do Ceará, a partir dos quais foi possível extrair informações acerca de determinados marcadores e compreender como o Estado, na atualidade, lida com o fenômeno à luz dos eixos da justiça de transição. A opção pelo estudo de casos mostrou-se adequada, na medida em que permitiu, conforme explica Yin (2005, p. 32), a “investigação de um fenômeno contemporâneo dentro de seu contexto da vida real”. Ademais, a análise dos sete casos selecionados, em comparação com aqueles referentes ao período ditatorial, possibilitou “criar

linhas de convergência e divergência” (Carneiro, 2018, p. 316) entre os contextos examinados.

3.3 O método comparativo

Identificar, conhecer e analisar os casos ora listados era crucial para o desenvolvimento desta pesquisa, mas não se mostrava suficiente por si só. Compreender, em cada situação concreta, quem eram as vítimas, em que contextos ocorreram os desaparecimentos e quais foram as respostas institucionais do Estado constituía etapa imprescindível da análise. Contudo, fez-se necessário ir além dessa abordagem individualizada, buscando observar os casos de forma articulada e conjunta, e não como situações isoladas em si mesmas.

Nesse sentido, optou-se pela comparação entre os catorzes casos analisados, com o objetivo de ampliar a compreensão do fenômeno e investigar possíveis padrões, continuidades e transformações entre os desaparecimentos ocorridos em distintos contextos históricos. A comparação, nesse contexto, não constitui apenas uma escolha metodológica, mas um elemento intrínseco ao próprio objetivo da pesquisa. Conforme salienta Oliveira (2019, p. 200), a comparação “é inerente a qualquer pesquisa no campo das ciências sociais, esteja ela direcionada para a compreensão de um evento singular ou voltada para o estudo de uma série de casos previamente escolhidos”. Em sentido convergente, Mendonça (2001, p. 185) afirma que “a atividade comparativa é inerente a qualquer pesquisa jurídica”, de modo que, ao se propor a analisar o desaparecimento forçado em dois períodos históricos distintos, tornou-se metodologicamente indispensável recorrer à comparação.

A comparação dos casos permitiu não apenas identificar as especificidades de cada desaparecimento analisado, mas também evidenciar aspectos comuns e divergentes relacionados às vítimas, às circunstâncias e motivações dos desaparecimentos e, por fim, à forma como o Estado lidou com essas violações, especialmente no que se refere à garantia dos direitos à memória, à verdade, à justiça e à reparação. Assim, o método comparativo mostrou-se adequado para compreender como o desaparecimento forçado se manifesta em contextos distintos e para analisar se, e de que maneira, essa prática apresenta rupturas ou continuidades ao longo do tempo. Conforme aponta Oliveira (2019, p. 200), as divergências e similitudes identificadas por meio da comparação podem “fornecer chaves importantes” para a compreensão do fenômeno analisado.

Além disso, a comparação entre dois ou mais fenômenos permite o estabelecimento de critérios e limites analíticos a partir dos quais se torna possível examinar se determinadas

respostas e consequências podem ser atribuídas, ou não, a certas causas específicas (Oliveira, 2019, p. 201). Em perspectiva semelhante, Jolivet (1969) destaca que “a finalidade da comparação é descobrir o que de essencial e, por conseguinte, constante, há no fato social, em contraposição ao que lhe é acidental e provém de particularidades de tempo e de ambiente” (Jolivet, 1969, p. 388). Tal compreensão reforça a pertinência do método comparativo para distinguir aquilo que se mantém e aquilo que se transforma nas práticas de desaparecimento forçado ao longo do tempo.

Para alcançar os objetivos propostos, a metodologia adotada combinou a análise comparativa qualitativa e a comparação histórica, abordagens que se complementam e se ajustam ao objeto da pesquisa. A análise comparativa qualitativa é comumente empregada em estudos que lidam com pequeno e médio número de casos, permitindo uma investigação aprofundada e contextualizada dos fenômenos analisados (Tamaki; Araújo, 2022, p. 127). Ademais, essa abordagem se justifica pela necessidade de compreender os casos em sua profundidade e em seus contextos específicos, bem como de identificar relações explícitas entre os objetos da pesquisa, os casos, as condições observadas e determinadas variáveis relevantes (Tamaki; Araújo, 2022, p. 134).

O foco da análise, portanto, não recai sobre dados quantitativos, mas sobre as narrativas constantes nos processos judiciais e nos documentos institucionais examinados. A partir dessa técnica, torna-se possível observar, de forma minuciosa, os padrões de violência, as respostas estatais – ou a ausência delas – e as características das vítimas, além de outros aspectos subjetivos e contextuais que atravessam os desaparecimentos forçados.

De modo complementar, a comparação histórica, conforme proposta por Marc Bloch (1928), permite situar essas análises em uma perspectiva temporal mais ampla, possibilitando a identificação de continuidades e discontinuidades nas práticas de violência e nas respostas estatais ao longo do tempo. Como destaca Barros (2007, p. 7), a comparação enquanto método consiste em iluminar uma determinada realidade a partir de outra, permitindo identificar analogias, diferenças e variações de um mesmo modelo histórico.

Ainda segundo Bloch, ao refletir sobre a potencialidade do estudo comparativo aplicado à história, foram fixados requisitos fundamentais para que uma história comparada produza conhecimento consistente. É necessário, de um lado, que haja certa similaridade entre os fatos analisados e, de outro, diferenças nos contextos em que essas similaridades se manifestam. A identificação simultânea de analogias e diferenças constitui, assim, condição essencial para que se esteja diante de uma autêntica história comparada (Barros, 2007, p. 8).

Na presente pesquisa, a articulação entre essas duas abordagens metodológicas

possibilita analisar de que forma uma prática historicamente associada à repressão política – o desaparecimento forçado – se mantém, se transforma ou se reconfigura em um contexto democrático. A comparação entre os casos do período ditatorial e os casos contemporâneos permite, assim, identificar rupturas e continuidades nas dinâmicas do desaparecimento forçado e nas respostas estatais, na busca para tentar compreender e identificar o porquê dessa violação persistir no tempo.

Por fim, delimitados os contornos do método comparativo e dos eixos analíticos que orientam esta pesquisa, faz-se necessário justificar uma última escolha metodológica relevante, relacionada à delimitação do objeto de análise no âmbito da justiça de transição.

Cumprido justificar, contudo, outra escolha metodológica do trabalho. Embora o eixo referente à reforma das instituições seja de suma importância - inclusive para a discussão acerca da manutenção de um amplo aparato repressivo e, especialmente no campo da segurança pública, do legado autoritário da ditadura militar (Dornelles, 2014, p. 331) e de seus impactos na persistência do desaparecimento forçado e de outras práticas violentas -, não haverá, neste estudo, uma análise específica desse eixo.

Ademais, a discussão acerca das reformas institucionais, especialmente no âmbito das Forças Armadas e das forças de segurança pública, demandaria um trabalho dedicado quase exclusivamente a esse eixo, diante da complexidade e da multiplicidade de debates que o permeiam.

Apresentadas as justificativas metodológicas e delineado o percurso da pesquisa, passa-se à análise dos casos identificados.

4 AS VÍTIMAS E A VIOLÊNCIA: O DESAPARECIMENTO FORÇADO NA DITADURA CIVIL-MILITAR E NA DEMOCRACIA

O presente capítulo tem como objetivo analisar as vítimas de desaparecimento forçado e seus respectivos casos, identificados de acordo com os critérios estabelecidos nesta pesquisa. A análise será realizada a partir de categorias analíticas que possibilitam compreender as diferenças e semelhanças não apenas nas características das próprias vítimas, mas também nas dinâmicas de violência às quais foram submetidas, por meio da comparação entre sete casos de cearenses desaparecidos de forma forçada durante a ditadura civil-militar e sete casos de cearenses desaparecidos de forma forçada no período de 2014 a 2024. Busca-se compreender, assim, em que medida essas vítimas se aproximam e se diferenciam e se é possível identificar, com base nos casos analisados, razões que expliquem por que, em contextos históricos distintos, quatorze pessoas foram submetidas à mesma violação.

4.1 Quem: breve apresentação dos casos analisados

Este capítulo analisa quatorze casos de desaparecimento forçado envolvendo vítimas naturais do Estado do Ceará, ocorridos tanto no contexto da ditadura civil-militar brasileira quanto no período democrático. A apresentação dos casos tem caráter introdutório e descritivo, com o objetivo de situar o leitor quanto às pessoas e aos contextos analisados, sem esgotar as discussões analíticas que serão desenvolvidas nos tópicos subsequentes.

No que se refere aos casos ocorridos durante a ditadura civil-militar, foram analisados sete desaparecimentos reconhecidos no âmbito da Comissão Especial sobre Mortos e Desaparecidos Políticos (CEMDP) e da Comissão Nacional da Verdade (CNV). Os casos contemporâneos, por sua vez, compreendem sete desaparecimentos ocorridos entre 2014 e 2023, todos no Estado do Ceará, sob o regime democrático, envolvendo a possível participação de agentes estatais.

Para fins de preservação das identidades nos casos contemporâneos, as vítimas são identificadas como vítima CE01 à vítima CE07 e os respectivos procedimentos como processo CE01 a processo CE07. A exposição dos casos segue ordem cronológica conforme a provável data dos fatos. Para os casos contemporâneos, estabelece-se como marco temporal de análise a data de 31 de outubro de 2025, de modo que movimentações processuais posteriores não integram o objeto deste estudo.

4.1.1 Casos ocorridos durante a ditadura civil-militar

O primeiro caso analisado refere-se ao desaparecimento de José Maria Ferreira de Araújo, natural de Fortaleza/CE, ex-marinheiro expulso da Marinha em 1964 sob acusação de subversão. Após período de exílio em Cuba, retornou clandestinamente ao Brasil em 1970, ano em que desapareceu, aos 29 anos (Brasil, 1996a, p. 4). Seu processo tramitou na CEMDP sob o nº 223/96. Posteriormente, apurou-se que José Maria foi preso em São Paulo e morreu em decorrência de torturas no Destacamento de Operações de Informação, do Centro de Operações de Defesa Interna de São Paulo (DOI-CODI/SP). *A priori*, descobriu-se que José Maria teria sido enterrado no Cemitério de Vila Formosa sob codinome, contudo seus restos mortais jamais foram localizados (Brasil, 2014a, p. 546).

O segundo caso refere-se a David Capistrano da Costa, natural de Boa Viagem/CE, militante do Partido Comunista Brasileiro, que desapareceu em março de 1974, aos 61 anos, quando retornava ao Brasil pela fronteira entre Uruguai e Rio Grande do Sul. Seu processo tramitou na CEMDP sob o nº 017/96. Apesar da existência de registros oficiais indicando sua prisão após a data do desaparecimento (Brasil, 1996b, p. 47/49), seu paradeiro jamais foi esclarecido, e seus restos mortais não foram localizados.

O terceiro caso analisado é o de José Montenegro de Lima, natural de Itapipoca/CE, militante do Partido Comunista Brasileiro e ex-presidente da União Nacional dos Estudantes Técnicos. José Montenegro desapareceu em setembro de 1975, aos 31 anos, após ser preso em São Paulo (Brasil, 2007, p. 405). Seu processo tramitou na CEMDP sob o nº 138/96 (Brasil, 1996c, p. 1). Informações posteriores indicam que foi levado a centros clandestinos de repressão, mas seu corpo jamais foi localizado. Trata-se de um dos poucos casos em que há referência expressa à raça da vítima, identificada como afrodescendente.

Os últimos quatro casos a serem analisados precisaram ser apresentados juntos³¹, em razão do contexto do desaparecimento das vítimas. Jana Moroni Barroso, Custódio Saraiva Neto, Antônio Teodoro de Castro e Bergson Gurjão Farias desapareceram no contexto da Guerrilha do Araguaia, movimento armado contrário à ditadura ocorrido entre os anos 60 a 70 e organizado pelo Partido Comunista Brasileiro (PCB) (Fausto, 2006, p. 483). Em 1974, a Guerrilha do Araguaia foi extinta havendo estimativa de que mais de 60 guerrilheiros foram

³¹ Até então, os demais casos foram apresentados considerando a data do desaparecimento de cada vítima. Contudo, apesar dos desaparecimentos das vítimas da Guerrilha do Araguaia serem anteriores ao desaparecimento de José Montenegro de Lima e de David Capistrano – os quais desapareceram, respectivamente, em 1975 e em março de 1974 e, portanto, depois das vítimas do Araguaia -, seria mais lógico apresenta-los em conjunto, considerando o contexto dos desaparecimentos.

executados, após torturas. As Forças Armadas não revelaram o modo de execução e o local onde os corpos foram enterrados. Dentre os guerrilheiros executados, estão as quatro vítimas retromencionadas.

Bergson Gurjão Farias, natural de Fortaleza/CE, desapareceu entre 1972 e 1973, aos 24 ou 25 anos, na região de Xambioá/TO. Seu processo tramitou na CEMDP sob o nº 145/96 (Brasil, 1996d, p. 1). Diferentemente dos demais casos analisados, seus restos mortais foram posteriormente localizados e identificados, sem que isso afastasse o reconhecimento de sua condição de vítima de desaparecimento forçado³².

Jana Moroni Barroso, natural de Fortaleza/CE, desapareceu entre janeiro e fevereiro de 1974, aos 25 anos, também no contexto da Guerrilha do Araguaia. Seu processo tramitou na CEMDP sob o nº 196/96 (Brasil, 1996e, p. 1). Há versões conflitantes acerca das circunstâncias de seu desaparecimento, e seus restos mortais jamais foram localizados.

Custódio Saraiva Neto desapareceu entre dezembro de 1973 e fevereiro de 1974, aos 21 anos, na região de Xambioá/TO. Seu processo tramitou na CEMDP sob o nº 007/96 (Brasil, 1996f, p. 1). Não há informações conclusivas sobre as circunstâncias de sua morte ou o paradeiro de seu corpo.

Por fim, Antônio Teodoro de Castro, natural de Itapipoca/CE, estudante universitário e militante do Pcdob, desapareceu entre dezembro de 1973 e fevereiro de 1974, também no contexto da Guerrilha do Araguaia. Seu processo tramitou na CEMDP sob o nº 0141/96 (Brasil, 1996g, p. 2). Apesar das diligências realizadas, seus restos mortais nunca foram localizados. Trata-se, ao lado do caso José Montenegro de Lima, de um dos poucos em que há menção expressa à raça da vítima, identificada como branca.

4.1.2 Casos ocorridos no Ceará (2014-2024)

Os casos contemporâneos analisados referem-se a desaparecimentos ocorridos entre os anos de 2014 a 2024, todos no Estado do Ceará, envolvendo a possível participação de agentes estatais.

³² O caso de Bergson reforça os critérios estabelecidos pela Comissão Nacional da Verdade, na medida em que, apesar de ter sido localizado e identificado, este fato por si só não desincumbiria o Estado de esclarecer as circunstâncias referentes à morte e sepultamento da vítima, e muito menos apagaria o período em que o corpo da vítima não foi localizado e identificado, de modo que, em sua conclusão final, a Comissão Nacional da Verdade entendeu que Bergson Gurjão Farias mantém a condição de vítima de desaparecimento forçado. Exatamente por este motivo, seu nome se mantém na lista de vítimas de desaparecimento forçado, embora seus restos mortais tenham sido identificados (Brasil, 2014a).

O primeiro caso refere-se ao **desaparecimento das vítimas CE01 e CE01.2**³³, ocorrido em 27 de setembro de 2014, na Região Metropolitana de Fortaleza, após abordagem policial. Ambas as vítimas jamais foram localizadas. A vítima CE01 era um homem de 17 anos à época dos fatos, estudante, de cutis parda, com registro de atos infracionais. A vítima CE01.2 era um homem de 22 anos, comerciante, sem antecedentes criminais conhecidos. A identificação do referido caso deu-se em razão da citação do inquérito na portaria³⁴ de instauração do caso CE02. Ambos os casos estão interligados pelo fato de que os possíveis autores do caso CE01 também figuram como autores do caso CE02.

O **caso CE02** refere-se ao desaparecimento ocorrido em 30 de setembro de 2015, na cidade de Fortaleza, após abordagem policial realizada por policiais militares. A vítima jamais foi localizada. Tratava-se de um homem de 20 anos, de cutis parda, estudante/frentista³⁵, sem registros criminais.

O **caso CE03** refere-se ao desaparecimento ocorrido em 27 de novembro de 2017, após abordagem realizada por indivíduos que se identificaram como policiais. O caso, ao contrário dos demais, não foi localizado no sistema e-SAJ, tendo sido identificado por meio da análise de alguns registros do sistema SINALID.

Não foram localizados inquérito policial ou ação penal específicos sobre o caso, de modo que as informações acerca da vítima foram retiradas do processo no qual a vítima desaparecida figura como ré no crime de tráfico de drogas, conforme já explicado anteriormente. A vítima CE03 era um homem maior de idade, de cutis parda, estudante/autônomo³⁶, permanecendo desaparecida ao menos até 2019³⁷.

O **caso CE04** refere-se ao desaparecimento ocorrido em 29 de março de 2018, na cidade de Fortaleza, após abordagem realizada por indivíduos posteriormente identificados

³³ Dentre os casos analisados, esse é o único em que constam duas vítimas como desaparecidas. Dessa forma, para manter a lógica entre “processo CE01”, decidiu-se por se referir à segunda vítima como vítima CE 01.2.

³⁴ A portaria é a peça que inicia o inquérito policial. Segundo Lima (2022, p. 1778), “deve ser subscrita pelo Delegado de Polícia e conter o objeto da investigação, as circunstâncias já conhecidas quanto ao fato delituoso, assim como as diligências iniciais a serem cumpridas”.

³⁵ Em um dos registros oficiais da vítima, consta sua ocupação como estudante. No outro registro, consta sua ocupação como frentista. Deste modo, optou-se por colocar ambas as ocupações.

³⁶ As informações acerca de características físicas foram retiradas das informações constantes no registro da “consulta integrada” da vítima CE03. No mesmo registro, constava “estudante” como profissão da vítima. Por sua vez, no depoimento prestado no auto de prisão em flagrante lavrado nos autos referentes ao crime de tráfico de drogas, a vítima CE03 se declarou como autônomo, de forma que se optou por cadastrar ambas as ocupações.

³⁷ Para fins de ratificação do dado: diante de não ter sido identificado inquérito policial ou ação penal para apuração do desaparecimento da vítima CE03, o processo de tráfico de drogas em que a vítima figura como ré foi a base para identificação de alguns dados. Em 2019, nos autos do referido processo, procedeu-se com a tentativa de citação da vítima, ocasião em que seus familiares informaram que a vítima CE03 encontrava-se desaparecida desde 2017. Como o processo de tráfico foi suspenso, não há como saber se, após 2019, novas informações surgiram.

como policiais militares. A vítima CE04 era um homem de 27 anos, gesseiro³⁸, com registros anteriores por lesão corporal e porte ilegal de arma de fogo.

O **caso CE05** diz respeito ao desaparecimento ocorrido em 11 de junho de 2019, no município de Horizonte/CE, após abordagem policial. A vítima CE05 era um homem de 20 anos³⁹, operador de máquinas, com antecedentes criminais. A análise do caso baseou-se em matérias jornalísticas, em razão da impossibilidade de acesso aos autos físicos do procedimento investigatório. As informações acerca da vítima (como idade e profissão) foram retiradas do processo em que a vítima CE05 consta como réu.

O **caso CE06** refere-se ao desaparecimento ocorrido em 7 de novembro de 2022, em município da Região Metropolitana de Fortaleza, após abordagem realizada por indivíduos que se identificaram como policiais. A vítima jamais foi localizada. Tratava-se de um homem de 32 anos, comerciante⁴⁰ e que estava submetido ao monitoramento eletrônico à época do desaparecimento⁴¹.

Por fim, o **caso CE07** refere-se ao desaparecimento ocorrido em 27 de agosto de 2023, no município de Camocim/CE, após abordagem realizada por policiais do Batalhão Especializado em Policiamento do Interior (BEPI). A vítima CE07 era um homem de 22 anos, não havendo, nos autos, informações sobre ocupação à raça. Quanto a eventuais antecedentes, consta apenas o relato familiar de que a vítima já havia sido presa anteriormente por envolvimento com o tráfico de drogas, tendo cumprido a pena que lhe fora imposta. Diferentemente dos demais casos contemporâneos analisados, é o único caso em que os restos mortais da vítima foi localizado.

Para uma melhor compreensão dos casos, os dados levantados sobre as vítimas, em ambos os períodos analisados, foram sistematizados no Quadro 1. A sua elaboração partiu da adoção das mesmas variáveis analíticas – tais como raça, gênero, idade, perfil de vulnerabilidade eventualmente identificado e possíveis antecedentes criminais – categorias que, a partir da análise dos processos, mostraram-se relevantes para a presente pesquisa.

Essa padronização possibilita a comparação entre as vítimas, bem como a identificação de padrões, recorrências e lacunas informacionais que se revelaram centrais para

³⁸ Embora testemunhas tenham relatado que também atuaria na compra e venda de veículos.

³⁹ Essa informação foi obtida considerando a data de nascimento da vítima constante nos processos em que aparece como réu e a data indicada como data de desaparecimento.

⁴⁰ No tocante à ocupação, algumas testemunhas afirmaram que trabalhava como comerciante no ramo de cosméticos, enquanto outras relataram que atuaria como agiota e teria tido envolvimento com o tráfico de drogas algum tempo antes do desaparecimento.

⁴¹ Na busca no sistema e-SAJ, utilizando-se o nome da vítima, não foram localizados outros processos em que a vítima CE06 figurasse como réu. Nada impede, porém, que os processos estejam em segredo de justiça ou que não tenham sido corretamente cadastrados.

a análise crítica desenvolvida. Ademais, o Quadro 1 permite evidenciar que determinadas categorias, embora relevantes, apresentam ausências significativas de dados, o que constitui, por si só, um achado analítico, na medida em que revela limites estruturais na produção e no registro de informações por parte do Estado.

Quadro 1 – Apresentação dos casos

| NOME | OCUPAÇÃO | GÊNERO | RAÇA | ANTECEDENTES | IDADE |
|--------------------------------------|---|---------------|-----------------|--|--------------|
| Vítima CE01 | Estudante | Masculino | Pardo | Ato infracional enquanto menor (ainda adolescente) | 17 anos |
| Vítima CE01.2 | Comerciante | Masculino | s.i.* | s.i. | 22 anos |
| Vítima CE02 | Frentista | Masculino | Pardo | Sem antecedentes | 20 anos |
| Vítima CE03 | Estudante/ Autônomo | Masculino | Pardo | Processo por tráfico de drogas | 2? Anos |
| Vítima CE04 | Gesseiro | Masculino | s.i. | Porte ilegal de arma de fogo e lesão corporal | 32 anos |
| Vítima CE05 | Operador de máquinas | Masculino | s.i. | Receptação e roubo | 20 anos |
| Vítima CE06 | Comerciante | Masculino | s.i. | Testemunhas relatam envolvimento com tráfico de drogas e agiotagem | 32 anos |
| Vítima CE07 | s.i. | Masculino | s.i. | Testemunhas relataram tráfico | 22 anos |
| José Maria Ferreira de Araújo | Ex-militar (expulso da Marinha) | Masculino | s.i. | Respondeu a processo por quebra de hierarquia | 29 anos |
| David Capistrano da Costa | Militante político do PCB (ex-deputado) | Masculino | s.i. | Investigado por sua atuação no PCB | 61 anos |
| José Montenegro de Lima | Militante político/ Presidente da UNETI | Masculino | Afrodescendente | Investigado por sua ligação com a UNE | 31 anos |
| Bergson Gurjão Farias | Estudante/ Militante político do Pcdob | Masculino | s.i. | Investigado pela atuação política | 24-25 anos |
| Jana Moroni Barroso | Militante política do Pcdob | Feminino | s.i. | s.i. | 25 anos |
| Custódio Saraiva Neto | Estudante/ Militante político do Pcdob | Masculino | s.i. | s.i. | 21 anos |
| Antônio Teodoro de Castro | Estudante/ Militante político do Pcdob | Masculino | Branca | Investigado pela atuação política | 25 anos |

Fonte: Elaborado pela autora (2026).

*s.i.: sem informações.

A identificação e a apresentação conjunta dos casos respondem, de pronto, a dois questionamentos centrais: a) demonstram que o desaparecimento forçado permanece ocorrendo, ainda que em contextos políticos distintos; e b) evidenciam que é possível falar em desaparecimento forçado no Estado do Ceará. Torna-se necessário, assim, analisar os perfis das vítimas por meio de algumas categorias, os métodos empregados em seus desaparecimentos e, por fim, refletir sobre as razões estruturais capazes de explicar a persistência dessa prática no Brasil, o que será desenvolvido nos tópicos seguintes.

4.2 Categorias de análise

A partir da apresentação dos casos e da sistematização dos dados no Quadro 1, passa-se à análise das vítimas e das dinâmicas dos desaparecimentos forçados a partir de categorias analíticas previamente definidas. Essas categorias não foram estabelecidas de forma abstrata, mas emergem da leitura crítica dos processos analisados.

O objetivo, neste momento, não é apenas descrever características individuais das vítimas ou aspectos isolados dos casos, mas identificar padrões, recorrências, assimetrias ou eventuais diferenças que permitam compreender, considerando os casos ora analisados, em que ponto as vítimas e as violências sofridas se aproximam ou se diferenciam. Desse modo, o item 4.2.1 dedica-se à análise dos perfis das vítimas, enquanto o item 4.2.2 examina os métodos empregados nos desaparecimentos analisados.

4.2.1 Perfil das vítimas de acordo com os critérios estabelecidos

A análise dos perfis das vítimas constitui um passo fundamental para a compreensão da persistência do desaparecimento forçado em distintos contextos históricos. Mais do que dados relativos a casos individuais, elementos como gênero, raça, idade, ocupação, entre outros critérios, permitem identificar padrões estruturais de seleção das vítimas, indicando que a prática do desaparecimento forçado não se distribui de forma aleatória na sociedade, mas incide de forma recorrente sobre determinados indivíduos, inseridos em grupos específicos.

Os dados sistematizados no Quadro 1 permitem observar que algumas características se repetem nos casos analisados, tanto no período da ditadura civil-militar quanto no contexto democrático atual, ao mesmo tempo em que evidenciam a presença de diferenças relevantes entre esses períodos. As categorias de análise adotadas revelam, por exemplo, que, no contexto da ditadura, observa-se um perfil mais heterogêneo das vítimas, com variações

etárias mais acentuadas, enquanto, nos casos contemporâneos, os perfis das vítimas tendem a apresentar maior homogeneidade. Ainda assim, o exame conjunto desses dados evidencia continuidades e deslocamentos na forma como o Estado identifica e produz determinados corpos como social e politicamente “aptos a desaparecer”.

4.2.1.1 Gênero

Uma das primeiras categorias observadas na análise dos casos refere-se ao gênero das vítimas. Em ambos os contextos históricos analisados, verifica-se uma predominância expressiva de vítimas do gênero masculino. À exceção de Jana Moroni Barroso, as demais treze vítimas identificadas correspondem a corpos masculinos, sendo que, no conjunto dos casos contemporâneos analisados, não foi identificada nenhuma vítima do sexo feminino.

A constatação desse dado suscita algumas reflexões relevantes. Em primeiro lugar, a ausência de mulheres entre as vítimas contemporâneas de desaparecimento forçado, segundo os critérios adotados, não autoriza concluir, de pronto, que tais casos não existam, mas pode alertar sobre uma eventual subnotificação e invisibilização desses dados, o que pode estar associado tanto aos limites dos registros oficiais quanto às dificuldades de classificação dessas ocorrências, vez que desaparecimentos, no geral, são inicialmente classificados como fatos atípicos, os quais são “desprovidos de diretrizes claras e cursos de ação bem definidos” (Ferreira, 2013, p. 46).

Conforme já demonstrado anteriormente, a identificação e visibilidade de casos de desaparecimento no geral depende de uma série de fatores (Nascimento, 2023), de forma que não é possível afirmar, de pronto, que vítimas do gênero feminino também não possam ser vítimas de desaparecimento forçado atualmente, principalmente se considerarmos que desaparecimento de meninas e mulheres continuam acontecendo (Oliveira, 2024).

No que se refere às vítimas da ditadura civil-militar, a presença feminina nos registros pode estar relacionada também à visibilidade histórica conferida à participação das mulheres na luta política contra o regime autoritário, ocasião em que reivindicaram seu “espaço na luta contra a desigualdade não só de gênero, mas também de raça e classe, e se inseriram como vozes ativas contra a ditadura” (Nascimento; Gallo, 2023, p. 8). Nesse sentido, foram realizados estudos⁴² que visaram dar visibilidade às vítimas e suas histórias (Merlino; Ojeda, 2010, p. 16), de forma que se demonstrou que a incidência do desaparecimento forçado não se

⁴² A própria Comissão Nacional da Verdade, em seu capítulo 10, dedica-se exclusivamente a analisar a violência praticada contra mulheres durante a ditadura civil-militar.

restringia exclusivamente aos homens, embora sobre estes recaísse de forma predominante⁴³ (Brasil, 2025b).

Por fim, voltando aos casos contemporâneos, é necessário refletir sobre como a concentração de vítimas do gênero masculino parece dialogar com outros padrões de letalidade estatal e de violência institucional, as quais também atingem mais vítimas do sexo masculino (Alves *et al.*, 2022, p. 280). Essa convergência pode sugerir que o desaparecimento forçado atualmente compartilha elementos estruturais com outras práticas violentas, como os homicídios dolosos de uma forma geral e as próprias mortes decorrentes de intervenção policial (FBSP, 2025, p. 35).

Essa predominância do sexo masculino observada nos casos identificados encontra-se convergente, inclusive, ao próprio dado referente ao desaparecimento enquanto fenômeno geral (ou seja, sem considerar as causas que podem explicar o desaparecimento de alguém): segundo os dados da Política Nacional de Busca de Pessoas Desaparecidas, 51.989 vítimas desaparecidas – referente ao ano de 2024, último ano de referência desse trabalho – eram indivíduos do sexo masculino.

Verifica-se, então, que o perfil das vítimas atuais, considerando o marcador de gênero, encontra-se convergente com o perfil das vítimas de outras violências, conforme já demonstrado, o que demonstra que o gênero opera como um marcador fundamental na seleção das vítimas, articulando-se a outras categorias de vulnerabilidade e reforçando a lógica de controle e eliminação exercida pelo Estado sobre determinados grupos sociais.

4.2.1.2 Idade

A categoria referente à idade demonstrou uma heterogeneidade maior com relação às vítimas da ditadura: apesar da maioria das vítimas estarem na fase dos 20 anos, foi identificado uma vítima, no caso David Capistrano, cuja idade era quase o triplo das demais, vez que David desapareceu aos 61 anos. Essa diferença de idade considerável não se verificou, contudo, nas vítimas atuais: apesar de ter uma vítima com 17 anos (no caso, a vítima CE 01.1), a maioria estava na casa dos 20 anos e as duas únicas vítimas mais velhas tinham, ambas, 32 (trinta e dois) anos. Contudo, apesar das diferenças de idade, a média da faixa etária de ambos os grupos não apresentou diferenças consideráveis: enquanto a média da idade das vítimas da ditadura era de cerca de 30 anos, o que, inclusive, está bem próximo da média de idade das

⁴³ Segundo análise realizada, 11,8 % das vítimas eram mulheres.

vítimas de forma geral, a qual foi identificada como 32,8 anos (Brasil, 2025b). Por sua vez, a média da idade das vítimas atuais encontra-se na faixa dos 26 anos⁴⁴.

Dessa forma, verifica-se que não houve, nos casos identificados, uma diferença considerável no perfil das vítimas: apesar de existirem as variações (como a vítima mais nova de 17 anos e a vítima mais velha de 61 anos), as vítimas do desaparecimento forçado da ditadura e as vítimas do desaparecimento forçado atualmente são majoritariamente indivíduos de faixas etárias próximas.

É necessário salientar, porém, que assim como ocorreu com a análise do gênero, a análise da idade quanto às vítimas atuais chama atenção pela convergência com os dados sobre outros tipos de violência. Segundo levantado por estudos da Fiocruz (2025), a juventude⁴⁵ é o grupo mais exposto à violência letal do país, o que levou à conclusão de que a “faixa etária traz mais risco do que a localização geográfica da vítima” (Fiocruz, 2025, p. 5). Mais uma vez, retomando os dados do FBSP, observou-se que, em 2024, 48,5% das vítimas de Mortes Violentas Intencionais – dentre as quais encontram-se, por exemplo, as mortes decorrentes de intervenção policial – estavam na faixa etária de jovens até 29 anos (FBSP, 2025, p. 36).

Ressalta-se que, em mais uma análise dos dados do SINESP/VDE, verificou-se que a maior parte das vítimas desaparecidas de forma geral se tratavam de indivíduos com mais de 18 anos. Contudo, não foi possível verificar as faixas etárias, vez que o sistema fornece informações tão somente de acordo com dois grupos: a faixa etária de 0 a 17 anos e a faixa etária de +18 anos.

4.2.1.3 Ocupação, atuação política ou inserção social

A análise das ocupações foi, dentre as categorias apresentadas, uma das que mais trouxeram diferenças consideráveis entre as vítimas, embora essas diferenças já fossem esperadas: enquanto na ditadura a ocupação das vítimas estava mais ligada ao fato de serem estudantes ou opositores políticos (como deputados ou ex-militares que foram expulsos por subversão, como no caso de José Maria), as vítimas atuais apresentam profissões diferentes – comerciante, frentista, operador de máquinas – que podem sugerir, embora não tenha sido possível colher maiores dados com relação a isso, ocupações marcadas pela informalidade e

⁴⁴ O cálculo foi baseado na média simples: somou-se todas as idades das vítimas identificadas e dividiu-se pelos números de vítimas.

⁴⁵ O critério utilizado pela Fiocruz (2025) levou em conta a faixa etária de 15 a 29 anos. O estudo analisou os dados entre 2022 e 2023.

que podem estar relacionadas a níveis de renda mais baixos.

Dessa forma, as ocupações das vítimas identificadas mais indicam que os desaparecidos da ditadura estavam marcados por sua atuação política, o que não se verifica nos casos atuais, do que necessariamente permite identificar padrões de semelhanças e diferenças entre as vítimas identificadas.

O ponto suscita, porém, uma discussão que perpassa outras categorias analíticas e diz respeito aos próprios limites do reconhecimento oficial das vítimas da ditadura civil-militar. Parte da crítica formulada à construção do perfil das vítimas desse período aponta que a centralidade conferida à atuação política acabou por invisibilizar outros grupos igualmente atingidos pela repressão estatal, como trabalhadores urbanos, camponeses, populações do campo, indígenas e comunidades tradicionais (Pedretti, 2017, p. 66).

A ausência ou sub-representação desses sujeitos nos registros oficiais, nas listas de vítimas reconhecidas e nos processos de memória e reparação pode produzir a percepção equivocada de que a repressão incidiu predominantemente sobre um perfil específico de vítima, politicamente engajada e vinculada a organizações formais de oposição ao regime.

Especificamente no que se refere à questão dos desaparecidos, vale relembrar que, segundo Franco (2021, p. 50), alguns pesquisadores afirmavam que no Brasil a repressão da ditadura se caracterizou por um poder torturador, ao contrário do Chile e da Argentina, no qual o poder repressivo se caracterizava e se dava por meio de um poder desaparecedor. Contudo, Franco (2021) ressalta a importância de se ater ao fato de que os dados acerca dos desaparecimentos ocorridos na ditadura civil-militar vão muito além do que os dados oficiais e chama atenção para o fato de que afirmar que no Brasil não houve um poder desaparecedor levaria exatamente à equiparação de desaparecimento a desaparecimento político. Neste sentido:

Restringe-se, assim, a noção de desaparecimento à causa que o ensejou – no caso, as motivações políticas explícitas do desaparecido – e ao responsável por executá-lo, o agente de Estado. Contudo, se por um lado, tais restrições cumprem o objeto estratégico de recortar com precisão o desaparecimento político, permitindo melhor denunciá-lo e investigá-lo, por outro lado, fragmentam o fenômeno do desaparecimento, perdendo de vista seu papel central na forma de governo contrainsurgente (Franco, 2021, p. 51).

Estudos produzidos a partir de iniciativas paralelas às comissões oficiais de verdade indicam, por exemplo, que o número de camponeses mortos ou desaparecidos durante o regime militar é significativamente superior àquele reconhecido nos registros estatais (Valente, 2024), evidenciando que os critérios de visibilidade e reconhecimento adotados pelo Estado foram

seletivos e insuficientes para abarcar a totalidade das violências perpetradas no período.

Assim, limitar o desaparecimento promovido pela ditadura civil-militar apenas ao desaparecimento político, tratando-os como equivalentes, pode resultar na negligência em reconhecer que outros grupos também foram vítimas dessa prática do “desaparecer”, inclusive independentemente de suas atuações políticas e de serem opositores do regime (Azevedo, 2018b, p. 21).

Essa limitação tem impactos diretos sobre a análise comparativa proposta neste trabalho. Ao restringir o reconhecimento das vítimas da ditadura a determinados perfis ocupacionais, inviabiliza-se a identificação de continuidades ou paralelos mais amplos com os perfis ocupacionais das vítimas contemporâneas, cuja inserção no mundo do trabalho aparece, em regra, desvinculada de formas explícitas de militância política.

Assim, a dificuldade de traçar semelhanças quanto à ocupação não decorre necessariamente de uma ruptura substantiva na lógica de seleção das vítimas, mas pode refletir, ao menos em parte, os próprios critérios históricos de visibilidade, reconhecimento e produção de informações adotadas pelo Estado.

4.2.1.4 Raça

A categoria referente à raça das vítimas revelou-se uma das mais sensíveis ao longo da análise dos casos, em razão de uma série de questões que permeiam esse debate. De antemão, necessário ressaltar que não se pretende esgotar, aqui, as muitas discussões que envolvem a presente categoria, até porque referidas discussões demandariam um trabalho próprio para a questão. Apesar disso, é importante se debruçar sobre a referida categoria e mencionar pontos relevantes acerca do debate.

Em uma primeira aproximação aos dados, verificou-se que, em muitos dos processos analisados – especialmente aqueles relativos ao período da ditadura civil-militar –, não há nenhuma informação sobre a raça das vítimas. Tal dado aparece apenas em dois casos: o de José Montenegro de Lima e o de Antônio Teodoro de Castro.

José Montenegro de Lima é classificado no livro-relatório da Comissão Especial sobre Mortos e Desaparecidos Políticos como “cearense de Itapipoca, afrodescendente e nascido de família muito humilde” (Brasil, 2007, p. 405). No caso de Antônio Teodoro de Castro, por sua vez, consta nos autos do processo que tramitou junto à CEMDP uma ficha de dados acerca do desaparecido, provavelmente juntada por seus familiares quando do pedido de investigação do desaparecimento e de reparação dos danos. Nessa ficha, além de informações

sobre altura, peso, tipo sanguíneo e outras características físicas da vítima, há a menção expressa à raça “branca”.

Em todos os demais processos referentes ao período da ditadura, não foi possível identificar qualquer referência à raça das vítimas desaparecidas. Embora parte da literatura indique a possibilidade de classificação racial a partir de fotografias e de determinados traços fenotípicos (Kazimov; Mahmudova, 2014, p. 123), optou-se, neste trabalho, por não realizar tal inferência, trabalhando-se, ao contrário, com a própria ausência dessa informação nos autos. Isso porque a ausência de dados, nesse contexto, também constitui um dado relevante para a análise, na medida em que evidencia limites estruturais na produção e no registro de informações por parte do Estado.

No que se refere às vítimas contemporâneas, a situação se mostra semelhante quanto à escassez de dados raciais: em quatro dos sete casos analisados, não há nenhuma informação sobre a raça das vítimas. Observa-se, contudo, uma inversão relevante nos casos em que esse dado é explicitamente registrado. Nos três processos em que há menção expressa à raça, todas as vítimas são identificadas como pardas.

Esses dados – ou a ausência deles – remetem a algumas discussões, inclusive dentre as já suscitadas.

Primeiramente, tratando especificamente das vítimas da ditadura, verifica-se que, assim como já observado na análise da categoria relativa à ocupação das vítimas da ditadura, a omissão de dados revela, também aqui, um problema mais profundo, relacionado à própria construção social e institucional do conceito de “vítima”. Não se trata apenas da inexistência de registros sobre a raça dos desaparecidos reconhecidos formalmente como vítimas do regime, mas da necessidade de ampliar o debate acerca da violência e da repressão sofridas pela população negra durante a ditadura civil-militar.

Nesse ponto, a reflexão proposta por Azevedo (2018b, p. 5) sobre a construção social da categoria “vítima” mostra-se novamente central, vez que evidencia que os processos de reconhecimento oficial acabaram por invisibilizar outras experiências de violência estatal, entre elas aquelas as vivenciadas pela população negra (Pedretti, 2022, p. 54). Conforme apontam Falabella e Freitas (2025, p. 88), a população negra foi submetida à “violência e à hostilidade das repressões” não apenas por sua eventual atuação política, mas também em razão do próprio racismo que estruturava o regime militar e suas práticas de controle social. Apesar disso, essas vítimas ainda não foram, em sua maioria, reconhecidas oficialmente como vítimas do regime.

Esse apagamento institucional contribui para a consolidação de uma narrativa

restritiva acerca de quem foram as vítimas da ditadura, reforçando a ideia de que a repressão teria atingido apenas um perfil específico de sujeitos, em detrimento de outros grupos igualmente afetados pela violência estatal. Pires (2018) ressalta que essa invisibilidade acerca das violências sofridas por esses grupos somada ao mito da democracia racial⁴⁶ divulgado à época da ditadura, “sufocava qualquer possibilidade de enfrentamento direto da população não branca sobre as violências sofridas” (Pires, 2018, p. 1062).

Contudo, é importante salientar que, ainda à época da ditadura, o próprio Movimento Negro Unificado (MNU) denunciava o racismo do regime e, inclusive, essa diferenciação que existia entre os presos “comuns” e os presos “políticos” – e que, de alguma forma, também se opera com relação à categoria das vítimas:

A tônica das intervenções públicas, tanto de Pinheiro, a partir de seu lugar de intelectual público engajado, como do MNU, desde seu papel de movimento social, era a denúncia de que, a depender de quem eram os sujeitos atingidos pela violência do Estado, ela era objeto de maior ou menor repúdio do conjunto da sociedade (Pedretti, 2024, p. 184).

O certo é que essa dinâmica produz efeitos diretos sobre a análise proposta neste trabalho. A ausência de reconhecimento formal de vítimas negras da ditadura civil-militar – inclusive daquelas perseguidas não em razão de militância política organizada, mas em função de sua condição racial e social – limita a possibilidade de estabelecer paralelos mais amplos entre as vítimas do passado e as vítimas contemporâneas do desaparecimento forçado.

Deve-se ressaltar, ainda, que essa ausência de reconhecimento de vítimas pertencentes a outros grupos historicamente invisibilizados pode ocultar dados relevantes para a compreensão do fenômeno (Silva, 2020, p. 524). Coloca-se, assim, a indagação sobre a possível existência de outras vítimas cearenses que tenham sofrido violência estatal durante a ditadura pelo simples fato de integrarem esses grupos e que, justamente por não terem sido reconhecidas nos registros oficiais, permanecem ausentes das estatísticas e dos processos de memória e verdade. Tal lacuna compromete não apenas a análise comparativa no que se refere à raça, mas também dificulta uma compreensão mais ampla do próprio fenômeno do desaparecimento forçado, bem como de suas continuidades e rupturas.

No que se refere às vítimas atuais, verifica-se que a ausência de dados também se manifesta nos processos analisados: dos sete casos identificados, apenas três apresentam

⁴⁶ Segundo Falabella e Freitas (2025, p. 101), a crença em uma sociedade racialmente harmoniosa dificultou a denúncia do racismo e a luta por igualdade, ao mesmo tempo em que justificava a implementação de políticas que perpetuavam a marginalização da população negra.

informação expressa sobre raça – todos classificados como pardos –, sendo que se deve consignar que, em relação à vítima CE04, sequer foi possível o acesso aos autos. Ainda assim, quando comparados aos casos relativos à ditadura civil-militar, os dados disponíveis indicam uma incidência proporcionalmente maior de vítimas pardas e negras entre os desaparecidos no contexto atual, ao passo que, nos casos da ditadura analisados neste trabalho, apenas uma vítima foi identificada como negra.

Tal constatação, contudo, deve ser lida com cautela. Trata-se de um dado restrito ao universo empírico delimitado nesta pesquisa, que, como já discutido, também é influenciado e marcado por lacunas documentais e, inclusive, por questões muito mais amplas, como as já demonstradas anteriormente no que diz respeito à invisibilidade e não reconhecimento de determinadas vítimas. Assim, não se pode afirmar que o desaparecimento forçado incidia de forma menos intensa sobre a população negra no período autoritário, mas apenas que essa incidência não se encontra devidamente registrada ou reconhecida nos processos e casos aqui analisados. Essa ausência dificulta até mesmo a comparação entre os períodos, ao mesmo tempo em que se constitui como um dado relevante da análise.

Esses dados levam, por fim, a outra possível reflexão: Brandão (2021, p. 1-2) afirma que o desaparecimento de pessoas é uma prática que “atravessa temporalidades” e faz a conexão com os cemitérios de escravos negros e as valas comuns em que esses corpos eram enterrados e que, no entender da autora, demonstram que o desaparecimento sempre foi uma prática governamental imposta a determinados corpos. No mesmo sentido, Perillo (2025), ao tratar das valas clandestinas, método amplamente utilizado pela ditadura para ocultar os corpos de militantes políticos, por exemplo, ressalta que:

O corpo negro e indígena, historicamente, foi violentado e descartado para a constituição do Brasil enquanto nação. O mar, então, se apresenta como um grande “cemitério marinho” de descarte de corpos e a desova⁸ como técnica de produção de dor. Como destacado pelas autoras, havia multiplicidades de motivos para jogar corpos negros em alto mar (morte por fome, doença, punição, para aliviar o peso do navio etc.), ou seja, tais técnicas já se apresenta funcional desde a organização colonial deste país (Perillo, 2025, p. 23).

Ou seja, à luz das contribuições dos autores retromencionados, é possível compreender que o desaparecimento de determinados corpos sempre foi uma realidade no contexto brasileiro, tendo sido na ditadura civil-militar que essa prática adquiriu contornos de política sistemática e oficial de Estado, figurando como uma estratégia do regime para a ocultação de crimes, conforme demonstra o Relatório Final da Comissão Nacional da Verdade

(Brasil, 2014a, p. 501). Nesse sentido, o regime autoritário não teria criado novos métodos, mas antes sistematizado e institucionalizado práticas já direcionadas a certos corpos.

Dessa forma, os dados relativos aos casos contemporâneos analisados neste trabalho podem ratificar a hipótese levantada por parte da literatura crítica, como nos estudos anteriormente mencionados, de que, mais do que uma continuidade estrita em relação à ditadura, o desaparecimento forçado persiste enquanto uma violação estrutural que antecede o regime autoritário, mas que se manteve e segue incidindo, de maneira seletiva, sobre determinadas populações.

Ademais, conforme se verificou em relação aos demais marcadores, a categoria analítica relativa à raça, no que concerne às vítimas atuais, reafirma uma aproximação significativa com o perfil das vítimas de outras violações praticadas pelo Estado, a exemplo das mortes decorrentes de intervenção policial. Segundo o Anuário Brasileiro de Segurança Pública, 82% das vítimas dessas mortes no ano de 2024 eram pessoas negras. Do mesmo modo, 54,3% das vítimas de desaparecimento – considerados os registros gerais – também eram negras (FBSP, 2025, p. 79).

Essa convergência entre os perfis das vítimas de desaparecimento e das vítimas de homicídio, observada em diferentes marcadores, é igualmente ressaltada pelo Anuário Brasileiro de Segurança Pública. Conforme aponta o Mapa dos Desaparecidos no Brasil, produzido pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública:

Dados do Mapa dos Desaparecidos no Brasil, produzido pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública, mostram que o perfil da pessoa desaparecida é marcado basicamente por homens (62,8%), adolescentes e jovens (53,5%), negros (54,3%), que desaparecem entre sexta e domingo – o mesmo perfil das vítimas de homicídio (FBSP, 2025, p. 79).

Por fim, a análise comparativa entre os períodos evidencia que, embora o reconhecimento formal das vítimas da ditadura civil-militar não tenha incorporado de forma consistente o marcador racial, os dados contemporâneos indicam, dentro do escopo dos casos analisados, uma possível permanência de seletividade racial na incidência da violência estatal, sugerindo que o desaparecimento forçado, em diferentes contextos históricos, integra um mesmo regime de produção de mortes e ausências direcionado a determinados corpos.

Conclusão parecida constou, por exemplo, no relatório final da Subcomissão da Verdade na Democracia “Mães de Acari” (Comissão de Direitos Humanos da ALERJ, 2018). No referido documento, a Subcomissão afirmou que, a considerar os dados analisados, o desaparecimento forçado atualmente evidenciaria uma prática seletiva que atinge

especificamente o grupo de jovens e negros (Comissão de Direitos Humanos da ALERJ, 2018, p. 7). Nesse sentido:

De acordo com o relatório final da Subcomissão da Verdade na Democracia "Mães de Acari", o desaparecimento forçado deve ser atualmente encarado no Brasil como uma prática seletiva, sistemática e sistêmica. Seletiva porque atinge prioritariamente um grupo populacional específico, também vitimado pelos "autos de resistência" (homicídio por intervenção policial): moradores de favela, negros e jovens. A enorme maioria dos casos trabalhados no relatório descreve situações similares: "as pessoas foram vistas sendo abordadas por policiais, colocadas em um carro e depois nunca mais foram vistas". Sistemática porque, apesar da transição democrática, tanto a tortura quanto a execução sumária e o desaparecimento forçado tornaram-se práticas institucionalizadas e ainda mais recorrentes. E sistêmica porque não envolve somente o agente público, mas "um conjunto de instituições estatais incapazes de responder adequadamente às fases investigatórias e processuais que poderiam levar à responsabilização dos culpados" (Comissão de Direitos Humanos da ALERJ, 2018, p. 7).

Estabelecidas as bases sobre “quem” são as vítimas que desapareceram na ditadura e quem são as vítimas que desapareceram atualmente, seguindo os recortes estabelecidos na pesquisa, é necessário entender como essas pessoas desapareceram. Essa análise será realizada no próximo tópico.

4.3 Como: uma análise da dinâmica e dos métodos empregados no desaparecimento das vítimas

Apresentados os casos e analisadas as categorias que se mostraram mais relevantes a partir do exame dos processos, passa-se à análise dos métodos e das dinâmicas às quais as vítimas foram submetidas quando de seus desaparecimentos. Busca-se, assim, compreender “como” essas pessoas desapareceram e “como” o Estado, na condição de violador, atuou nessas situações.

Conforme já demonstrado, durante a ditadura civil-militar o desaparecimento forçado foi incorporado pelo Estado brasileiro como parte de uma política sistemática de repressão dirigida aos seus opositores (Brasil, 2014a, p. 501). Segundo o relatório final da Comissão Nacional da Verdade, a técnica de fazer desaparecer corpos “era parte da estratégia da ditadura para ocultar crimes de Estado” (Brasil, 2014a, p. 501), mobilizando não apenas as Forças Armadas e os órgãos de segurança, mas também outras instituições estatais – como os Institutos Médicos Legais e as administrações de cemitérios – que integravam uma atuação

planejada voltada à negação de informações e ao apagamento dos vestígios das violações praticadas (Brasil, 2014a, p. 502).

No contexto contemporâneo, embora não se tenha identificado uma estrutura estatal integrada nos mesmos moldes daquela verificada durante o regime autoritário, constata-se que o desaparecimento forçado persiste mesmo em contextos democráticos (Mesquita, 2023, p. 77) e continua operando sob lógica semelhante de ocultação de crimes. Tal dinâmica é expressamente mencionada pelo Ministério Público nos casos CE04 e CE02, nos quais a ocultação do cadáver é apontada como meio para impedir a descoberta e a responsabilização por homicídios praticados pelos próprios agentes estatais (Figuras 7 e 8).

Figura 7 – Denúncia do Ministério Público no caso CE04

Apesar do corpo da vítima nunca ter sido localizado, a materialidade do crime de homicídio, no caso em tela, é evidente. No caso de crime de homicídio, os vestígios cadavéricos estão sujeitos ao desaparecimento através de decomposição ou pela conduta dos próprios autores do delito de esconder o corpo. O artigo 167 do Código de

Fonte: Ceará, 2018. Tribunal de Justiça do Estado do Ceará. Processo n° 0129192-14.2018.8.06.0001.

Figura 8 – Aditamento realizado pelo Ministério Público no caso CE02

Essa regra existe, portanto, para evitar a impunidade, visto que, se somente com o corpo se pudesse comprovar um crime de homicídio, bastava, pois, para um acusado ficar impune, que este destruísse o corpo da vítima.

Fonte: Ceará, 2015. Tribunal de Justiça do Estado do Ceará. Processo n° 0063438-33.2015.8.06.0001.

Dito isto, verifica-se que o primeiro ponto de convergência entre os casos referentes à ditadura civil-militar e os casos atuais reside no elemento central que define o próprio desaparecimento forçado. Em todos os casos analisados, as vítimas desapareceram após abordagens realizadas por agentes estatais. As evidências constantes nos autos indicam que, tanto no período autoritário quanto no contexto democrático, as vítimas foram vistas pela última vez sob custódia direta ou indireta de agentes públicos.

José Maria Ferreira de Araújo foi visto pela última vez no DOI-CODI/SP, onde morreu pouco depois em decorrência das torturas sofridas (Brasil, 2014b, p. 546.). David Capistrano comprovadamente ingressou em território brasileiro⁴⁷, mas a família nunca mais o

⁴⁷ No dossiê que integra o processo na CEMDP, consta a menção ao depoimento de Samuel Dib prestado à Secretaria de Segurança Pública/RJ, no qual Samuel confirma que David atravessou a fronteira na companhia de “Romano” (José Roman). José Roman também desapareceu na mesma situação (Brasil, 1996a).

viu. A única informação oficial sobre a qual se tem notícia trata-se do prontuário nº 3579, expedido pelo DOPS/RJ, no qual constava a informação de que, na data de 16 de setembro de 1974, David Capistrano se encontrava preso há quatro meses (Brasil, 1996a, p. 47-49). José Montenegro de Lima foi preso por quatro agentes policiais no bairro da Bela Vista (Brasil, 1996c, p. 26) e nunca mais foi localizado. Os desaparecidos do Araguaia também foram vistos pela última vez em confronto com as Forças Armadas ou sob custódia das referidas forças⁴⁸.

No que se refere às vítimas atuais, os casos analisados revelam um padrão recorrente quanto ao *modus operandi* empregado nos desaparecimentos. Em todos eles, as vítimas também foram abordadas por agentes estatais em contextos de aparente legalidade, como blitzes (no caso CE01), revistas de rotina (como no caso CE02) ou abordagens em espaços públicos (caso CE03, CE05, CE06 e CE07), sendo posteriormente privadas de liberdade e nunca mais localizadas.

Em alguns casos, a abordagem ocorreu por meio de viaturas oficiais, como no caso CE01, em que as vítimas foram inicialmente paradas em uma blitz policial e, em seguida, detidas por outra composição, desaparecendo a partir desse momento. Em outros, observa-se a utilização combinada de veículos oficiais e automóveis particulares descaracterizados, como no caso CE02, no qual a vítima foi abordada por policiais militares e colocada à força em um veículo sem identificação, sem qualquer registro formal de prisão.

Há também situações em que os autores se apresentaram verbalmente como policiais, valendo-se de distintivos, coletes ou armamento para conferir aparência de legalidade à ação, como nos casos CE03, CE04, CE05 e CE06, nos quais as vítimas foram interceptadas em via pública e forçadas a entrar em veículos por indivíduos que se identificaram como agentes de segurança. Nos casos CE04, CE05 e CE06, as abordagens ocorreram em estabelecimentos comerciais ou na própria residência da vítima, com relatos de violência física e privação de liberdade antes do desaparecimento definitivo.

O caso CE07, por sua vez, explicita de forma ainda mais contundente a dinâmica do desaparecimento: após abordagem por equipes do BEPI, a vítima foi submetida a agressões e torturas, conduzida em viatura policial e jamais foi apresentada a qualquer autoridade ou localizada posteriormente.

⁴⁸ No caso de Bergson Gurjão, foi possível verificar a existência de duas versões, mas em ambas se narra um confronto entre o grupo de guerrilheiros e o exército (Brasil, 1996c, p. 49). Da mesma forma, as versões apresentadas quanto à Custódia Saraiva Neto e Antônio Teodoro de Castro dão conta de que os militantes morreram após intensos tiroteios contra as Forças Armadas (Brasil, 2014b, p. 1530). Por fim, quanto à Jana Moroni Barroso, também existem versões contraditórias: todas confirmam, porém, que Jana foi vista pela última vez sob custódia das Forças Armadas (Brasil, 2014b, p. 1542).

Em uma análise conjunta, é possível identificar alguns pontos centrais. O primeiro deles diz respeito ao perfil dos agentes envolvidos: ao contrário dos casos da ditadura civil-militar, nos quais a maior parte dos desaparecimentos estava vinculada à atuação direta das Forças Armadas, nos sete casos contemporâneos analisados observa-se uma participação predominante das forças de segurança pública, em especial da Polícia Militar. Ou seja, embora permaneça presente – e seja, inclusive, indispensável para a caracterização do desaparecimento forçado nos termos do direito internacional – a atuação de agentes do Estado, a natureza institucional desses agentes revela uma diferença relevante entre os períodos.

Azevedo e Cosmo (2025, p. 75) ressaltam que, no contexto democrático, violações como o desaparecimento forçado tornaram-se recorrentes tanto quando perpetradas por agentes de segurança no exercício de suas funções, quanto quando praticadas por esses mesmos agentes fora de suas atribuições formais, reunidos em grupos de extermínio ou milícias.

A atuação de agentes de segurança como integrantes de grupos de extermínio foi constatada, inclusive, em, pelo menos, dois dos processos analisados. No caso CE06, segundo sustenta o Ministério Público, os supostos autores já teriam praticado ações semelhantes, empregando o mesmo *modus operandi*, consistente na identificação prévia das vítimas, no subsequente sequestro e, por fim, na exigência de valores. Tal dinâmica fundamentou o enquadramento da conduta como típica de milícia ou grupo de extermínio.

Situação semelhante verifica-se no caso CE02, no qual a atuação dos acusados como integrantes de grupo de extermínio foi expressamente reconhecida na fase de quesitação submetida ao Tribunal do Júri. Na ocasião, os jurados afirmaram que os acusados “agiram por motivo torpe, pelo fato de a vítima ter sido alvo de grupo de extermínio que buscava fazer justiça com as próprias mãos” (Figura 9).

Figura 9 – Ficha de quesitação submetida aos jurados no caso CE02

veículo [REDACTED] 3º) O Jurado absolve o acusado? 4º) O réu [REDACTED] agiu por motivo torpe, pelo fato de a vítima ter sido alvo de grupo de extermínio que buscava fazer justiça com as próprias mãos? 5º) O

Fonte: Ceará, 2015. Tribunal de Justiça do Estado do Ceará. Processo nº 0063438-33.2015.8.06.0001

Outra questão perceptível – e que dialoga diretamente com aspectos já discutidos ao longo deste trabalho – diz respeito ao fato de que, tomando-se como base exclusivamente os casos contemporâneos analisados, a dinâmica do desaparecimento forçado não mais se dirige prioritariamente aos inimigos políticos do Estado, mas passa a integrar o repertório da chamada violência urbana, conforme já indicava Araújo (2014, p. 64–65).

Observa-se que o desaparecimento forçado, no contexto democrático, passa a operar em articulação com práticas violentas recorrentes no cotidiano urbano, frequentemente associadas à atuação das forças de segurança e a dinâmicas de controle social direcionadas a determinados grupos. Retomando o trabalho de Azevedo e Cosmo (2025), as autoras afirmam, de forma convergente, que:

Estudos do campo da criminologia crítica, ao analisarem as políticas de segurança pública no Brasil, dão conta de que após a perseguição aos inimigos políticos (alvo principal) durante a ditadura militar, são as populações de favelas e periferia que se tornam objeto (e não sujeitos) da atuação estatal, mudando o estrato da classe trabalhadora atingido por tais políticas. A violência urbana, embora tenha raízes na desigualdade social brasileira, é tratada como caso de polícia e corpos jovens e negros se tornam matáveis (Azevedo; Cosmo, 2025, p. 78).

É necessário relembrar, contudo, que, conforme já demonstrado anteriormente, a compreensão segundo a qual, durante a ditadura civil-militar, o desaparecimento forçado teria sido direcionado única e exclusivamente aos chamados “opositores políticos” pode desconsiderar a existência de outras vítimas situadas fora desse escopo de reconhecimento.

Por outro lado, conforme salientam Simone Rodrigues Pinto e Teresa L. C. Soares, desaparecimentos como aqueles verificados na contemporaneidade também podem ser compreendidos como desaparecimentos políticos, na medida em que, embora inseridos em dinâmicas próprias, operam como ações concretas em favor de determinados grupos e contra pessoas que vivem à margem da sociedade brasileira (Pinto; Soares, 2022).

De todo modo, ao se proceder à comparação entre os casos analisados neste trabalho, observa-se que a prática do desaparecimento forçado se apresenta, nos casos da ditadura civil-militar, predominantemente vinculada à atuação política das vítimas, ao passo que, nos casos atuais, insere-se em um fenômeno associado ao repertório da chamada violência urbana (Azevedo, 2018a, p. 150).

Por fim, verifica-se que, na dinâmica contemporânea, o desaparecimento não se produz de forma abrupta – como nos confrontos armados observados no contexto da Guerrilha do Araguaia – nem se realiza de modo inteiramente clandestino. Ao contrário, é precedido por uma abordagem que se dá, em regra, sob o manto da atuação estatal formal, uma vez que os agentes envolvidos se identificam como policiais, o que confere, em tese, legitimidade inicial à intervenção. A partir dessa abordagem, segue-se a retirada da vítima do espaço em que se encontrava e, posteriormente, a completa ausência de informações sobre seu paradeiro, consumando-se, assim, de forma articulada, os distintos núcleos de conduta que caracterizam o

desaparecimento forçado.

Nesse ponto, também é fundamental refletir sobre a própria identificação dos autores como agentes policiais. Embora, em todos os casos atuais analisados, os responsáveis tenham sido identificados como policiais – e assim tenham se apresentado quando da abordagem –, a dinâmica de suas atuações e a provável motivação dos agentes, segundo apurado pelas investigações realizadas acerca dos casos, evidencia como essa prática se aproxima daquelas atribuídas a outros grupos como grupo de extermínio (conforme inclusive reconhecido no caso CE02), de milícia (como consta no caso CE04) e outras formas de criminalidade organizada.

Nos casos CE01 e CE02, cujos autores, segundo os autos, seriam os mesmos agentes de segurança, foi possível verificar a existência anterior de práticas de extorsão por parte dos acusados e uma possível ligação dos acusados com o tráfico de drogas, por exemplo. Situação semelhante se verificou no caso CE06: segundo a investigação, os acusados se articulavam para sequestrar pessoas e extorqui-las. Por fim, no caso CE04, a própria denúncia do Ministério Público afirmou que os acusados “integravam um grupo miliciano que pratica extorsão contra criminosos” (Ceará, 2018, p. 1802).

Araújo (2016, p. 60), quando da análise da prática do que chamou de “ato de fazer desaparecer corpos”, observou uma verdadeira divisão de trabalho entre diferentes atores – polícia, milícia e tráfico – que ora cooperam, ora disputam entre si, especialmente em contextos vinculados aos chamados “mercados ilegais” (Misse, 2007).

Verifica-se, então, que considerando a atuação de alguns agentes do estado, as fronteiras de diferenciação entre esses grupos tornam-se porosas: em alguns dos casos analisados, embora os possíveis responsáveis sejam agentes estatais, suas práticas os vinculam de modo significativo a dinâmicas de outros atores que operam na ilegalidade e que se valem do desaparecimento forçado como uma tecnologia comum de poder, funcionando como “método privilegiado de ocultação de homicídios e produção do terror” (Araújo, 2016, p. 61)⁴⁹.

Quanto às técnicas empregadas nos desaparecimentos dos corpos, verificou-se que algumas das técnicas identificadas como utilizadas contra as vítimas da ditadura civil-militar

⁴⁹ A existência de articulações entre agentes do Estado e mercados ilegais não é um fenômeno exclusivo do período democrático. Conforme aponta Misse, a atuação do jogo do bicho no Rio de Janeiro — especialmente entre as décadas de 1940 e 1970, atravessando o regime ditatorial — esteve profundamente vinculada a esquemas de “proteção” policial, relação que foi central para a consolidação da representação da corrupção policial na cidade (Misse, 2007, p. 143). Pesquisas indicam, ainda, que o desaparecimento de pessoas já era empregado, nesse contexto, como método de ocultação de homicídios. Em *Os Porões da Contravenção*, por exemplo, narra-se o desaparecimento de Agostinho Lopes da Silva Filho (“Guto”), ocorrido em meio a disputas no jogo do bicho e atribuído a Guimarães, militar do Exército posteriormente incorporado à segurança dessa atividade ilícita (Jupiara; Otavio, 2015, p. 17).

também foram aplicadas contra as vítimas atuais, ainda que sob “outra roupagem”.

O relatório final da Comissão Nacional da Verdade identificou alguns métodos utilizados pelo regime militar para ocultar os corpos dos militantes políticos. Dentre esses métodos, foram identificados o sepultamento de militantes com identidade falsa; a utilização de valas clandestinas; o lançamento de corpos no mar ou em rios; a incineração de corpos e o esquartejamento das vítimas (Brasil, 2014a, p. 506-522). Isso não significa que os métodos utilizados pelo regime tenham sido única e exclusivamente os métodos relacionados, mas sim que as diligências realizadas – dentre elas principalmente a oitiva de ex-agentes da repressão – levaram principalmente à identificação dessas formas de “desaparecimento” dos corpos.

Nos casos identificados quanto ao período da ditadura, verifica-se que as técnicas empregadas pela ditadura para ocultar os corpos foram diversas. José Maria Ferreira Araújo – a primeira vítima a ser identificada, por exemplo – foi enterrado no Cemitério de Vila Formosa em São Paulo com seu codinome, muito embora os órgãos da repressão estivessem cientes de sua verdadeira identidade⁵⁰. O sepultamento de José Maria com o nome clandestino, ainda que sua verdadeira identidade fosse de conhecimento dos órgãos da repressão, evidencia o objetivo do regime de obstaculizar que os restos mortais da vítima fossem descobertos e, conseqüentemente, de impedir o exercício dos direitos como o direito à verdade sob a circunstância de sua morte.

Por sua vez, o caso de David Capistrano da Costa e de José Montenegro de Lima evidenciam a utilização de duas técnicas diversas, mas as quais também comprovam o objetivo da ditadura de ocultar os corpos: em audiências realizadas pela Comissão Nacional da Verdade, ex-agentes da repressão confirmaram que David teve seu corpo incinerado nos fornos da Usina Cambahyba, após ter sido morto na Casa de Morte de Petrópolis (Brasil, 2014a, p. 643), e que José Montenegro, após ser levado a um imóvel conhecido como “Casa de Itapevi”⁵¹ foi morto com uma injeção utilizada para matar cavalos, tendo seu corpo jogado no Rio Avaré (Brasil,

⁵⁰ Segundo o relatório da Comissão Nacional da Verdade, os documentos oficiais produzidos pela própria ditadura trazem informações diversas: em um documento, assinado pelo delegado do DOPS/SP consta a informação de que José Maria teria falecido em um tiroteio. Por sua vez, o mesmo delegado assinou uma requisição de exame necroscópico no qual consta a informação de que Edson Cabral Sardinha teria falecido possivelmente em razão de um mal súbito (Brasil, 2014a, p. 546/547). Essa informação permite concluir que os órgãos da repressão tinham ciência do nome verdadeiro da vítima, mas, ainda assim, procederam com seu sepultamento pelo codinome. Esse fato também foi confirmado quando da realização da 13ª audiência pública da Comissão da Verdade do Estado de São Paulo, realizada em 26 de fevereiro de 2013. Na transcrição da audiência, consta a informação de que em 1993, o Ministério do Exército confirma ao Ministro da Justiça que José Maria utilizava o referido nome falso (Brasil, 2014a, p. 547).

⁵¹ A Casa de Itapevi, como o imóvel ficou conhecido, era um centro clandestino utilizado pelo DOI-CODI do II Exército e pelo CIE. A casa foi utilizada para tortura e execução dos principais nomes do PCB, no contexto da Operação Radar – ofensiva realizada pela repressão para desarticular e eliminar os dirigentes do Partido Comunista Brasileiro (Brasil, 2014a, p. 810).

2014a, p. 644).

Quanto às vítimas da Guerrilha do Araguaia, verifica-se que pouca informação sobre as técnicas utilizadas para ocultar seus corpos foi efetivamente revelada. Embora os documentos que constam nos autos dos processos da CEMDP permitam identificar algumas circunstâncias dos desaparecimentos das vítimas, não foi possível verificar como os corpos de Antônio Teodoro de Castro, Custódio Saraiva Neto e Jana Moroni Barroso foram efetivamente ocultados. A principal hipótese, contudo, refere-se à possibilidade das vítimas terem sido enterradas em covas clandestinas, a exemplo do que ocorreu com Bergson Gurjão Farias, única vítima cujos restos mortais foram localizados.

Bergson foi morto pelo exército na referida região de Xambioá e lá foi enterrado, sem que, contudo, o local de sua sepultura tivesse sido oficialmente informado pelo Estado. Apesar da negativa estatal, os restos mortais de Bergson foram localizados e identificados. A localização foi viabilizada principalmente pelos depoimentos de outros guerrilheiros e testemunhas⁵² que confirmaram que o cearense foi enterrado no cemitério de Xambioá (Bergson [...], [201-?]). Dessa forma, considerando que este teria sido o método utilizado para ocultar o corpo do referido guerrilheiro, não seria absurdo concluir que o corpo das demais vítimas da Guerrilha poderiam ter sido submetidos à “mesma técnica de desaparecimento”.

Verifica-se, então, que dentre as vítimas da ditadura, foram identificadas pelo menos três técnicas de desaparecimento dos corpos: incineração, corpos jogados em rios e, principalmente, o sepultamento de vítimas em valas não oficiais, estando os corpos ocultados de suas verdadeiras identidades, como ocorreu com José Maria.

Nos casos atuais, foi possível confirmar o uso de, pelo menos, duas técnicas: a incineração de corpos, que surge como principal hipótese do caso CE02 e a utilização de valas clandestinas no caso CE07. Nesse ponto, importante citar que valas clandestinas, nesse contexto, refere-se à “espaços com pessoas mortas que não são destinadas para tal fim” (Perillo, 2025, p. 66).

Essa conceituação de vala clandestina acaba sendo importante na medida em que, apesar de ser identificado uma técnica extremamente parecida com as utilizadas na ditadura, a diferença aqui reside no fato de que não foi utilizado um cemitério para tanto: as vítimas da ditadura, a exemplo do próprio Bergson, foram enterradas em valas dentro de cemitérios, mas

⁵² Entre os guerrilheiros estava José Genoíno Neto, o qual confirmou que o corpo de Bergson lhe fora mostrado quando estava sendo torturado. José Genoíno confirmou que Bergson foi morto à baionetas, e que o corpo do cearense estava furado de balas. Também foi colhido o depoimento de Dower Moraes Cavalcanti, o qual confirmou que o general Bandeira teria lhe dito que o corpo de Bergson fora enterrado em uma sepultura comum no Cemitério de Xambioá (Brasil, 1996c, p. 48-49).

que estavam na “clandestinidade” porque não eram valas oficiais, constantes nos documentos do próprio cemitério ou que sofreram modificações que não foram oficialmente registradas⁵³ (Brasil, 2014a, p. 508).

Voltando aos métodos identificados nos casos atuais, tem-se que, conforme apurado na investigação e narrado pelo Ministério Público, a técnica de ocultação de corpos identificado no caso CE02 em muito se assemelha à incineração de corpos verificada no caso David Capistrano, por exemplo. No aditamento oferecido pelo Ministério Público no caso CE02 (Figura 10), o órgão acusatório afirma que foram colhidos nos autos indícios de que o corpo da vítima teria sido queimado por seus executores:

Figura 10 – Aditamento realizado pelo Ministério Público no caso CE02

Também é de suma importância destacar o hábito dos policiais que, segundo consta dos autos, após executarem suas vítimas, queimavam seus corpos em fogueira até que não restasse delas nenhum vestígio.

Há, na espécie, indícios fortes e suficientes de que a vítima

foi submetida ao “ritual” que os policiais delatados denominam de “Fogueira Santa”, inclusive, uma das denúncias anônimas aqui transcritas dá conta de que os executores queimaram o corpo da vítima entre pneus.

Fonte: Ceará, 2015. Tribunal de Justiça do Estado do Ceará. Processo nº 0063438-33.2015.8.06.0001

Por sua vez, no caso CE07, único dos sete casos atuais em que os restos mortais da vítima foi localizado, apurou-se que o corpo da vítima CE07 teria sido enterrado em uma cova localizada à margem de uma das rodovias estaduais. Após ser submetido ao exame de DNA, identificou-se que a ossada localizada pertencia à vítima CE07 (Figura 11):

Figura 11 – Relatório de ocorrência policial

⁵³ Como ocorreu na vala em que foi enterrado José Maria de Araújo. Apesar de ter sido identificado onde o corpo de José Maria foi enterrado, seus restos mortais nunca foram localizados, em razão de o local ter sido descaracterizado. A informação sobre as modificações que ocorreram no cemitério Vila Formosa e que, consequentemente, impossibilitaram a identificação dos restos mortais de José Maria Ferreira de Araújo constam, também, no relatório da Comissão Nacional da Verdade. De acordo com o documento, a quadra 11, onde José Maria foi enterrado, era destinada ao enterro de indigentes. Contudo, em 1975, ou seja, cinco anos após a morte de José Maria, ruas do cemitério foram alargadas e árvores plantadas, o que levou à descaracterização de toda a quadra 11. Além disso, em cima das quadras alteradas, foram realizados novos sepultamentos, o que inviabilizou a localização de quaisquer dos corpos enterrados no passado (Brasil, 2014a, p. 508-509). Verifica-se, então, que a vala estava inserida em um local oficial, no caso o Cemitério de Vila Formosa, mas assumia a “clandestinidade” em razão dessa descaracterização.

Tipo: ACHADO DE OSSADA HUMANA

Hora: 10h30

Data: 18/12/2023

Local: Estrada de acesso à Localidade do [REDACTED], proximadamente, a 300 metros da margem da CE 085 que liga [REDACTED]

Lat/Long: [REDACTED]

Histórico:

Que por volta das 10:30, recebemos a informação de um popular que na estrada de acesso à localidade de [REDACTED] tinha um possível cadáver, que diante da informação fomos até o referido local e constatamos a veracidade da denúncia, em seguida foi acionado Corpo de Bombeiros e Perícia Forense. A perícia que compareceu no local relatou que no momento ainda não é possível determinar qualquer indício da causa da morte. Que o Subtenente [REDACTED] que compareceu a ocorrência informou que se trata da mesma cova em que dias atrás foi encontrado restos mortais e que possivelmente se trata do restante de resto mortais do mesmo cadáver recolhido pela mesma equipe do Corpo de Bombeiros. Hoje foi encontrado o crânio e alguns outros ossos, que na ocasião anterior, foi encontrado no mesmo local um cadáver sem a cabeça.

Fonte: Ceará, 2023. Tribunal de Justiça do Estado do Ceará. Processo nº 0268643-78.2023.8.06.0001.

Figura 12 – Denúncia do Ministério Público no caso CE07

Meses depois, mais precisamente em 16 de novembro de 2023, um morador da região encontrou uma ossada humana que, após exame pela PEFOCE, foi identificada como sendo de [REDACTED], a vítima desaparecida.

Fonte: Ceará, 2023. Tribunal de Justiça do Estado do Ceará. Processo nº 0268643-78.2023.8.06.0001.

Verifica-se, então, que para além da persistência do desaparecimento forçado, em análise aos catorzes casos identificados no presente trabalho, há uma similitude também da técnica empregada pelo Estado para ocultar o corpo das vítimas. Ou seja, apesar das diferenças que existem em ambos os contextos históricos analisados, verifica-se que os métodos para desaparecer com pessoas de certa forma mantêm um padrão e um mesmo objetivo – qual seja, o de ocultar os corpos para esconder crimes anteriores. Perillo e Araújo (2025) afirmam que:

[...] a prática do desaparecimento forçado compõe parte de uma pedagogia acionada por diferentes atores para o controle dos territórios, sobretudo com o objetivo de expor a facilidade com que se pode eliminar uma identidade, reduzir as condições jurídicas e, principalmente, destinar uma vida à condição de anonimato (Perillo; Araújo, 2025, p. 1)

Dessa forma, a análise comparativa das dinâmicas e dos métodos empregados nos casos identificados permite afirmar que, embora o contexto no qual o desaparecimento forçado se insere tenha sofrido modificações consideráveis – deslocando-se de uma técnica aplicada por um regime autoritário para uma prática adotada por determinadas forças de segurança no interior do repertório da chamada violência urbana –, seus elementos constitutivos, seus objetivos fundamentais e alguns de seus métodos permanecem os mesmos.

Em ambos os contextos, passado e presente, a atuação de agentes estatais, a

privação de liberdade seguida da negação de informações por parte de seus autores e a ocultação deliberada dos corpos das vítimas evidenciam uma prática orientada à eliminação física e simbólica dessas pessoas, bem como à tentativa de ocultar os crimes cometidos e evitar a responsabilização de seus perpetradores.

A comparação realizada permite concluir que o desaparecimento forçado, conforme sustentado pela hipótese deste trabalho, não constitui um fenômeno restrito ao passado, mas uma prática que persiste em distintos períodos históricos, assumindo novas formas e justificativas sem se afastar de seu objetivo central.

Contudo, se até aqui foram analisados quem eram e quem são as vítimas dessa dinâmica, bem como os modos pelos quais esses desaparecimentos se concretizam, torna-se necessário avançar na reflexão sobre as razões que possibilitam a permanência dessa prática e sobre a existência de elementos explicativos comuns a ambos os contextos analisados. Essa será a questão examinada no próximo tópico.

4.4 Porquê: quem desaparece, pode desaparecer?

Uma das questões centrais que orientaram este trabalho foi a identificação das diferenças e semelhanças entre as vítimas analisadas. Com base nos dados disponíveis e levando em considerações os marcadores já identificados no tópico anterior, foi possível constatar que as vítimas do “passado” e as vítimas do “presente” apresentam diferenças quando analisadas sob essas categorias.

Por outro lado, se alguns dos marcadores anteriormente já expostos indicaram possíveis diferenças entre os grupos analisados, também foi possível verificar alguns pontos de aproximação, principalmente quando analisados os métodos e as dinâmicas de desaparecimento. Um dos pontos de diferença acabou se revelando, paradoxalmente, como um dos principais pontos de aproximação. Para melhor explicar esse tópico, porém, é preciso retomar algumas questões de análise com relação aos casos.

Em análise aos casos relacionados à ditadura, foi possível verificar que os casos ora identificados revelam um padrão central: todas as sete vítimas desapareceram em razão de seu envolvimento político, o que reforça a compreensão já constante no relatório da Comissão Nacional da Verdade (Brasil, 2014a) de que o desaparecimento forçado foi empregado pela ditadura civil-militar como instrumento deliberado de repressão, voltado ao combate e à eliminação de seus opositores (Coelho; Abreu 2024, p. 1572). Trata-se, portanto, do principal

traço comum entre os casos analisados⁵⁴.

Por sua vez, quanto aos casos atuais, verificou-se que, apesar de alguns elementos convergentes entre as vítimas, não havia um motivo em específico – como a atuação política das vítimas da ditadura, por exemplo – que pudesse dar conta de tentar explicar o porquê dessas vítimas terem desaparecido. Na ditadura, a motivação era política e advinha do fato de que opositores ao regime eram vistos como inimigos e, portanto, precisavam ser eliminados. Mas e na contemporaneidade?

Quando da análise dos casos atuais, verificou-se um dado que se mostrou particularmente recorrente ao longo da análise dos processos: a existência de registros de antecedentes criminais ou, como no caso CE02, ao menos a suspeita de envolvimento da vítima com práticas delitivas⁵⁵.

Nos casos contemporâneos, a menção aos antecedentes criminais das vítimas não surge de forma episódica ou meramente informativa, mas é reiteradamente mobilizada nos autos, assumindo diferentes funções discursivas. Em alguns casos, são os próprios familiares que se veem compelidos a abordar o histórico criminal da vítima, frequentemente para afirmar que, *apesar* de tais antecedentes, o desaparecimento não poderia ter ocorrido. É o que se verifica, por exemplo, nos depoimentos de familiares em casos como o da vítima CE01.1 (Figura 13) e CE06 (Figura 14):

Figura 13 – Trecho de depoimento de familiar da vítima CE01.1

A REGISTRAR O BOLETIM SOMENTE NA DELEGACIA [REDACTED]
 QUE DESEJA APENAS "QUE SEU FILHO [REDACTED] SEJA ENCONTRADO E
 QUE TUDO SEJA ESCLARECIDO E QUE APESAR DELE SER ERRADO, ESTÁ SOPRENDO
 COMO MÃE E QUER APENAS ESCLARECER O QUE ACONTECEU, ATÉ PORQUE [REDACTED]
 NUNCA DEIXOU DE DAR NOTÍCIAS"; QUE INFORMA AINDA QUE [REDACTED] ERA "BEM

Fonte: Ceará, 2014. Tribunal de Justiça do Estado do Ceará. Processo nº 00458xx-25.2014.8.06.0117.

Figura 14 – Trecho de depoimento de familiar da vítima CE06

todos mundo só se importava com um celular e que seu filho não era um
 aparelho celular, era uma pessoa; QUE seu filho errou no passado, mas pelo
 que sabe não estava mais cometendo crimes; QUE não sabe informar se

Fonte: Ceará, 2022. Tribunal de Justiça do Estado do Ceará. Processo nº 0206010-08.2022.8.06.0117.

⁵⁴ Mais uma vez, necessário ressaltar que isso não significa que outras pessoas não tenham sido vítimas da mesma violação durante o regime, mas sim que, com relação às vítimas identificadas, o elemento em comum que levou ao desaparecimento deve-se à atuação política dos desaparecidos.

⁵⁵ De acordo com os autos do processo, a abordagem da vítima pelos policiais teria se dado em razão da suspeita de que a vítima CE02 tivesse envolvimento com um crime de roubo ocorrido dias antes no local de trabalho da vítima.

Em outros casos, a referência aos antecedentes surge como um expediente destinado a construir a narrativa de que o desaparecimento estaria vinculado à “conduta criminosa da vítima e, assim, teria ocorrido em razão de seu histórico. Essa narrativa se mostrou como uma tentativa de “induzir” o curso das investigações policiais para uma direção diversa e buscava associar a vítima a práticas criminosas, valendo-se do que Efrem Filho (2017, p. 35) denomina de “estratégias de desqualificação da vítima”. Ou seja: tentava-se, e aqui esse movimento é feito por parte dos investigados, relacionar à vítima a práticas de crimes e a condutas criminosas, como uma tentativa de mostrar que ela desapareceu exatamente em razão de seus antecedentes (Figura 15).

Figura 15 – Trecho do Relatório Final de Investigação

um pedido de socorro contra a atuação do grupo criminoso, mas pode dissimular uma tentativa dos responsáveis pelo desaparecimento e morte de [REDACTED] de desqualificar a vítima e plantar uma linha investigativa capaz de desviar o foco dos policiais que sabiam ser investigados por esse crime, seja porque suas imagens circularam no noticiário televisivo, seja porque a investigação era

Fonte: Ceará, 2018. Tribunal de Justiça do Estado do Ceará. Processo n° 0129192-14.2018.8.06.0001.

Também se verifica que a existência de registros criminais prévios é suscitada, em alguns casos, como forma de “explicar” o ocorrido, como se observa no caso CE07, em que um familiar afirma que o desaparecimento teria ocorrido em razão dos antecedentes da vítima (Figura 16). Tal afirmação evidencia como essa lógica de responsabilização se dissemina para além da atuação estatal, sendo incorporada inclusive pelas próprias vítimas indiretas.

Figura 16 – Trecho de depoimento do familiar da vítima CE07

irmão, e não conseguiram dos outros dois que o acompanhavam; QUE o interesse maior dos policiais era em seu irmão, pois o mesmo já havia respondido por um tráfico de drogas, mas já tinha cumprido sua pena; QUE [REDACTED] já tinha sido preso também

Fonte: Ceará, 2023. Tribunal de Justiça do Estado do Ceará. Processo n° 0268643-78.2023.8.06.0001.

Por fim, mostra-se necessário ressaltar, por seu caráter paradigmático, a forma como a inexistência de antecedentes criminais é enfrentada no caso CE02. O caso CE02 apresenta-se como um dos casos mais relevantes da pesquisa, seja em razão de ser o caso mais avançado – vez que os acusados já foram julgados –, mas também e principalmente pelas circunstâncias em que o desaparecimento da vítima ocorreu, pela condução da investigação e pelo conjunto de informações constantes nos autos. No que diz respeito aos antecedentes, que se revelaram uma categoria relevante de observação, o caso CE02 não constitui exceção.

Especificamente nesse caso, contudo, a questão dos antecedentes é suscitada de

maneira distinta. Durante a fase investigativa, os familiares da vítima, em seus depoimentos, enfatizaram reiteradamente seu bom comportamento, o compromisso com a família e com o trabalho, aspectos que foram, inclusive, corroborados pelas testemunhas que com a vítima trabalharam. Os diversos relatos que destacam a conduta íntegra da vítima CE02 foram considerados no curso da investigação, tendo sido expressamente mencionados pela própria autoridade policial em um dos relatórios constantes no processo (Figura 17):

Figura 17 – Trecho de relatório elaborado pela autoridade policial

e, em razão das informações que [REDACTED] era uma pessoa pacata, somente vivia de casa para o trabalho, que não respondia a nenhum processo ou procedimento policial, como também não tinha nenhum envolvimento com “coisas erradas”, nem tampouco qualquer relação extraconjugal, voltamos a investigação para o ambiente profissional.

Fonte: Ceará, 2015. Tribunal de Justiça do Estado do Ceará. Processo nº 0063438-33.2015.8.06.0001.

O ponto central da discussão acerca da inexistência de antecedentes criminais da vítima, entretanto, reside no fato de que foi precisamente essa ausência que conduziu à identificação do provável motivo de seu desaparecimento. A inexistência de registros criminais levou a investigação policial a apurar que o desaparecimento da vítima CE02 decorreu da desconfiança, por parte de seus algozes, de que ela teria envolvimento com outro crime ocorrido dias antes. Tal motivação foi, inclusive, reconhecida no momento da formulação dos quesitos apresentados ao Tribunal do Júri, conforme já citado anteriormente. Verifica-se que, no caso CE02, ainda que a vítima não possuísse antecedentes, ainda assim foi submetida à mesma lógica de suspeição e eliminação, tendo sido presumida culpada e, por isso, “desaparecida forçadamente”.

A recorrência da menção aos antecedentes criminais, seja para justificar o desaparecimento, seja para afastar tal hipótese, conduz à reflexão acerca da existência de uma lógica de seletividade na aplicação da violência estatal, aqui materializada por meio do desaparecimento forçado. Essa lógica evidencia que determinados corpos são percebidos como mais facilmente violáveis e, em última instância, descartáveis.

Esse enquadramento, contudo, não se revela como uma exclusividade dos casos contemporâneos. Ao contrário, as vítimas do período da ditadura civil-militar, ainda que enquadradas a partir de seu engajamento político, também eram percebidas como inimigos a serem eliminados, como corpos passíveis de aniquilação por supostamente ameaçarem a integridade, a ordem e o bem da nação. Referidas vítimas representavam um perigo à ordem “normal” e precisavam ser submetidas ao silenciamento e à repressão, vez que ameaçavam o

sistema vigente (Schettini; Varela, 2016, p. 10).

E é nesse ponto que as vítimas atuais se aproximam das vítimas da ditadura: essas pessoas, na ótica desses agentes do Estado e dentro dessa racionalidade, não só podem, como devem desaparecer. Segundo Coelho e Abreu (2024, p. 1581), assim como ocorreu com os “terroristas” do regime militar, o estereótipo de determinados sujeitos como “perigo à sociedade” é fundamental para o funcionamento de um *modus operandi* que desumaniza indivíduos e mantém vivo um projeto no Brasil que categoriza certas vidas como de menor valor social.

A constatação dessa semelhança emergiu, sobretudo, da análise dos documentos constantes nos processos que tratam dos desaparecimentos das vítimas – sejam os processos criminais contemporâneos, conforme já demonstrado, sejam aqueles vinculados à Comissão Especial sobre Mortos e Desaparecidos Políticos (CEMDP).

No que se refere às vítimas do período ditatorial, diversos documentos trazem de forma expressa a classificação dessas pessoas como “terroristas” ou “bandidos”, categorias mobilizadas com o objetivo de enquadrar as vítimas do regime – entre elas os desaparecidos aqui analisados – em um lugar de negação de subjetividade, isto é, como “não sujeitos”, condição que serviria para legitimar as violações sofridas.

Um desses documentos foi identificado no processo relativo à vítima José Maria Ferreira de Araújo. Trata-se de registro constante na base de dados do Serviço Nacional de Informações (SNI), no qual são relatadas denúncias de tortura encaminhadas ao Gabinete da Presidência da República. No documento (Figura 18), observa-se que as informações oficiais apuradas qualificam os denunciadores como “terroristas presos e condenados por assaltos, assassinatos, sequestros e outros atos de terrorismo, e não presos políticos, como se autointitulam” (Brasil, 1996a).

Figura 18 – Documento da base de dados do SNI no processo de José Maria

| BASE DE DADOS SNIG | | | | | | |
|--------------------|-----------------|--------|---------------|------------|---|--------------------------|
| Sigla de Origem | Data da Emissão | Sigilo | Número do ACE | Ano do ACE | Redifusão | Identificação da Agência |
| 16 DI | 26 /01 /1976 | C | A0057710 | 1980 | ASP E003992 5 80 AAM L002792 3 82 AC. A005771 0 80 | AC |

Assunto
DENUNCIA DE TORTURAS AO GABINETE CIVIL DA PRESIDENCIA DA REPUBLICA.

Texto
RELATO DAS DENUNCIAS E PUBLICAÇÕES SOBRE TORTURAS DE PRESOS POLITICOS NO BRASIL. FOI APURADO QUE OS DENUNCIANTES SÃO TERRORISTAS PRESOS E CONDENADOS POR ASSALTOS, ASSASSINATOS, SEQUESTROS E OUTROS ATOS DE TERRORISMO E NÃO PRESOS POLITICOS COMO SE AUTO INTITULAM. OS 233 DENUNCIADOS SÃO ELEMENTOS PERTENCENTES AS FORÇAS ARMADAS E AUXILIARES, E NADA CONSTA SOBRE OS MESMOS NESTA AC SNI. A PARTICIPAÇÃO DA OAB, SEGUINDO ORIENTAÇÃO DO MCI, VISA DESMORALIZAR E INTIMIDAR OS ORGÃOS DE SEGURANÇA, PARA SUA NEUTRALIZAÇÃO ATUAL E EXTINÇÃO FUTURA. MFI ASP.

Entidade

Fonte: Brasil (1996a).

Essa mesma lógica classificatória se repete em outros registros oficiais. Em

documento também constante na base de dados do SNI, agora vinculado ao processo de David Capistrano da Costa, os desaparecidos são descritos como “elementos integrantes de organizações subversivas que se encontram foragidos, banidos, procurados e outros” (Brasil, 1996b).

Figura 19 – Documento da base de dados do SNI no processo de David Capistrano

| BASE DE DADOS SNI | | | | | | |
|-------------------|-----------------|--------|---------------|------------|-----------------|--------------------------|
| Sigla de Origem | Data da Emissão | Sigilo | Número do ACE | Ano do ACE | Redifusão | Identificação da Agência |
| CIE | 27 /02 /1975 | C | A0800820 | 1975 | AC A080082 0 75 | AC |

Assunto
 CAMPANHA DOS **DESAPARECIDOS**.

Texto
 A ATUAÇÃO DOS ELEMENTOS LIGADOS AO MCI NA POLÍTICA BRASILEIRA CARACTERIZA SE POR UMA GUERRA PSICOLÓGICA ADVERSA, QUE, ATRAVÉS DA REALIZAÇÃO DA CAMPANHA DOS **DESAPARECIDOS**, VEM INTENSIFICANDO AÇÕES PLANEJADAS E CONDUZIDAS PELO MOVIMENTO E UTILIZANDO OS MEIOS DE COMUNICAÇÃO DE MASSA, OBJETIVANDO INFLUENCIAR OU PROVOCAR OPINIÕES; ANTECEDENTES DE ELEMENTOS INTEGRANTES DE ORGANIZAÇÕES SUBVERSIVAS QUE ENCONTRAM SE FORAGIDOS, BANIDOS, PROCURADOS E OUTROS. CONSTAM DADOS DE QUALIFICAÇÃO.

Fonte: Brasil (1996b).

A definição das vítimas como subversivos ou terroristas não se restringe, contudo, aos documentos produzidos pelo SNI. Na certidão constante no processo de Bergson Gurjão Farias, há menção ao fato de que o desaparecido teria sido enquadrado, pelo então reitor da Universidade Federal do Ceará - instituição na qual Bergson era estudante de Química -, em razão de seu suposto comprometimento com “movimentos esquerdo-comunistas subversivos no meio estudantil”.

Figura 20 – Certidão expedida pela ABIN no processo de Bergson

Documento de 26 jan. 76 contém os seguintes registros: Em maio 69, foi enquadrado pelo reitor da UFC no Decreto-Lei 477/69, “por sua atuação e comprometimento com movimentos esquerdo-comunistas subversivos no meio estudantil”. Em 24 jun. 69, era vice-presidente do DCE daquela Universidade. Terrorista; foi morto, na região Xambioá/GO, um indivíduo identificado como sendo Bergson Gurjão Farias, tentando implantar uma área de guerra rural; o epígrafado pertencia ao PC do B; estava condenado a 2 anos de reclusão pelo CJM/10ª RM, e encontrava-se foragido. Foi solicitada a remessa, pela 10ª RM, da ficha datiloscópica da pessoa, a fim de que fosse feita à devida confrontação com as digitais colhidas do morto. Conforme confrontação da documentação da 10ª RM, ficou positivado tratar-se de Bergson Gurjão Farias o subversivo morto no dia 4 jun. 72.

Fonte: Brasil (1996d).

Cumprido reconhecer que, enquanto nos processos contemporâneos esse enquadramento ocorre de forma indireta, por meio da menção aos antecedentes criminais, nos

documentos relativos ao período ditatorial ele se apresenta de maneira explícita e institucionalizada. Em ambos os contextos, contudo, tais categorias operam como estratégias de desqualificação de determinadas vidas. A análise comparada entre os casos do período ditatorial e os desaparecimentos contemporâneos demonstra que, embora os enquadramentos formais e os contextos tenham se modificado, persiste uma racionalidade seletiva que define quais vidas podem ser eliminadas e esquecidas. Seja pela classificação política, seja pela associação à criminalidade, determinadas pessoas não são “entendidas como indivíduos” e são reiteradamente produzidas como vidas de menor valor.

Nessa perspectiva, o desaparecimento forçado não se apresenta como uma exceção, mas, em bem verdade, como um resultado de um processo que interpreta certos sujeitos como elimináveis, como indivíduos que devem morrer – nos presentes casos, desaparecer – “por serem compreendidos como ameaças à ordem social” (Almeida, 2021, p. 4). Uma vez classificadas dessa forma, essas pessoas não apenas podem desaparecer, mas passam a integrar o conjunto daquelas para as quais o desaparecimento se torna possível e devido.

A questão que se coloca, agora, é: estabelecidos os pontos acerca de quem são as vítimas, como elas desapareceram e porquê desapareceram, torna-se necessário ir além e compreender de que modo o Estado – agora não mais na posição de violador, mas de garantidor – atua em relação aos direitos à memória, à verdade, à justiça e à reparação, intrínsecos às vítimas do desaparecimento forçado. É sobre essa questão que o próximo capítulo se propõe a se debruçar.

5 O ESTADO E A RESPOSTA ÀS VIOLAÇÕES: MEMÓRIA, VERDADE, JUSTIÇA E REPARAÇÃO

[...] Fomos a delegacias, hospitais, IMLs, e nada. Nunca encontramos o corpo. Minha mãe adoeceu, desenvolveu demência, e faleceu acreditando que ainda veria o filho. Não sei o que meu irmão fez, se fez algo. Mas se tivesse feito, que fosse preso, julgado. Não sumido. [...] Não quero ódio, só justiça. Quero que eles paguem pelo que fizeram. Desde aquele dia, [...] não sou mais a mesma. Choro todos os dias. Minha mãe morreu sem respostas. Minha sobrinha cresceu com uma mentira. E eu sigo esperando por justiça (Ceará, 2018, p. 2182).

Este capítulo tem por objetivo analisar, a partir dos casos identificados e dos processos examinados ao longo da pesquisa, de que modo os direitos à justiça, à verdade, à memória e à reparação têm sido (ou não) garantidos e efetivados pelo Estado brasileiro. Para além da descrição das respostas institucionais, busca-se compreender como tais direitos se materializam (ou encontram limites) na prática, considerando as demandas que emergem da própria análise dos processos, dentre as quais se destaca a atuação dos familiares das vítimas.

Ao examinar essas dinâmicas, o capítulo evidencia não apenas as insuficiências e tensões presentes na resposta estatal aos desaparecimentos forçados do passado, mas também a relevância de se pensar esses direitos como parâmetros indispensáveis para a compreensão e o enfrentamento de casos contemporâneos.

Ou seja, identificar quem eram as vítimas e o ponto de conexão entre elas era fundamental; contudo, tornou-se central indagar o que o Estado passou a fazer após esses crimes terem sido cometidos e publicizados. Dessa forma, compreender de que maneira essas violações foram tratadas institucionalmente e quais medidas foram adotadas em relação às vítimas passou a constituir uma questão de suma importância para a pesquisa.

Se o desaparecimento forçado, entre outras violações e ataques aos direitos humanos, continua a ocorrer no Brasil (ONU, 2025, p. 16), assim como ocorria durante a ditadura – ainda que agora no contexto atual –, torna-se mais do que necessário analisar de que maneira os direitos à memória, à verdade, à justiça e à reparação, observáveis neste trabalho por meio dos processos judiciais e administrativos, como aqueles que tramitaram perante a CEMDP, foram, ou não, efetivamente observados e garantidos.

Falar de memória, verdade, justiça e reparação – além dos outros eixos da justiça de transição, mas considerando somente aqueles sobre os quais o trabalho pretende debruçar-se – era inevitável em relação às vítimas da ditadura civil-militar. Costumeiramente, a reivindicação desses direitos, sobretudo por meio da repetição de expressões como “por

memória, verdade e justiça” (Castro, 2014, p. 27), esteve associada às referidas vítimas⁵⁶. Contudo, ao longo do desenvolvimento da pesquisa e por meio do contato com outros autores, além da observação das reivindicações atuais, tornou-se possível perceber que esses direitos também passaram a ser mobilizados em contextos de violências estatais contemporâneas.

Alguns marcos mostraram-se de suma importância para lançar luz sobre esse questionamento e possibilitar a análise desses direitos nos processos e nos casos identificados. O primeiro deles refere-se à atuação dos familiares das vítimas, a qual também será objeto de análise quando da discussão acerca do eixo do direito à justiça.

Azevedo (2018a), ao narrar sua pesquisa etnográfica de acompanhamento ao Grupo Tortura Nunca Mais⁵⁷ do Rio de Janeiro, ressalta que o referido grupo, embora inicialmente vinculado à reivindicação dos direitos das vítimas e de seus familiares no período pós-ditadura, atualmente não se limita mais à defesa das vítimas daquele contexto histórico, passando a estabelecer uma “continuidade entre as violências de ontem e de hoje” (Azevedo, 2018a, p. 107). Ou seja, embora permaneçam na luta pelas vítimas do regime, os movimentos e grupos de familiares que denunciaram as graves violações de direitos humanos ocorridas durante a ditadura civil-militar identificaram que suas lutas e reivindicações se aproximam daquelas relativas às vítimas da violência de Estado no presente, associando “diferentes tragédias a um contínuo histórico que não cessou com o fim da ditadura” (Azevedo, 2018a, p. 115).

Para além disso, os familiares perceberam aquilo que já foi demonstrado no capítulo anterior, referente à classificação das vítimas como “indesejáveis”, ainda que por motivos distintos, o que marcou tanto as vítimas do passado quanto as do presente:

Se, no momento presente, os familiares de vítimas da violência policial se percebem, nessa relação, como população matável, sujeitos localizados em um ponto de margem onde se tornam alvo de qualquer tipo de ação discricionária em razão de sua condição social e do local que habitam na cidade partida, sem encontrar condições propícias para o reconhecimento de sua dor, os militantes do Grupo observam da mesma maneira sua própria situação. No passado, a atuação política de seus familiares (e não sua classe ou seu endereço) se tornou condição para a mesma exclusão violenta; no presente, sua dor segue sem encontrar reconhecimento. Por esse motivo, os

⁵⁶ O eixo de memória, verdade e justiça da Secretaria de Direitos Humanos (SEDIH) do Estado do Ceará pode ser citado como exemplo. De acordo com a SEDIH/CE, referido eixo “atua com objetivo de trazer à tona a história do período da ditadura militar no país” (Ceará, [2017-2026]).

⁵⁷ Segundo a apresentação do próprio site, o Grupo Tortura Nunca Mais/RJ (GTNM-RJ) foi fundado em 1985 pela iniciativa de ex-presos políticos e por familiares de mortos e desaparecidos políticos. A apresentação do próprio GTNM/RJ ressalta o compromisso com a luta pelos direitos humanos, pelo esclarecimento acerca da morte e do desaparecimento das vítimas, entre outros pontos destacados como “condições indispensáveis na luta contra o esquecimento e o silenciamento dos crimes de ontem e de hoje” (GTNM-RJ, [201-]).

militantes sempre dizem que “se no passado nós éramos rotulados como terroristas para sermos mortos, hoje isso ocorre com os jovens pobres e negros, rotulados como traficantes e bandidos” (Azevedo, 2018a, p. 115).

Mas não foi somente essa percepção, por parte dos familiares das vítimas da ditadura, quanto à continuidade da violência estatal nos dias de hoje e à aproximação desta com a violência perpetrada no passado, que conduziu ao presente questionamento. Outro elemento que chamou atenção, embora *a priori* não estivesse diretamente relacionado aos casos aqui analisados, foi o fato de que, no vocabulário mobilizado pelos movimentos que lutam contra a violência estatal (em especial pelos movimentos contemporâneos de familiares), a reivindicação por memória, verdade e justiça passou igualmente a estar presente (Maria da Silva; Oliveira Silva, 2023, p. 5).

Desse modo, tornou-se perceptível que demandas historicamente associadas às vítimas da ditadura civil-militar passaram a ser também apropriadas e ressignificadas por movimentos que denunciam violações estatais no presente, indicando a utilização de um discurso e de demandas muito semelhantes, nos quais a exigência por memória, verdade e justiça emerge como elemento compartilhado entre diferentes grupos de vítimas da violência estatal, ainda que em contextos históricos distintos (Gonçalves, 2012, p. 141).

É o caso, por exemplo, das demandas do movimento “Mães de Maio”, no qual a reivindicação por memória e justiça não se limita às vítimas dos chamados “Crimes de Maio”, estendendo-se a todas as vítimas das violações praticadas pelo Estado:

Nossa missão é lutar pela Verdade, pela Memória e por Justiça para todas as vítimas da violência contra a população Pobre, Negra, Indígena e contra os Movimentos Sociais brasileiros, de Ontem e de Hoje. Verdade e Justiça não apenas para @s mort@s e desaparecid@s dos Crimes de Maio de 2006 ou dos Crimes de Abril de 2010, mas para todas as vítimas do massacre contínuo que o estado pratica historicamente no país. Nosso objetivo maior é construir, na Prática e na Luta, uma sociedade realmente Justa e Livre (Movimento Mães de Maio, 2016, p. 20).

Silva, Ribeiro e Coelho (2025, p. 428) mencionam, inclusive, a realização de um seminário no qual associações que lutam por memória e justiça diante das violências praticadas pelo Estado se articularam para discutir suas demandas e reivindicações. Segundo os autores, além das entidades tradicionalmente envolvidas na luta por memória e justiça no que se refere à ditadura, participaram do referido seminário os representantes de associações como as Mães de Manguinhos, as Mães da Maré e as Mães do Jacarezinho, cujos cartazes se destacavam na mesa do evento, com fotografias de vítimas da violência estatal, “tais como os cartazes que

tradicionalmente conhecemos com as vítimas da ditadura militar” (Silva; Ribeiro; Coelho, 2025, p. 428).

Situações como essa evidenciam não apenas o compartilhamento das demandas por memória, verdade, justiça e reparação, como também reforçam o argumento de Azevedo, acerca da aproximação entre os coletivos de familiares de vítimas de crimes praticados pelo Estado no passado e no presente.

Não é absurdo, portanto, que as demandas formuladas no passado ainda se apresentem, sob formas semelhantes, no presente. Conforme Schwarcz (2019, p. 157), “se a história não dá conta de responder pelos dados do presente, denuncia, porém, padrões de continuidade”. Tanto assim que foram criadas, respectivamente nos Estados do Rio de Janeiro e de São Paulo, respectivamente a Subcomissão da Verdade dos Tempos da Democracia – Mães de Acari e a Comissão da Verdade da Democracia Mães de Maio, as quais objetivam acompanhar as violações de direitos humanos, dentre elas o desaparecimento forçado, praticadas pelo Estado atualmente (As Comissões [...], [201-]).

Trata-se, assim, da criação de um mecanismo normalmente apresentado pela justiça de transição, mas que, nesse caso, volta-se ao tratamento de violações atuais e dos traumas delas decorrentes. Santos (2021), em sua tese de doutorado, destaca justamente o desafio e a relevância da adoção de um mecanismo tão próprio do vocabulário da justiça de transição – e, conseqüentemente, associado a contextos de ruptura social, como a ditadura –, conforme se observa no seguinte trecho:

Nessas reuniões preliminares, portanto, já estava claro que criar uma comissão da verdade para enfrentar o tipo de violência que 'acontece todo dia' representava um desafio para a imaginação temporal que tradicionalmente permeia os mecanismos de justiça de transição. Isso não se deveu apenas à ausência de uma outra 'transição', mas, fundamentalmente, porque esses mecanismos foram concebidos principalmente para ajudar as sociedades a 'acertar as contas' com a violência ocorrida em um período excepcional e que foi movida por motivações consideradas políticas. Por outro lado, a decisão de extrair do repertório da justiça de transição um mecanismo para lidar com a violência de agentes do Estado contra comunidades criminalizadas pode ser vista como uma tentativa de retirar essa violência da esfera do 'comum' – de forma semelhante ao movimento, no final da década de 1970, do Movimento Negro Unificado ao exigir anistia política para os 'presos comuns' que eram continuamente visados como resultado do racismo estrutural. Em um momento de proliferação de comissões da verdade dedicadas a padrões passados de violência estatal contra aqueles que se opuseram à ditadura de uma forma específica, esses atores consideraram que um mecanismo semelhante poderia ajudar a lançar uma nova luz sobre a democracia

contemporânea (Silva, 2021, p. 225, tradução própria).⁵⁸

A apropriação desses mecanismos ao contexto atual, por sua vez, além de demonstrar que os direitos à memória, à verdade, à justiça e à reparação não estão vinculados a um período específico, lança luz sobre a persistência das violações de direitos humanos, bem como sobre a necessidade de mobilizar mecanismos, ainda que a priori associados a contextos de “excepcionalidade”, para enfrentar essa continuidade.

Por fim, importante ressaltar que, embora os familiares das vítimas atuais identificadas no presente trabalho não nomeassem explicitamente suas reivindicações como demandas por memória, verdade, justiça e reparação, a exemplo dos familiares que integram as comissões retromencionadas, por exemplo, essas pessoas postulavam direitos que lhes são diretamente correlatos, como o de saber o que aconteceu ou a aplicação da justiça, conforme será analisado nos tópicos específicos.

Feitas essas considerações, passa-se à análise dos direitos à justiça, à memória, à verdade e à reparação.

5.1 Direito à justiça

Não seria desarrazoado afirmar que um dos maiores gargalos do processo transicional brasileiro, em relação aos crimes da ditadura, reside na não efetivação do eixo relativo ao direito à justiça. Apesar do reconhecimento das graves violações de direitos humanos praticadas durante a ditadura civil-militar e das diversas tentativas empreendidas por órgãos estatais, como o Ministério Público Federal ⁵⁹, no sentido de viabilizar a

⁵⁸ No original: In these preliminary meetings, therefore, it was already clear that creating a truth commission to engage the sort of violence that “happens everyday” posed a “happens everyday” posed a challenge for the temporal imagination that has traditionally permeated transitional justice mechanisms. That was not only due to the absence of another “transition” but, anisms. That was not only due to the absence of another “transition” but, more fundamentally, because those mechanisms have mainly been conceived to help societies “come to terms” with violence that has taken place in an exceptional period, and which was moved by motivations that are deemed political. On the other hand, oved by motivations that are deemed political. On the other hand, the decision to draw from the transitional justice toolkit a mechanism to deal with the violence of state agents against criminalized communities can be seen as an attempt to remove this violence from the realm of the “ordinary”, similarly to the move, in the lence from the realm of the “ordinary”, similarly to the move, in the late 1970s, of the Black Unified Movement in demanding political amnesty to the .30 “common prisoners” who were continuously targeted as a result of structural racism. At a moment of proliferation of truth commissions dedicated to past patterns of state feration of truth commissions dedicated to past patterns of state violence against those who had opposed dictatorship in a particular way, these actors considered that a similar mechanism might help shedding a new light on contemporary democracy (Santos, 2021, p. 225).

⁵⁹ O Ministério Público Federal já ofereceu 40 (quarenta) denúncias contra ex-agentes de Estado ou pessoas a serviço da União que foram apontados como autores de graves violações de direitos humanos. As denúncias estão disponíveis no site do próprio MPF (Brasil, 2026).

responsabilização dos agentes envolvidos, a concretização desse direito mostrou-se profundamente limitada em razão da vigência da Lei de Anistia – Lei nº 6.683/1979 (Paz, 2023, p. 19).

Ainda assim, não faltaram iniciativas voltadas à busca por justiça e responsabilização dos agentes responsáveis pelas graves violações de direitos humanos. Uma das principais frentes de atuação na luta por verdade e justiça refere-se à mobilização dos familiares das vítimas desaparecidas (Souza, 2015, p. 71), que, incessantemente ainda se mantém na luta (Lott, 2025).

A atuação dos familiares na mobilização por respostas estatais e, sobretudo, pela efetivação do direito à justiça também se verifica na análise dos casos contemporâneos, constituindo mais um ponto de convergência entre os casos da ditadura e aqueles do período democrático.

Se, em ambos os contextos, é possível identificar o papel central desempenhado pelas famílias, a concretização do direito à justiça permite pontuar diferenças observáveis. Nos casos atuais, verifica-se, ao menos em tese, a possibilidade de instauração de ações penais e de tentativa de responsabilização criminal dos agentes envolvidos, inexistente nos crimes cometidos durante a ditadura em razão da anistia de 1979 – a qual, conforme ressalta Oliveira, extinguiu a punibilidade dos agentes do Estado e obstruiu o processo de “atribuição de responsabilidade aos culpados e as devidas condenações” (Oliveira, 2018, p. 387).

Contudo, essa aparente distinção não implica a plena efetivação do direito à justiça no presente, uma vez que, em diversos casos, sequer há a abertura de persecução penal, além de persistirem controvérsias relevantes quanto à própria tipificação jurídica dos fatos, o que pode gerar consequências diversas, relacionadas até a própria questão de competência para processar e julgar os crimes. Esses elementos, de aproximação e afastamento, serão examinados de forma mais detida nos tópicos seguintes.

5.1.1 O papel da família na busca pela justiça

É impossível tratar do desaparecimento – seja ele forçado ou de qualquer outra tipologia conceitualmente estabelecida na literatura – sem falar dos familiares das vítimas. Essa “impossibilidade” decorre não apenas do fato de que os familiares são reconhecidos como vítimas indiretas do crime de desaparecimento forçado (CIDH, 1998, p. 33), mas também da luta recorrente desses grupos pela efetivação dos direitos dos “seus desaparecidos”. Nos casos ora analisados, a atuação dos familiares, ainda que mais latente em algumas situações do que

em outras, revelou-se um dos campos decisivos para a presente análise.

Em K. Relato de uma busca, Bernardo Kucinski (2016) narra a história de um pai em busca de sua filha desaparecida durante a ditadura civil-militar. Embora a obra se inicie com o aviso de que “tudo é invenção, mas quase tudo aconteceu” (Kucinski, 2016, p. 50), torna-se evidente que o enredo se inspira na trajetória do próprio pai do autor, em sua busca por informações sobre o desaparecimento de Ana Rosa Kucinski, irmã do escritor, desaparecida em 1974 após ser presa na cidade de São Paulo (Ana [...], [201-?]). Trata-se, contudo, de uma narrativa que ultrapassa a experiência individual da família Kucinski, refletindo a história de inúmeros familiares de mortos e desaparecidos políticos durante a ditadura civil-militar.

Gallo Cabrera (2012) aponta que as primeiras iniciativas dos familiares ocorreram ainda durante a própria ditadura, período em que cabia às famílias levantar informações sobre o paradeiro e as prisões de seus entes. O autor relembra que, posteriormente, foram esses mesmos familiares que passaram a formular denúncias acerca das graves violações de direitos humanos que, em razão de suas buscas, iam sendo reveladas (Gallo Cabrera, 2012, p. 60). De modo semelhante, Teles (2010) descreve como os familiares de diversos militantes políticos, entre eles os de David Capistrano Costa, empenharam-se em denunciar os desaparecimentos forçados, conforme se observa no seguinte trecho:

Desde o desaparecimento de David Capistrano Costa, José Roman e outros dirigentes do PCB, em março de 1974, seus familiares começaram a se reunir regularmente no escritório do advogado Modesto da Silveira, no Rio de Janeiro. Os familiares de militantes da AP-ML e ALN, como Fernando de Santa Cruz Oliveira, José Carlos da Mata Machado, Ieda Santos Delgado, Ana Rosa Kucinski, entre outros, buscavam denunciar os desaparecimentos por meio de pedidos de habeas corpus, cartas às autoridades brasileiras e estrangeiras e a entidades e instituições de defesa dos direitos humanos de todo o mundo. Desse modo, organizou-se a Comissão de Familiares com objetivo de denunciar e apurar esses crimes e obter apoio da sociedade civil (Teles, 2010, p. 270).

Ou seja, desde o início, foram sobretudo os familiares das vítimas que buscaram descobrir informações sobre o paradeiro e o destino dos militantes. Posteriormente, a luta desses familiares ganhou maior visibilidade e força no contexto da campanha nacional pela anistia, ocasião em que, reunidos nos Comitês Brasileiros pela Anistia (CBAs), os familiares reiteraram não apenas a demanda pelo esclarecimento das mortes e dos desaparecimentos, mas também pela responsabilização e punição dos torturadores (Greco, 2003, p. 355).

Já no período democrático, e mesmo após a promulgação da Lei nº 6.683/79 (Lei de Anistia), a mobilização e a denúncia promovidas pelos familiares das vítimas se mantiveram.

No contexto da pressão exercida pelos familiares junto ao governo Fernando Henrique Cardoso para a criação de uma comissão que posteriormente viria a se tornar a CEMDP, uma das demandas centrais dizia respeito justamente à responsabilização dos agentes responsáveis pelas graves violações (Salgado, 2020, p. 70).

É certo, portanto, que os familiares não apenas foram, como ainda são, alguns dos principais sujeitos na reivindicação pela responsabilização dos agentes da ditadura e, conseqüentemente, pela luta na efetivação do direito à justiça (Brandão, 2013, p. 9). Ademais, conforme já demonstrado anteriormente, esses familiares sustentam que é exatamente a ausência de responsabilização, ou seja, a falta da concretização do direito à justiça, que constitui uma das principais razões para que as violações que aconteciam ontem, ainda ocorram hoje (Desaparecimentos Forçados, 2025, 20 min 37 s)⁶⁰.

No caso das vítimas relatadas na presente pesquisa, tanto no que se refere às vítimas da ditadura, quanto às vítimas atuais, a luta dos familiares pela concretização do direito à justiça⁶¹ também se fez presente. No processo relativo à vítima David Capistrano da Costa, por exemplo, constam registros diversos que evidenciam não só a luta dos familiares da vítima por informações, como também suas reivindicações pela responsabilização dos envolvidos e pela justiça ao desaparecimento de David (Figura 21, Figura 22 e Figura 23):

Figura 21 – Relatório sobre a atividade da esposa de David Capistrano

Tchecoslováquia. Sua mulher, Maria Augusta de Oliveira, veio entretanto a público, em setembro de 1979, manifestar a intenção de acionar o governo federal como responsável pelo desaparecimento de seu companheiro.

Fonte: Brasil, 1996b.

⁶⁰ Em 08 de dezembro de 2025, Victoria Grabois participou da mesa “O Caso Brasileiro – Desaparecimentos Forçados na Ditadura e na Democracia”. Em sua fala, tratando sobre a condenação do Brasil no caso Gomes Lund, Victoria ressaltou que a condenação do Estado brasileiro pelo desaparecimento forçado dos militantes da Guerrilha do Araguaia é “referência pra violência de hoje [...] a violência perpetrada na ditadura contra os opositores, hoje se volta contra os pretos, os negros, os favelados do Rio de Janeiro e das periferias das grandes cidades brasileiras”.

⁶¹ É importante ter em mente que não é possível separar de forma rígida as demandas relacionadas a um único eixo, como o do direito à justiça. Quando os familiares reivindicam, por exemplo, o esclarecimento das circunstâncias da morte ou do desaparecimento, pode-se pensar, *a priori*, tratar-se apenas de uma demanda vinculada ao direito à verdade. Contudo, é justamente esse esclarecimento que pode viabilizar a responsabilização dos autores da violação. Essa relação intrínseca entre os eixos da justiça de transição evidencia seu caráter holístico, no qual a efetivação de um eixo depende, em grande medida, da concretização dos demais.

Figura 22 – Relatório sobre a atuação e reivindicação da família de David Capistrano

O desaparecimento de David Capistrano foi amplamente divulgado, tendo sua companheira Maria Augusta de Oliveira, mãe dos três filhos do casal, empreendido todos os esforços possíveis para o esclarecimento destes fatos, divulgando o desaparecimento em entrevistas a jornais e revistas, nacionais e estrangeiras, participando de comissões de familiares de desaparecidos, enviando correspondências a autoridades civis e militares, à Ordem dos Advogados do Brasil, à Comissão Nacional dos Bispos do Brasil, e integrando, sendo uma de suas fundadoras, o Comitê Brasileiro pela Anistia-CBA.

Fonte: Brasil, 1996b.

Figura 23 – Dossiê sobre a atuação da esposa de David Capistrano

Os acontecimentos, informações e declarações aqui relatados estão amplamente apoiadas em documentos oficiais e em jornais e revistas nacionais e estrangeiras, publicadas no período compreendido entre 1974 e 1995, que anexamos, em cópias xerografadas, a este dossier, e atestam a luta de Maria Augusta de Oliveira, companheira de David Capistrano da Costa, em busca da Verdade e da Justiça.

Fonte: Brasil, 1996b.

Documentos neste mesmo teor, ou seja, que evidenciam a luta das famílias pela responsabilização do Estado quanto aos desaparecidos políticos também foram observados nos processos referentes às vítimas Bergson Gurjão Farias e Antônio Teodoro de Castro. Nos autos do processo de Bergson, por exemplo, constam uma série de reportagens que tratam da luta dos familiares das vítimas do Araguaia – contexto no qual Bergson desapareceu. Em uma das reportagens, é possível verificar reportagem veiculada no jornal “O Povo”, que trata acerca da luta dos familiares e da sua demanda para que a União assumisse a responsabilidade pelos mortos durante o regime (Brasil, 1996d, p. 60-61).

No caso das vítimas da Guerrilha do Araguaia, a atuação dos familiares assume contornos ainda mais significativos, vez que a atuação das famílias foi determinante para a condenação do Brasil pela Corte Interamericana de Direitos Humanos no caso Gomes Lund e outros vs. Brasil. Diante do desaparecimento dos militantes e da ausência de respostas e ações parte do governo brasileiro, os familiares dos desaparecidos do Araguaia ingressaram com ação judicial no Brasil em 1982⁶², requerendo, entre outros pontos, informações sobre o paradeiro

⁶² Segundo Bernardi, o processo foi identificado pelo nº I-44/82-B, posteriormente renumerado como processo nº I-108/83, o qual tramitou perante a 1ª Vara da Justiça Federal do Distrito Federal. Ainda segundo o autor, a ação transitou em julgado em 2007, após os familiares já terem acionado a Comissão Interamericana de Direitos Humanos. O Estado brasileiro também foi condenado nos autos do referido processo, mas as determinações judiciais não foram cumpridas (Bernardi, 2017, p. 52).

dos restos mortais de seus entes (Bernardi, 2018, p. 51).

Em razão da excessiva demora do Judiciário brasileiro – cuja decisão definitiva apenas transitou em julgado em 2007 –, o caso foi levado à apreciação da Comissão Interamericana de Direitos Humanos pelos familiares, com o apoio do *Center for Justice and International Law* (CEJIL) e da *Human Rights Watch/Americas* (Pinto, 2011, p. 19). Após a tramitação na Comissão Interamericana de Direitos Humanos, que reconheceu a responsabilidade do Estado brasileiro pelos desaparecimentos forçados, a omissão investigativa e a violação ao direito à informação, o caso foi submetido à Corte Interamericana de Direitos Humanos (Santos, 2012, p. 146).

Em 24 de novembro de 2010, a Corte Interamericana de Direitos Humanos sentenciou o Caso Gomes Lund e outros vs Brasil, condenando o Estado brasileiro e constituindo a primeira sentença em desfavor do Brasil referente aos crimes cometidos durante a ditadura militar.

A decisão ressaltou a responsabilidade do Estado de investigar penalmente os fatos ocorridos durante a ditadura e a incompatibilidade da Lei de Anistia com a Convenção Americana, vez que constituem obstáculo para investigar os fatos, bem como para identificar e punir os responsáveis (Maillart; Sanches, 2012, p. 471), resultado diretamente vinculado à mobilização persistente dos familiares das vítimas. A apreciação do caso e a consequente condenação do Estado brasileiro, no âmbito da Corte Interamericana de Direitos Humanos, com relação aos crimes da ditadura, somente foi possível diante da atuação dos familiares e da sua luta por justiça (Bernardi, 2018, p. 84).

É interessante observar como essa atuação dos familiares, muitas vezes responsável por provocar a apreciação dos casos seja por órgãos nacionais ou internacionais, também ocorre nos casos contemporâneos. Embora a atuação não seja necessariamente por meio de coletivos ou associações, como ocorriam com os familiares da ditadura, a presença dos familiares das vítimas desaparecidas atualmente também é observada: seja por serem uma peça importante para o desdobramento dos casos e das investigações, seja pelas descobertas que fazem, seja pelas denúncias acerca dos desaparecimentos.

No caso CE01, por exemplo, é nítido no depoimento dos familiares que a busca pelo desaparecido ocorreu, a priori, por parte da própria família. Em seus depoimentos, os familiares narraram que foram ao local onde sabiam que a vítima poderia ter sido levada e lá encontraram alguns de seus pertences, evidenciando que a primeira busca aconteceu por iniciativa do próprio grupo familiar (Figura 24). Em outro depoimento, é possível verificar que um dos familiares narra que todas as buscas que foram realizadas, ocorreram de “forma pessoal”

(Figura 25).

Figura 24 – Depoimento de testemunha no caso CE01

instaurado inquérito policial na área para apurar o caso; Que as buscas que fez foi de forma pessoal, pois não contou com ajuda de nenhuma autoridade pública da área; Que a polícia local não se interessou pelo caso e vive a sofrer na expectativa de notícias; Que não chegou a procurar o [REDACTED]

Fonte: Ceará, 2014. Tribunal de Justiça do Estado do Ceará. Processo nº 00458xx-25.2014.8.06.0117.

Figura 25 – Depoimento de testemunha sobre as buscas realizadas pela família

EM NENHUM DELES; QUE, O DECLARANTE AFIRMA QUE COMO NÃO TINHA NENHUMA PISTA CONCRETA ACERCA DA LOCALIZAÇÃO DE [REDACTED] ELE E SUA IRMÃ PASSARAM A PROCURÁ-LO EM TERRENOS BALDIOS E EM OUTROS LUGARES PARECIDOS, OBJETIVANDO ENCONTRAREM ALGUMA PISTA QUE LEVASSE A [REDACTED] TENDO O DECLARANTE, NO DIA 02/10/2014, LOCALIZADO A CAMISA QUE FRANCIVANIO ESTAVA USANDO NO MOMENTO DE SEU DESAPARECIMENTO, AFIRMANDO TER

Fonte: Ceará, 2014. Tribunal de Justiça do Estado do Ceará. Processo nº 00458xx-25.2014.8.06.0117.

O mesmo padrão se repete no caso CE02: é a família que inicia suas buscas pessoais, é a família que consegue informações acerca do que poderia ter acontecido com a vítima e, em seus depoimentos, a família mais uma vez reitera o pedido de “providências” por parte do Estado (Figuras 26 e 27).

Figura 26 – Depoimento de testemunha no caso CE02

presente data não retornou para casa; Que ao proceder a uma investigação pessoal juntamente com outros familiares, descobriu que a última foi vez que o seu sobrinho foi visto fora por a ocasião de um sequestro; Que ao perscrutar umas imagens da câmera de segurança de uma empresa na [REDACTED]

Fonte: Ceará, 2015. Tribunal de Justiça do Estado do Ceará. Processo nº 0063438-33.2015.8.06.0001.

Figura 27 – Depoimento de familiar do caso CE02

após muita luta da própria família conseguiu umas imagens onde consta o seu filho sendo sequestrado por uma equipe da polícia militar, de onde também se ver a motocicleta do mesmo sendo conduzida do local da abordagem até a-saída por um policial militar fardado; Que conforme consta nas imagens o seu filho foi colocado à força dentro de um carro de cor preta que foi esperado pela quadrilha de policiais; Que pede providências urgentes em relação ao paradeiro do seu filho; Que deseja que o Estado dê conta do que os policiais militares fizeram com o mesmo; Que procurou a Delegacia de [REDACTED] para registrar o roubo da motocicleta pelos policiais e foi tratada com desdém, levou um não, apesar de ter exposto toda a situação; Que somente procurou a CGD no dia

Fonte: Ceará, 2015. Tribunal de Justiça do Estado do Ceará. Processo nº 0063438-33.2015.8.06.0001.

A participação dos familiares é, inclusive, reconhecida pela própria polícia responsável pelas investigações, conforme se verifica em um dos relatórios relativos ao caso CE04 (Figura 28). Interessante observar, ainda, que essa “atuação” dos familiares é ressaltada inclusive pelo fato de que estes normalmente são aqueles que acionam organismos como a imprensa, por exemplo, ferramenta que garante visibilidade ao caso.

Figura 28 – Relatório policial do caso CE04

Os familiares buscaram por notícias em várias delegacias até que tomaram conhecimento de que o carro de [REDACTED] tinha sido encontrado nas proximidades da [REDACTED] de modo que, a essa altura, o conjunto de circunstâncias já indicava que [REDACTED] tinha sido vítima de um crime.

A busca por notícias da vítima levou os familiares a procurarem a imprensa, que fez a divulgação das imagens dos criminosos:

Fonte: Ceará, 2018. Tribunal de Justiça do Estado do Ceará. Processo nº 0129192-14.2018.8.06.0001.

Uma das declarações mais importantes refere-se a um dos familiares da vítima CE04, o qual foi citado no início do presente capítulo. O depoimento assume especial relevância não só por tratar da demanda por direito à justiça, mas também por condensar, de forma particularmente expressiva, as reivindicações quanto aos demais eixos. O depoimento funciona como uma síntese dos direitos analisados, evidenciando como tais dimensões se manifestam concretamente na vivência dos familiares.

Por fim, a atuação dos familiares também é observada nos demais casos – ou seja, no caso CE05, CE06 e CE07. No caso CE07, inclusive, a família da vítima desaparecida ressalta as buscas realizadas pessoalmente pelo grupo de familiares (Figura 29):

Figura 29 – Depoimento de testemunha do caso CE07

QUE os policiais teriam tirado fotos de [REDACTED] QUE apenas familiares e amigos próximos fizeram buscas por cerca de 10 a 15 dias e nada foi encontrado. QUE contrataram vaqueiros para fazer buscas nos cerrados e morros mas também não encontraram nada. QUE o [REDACTED] independente do

Fonte: Ceará, 2023. Tribunal de Justiça do Estado do Ceará. Processo nº 0268643-78.2023.8.06.0001.

À exceção do caso referente à vítima CE03, cujo processo não foi localizado, nos demais casos é possível verificar que as famílias tiveram papel fundamental: seja na investigação, seja realizando as denúncias dos casos.

Ressalte-se, ainda, que apesar de não ter sido possível identificar o processo relativo ao desaparecimento da vítima CE05, a primeira reportagem identificada acerca do caso evidencia não só a atuação da mãe da vítima na denúncia quanto ao crime, inclusive perante a imprensa, como também a sua reivindicação por justiça – e por memória! –, embora acreditasse que seu filho já estivesse morto (Figuras 30 e 31).

Figura 30 – Trecho de reportagem de jornal sobre o caso CE05 (I)

[REDACTED], mãe de [REDACTED], afirmou não acreditar na versão da Polícia Militar. Pedindo por Justiça e pelo direito de enterrar seu filho com dignidade, a mulher diz que devido ao tempo desaparecido, o filho já está morto. Em um dos boletins de ocorrência registrado relatando a abordagem

Fonte: Melo, 2019.

Figura 31 – Trecho de reportagem de jornal sobre o caso CE05 (II)

A mãe de [REDACTED] pede respostas e que o caso não caia no esquecimento.

Fonte: Melo, 2019.

Contudo, sintomático constatar que, em reportagem realizada cerca de 3 (três) anos depois do caso e quando o processo já tinha sido arquivado, o discurso pela justiça inevitavelmente sofreu alterações: diante da inércia do Estado, a crença passa a ser tão somente na “justiça divina”.

Figura 32 – Trecho de reportagem de jornal do ano de 2022 sobre o caso CE05 depois daquele 11 de junho de 2019? Para [REDACTED] "está claro que o caso vai ficar impune porque foram policiais". O 'coração de mãe' desacredita ainda ter notícias do filho e que seja feita "alguma Justiça que não seja a divina".

Fonte: Melo, 2022.

Apesar da atuação louvável dos familiares – que, muitas vezes, veem-se compelidos a iniciar as buscas por conta própria, inclusive na tentativa de identificar o paradeiro da vítima desaparecida com a maior brevidade possível –, é fundamental ressaltar que a responsabilidade pela realização das buscas e, conseqüentemente, pela efetivação do direito à justiça das vítimas de desaparecimento e de seus familiares constitui um dever do Estado. A atuação da família não tem o condão de afastar, mitigar ou substituir a obrigação estatal de conduzir a investigação devida (CICV, 2003, p. 13).

Assim, uma vez devidamente analisada a relevância da atuação dos familiares, a qual, contudo, não pode substituir a obrigação estatal, impõe-se avaliar de que modo o direito à justiça propriamente dito vem sendo conduzido, reconhecido e aplicado pelo Estado nos casos aqui identificados.

5.1.2 Entre a lei e a ausência da lei: os limites do direito à justiça nos casos de desaparecimento forçado

Outro ponto relevante relacionado ao direito à justiça, que demanda análise, refere-se à efetivação desse eixo a partir da atuação do Estado, especialmente no que concerne à responsabilização dos agentes envolvidos e à necessária persecução penal⁶³. Em um primeiro olhar sobre a questão da responsabilização, poderia parecer que a distinção central entre as vítimas da ditadura civil-militar e as vítimas contemporâneas residiria apenas no fato de que as violações sofridas pelo primeiro grupo não foram investigadas em razão da vigência da Lei de Anistia – obstáculo que, em tese, não se colocaria em relação às vítimas atuais. Contudo, uma análise comparada revela que, embora os contextos sejam distintos, os casos contemporâneos ainda são permeados por obstáculos estruturais que dificultam a concretização plena desse direito.

Para compreender de que modo tais entraves se manifestam, impõe-se, inicialmente, analisar a questão referente à Lei de Anistia, principal óbice à efetivação do direito à justiça nos casos referentes à ditadura civil-militar aqui analisados.

Em uma carta datada de 28 de agosto de 1979, data em que foi aprovada a Lei retromencionado, Henfil (1979) expressou frustração diante da conquista da Lei de Anistia, a qual, embora representasse um avanço político, preservava o “esquecimento” das violações cometidas por agentes do Estado e impunha limites significativas à responsabilização destes.

Essa “sensação contraditória” decorre do próprio processo de construção da pauta da anistia, inicialmente impulsionada e reivindicada por setores da sociedade civil⁶⁴, com forte protagonismo dos familiares das vítimas⁶⁵. Nesse contexto, destaca-se a criação do Movimento Feminino pela Anistia (MFPA), em 1975, seguido, em 1978, pelos Comitês Brasileiros pela

⁶³ A responsabilização por violações de direitos humanos concretiza-se, sobretudo, por meio do ajuizamento de ações penais pelo Estado, destinadas a assegurar que os responsáveis sejam investigados, processados, julgados e, se for o caso, condenados pelos crimes praticados. Nesse sentido, segundo Teitel (2000): "A justiça criminal oferece um legalismo normativo que ajuda a construir uma ponte sobre períodos de fragilidade do Estado de Direito. Os julgamentos oferecem uma maneira de expressar tanto a condenação pública da violência passada quanto a legitimação do Estado de Direito necessária para a consolidação da democracia futura. [...] Os procedimentos criminais são bem adequados para afirmar a mensagem liberal central da primazia dos direitos e responsabilidades individuais" (Teitel, 2000, p. 30, tradução própria).

⁶⁴ Segundo Maria Paula Araújo (2003, p. 334-347), dentro desses setores estava a Igreja Católica – representada por importantes nomes como Dom Paulo Evaristo Arns -, a imprensa, a OAB, o MDB – principalmente por meio da atuação de Ulysses Guimarães – e outros movimentos, como o Movimento pelo Custo de Vida e o Movimento Negro Unificado.

⁶⁵ Especificamente sobre a atuação dos familiares, é curioso perceber que, conforme Resende (2015, p. 5), o protagonismo nessas lutas era inegavelmente das mulheres, principalmente considerando que quem saía às ruas e percorriam diversos locais em busca de informações eram as mães, companheiras, irmãs e filhas.

Anistia (CBAs), que passaram a reivindicar não apenas uma anistia ampla, geral e irrestrita, mas também a elucidação da situação dos desaparecidos políticos (Souza, 2012, p. 28; Resende, 2015, p. 6). O movimento pela anistia inicia-se, então, pela atuação e demanda dos familiares das vítimas do regime militar e da sociedade civil que passa a integrar o referido movimento.

Todavia, quando esses movimentos ganharam força, o regime já se encontrava em processo de exaustão, de modo que qualquer abertura política deveria ocorrer sem comprometer os interesses do governo e das Forças Armadas (Teixeira, 2001, p. 99). Nesse contexto, o governo apresentou um projeto de anistia que, conforme observa Oliveira (2015, p. 114), foi concebido justamente para resguardar os interesses do regime militar e, sobretudo, para impedir qualquer forma de responsabilização ou punição dos agentes estatais pelos atos praticados durante a ditadura. O projeto de anistia excluía aqueles que haviam praticado crimes como assaltos e sequestros, ao passo que assegurava o “esquecimento” das torturas, execuções sumárias e desaparecimentos forçados perpetrados por agentes do Estado.

No mesmo dia da carta de Henfil, foi sancionada a Lei nº 6.683/1979, conhecida como a Lei de Anistia⁶⁶. O texto deixa claro a ampla anistia aos militares e a restrita anistia à oposição. Anistia-se aqueles que desapareceram com os corpos, mantém-se as condenações daqueles que foram condenados, pelo regime, por terrorismo, assalto, sequestro e atentado pessoal. Segundo Araújo (2003):

A Lei da Anistia, sancionada no dia 28 de agosto de 1979, não era exatamente o que o CBA [Comitê Brasileiro de Anistia] desejava. Ficavam de fora aqueles que tinham sido condenados por crimes de “terrorismo, assalto e sequestro”, ou seja, muitos dos militantes da esquerda armada. Por outro lado, incluía na anistia – dando-lhe um pretense caráter de “reciprocidade” – os agentes e funcionários da repressão que tivessem participado dos crimes de tortura e assassinato ocorridos nas prisões da ditadura. A Lei da Anistia cometia um paradoxo: excluía os militantes da luta armada e incluía os torturadores e assassinos ligados ao regime. Embora esse paradoxo não tenha sido inventado pelo Brasil, nem seja exclusividade de sua história, ele constitui um paradigma de conciliação nacional “à moda brasileira” (Araújo, 2003, p. 345).

⁶⁶ Art. 1º: É concedida anistia a todos quantos, no período compreendido entre 02 de setembro de 1961 e 15 de agosto de 1979, cometeram crimes políticos ou conexos com estes, crimes eleitorais, aos que tiveram seus direitos políticos suspensos e aos servidores da Administração Direta e Indireta, de fundações vinculadas ao poder público, aos Servidores dos Poderes Legislativo e Judiciário, aos Militares e aos dirigentes e representantes sindicais, punidos com fundamento em Atos Institucionais e Complementares (vetado).

§ 1º - Consideram-se conexos, para efeito deste artigo, os crimes de qualquer natureza relacionados com crimes políticos ou praticados por motivação política.

§ 2º - Excetuam-se dos benefícios da anistia os que foram condenados pela prática de crimes de terrorismo, assalto, seqüestro e atentado pessoal.

Desde então, a Lei nº 6.683/1979 constitui o principal entrave à responsabilização penal – e, por conseguinte, à efetivação do direito à justiça - dos agentes envolvidos nos desaparecimentos forçados. A previsão dos chamados “crimes conexos” funcionou como verdadeiro salvo-conduto, inviabilizando a investigação dos delitos cometidos pelas Forças Armadas e refletindo uma tradição jurídica que historicamente poupa agentes do terrorismo de Estado de responsabilização penal (Abrão; Torelly, 2012, p. 362; Lagrasta, 2023).

Entretanto, disputas em torno da Lei de Anistia e o debate sobre sua relação com a efetivação do direito à justiça continuaram a ocorrer. Três momentos evidenciam esse tensionamento em relação à Lei. O primeiro deles data de 2008 e refere-se ao ajuizamento da ADPF nº 153 pela Ordem dos Advogados do Brasil, na qual se questionou a extensão da anistia aos agentes responsáveis por graves violações de direitos humanos. O STF, contudo, julgou improcedente a ação, por sete votos a dois. O relator, ministro Eros Grau, defendeu a anistia em razão de sua “amplitude”, reiterando a noção de anistia “recíproca” como instrumento de reconciliação nacional (Brasil, 2010b, p. 37 e 152). Para Gallo (2017, p. 107), tal decisão revela a insuficiente incorporação, no processo de redemocratização, dos direitos humanos e das normas internacionais que vedam a anistia para crimes como o desaparecimento forçado.

Essa limitação se tornou ainda mais evidente com a condenação do Brasil, em 2010, pela Corte Interamericana de Direitos Humanos no caso *Gomes Lund e outros vs. Brasil* (“Guerrilha do Araguaia”), anteriormente mencionado. Além de reconhecer a responsabilidade internacional do Estado pelos desaparecimentos forçados, a Corte determinou a adoção de onze medidas de reparação e de não repetição, dentre as quais ressalta-se a necessidade de tipificar o crime de desaparecimento forçado e exercer o controle de convencionalidade entre a Lei de Anistia e a Convenção Americana, devendo ser assegurada a primazia desta (CIDH, 2010).

Segundo Silva, Gontijo e Meier (2025, p. 258), “isso implicaria que juízes e tribunais brasileiros deveriam deixar de aplicar a Lei de Anistia em casos de graves violações de direitos humanos, como o desaparecimento forçado”. Apesar disso, a Lei de Anistia segue em vigor.

Mais recentemente, o debate foi reaberto no âmbito do Supremo Tribunal Federal, no ARE nº 1.501.674/PA, no qual se discutiu a inaplicabilidade da anistia a condutas posteriores a 1979, como a ocultação de cadáver, diante do caráter permanente do desaparecimento forçado (Brasil, 2025c). Com o reconhecimento da repercussão geral em 2025, reabre-se a possibilidade de concretização do direito à justiça, ainda que de forma parcial, especialmente diante da ausência de tipificação específica do crime de desaparecimento forçado no ordenamento jurídico brasileiro (Brasil, 2025d).

Nesse cenário, a eventual superação dos limites impostos pela Lei de Anistia pode viabilizar o recebimento de denúncias oferecidas pelo Ministério Público Federal, contribuindo para o cumprimento das determinações da Corte Interamericana de Direitos Humanos e das recomendações da Comissão Nacional da Verdade, bem como para a efetivação do direito à justiça.

Superado o panorama relativo ao obstáculo do direito à justiça quanto aos casos da ditadura civil-militar, passa-se à análise do referido eixo quanto aos casos contemporâneos de desaparecimento forçado. Em uma leitura inicial, poder-se-ia supor que, nos casos contemporâneos, o direito à justiça tem sido, ao menos em alguma medida, garantido, sobretudo quando comparado aos casos ocorridos durante a ditadura, na medida em que há investigações instauradas e, em parte significativa dos casos ora analisados, ações penais em curso.

Contudo, embora seja possível identificar esforços estatais voltados à investigação e à apuração das responsabilidades nos casos de desaparecimento forçado atuais, a análise dos processos revela que o sistema de justiça ainda trata situações nas quais há indícios dessa prática de forma não uniforme.

Essa ausência de uniformidade no tratamento dos casos pode estar intrinsecamente vinculada à inexistência de um tipo penal específico que abarque a figura do desaparecimento forçado, situação de omissão legislativa que, conforme Pinto (2018, p. 113) causa considerável insegurança jurídica. A referida lacuna normativa ajuda a explicar, por exemplo, por que alguns dos casos analisados foram enquadrados em tipos penais distintos, como tortura seguida de morte e ocultação de cadáver; homicídio qualificado e ocultação de cadáver; ou, como ocorreu no caso CE05, foram classificados como fato atípico⁶⁷.

A classificação de casos em que há indícios de desaparecimento forçado em outros tipos penais não leva em consideração que o desaparecimento forçado “não visa unicamente privar a vítima de sua liberdade, mas atinge outros bens jurídicos, ante a sua complexidade e multiplicidade de condutas” (Pinto, 2018, p. 143). Dessa forma, o enquadramento dessas situações em tipos penais diversos, e não em um tipo penal próprio, implica a desconsideração da complexidade inerente ao delito de desaparecimento forçado, bem como da multiplicidade de direitos que esse crime acaba por violar (Leite 2014, p. 114-115).

Deve-se salientar que, no caso Gomes Lund, o Estado brasileiro sustentou que a

⁶⁷ Conforme Araújo e Gomes (2023, p. 24): Até que o caso possa ser reclassificado no quadro das ocorrências policiais, termo adotado é um registro administrativo considerado “provisório”. Isso porque o desaparecimento de pessoas é considerado fato atípico nas repartições policiais, pois não possui, em seu sentido jurídico, a materialidade necessária para evidenciar a criminalidade de um ato.

ausência de tipificação do delito de desaparecimento forçado não impediria o enquadramento da conduta em outros tipos penais. Contudo, a Corte Interamericana de Direitos Humanos destacou a obrigação da tipificação específica, não apenas em razão do que prevê a Convenção Americana, mas também em virtude do caráter múltiplo do desaparecimento forçado e da necessidade de seu reconhecimento jurídico próprio, apesar da existência de outros tipos penais (CIDH, 2010, p. 104).

A análise dos casos contemporâneos sugere que, de fato, a inexistência de um tipo penal específico pode conduzir a classificações diversas ou, como no caso CE05, à ausência completa de classificação. Segundo reportagem publicada no jornal da USP (Ozima, 2025), essa lacuna normativa pode contribuir para a invisibilização dos dados, para a condução de investigações inadequadas e para a dificuldade de enfrentamento do fenômeno do desaparecimento forçado, favorecendo, assim, a impunidade dos responsáveis.

Contudo, não é apenas o tipo penal atribuído à conduta dos agentes que revela a ausência de uniformidade no tratamento dos casos. A própria definição da competência para processar e julgar os fatos também apresenta divergências nos processos analisados, o que se relaciona diretamente à diversidade das classificações penais adotadas. Um crime de homicídio, por exemplo, é de competência do Tribunal do Júri⁶⁸, ao passo que o crime de tortura seguida de morte, quando praticado por policiais militares em serviço ou em razão da função, nos termos do artigo 9º, inciso II, alínea “c”, do Código Penal Militar⁶⁹ (Brasil, 1969), pode ser de competência da Justiça Militar. O mesmo delito – tortura seguida de morte – pode, contudo, a depender da condição funcional dos agentes envolvidos e da própria circunstância do crime, como por exemplo se verificou no início do caso CE02, ser processado e julgado pela Justiça Comum, cabendo à vara criminal comum apreciar os fatos.

Nos casos aqui identificados, tais variações quanto ao enquadramento penal, à definição da competência jurisdicional e, em alguns casos, até mesmo ao reconhecimento da materialidade do crime foram devidamente constatadas. Para fins de melhor compreensão dessas diferenças, apresenta-se, a seguir o Quadro 2 correspondente:

⁶⁸ O artigo 5º, inciso XXXVIII, alínea “d” estabelece que a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida será de competência do Tribunal do júri. Da mesma forma, estabelece o artigo 74, §1º do Código de Processo Penal.

⁶⁹ Consideram-se crimes militares, em tempo de paz: II – os crimes previstos neste Código e os previstos na legislação penal, quando praticados: c) por militar em serviço ou atuando em razão da função, em comissão de natureza militar, ou em formação, ainda que fora do lugar sujeito à administração militar contra militar da reserva, ou reformado, ou civil.

Quadro 2 – Classificação dos casos atuais de acordo com os processos judiciais

| CASO/ CRITÉRIO | CLASSIFICAÇÃO NO INQUÉRITO POLICIAL | TIPIFICAÇÃO PENAL ⁷⁰ | COMPETÊNCIA | RESULTADO |
|---------------------------|--|---|--|-------------------------------------|
| Caso CE01 | Desaparecimento de Pessoa | Homicídio simples e ocultação de cadáver | Tribunal do Júri | Ação Penal em andamento |
| Caso CE02 | Desaparecimento de Pessoa | Tortura qualificada pelo resultado morte e ocultação de cadáver. Homicídio qualificado, ocultação de cadáver, roubo majorado e organização criminosa armada. | Vara Criminal Comum + Tribunal do Júri ⁷¹ | Condenação dos réus. Fase recursal. |
| Caso CE03 | Não Identificado | Não Identificado | Não Identificado | Não Identificado |
| Caso CE04 | Desaparecimento de Pessoa | Homicídio qualificado | Tribunal do Júri | Ação Penal em andamento |
| Caso CE05 | Fato Atípico ⁷² | Fato Atípico | Vara Criminal ⁷³ | Inquérito arquivado |
| Caso CE06 | Extorsão, sequestro e cárcere privado | Homicídio qualificado e ocultação de cadáver | Tribunal do Júri | Ação penal em andamento |
| Caso CE07 | Desaparecimento de Pessoa | Tortura Qualificada, Ameaça, Roubo Qualificado e Ocultação de Cadáver ⁷⁴ | Auditoria Militar do Estado do Ceará | Ação penal em andamento |

Fonte: Elaborado pela autora (2026).

O Quadro 2 acima confirma o que foi exposto nos parágrafos anteriores: mesmo considerando apenas sete casos, é possível identificar uma multiplicidade de enquadramentos penais e de definições de competência jurisdicional. Observam-se, por exemplo, casos que se iniciaram em varas criminais comuns, casos que tramitaram desde o início perante o Tribunal do Júri (caso CE01, CE04 e CE06) e casos instaurados e processados na Auditoria Militar (caso CE07).

No caso CE02, por exemplo, a ação penal iniciou na Vara Criminal Comum, vez que, a priori, entendeu-se pela prática do crime de tortura seguida de morte. Após a instrução processual, o juízo declinou de sua competência para a Vara do Júri, em razão de terem sido identificados fortes elementos de convicção que apontavam para a morte da vítima (Figura 33):

⁷⁰ Para fins de classificação da tipificação penal, levou-se em consideração principalmente as peças do Ministério Público, titular da ação penal.

⁷¹ De início, o crime foi processado perante a Vara Criminal Comum, com a tipificação referente à tortura. Depois, houve o declínio para o Tribunal do Júri, onde a tipificação sofreu mudanças.

⁷² A identificação, por meio do sistema SAJ/MPCE, foi da classificação como “Fato atípico”. Conforme já explicado no capítulo anterior, não foi possível acessar os autos do processo. Contudo, considerando que a “classe” que aparece no referido sistema leva em conta o registro feito na hora que o processo é cadastrado no sistema SAJ/TJ, em razão da “comunicação” entre os sistemas, provavelmente o inquérito policial também traga a classificação de fato atípico. Ademais, segundo matéria de jornal sobre o caso, o próprio Ministério Público confirmou que o caso, desde o início, foi tratado como fato atípico.

⁷³ Processo tramitou em Vara do Interior, cuja competência envolvia tanto os crimes comuns, quanto os dolosos contra a vida.

⁷⁴ Os crimes de ameaça e roubo qualificado foram tipificados de acordo com o Código Penal Militar (Brasil, 1969).

Figura 33 – Decisão de declínio de competência do caso CE02

Com o desenvolvimento procedimental do caderno digital principal, no entanto, a certeza da morte da vítima foi sendo desenhada por fortes elementos de convicção, enquanto que as circunstâncias que em torno dela gravitam não permitem conservar a eleição do meio inicialmente imaginado para consumá-la, de maneira que a apuração, o processamento e o julgamento devem ser realizados perante o juízo que detém a competência para conhecer dos crimes contra a vida.

Fonte: Ceará, 2015. Tribunal de Justiça do Estado do Ceará. Processo nº 0063438-33.2015.8.06.0001.

Ademais, essa diversidade⁷⁵ não se limita ao tipo penal atribuído ou ao juízo competente, mas alcança também a própria classificação adotada no inquérito policial. O caso CE06, por exemplo, encontra-se classificado segundo tipos penais específicos (extorsão, sequestro e cárcere privado), enquanto os demais são registrados genericamente como “desaparecimento de pessoa”.

Essa classificação – ainda que seja a mais próxima possível da noção de desaparecimento forçado na ausência de tipificação penal específica – apresenta uma problemática relevante, na medida em que pode abranger procedimentos instaurados para apurar outras modalidades de desaparecimento, como o desaparecimento criminoso, que, embora pertença ao mesmo gênero, constitui espécie distinta do fenômeno (Brasil, 2023, p. 18).

Essa questão, inclusive, foi apontada por Alves e Alves (2023) ao analisarem os dados do Instituto de Segurança Pública do Estado do Rio de Janeiro:

Outra debilidade dos estudos do ISP está nos limites estruturais da legislação brasileira, que até o presente momento não tipificou o crime de desaparecimento forçado, dificultando sua prevenção, combate e atribuição de pena compatível com a gravidade do crime. Isso significa dizer que não há uma diferenciação entre os tipos de desaparecidos. A identificação do desaparecimento forçado, enquanto prática de sequestro, assassinato e ocultação/destruição do corpo, envolvendo diretamente ou indiretamente a ação de agentes do Estado, simplesmente não existe nos dados do ISP, pois ele não é discriminado na confecção dos RO's, feitos pela Polícia Civil, quando do registro das informações que colhe ou recebe. O que temos, portanto, são

⁷⁵ É necessário salientar que, obviamente, casos com nuances diferentes podem ter classificações diferentes. Por exemplo: um caso em que a motivação reste mais clara, pode ensejar à classificação no homicídio qualificado, por exemplo; enquanto em outro, na qual a motivação não seja identificada, mas haja indícios do crime de homicídio, pode levar à classificação do homicídio simples. Essa “diferenciação” deve ser levada em consideração, principalmente quando se discutem outros elementos como, por exemplo, o dolo. O dolo era de matar? Tratava-se de dolo eventual? O dolo era torturar, mas assumindo o risco do homicídio? Essas discussões, mais vinculadas ao direito penal, devem ser levadas em consideração, e podem ser objetos, inclusive, de uma pesquisa futura. Por ora, o que a pesquisa pretende demonstrar é exatamente a possibilidade de classificações diferentes, mesmo em casos que guardam alguma similitude entre si, diante da ausência de uma tipificação específica.

dados gerais, sobre todo e qualquer tipo de desaparecimento. Desse modo, o número de desaparecimentos forçados encontra-se desaparecido dentro do número de desaparecidos. O dado vira um não dado, pois não se pode fazer qualquer conjectura sobre ele. Qualquer afirmação vira, automaticamente, uma não afirmação. Como não há investigação e, logicamente, não há a conclusão de investigações, fica-se numa espécie de limbo informacional-jurídico-social. Um não dado não serve para nada (Alves; Alves, 2023, p. 76).

Em outros termos, quantos casos de desaparecimento forçado acabam sendo absorvidos pelo registro genérico de “desaparecimento de pessoas”, categoria que pode igualmente abarcar outras modalidades de desaparecimento? E, no mesmo raciocínio, quantos casos de desaparecimento forçado podem estar diluídos em outros tipos penais “correspondentes” - como a ocultação de cadáver, o sequestro ou o próprio homicídio?

Outro ponto que também chama atenção na análise desses casos e de sua relação com o sistema de justiça diz respeito ao arquivamento do caso CE05, único, dentre os identificados, em que tal desfecho foi verificado. Embora não tenha sido possível acessar os autos do inquérito policial, matéria veiculada pela imprensa acerca do desaparecimento da vítima CE05 informa que, segundo o Ministério Público do Estado do Ceará, casos de desaparecimento em que não seja possível comprovar a materialidade da morte e que não apresentem indícios mínimos de autoria tendem a ser arquivados (Melo, 2022).

Tal justificativa, contudo, suscita questionamentos quando se está diante de situações que envolvem indícios de desaparecimento forçado – modalidade de violação em que, não raras vezes, o corpo da vítima jamais é localizado, vez que o objetivo central é não deixar rastros dos crimes cometidos. Desaparecer com o corpo, além de dificultar a própria investigação do crime, é uma “uma opção mais discreta do que a morte no meio da rua” (Cano; Duarte, 2012, p. 67).

Nesses contextos, a exigência de elementos probatórios tradicionalmente associados ao crime de homicídio revela-se problemática, vez que o “desaparecimento produz uma destruição da materialidade do homicídio: a destruição/ocultação do cadáver” (Araújo, 2016, p. 41). Essa circunstância evidencia a necessidade de que casos de desaparecimento forçado sejam analisados, investigados e, em sendo o caso, processados pela sua dinâmica própria.

Nos casos analisados, embora a ausência do corpo seja uma constante, à exceção do caso CE07, há a presença de outros elementos relevantes. Em alguns dos casos analisados, como CE02 e CE04, há relatos de testemunhas que presenciaram o momento em que as vítimas foram arrebatadas, bem como registros audiovisuais dos fatos. No caso CE01, constam

depoimentos testemunhais, a localização de pertences da vítima e o histórico criminal dos acusados. Já o caso CE06 também apresenta a existência de testemunhas, assim como o caso CE07, no qual, diferentemente dos demais, o corpo da vítima foi localizado. Ainda assim, a reportagem jornalística acerca do caso CE05 menciona a existência de testemunhas relacionadas ao ocorrido.

Longe de se pretender avaliar se o arquivamento constituiu ou não a medida juridicamente adequada – o que, ademais, extrapolaria os limites da presente pesquisa, sobretudo diante da ausência de acesso aos autos –, o ponto central do questionamento retorna, mais uma vez, à inexistência de um tipo penal específico capaz de abarcar a complexidade do desaparecimento forçado. Indaga-se, nesse sentido, se a previsão de uma figura típica própria poderia contribuir para uma compreensão mais ampla, por parte de órgãos como a polícia, o Ministério Público e o Poder Judiciário, acerca dos elementos probatórios relevantes nesses casos.

Para além disso, impõe-se o questionamento sobre se a ausência dessa tipificação não contribui para que outros casos sequer sejam devidamente identificados ou, quando o são, acabem sendo arquivados, a exemplo do que ocorreu no caso CE05. Em última instância, trata-se de refletir sobre o quanto essa lacuna normativa pode obstaculizar a efetivação do direito à justiça em tantos outros “fatos atípicos” (Araújo, 2016, p. 47).

À luz da análise comparada entre os períodos examinados, evidencia-se certa ironia na forma como o direito à justiça se apresenta em distintos contextos históricos. Se, nos casos da ditadura civil-militar, o principal obstáculo à responsabilização dos agentes estatais decorre da existência de uma norma jurídica específica – a Lei de Anistia –, nos casos contemporâneos o entrave central parece residir, ao menos no que se refere a esse eixo, na ausência de uma legislação adequada capaz de abarcar a complexidade do desaparecimento forçado de pessoas. A inexistência de um tipo penal próprio fragiliza a persecução penal, contribui para a fragmentação das investigações e dos enquadramentos jurídicos e, como evidencia o caso CE05, pode conduzir ao arquivamento dos procedimentos e à consequente invisibilização dos fatos.

Desse modo, embora inseridos em contextos políticos distintos, os casos analisados revelam uma continuidade nos efeitos produzidos no âmbito jurídico: em ambos os períodos, o desaparecimento forçado encontra limites estruturais à sua adequada responsabilização - seja pela presença de uma norma que impede o avanço da justiça, seja pela omissão legislativa que dificulta o pleno reconhecimento da violação. A persistência dessa prática e das lacunas legais que a cercam atravessa diferentes temporalidades e segue operando como um mecanismo de produção de impunidade e de negação do direito à justiça.

5.2 Direito à verdade: investigações, questionamentos e correções institucionais

É impossível tratar do desaparecimento forçado sem abordar o direito à verdade. Ainda que este trabalho não se propusesse a analisar os eixos da justiça de transição, o direito à verdade necessariamente deveria ser considerado, uma vez que a própria Convenção Internacional para a Proteção de Todas as Pessoas contra o Desaparecimento Forçado assegura, em seu artigo 24⁷⁶, o direito da vítima de conhecer a verdade sobre as circunstâncias do desaparecimento, o andamento e os resultados das investigações, bem como o destino da pessoa desaparecida (Brasil, 2016c).

Mejía (2024, p. 8-9) chama a atenção para o fato de que o texto convencional evidencia que esses três elementos – circunstâncias do desaparecimento, destino da pessoa desaparecida e progresso ou resultado das investigações – integram, de forma indissociável, o conteúdo do direito à verdade, configurando obrigações estatais. A autora destaca o uso da conjunção “e”, em detrimento de “ou”, o que impede que o Estado seja seletivo quanto ao cumprimento dessas obrigações, de modo que somente estará em conformidade com as normas internacionais se adotar medidas adequadas em relação aos três aspectos.

O texto da Convenção reforça, assim, dois pontos já abordados anteriormente: a compreensão dos familiares como vítimas (Schettini; Varella, p. 2024, p. 10) – na medida em que o próprio instrumento define como vítima toda pessoa que tenha sofrido dano direto em decorrência do desaparecimento forçado – e a relação intrínseca entre o direito à verdade e o direito à justiça. Com efeito, o esclarecimento das circunstâncias do desaparecimento e a determinação do paradeiro das vítimas diretas tendem a depender da condução de investigações efetivas, o que evidencia a interdependência entre esses dois eixos.

Essa interdependência não se manifesta apenas no plano normativo, mas também na forma como o direito à verdade é mobilizado e reivindicado na prática. Retomando a atuação dos familiares, é possível verificar como essa reivindicação se expressa em requerimentos e manifestações que, para além da responsabilização dos envolvidos, reiteram a necessidade de esclarecimento das circunstâncias do desaparecimento e da localização das vítimas. Nesse sentido, afirmam Jones *et al.* (2023):

⁷⁶ A vítima tem o direito de saber a verdade sobre as circunstâncias do desaparecimento forçado, o andamento e os resultados da investigação e o destino da pessoa desaparecida. O Estado Parte tomará medidas apropriadas a esse respeito.

Órgãos internacionais de direitos humanos têm enfatizado a importância vital da condução de investigações criminais eficazes, não apenas para garantir o direito à justiça, mas também para cumprir a obrigação de localizar a pessoa desaparecida e assegurar o direito à verdade e à reparação. Esses direitos são interligados e interdependentes, e uma investigação aprofundada desempenha um papel central na sua concretização (Jones *et al.*, 2023, p. 234, tradução própria) ⁷⁷.

No processo relativo à vítima Jana Moroni Barroso, por exemplo, verifica-se que a petição apresentada por seus familiares contém pedido expresso de esclarecimento das circunstâncias e do local da morte da vítima (Figura 34):

Figura 34 – Solicitação de familiares de Jana Monoroni Barroso

Ipanema, Rio de Janeiro, RJ, cep 22471-020, vem, na qualidade de irmã de JANA MORONI BARROSO, relacionada no anexo I da Lei nº 9.140 de 04.12.95 sob o número 58, requerer os direitos decorrentes da referida lei, quais sejam:

- 1) esclarecimento das circunstâncias e local da morte da requerida;
- 2) localização e entrega dos restos mortais da mesma à família;

Fonte: Brasil, 1996e.

Requerimentos parecidos, no que concerne à localização e entrega dos restos mortais da vítima, também foram constatados nos processos de Bergson Gurjão (Figura 35) e Antônio Teodoro (Figura 36):

Figura 35 – Solicitação de localização dos restos mortais de Bergson Gurjão

III - Os indícios contidos nos documentos acima, ao nosso ver, preenchem as condições exigidos pelo Art. 8º da Lei para que a Comissão possa "diligenciar no sentido da localização dos restos mortais".

Fonte: Brasil, 1996d.

⁷⁷ No original: International human rights bodies have emphasized the vital importance of conducting effective criminal investigations, not only to uphold the right to justice but also to fulfil the obligation to locate the disappeared individual and ensure the right to truth and reparation. These rights are interconnected and interdependent, and a thorough investigation plays a central role in their realization (Jones *et al.*, 2023).

Figura 36 – Solicitação de localização e entrega dos restos mortais de Antônio Teodoro de Castro

1 - a localização e entrega dos restos mortais conforme o previsto no inciso II Art.

4º e Art. 8º da Lei 9.140 de 4/12/95.

Fonte: Brasil, 1996e.

Quanto às vítimas atuais, é possível verificar no depoimento dos familiares da vítima CE02, por exemplo, o apelo de que o Estado adote providências para localizar a vítima e identificar seu paradeiro (Figuras 37 e 38):

Figura 37 – Depoimento de familiar da vítima CE02

para viciado em droga ou álcool; Que está apreensivo com o desaparecimento de seu filho pois já foi várias vezes no IML e no José Frota e não localizou seu filho; Que pede a ajuda das autoridades para localizar seu filho; . E nada mais disse nem lhe foi

Fonte: Ceará, 2015. Tribunal de Justiça do Estado do Ceará. Processo nº 0063438-33.2015.8.06.0001.

Figura 38 – Pedido de providências por familiares da vítima CE02

Que pede providências urgentes em relação ao paradeiro do seu filho;

Fonte: Ceará, Ceará, 2015. Tribunal de Justiça do Estado do Ceará. Processo nº 0063438-33.2015.8.06.0001.

Na experiência brasileira, embora tenham sido adotadas medidas voltadas à garantia mínima do direito à verdade – como a instituição da própria Comissão Nacional da Verdade –, a efetiva concretização desse direito, no que se refere às vítimas da ditadura civil-militar, ainda encontra obstáculos significativos. Isso porque o principal meio para a obtenção dessas informações, qual seja, a realização de investigações efetivas, não se concretizou de forma plena.

É certo que a atuação da Comissão Especial sobre Mortos e Desaparecidos Políticos e da Comissão Nacional da Verdade possibilitou o esclarecimento de diversos aspectos relevantes quanto ao desaparecimento das vítimas. No caso da Comissão Nacional da Verdade, foram colhidas maiores informações acerca dos métodos empregados pelo regime, os locais utilizados para a prática de tortura e execução de vítimas e, em alguns casos específicos informações sobre as circunstâncias do desaparecimento da vítima (Brasil, 2014a, p. 644 e 810).

Contudo, verifica-se que informações mais aprofundadas sobre circunstâncias dos desaparecimentos e do paradeiro das vítimas dependeriam necessariamente da continuidade das investigações. Não por acaso, a própria Comissão Nacional da Verdade, no terceiro volume de seu relatório final, recomendou em todos os casos ora analisados a continuidade das investigações para que fossem apuradas as circunstâncias do caso, bem como para que os restos

mortais fossem localizados e identificados (Brasil, 2014b, p. 473; 940; 1532; 1544; 1556; 1621; 1789).

Esse quadro contrasta com o que se observa em relação às vítimas contemporâneas, nas quais a condução de investigações ao longo do tempo permitiu, em alguns casos, a identificação de elementos relevantes sobre os desaparecimentos. À exceção dos casos CE03 e CE05, foi possível apurar determinadas circunstâncias fáticas ao longo das investigações realizadas. No caso CE02, por exemplo, foi a investigação conduzida que possibilitou a identificação do *modus operandi* dos acusados e o esclarecimento das circunstâncias em que se deu o desaparecimento da vítima, conforme já demonstrado no capítulo anterior.

No caso CE07, para além das circunstâncias do desaparecimento da vítima - a qual, segundo os autos, foi abordada por policiais, tortura e depois teve seu corpo ocultado -, também foi possível localizar e identificar os restos mortais da vítima CE07.

Ademais, é importante ressaltar que essa demanda pelo direito à verdade pode ser apreendida a partir da própria atuação dos familiares, seja na busca ativa por informações, seja na realização de investigações informais ou ainda nas denúncias dirigidas à imprensa, como ocorreu, por exemplo, nos casos CE02 e CE05 e como se verificou nos casos das vítimas da ditadura.

A análise evidencia como os familiares desenvolvem estratégias próprias de busca e de denúncia com o objetivo de garantir o direito à justiça e à verdade (Jones *et al.*, 2023, p. 248), demonstrando que essa mobilização traduz, na prática, a reivindicação dos elementos constitutivos do direito à verdade: o conhecimento sobre o ocorrido, as circunstâncias do desaparecimento e o paradeiro da vítima, estabelecidos pela Convenção Internacional para a Proteção de Todas as Pessoas contra o Desaparecimento Forçado.

Ao mesmo tempo, essa dinâmica reafirma a relação intrínseca entre o direito à verdade e o direito à justiça. Em muitos casos, é a atuação dos familiares, que surgem em contextos marcados às vezes por falhas institucionais, que impulsiona a instauração das investigações e da persecução penal (Espinoza; Ramos, 2025 p. 595), as quais, por sua vez, contribuem para a reconstrução das circunstâncias do desaparecimento.

O protagonismo dos familiares, entretanto, não exime o Estado da responsabilidade de garantir o direito à verdade (Carneiro; Duarte; Gennari, 2021, p. 140). Por essa razão, torna-se necessário refletir sobre como os órgãos responsáveis têm assegurado, de forma efetiva, o direito à verdade do qual fazem jus as vítimas indiretas.

A esse respeito, merece destaque o depoimento de um dos familiares da vítima CE06, no qual se evidencia a ausência de informações oficiais sobre o ocorrido. No referido

relato, o familiar afirma jamais ter recebido qualquer explicação acerca das circunstâncias do desaparecimento, tendo conhecimento apenas de que a vítima teria desaparecido em decorrência da atuação de policiais (Figura 39):

Figura 39 – Depoimento de familiar da vítima CE04 na instrução processual

... a delegada [redacted] Mostravam homens armados levando ele. Não reconheci ninguém. Nunca soube quem o matou. Nunca recebi uma explicação. Ele nunca

Fonte: Ceará, 2018. Tribunal de Justiça do Estado do Ceará. Processo nº 0129192-14.2018.8.06.0001.

Nesse contexto, medidas como a Resolução nº 634/2025 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) assumem especial relevância. A referida Resolução, ao instituir procedimentos e diretrizes de atenção e apoio aos familiares de pessoas desaparecidas, estabelece orientações voltadas a assegurar o acesso à justiça por parte dessas vítimas indiretas. Embora formalmente vinculada ao eixo do direito à justiça, uma das medidas previstas diz respeito especificamente ao atendimento prestado aos familiares, determinando a adoção de todos os meios disponíveis para que as informações processuais sejam prestadas em linguagem acessível e em consonância com os atos processuais praticados (Brasil, 2025e).

Medidas dessa natureza contribuem para que os familiares tenham pleno conhecimento acerca do andamento das investigações e dos elementos já identificados, favorecendo, assim, a concretização do direito à verdade das vítimas indiretas.

Todavia, o direito à verdade não se limita ao acesso às informações produzidas no curso das investigações ou à comunicação processual com os familiares. Ele também se projeta na forma como o Estado reconhece oficialmente os fatos e registra, em seus próprios documentos, as circunstâncias das violações ocorridas, construindo, a partir das narrativas constantes nos documentos, parte da memória oficial do Estado (Jelin, 2002, p. 40).

Essa reflexão assume relevância sobretudo considerando que, à época da ditadura, esses mesmos instrumentos foram utilizados para ocultar a responsabilidade estatal, mediante a emissão de certidões de óbito que continham informações falsas ou omissas acerca da causa da morte da vítima, por exemplo (Bauer, 2014, p. 69)⁷⁸.

A análise dos processos levou ao questionamento sobre outro aspecto relevante vinculado ao direito à verdade: como se apresenta a narrativa oficial acerca da morte das vítimas, considerando especialmente a certidão de óbito.

⁷⁸ Bauer ressalta a atuação dos profissionais da saúde na elaboração de atestados de óbito e laudos de necropsias falsos, os quais buscavam acobertar as mortes praticadas pelo regime. Essa rede de cooperação restou demonstrada também no relatório final da Comissão Nacional da Verdade, a qual demonstrou a adesão, por exemplo, dos médicos legistas dos Institutos Médico Legais.

A fala, por sua vez, remete à cena do filme *Ainda Estou Aqui*, em que Eunice Paiva, esposa do desaparecido político Rubens Paiva, após anos de luta desde o desaparecimento do marido, finalmente recebe a certidão de óbito de Rubens Paiva. Tanto no filme quanto no livro homônimo, a entrega do documento é descrita como um alívio (Paiva, 2015, p. 37).

De fato, questões relativas ao patrimônio e à existência e personalidade da vítima (Moreira, 2021, p. 60) se apresentam como problemáticas jurídicas nos casos de desaparecimento de pessoas, vez que, nessa situação, há uma espécie de limbo jurídico diante do fato de não ser possível constatar de forma inequívoca se a pessoa desaparecida estaria viva ou morta.

Tal cenário faz emergir uma série de necessidades jurídicas e administrativas que, se não forem adequadamente enfrentadas, podem se converter em “prejuízos com os quais as famílias das pessoas desaparecidas passam a ter que lidar, em conjunto com todas as demais consequências do desaparecimento” (CICV, 2023, p. 3-4).

A certidão de óbito - documento que permite que esse limbo seja, ao menos sob a perspectiva burocrático-jurídica, parcialmente solucionado - assume papel de significativa relevância nas situações de desaparecimento de pessoas.

No que se refere às vítimas da ditadura civil-militar, a Lei nº 9.140/1995 prevê, em seu artigo 3º, a possibilidade de que o cônjuge, companheiro ou companheira, descendentes, ascendentes ou colaterais até o quarto grau das pessoas reconhecidas como desaparecidas políticas requeiram ao oficial de registro civil das pessoas naturais a lavratura do assento de óbito (Brasil, 1995).

No que se refere às vítimas atuais, embora não tenha sido possível identificar, nos autos dos processos criminais ou nas consultas realizadas aos sistemas disponíveis, as certidões de óbito correspondentes, é possível afirmar que, nesses casos, os institutos jurídicos usualmente aplicáveis são a declaração de ausência⁷⁹ e a morte presumida⁸⁰, previstos no Código Civil Brasileiro. Esses institutos, por sua vez, ainda assim se mostram limitados para tratar das questões que envolvem o desaparecimento de pessoas (Moreira, 2021, p. 158).

Entretanto, a certidão de óbito não se limita a cumprir uma função meramente

⁷⁹ Art. 6º: A existência da pessoa natural termina com a morte; presume-se esta, quanto aos ausentes, nos casos em que a lei autoriza a abertura de sucessão definitiva.

⁸⁰ Art. 7º: Pode ser declarada a morte presumida, sem decretação de ausência:

I - se for extremamente provável a morte de quem estava em perigo de vida;

II - se alguém, desaparecido em campanha ou feito prisioneiro, não for encontrado até dois anos após o término da guerra.

Parágrafo único. A declaração da morte presumida, nesses casos, somente poderá ser requerida depois de esgotadas as buscas e averiguações, devendo a sentença fixar a data provável do falecimento.

administrativa. Ao contrário, trata-se de um documento que produz uma narrativa oficial acerca da morte da vítima e que pode, inclusive, reconhecer - ou silenciar - as circunstâncias em que ela ocorreu.

As certidões de óbito expedidas com fundamento na Lei nº 9.140/1995, por exemplo, não traziam informações detalhadas sobre as circunstâncias da morte das vítimas. Embora se tratasse de pessoas desaparecidas em decorrência da atuação do próprio Estado, o campo destinado à causa da morte frequentemente permanecia em branco ou continha a expressão “nada consta”.

A certidão de óbito de Custódio Saraiva Neto, por exemplo, evidencia o padrão sob o qual esses documentos eram historicamente expedidos:

Figura 40 – Certidão de óbito de Custódio Saraiva Neto

CARTÓRIO BOTELHO
5º Cartório do Registro Civil das Pessoas Naturais
COMARCA DE FORTALEZA - ESTADO DO CEARÁ
 Titular: *Belª. Clarice Helena Botelho Costa Silva*
 Substituta: *Drª Emilia Germana Botelho Costa Frota*
 Av. Desembargador Moreira, 1000B - Tel.: 085 264.1159

CERTIDÃO DE ÓBITO

A Bacharela Clarice Helena Botelho Costa Silva,
 Quinta Oficiala do Registro Civil da Cidade de Fortaleza, Capital do Estado do Ceará, etc.

CERTIFICA que no Livro Nº C-01, Folhas Nº 070, sob o Termo Nº 278, consta o assento de **CUSTÓDIO SARAIVA NETO**, falecido em mil novecentos e setenta e quatro (1974), de sexo masculino, natural de Fortaleza Ceará, filho de Dário Saraiva Leão e Hilda Quaresma Saraiva Leão*****.

Observações: Data de registro 13 de dezembro de 1995, de acordo com a Lei nº 9.140 de 04/12/1995, com publicação no Diário Oficial Brasília - DF, em 05/12/1995.

O referido é verdade. Dou fé.
 Fortaleza, 13 de dezembro de 1995.

Clarice Botelho Costa
 Oficiala do Registro Civil.

Fonte: Brasil, 1996f.

A ausência dessas informações – isto é, a falta de reconhecimento, por parte do Estado – de que a vítima faleceu em decorrência das violências sofridas e perpetradas por seus próprios agentes - foi um dos fatores que levaram alguns familiares de pessoas desaparecidas a não aceitarem a expedição e a entrega das respectivas certidões de óbito, inclusive (Valporto, 2025).

Em 2024, contudo, o Conselho Nacional de Justiça editou a Resolução nº 601/2024, a qual dispõe sobre o dever de reconhecer e retificar os assentos de óbito de todos os mortos e

desaparecidos políticos vítimas da ditadura civil-militar. A referida resolução estabelece, em seu artigo 2º, § 1º, que as lavraturas e retificações dos assentos de óbito deverão ser fundamentadas nas informações constantes do Relatório Final da Comissão Nacional da Verdade, devendo constar como causa da morte a seguinte descrição: “não natural, violenta, causada pelo Estado brasileiro no contexto da perseguição sistemática à população identificada como dissidente política do regime ditatorial instaurado em 1964” (Brasil, 2024b, p. 2).

Em 2025, a Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Ceará encaminhou ofício ao Conselho Nacional de Justiça solicitando orientações e providências para viabilizar, no âmbito estadual, a implementação da referida resolução. Conforme informado pelo próprio Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, o documento solicitou que, na hipótese de existirem casos ainda não atualizados no Estado, a Corregedoria-Geral pudesse dar início ao procedimento de localização e retificação dos registros de óbito correspondentes (Ceará, 2025).

A retificação das certidões de óbito visa, assim, à garantia do direito à verdade das vítimas diretas e indiretas, vez que passará a constar nos documentos a real causa da morte das vítimas desaparecidas. Trata-se, portanto, de uma forma de reparação simbólica que contribui para o esclarecimento público das circunstâncias da morte, para o reconhecimento institucional da violação de direitos humanos sofrida e para a construção de uma verdade oficial que não apaga as violações sofridas pela vítima.

Apesar da Resolução 601/2024 contemplar tão somente as vítimas do período relativo à ditadura, em 2025 o CNJ adotou outro passo importante ao estender o reconhecimento da morte das vítimas em razão da atuação violenta do estado, mas agora a casos de desaparecimento forçado ocorridos no período democrático.

Em 16 de setembro de 2025, o CNJ aprovou proposta normativa que determinou aos cartórios a emissão e retificação dos assentos de óbito das 11 (onze) vítimas desaparecidas na “Chacina de Acari”, ocorrida no Rio de Janeiro. Segundo o ato normativo nº 0006629-43.2025.2.00.0000, as certidões de óbito das vítimas deveriam ter como causa da morte: ““não natural, violenta, causada por agente do Estado brasileiro no contexto do desaparecimento forçado das vítimas da Chacina de Acari” (Brasil, 2025f).

Essa iniciativa reconhece expressamente a responsabilidade do Estado em casos de desaparecimento forçado não vinculados ao período ditatorial. Por sua vez, esse reconhecimento quanto aos casos de desaparecimento forçado atuais suscitou o questionamento acerca da possibilidade de que, em outros casos nos quais reste comprovado que a vítima desapareceu em decorrência da atuação de forças estatais, também conste, nos respectivos documentos oficiais, a real causa de sua morte.

Situações como as das sete vítimas contemporâneas analisadas nesta pesquisa, uma vez reconhecida a responsabilidade do Estado, poderiam ensejar o registro, em suas certidões de óbito – quando devidamente expedidas –, da verdadeira causa do óbito, qual seja: a morte não natural, violenta, causada por agente do Estado brasileiro no contexto do desaparecimento forçado. O reconhecimento formal do Estado, por meio de um documento oficial, garantiria, em partes, a concretização de um dos direitos mais fundamentais das vítimas e de seus familiares: o direito à verdade acerca dos fatos.

A análise comparativa entre os dois períodos evidencia que as vítimas – e aqui compreende-se também as vítimas indiretas compreendidas também as vítimas indiretas – continuam a enfrentar, ainda que em realidades diferentes, obstáculos à efetiva concretização do direito à verdade. No caso das vítimas da ditadura civil-militar, tais obstáculos se manifestam principalmente na ausência de investigações capazes de esclarecer o paradeiro da vítima e as circunstâncias de seu desaparecimento. Em relação às vítimas contemporâneas, embora se observe maior presença de investigações, persistem lacunas informacionais e a recorrente necessidade de atuação ativa dos familiares na busca pela verdade, dinâmicas que, em grande medida, também marcaram o período autoritário.

A retificação das certidões de óbito das vítimas da ditadura, nesse contexto, representa um avanço relevante no reconhecimento oficial das violações e na concretização do direito à verdade. Ainda que tal medida se apresente de forma incipiente no que concerne às vítimas contemporâneas, o reconhecimento estatal realizado no caso da Chacina de Acari aponta para a possibilidade de sua ampliação a outros casos de desaparecimento forçado, inclusive aqueles analisados nesta pesquisa.

5.3 Direito à memória

No desenvolvimento da pesquisa, o eixo referente ao direito à memória revelou-se o mais delicado, sobretudo do ponto de vista metodológico e analítico. Em um primeiro momento, o questionamento incidiu sobre em que medida os processos judiciais e administrativos – utilizados como base empírica da pesquisa – seriam capazes de apreender as múltiplas dimensões que compõem esse direito. Em um segundo momento, surgiu uma indagação ainda mais sensível, relacionada à própria forma de conceber políticas de memória quando aplicadas a casos contemporâneos de desaparecimento forçado ocorridos já sob a vigência da ordem democrática.

No campo da justiça de transição, o direito à memória tem sido tradicionalmente

compreendido como um direito de natureza coletiva. Conforme aponta Pinto (2012, p. 4), trata-se de um direito voltado à construção de uma memória social compartilhada acerca de períodos marcados por graves e sistemáticas violações de direitos humanos. Nessa mesma linha, o *International Center for Transitional Justice* destaca que a efetivação desse direito costuma se dar por meio de medidas como a criação de museus, monumentos, memoriais, datas comemorativas e outros espaços públicos de homenagem e reconhecimento (ICTJ, [2026?]). Medidas dessa natureza fazem sentido, sobretudo, quando se considera que a justiça de transição foi pensada para “expressar métodos e formas de responder a sistemáticas e amplas violações aos direitos humanos” (Pinto, 2012, p. 3).

Contudo, a aplicação direta desse modelo aos sete casos contemporâneos analisados nesta pesquisa impõe desafios significativos. As vítimas não desapareceram em um mesmo contexto histórico, como ocorreu com as vítimas da ditadura civil-militar, tampouco compartilham um evento unificador capaz de sustentar uma narrativa coletiva única. Diante disso, coloca-se a questão de como pensar políticas de memória coletiva quando as violações, embora identificáveis como desaparecimentos forçados, ocorreram de forma dispersa no tempo e no espaço⁸¹.

Essa dificuldade não deve ser compreendida como uma insuficiência da justiça de transição enquanto campo teórico-normativo, tampouco como uma negação da relevância de seus mecanismos clássicos. Ao contrário, conforme ressalta Quinalha (2012, p. 160), os eixos tradicionalmente associados à justiça de transição permanecem fundamentais para a compreensão e o enfrentamento de graves violações de direitos humanos, inclusive porque continuam a ser reivindicados por distintos atores sociais. Reconhecer essa centralidade, contudo, não implica desconsiderar as limitações que podem emergir em determinados contextos (Quinalha, 2012, p. 161), especialmente quando se trata de violações que não se restringem ao passado autoritário.

Conforme observa Pedretti (2017, p. 64), a justiça de transição deve ser compreendida como uma “categoria mobilizada politicamente por agentes estatais e organismos multilaterais, que foi constituída social e historicamente”. A constatação não esvazia seus mecanismos, mas reforça a necessidade de refletir sobre seus alcances e ajustes possíveis diante de realidades específicas, como a dos casos contemporâneos de desaparecimento forçado

⁸¹ Essa afirmação leva em consideração o fato de que, à exceção de terem sido vítimas de desaparecimento por parte de agentes do Estado e da possível explicação de “porquê desapareceram, conforme consta no tópico 3.3, as vítimas não compartilham entre si outro elemento de conexão. Mesmo os casos CE01 e CE02, cujos autores, segundo a ação penal, são os mesmos agentes, ocorreram em anos diferentes (2014 e 2015, respectivamente).

analisados nesta pesquisa.

A análise empírica dos processos judiciais e administrativos revelou que, tanto nos casos relativos à ditadura civil-militar quanto nos casos contemporâneos, a principal reivindicação das famílias não se restringe à responsabilização dos perpetradores ou ao esclarecimento formal dos fatos. De modo recorrente, emerge como demanda central a localização das vítimas. A busca pelo paradeiro do desaparecido articula, simultaneamente, os direitos à verdade, à justiça e à memória.

Nos casos contemporâneos, essa dimensão aparece de forma reiterada. No caso CE02, os familiares insistem, ao longo do processo, para que sejam adotadas providências voltadas à localização da vítima. No caso CE04, um dos depoimentos evidencia de forma contundente como a ausência do corpo impede a elaboração do luto, ao relatar que “nunca enterraram o corpo”, da vítima, de modo que, diante da ausência desse corpo, “sempre ficava a esperança de estar vivo ou morto”, evidenciando essa situação de “limbo” aos quais os familiares eram submetidos⁸². No caso CE01, a demanda pela localização também se mostra explícita, com familiares afirmando o desejo de encontrar a vítima “viva ou morta” (Figura 41).

Figura 41 – Depoimento de testemunha durante o Inquérito Policial do caso CE01

amigo dele também ainda está sem solução; Que o inquerito policial foi instaurado na Delegacia do Distrito Policial, após envio da Delegacia [redacted] Que a família ainda, entre esperança de encontrá-lo vivo ou morto; Que solicita providências; Que se dispõe para

Fonte: Ceará, 2014. Tribunal de Justiça do Estado do Ceará. Processo nº 004588x-25.2014.8.06.0117.

Ressalte-se que dessa natureza também foram constatadas nos processos relativos às vítimas da ditadura civil-militar. Conforme já demonstrado nos tópicos anteriores, os familiares reiteradamente demandavam a entrega dos restos mortais de seus desaparecidos, evidenciando que a busca pelo corpo constitui uma constante em ambos os contextos históricos analisados.

Esses elementos demonstram que, nos casos de desaparecimento forçado, a efetivação do direito à memória não pode ser dissociada da perspectiva das vítimas indiretas, especialmente dos familiares. Conforme observa Gatti (2008, p. 11), o desaparecido ocupa uma condição paradoxal, sendo aquele que “é, mas não é”, produzindo um estado contínuo de suspensão entre a vida e a morte. Catela (2001, p. 18) aprofunda essa análise ao indicar que a categoria do “desaparecido” expressa uma tripla ausência: a falta de um corpo, a inexistência de um momento de luto e a ausência de uma sepultura.

⁸² A afirmação consta no depoimento da testemunha, gravado em audiência judicial. A mídia do depoimento encontra-se disponível no processo, por meio do sistema e-SAJ.

Nesse sentido, a localização da vítima e a entrega do corpo ou de seus restos mortais à família constituem não apenas medidas de verdade e justiça, mas também mecanismos essenciais para a concretização do direito à memória em sua dimensão mais íntima e relacional. Conforme destaca Amado (2021, p. 69), em casos de desaparecimento forçado, cabe ao Estado identificar e restituir os restos mortais aos familiares, a fim de que possam realizar o sepultamento de acordo com suas tradições e preceitos religiosos.

Essa compreensão foi expressamente reconhecida no julgamento do Supremo Tribunal Federal já mencionado, no voto do Ministro Flávio Dino, que faz referência à tragédia Antígona, de Sófocles, ao afirmar que todos têm o direito de velar e enterrar dignamente seus mortos, destacando a elevada lesividade do crime de ocultação de cadáver justamente por privar os familiares desse ato essencial (Brasil, 2025c, p.4).

Um exemplo emblemático da relevância dessa dimensão do direito à memória é a localização do corpo de Bergson Gurjão Farias. Após a identificação e o sepultamento de seus restos mortais em Fortaleza, sua mãe declarou sentir-se confortada por finalmente ter um local onde pudesse rezar e acender uma vela para o filho (Bertoni, 2010), evidenciando a importância de um espaço material de memória para a elaboração do luto.

Entretanto, para além dessa dimensão individual e familiar, a construção de políticas de memória coletiva também se revela imprescindível. Em contextos de violações sistemáticas, como ocorreu durante a ditadura civil-militar, a memória assume uma função coletiva, voltada à preservação da história, ao reconhecimento das vítimas e de suas lutas e à afirmação de que tais práticas não podem ser naturalizadas ou repetidas. Conforme sustenta Fuertes (2014, p. 236), fortalecer a memória coletiva e a valorização dos direitos humanos significa tornar menos provável a repetição de novas violações.

Sob outra perspectiva, Gallo (2010, p. 5) destaca que o direito à memória está vinculado não apenas ao direito da sociedade de conhecer a verdade sobre os fatos históricos, mas também à preservação da memória daqueles que foram perseguidos e reprimidos. Lembrar essas histórias e preservar essas lembranças constitui, segundo o autor, uma forma de impedir que situações semelhantes voltem a ocorrer.

Garantir o direito à memória das vítimas desaparecidas da ditadura contribui para a construção de uma consciência coletiva sobre o que ocorreu no passado, criando condições para que tais práticas sejam rechaçadas no presente e não se repitam em relação às vítimas contemporâneas. Advém daí a importância de espaços de memória, como museus, centros de referência e outras iniciativas que demonstram compromisso com a democracia e estimulam o diálogo público sobre violações de direitos humanos (Bickford *et al.*, 2007, p. 1).

Embora políticas dessa natureza não se revelem de forma imediata na análise dos processos judiciais, sua relevância não pode ser ignorada. Também por meio da construção de políticas de memória coletiva fortalece-se o compromisso com o Estado Democrático de Direito.

No que se refere às vítimas da ditadura civil-militar, a análise do direito à memória demanda a consideração tanto de políticas de âmbito nacional quanto do recorte territorial do Ceará. Em nível nacional, observa-se a existência de iniciativas voltadas à preservação da memória das vítimas da ditadura, dentre elas as sete vítimas aqui identificadas. O Memorial da Resistência, por exemplo, traz acervo de documentos e exposições que cumprem papel fundamental ao inscrever essas histórias na memória pública (Figura 42). Segundo Silva (2017, p. 130), o Memorial “não se limita à exposição de fatos e objetos do passado, mas inverte a lógica da opressão, dando espaço às memórias das vítimas e convida a refletir sobre um compromisso político com o presente”.

Figura 42 – Cartazes expostos no Memorial da Resistência. Há fotos de Jana, Bergson e David Capistrano



Fonte: Acervo pessoal.

Especificamente quanto ao Estado do Ceará, foi criado o Memorial da Resistência do Ceará, localizado na Secretaria Municipal de Cultura, onde antes funcionava a sede da

Polícia Federal⁸³. O espaço, segundo a Prefeitura de Fortaleza (2013), tinha como objetivo “manter o debate sobre as temáticas da liberdade democrática, do exercício da cidadania e do respeito aos direitos humanos”.

Nesse mesmo sentido, destaca-se a relevância da preservação de locais emblemáticos das violações, como a chamada Casa da Morte, apontada pela Comissão Nacional da Verdade como o local onde David Capistrano teria sido morto. A preservação desses espaços e sua transformação em memoriais - a exemplo do Memorial da Resistência e das iniciativas voltadas à Casa da Morte (Brasil, 2025g) - evidenciam que as políticas de memória também se orientam à prevenção do apagamento simbólico dos lugares onde as violações ocorreram (Jatene; Crivelente; Kobashi, 2023, p. 9)⁸⁴.

No contexto cearense, também é possível identificar iniciativas relevantes voltadas à preservação da memória da ditadura, a exemplo do projeto Lugares de Memória. Segundo a Secretaria de Direitos Humanos do Estado do Ceará (2025b), o objetivo é sinalizar locais relacionados ao período da ditadura, com o objetivo de resgatar a história e reconstruir a verdade dos fatos. A primeira placa do projeto foi instalada na Universidade Federal do Ceará, local que ocupa um lugar simbólico relevante, sobretudo considerando a trajetória de Bergson Gurjão Farias – o qual chegou a ter a matrícula cassada pela Universidade (G1 CE, 2025).

Iniciativas como a criação do Espaço Cultural Bergson Gurjão Farias, na Universidade Federal do Ceará (Universidade Federal do Ceará, 2024), também demonstram como a nomeação de espaços públicos pode operar como ferramenta de memória e como instrumento de reconhecimento das vítimas. No Estado do Ceará, também está vigente a Lei nº 16.832/19, a qual veda a atribuição de nome de pessoas identificadas como responsáveis por violações de direitos humanos no relatório final da CNV à prédios, rodovias e outros bens estatais. A vedação representa avanço importante no enfrentamento da herança autoritária e segue uma das recomendações da Comissão Nacional da Verdade⁸⁵, mas também abre espaço para a reflexão sobre a possibilidade de políticas afirmativas de memória, voltadas não apenas à exclusão de nomes associados aos perpetradores, mas à valorização e à nomeação de espaços públicos em homenagem às próprias vítimas, como propõe o projeto Ruas de Memória (2017).

O certo é que as discussões acerca do direito à memória são amplas e não se esgotam

⁸³ Apesar de ter sido identificada a existência do memorial, não foi possível apurar se o memorial ainda está em funcionamento. No site da Prefeitura Municipal de Fortaleza não foram encontradas maiores informações sobre o funcionamento do local.

⁸⁴ Conforme as autoras, a casa da morte, já no período da redemocratização, foi vendida no intuito de apagar os vestígios dos crimes ali praticados (2023, p. 15).

⁸⁵ Trata-se da recomendação de nº 49 constante no relatório final da Comissão Nacional da Verdade (Brasil, 2014, p. 974).

nas possibilidades aqui delineadas. A presente pesquisa não pretende exaurir as formas pelas quais esse direito pode ser concretizado, mas sim indicar caminhos possíveis a partir do material analisado e da literatura especializada.

Por fim, embora ao longo deste capítulo tenha sido problematizada a aplicação direta das políticas clássicas de memória coletiva aos casos contemporâneos, isso não implica sua incompatibilidade com as violações ocorridas no presente. A condenação do Brasil no caso da Chacina de Acari, que incluiu a determinação de criação de um espaço de memória em homenagem às vítimas e ao grupo de Mães de Acari, evidencia a atualidade e a relevância dessas medidas (CIDH, 2024, p. 64-65).

Assim, apesar dos obstáculos identificados, não há impedimento para que o Estado adote políticas de memória coletiva também em relação aos casos contemporâneos – o questionamento que se apresentou foi tão somente levando em consideração como essas políticas poderiam ser construídas em casos de vítimas que desapareceram em circunstâncias diferentes.

A comparação entre as vítimas da ditadura e as vítimas atuais demonstra que, embora os contextos históricos e os desafios específicos sejam distintos, o direito à memória permanece central. Enquanto no período autoritário a construção da memória coletiva se mostra mais viável em razão de uma narrativa histórica mais unificada, nos casos contemporâneos emerge a necessidade de respostas mais sensíveis às suas especificidades, sem que isso exclua a adoção de políticas voltadas ao reconhecimento das vítimas e à prevenção de novas violações.

5.4 As reparações

Por fim, o último eixo analítico do trabalho consiste nas estabelecidas pelo Estado às vítimas. No caso brasileiro, o campo da reparação – especialmente no que diz respeito às indenizações financeiras e quanto às vítimas da ditadura – foi um dos mais efetivamente aplicados (Abrão; Torelly, 2011b, p. 512). O artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT prevê expressamente o direito à reparação dos atingidos por motivações políticas, e legislações posteriores detalharam mecanismos de implementação (Brasil, 1988). Além disso, foram instituídas Comissões, como a Comissão de Anistia⁸⁶, responsável por

⁸⁶ A Comissão de Anistia foi criada pela Lei nº 10.559/2002 e tem por finalidade específica analisar os requerimentos de anistia vinculados à comprovação perseguição sofrida, de caráter exclusivamente político, relacionados à época da ditadura (Brasil, 2026). É importante ressaltar também que o Estado do Ceará possui a Comissão Especial de Anistia Wanda Rita Othon Sidou (CEAWS), a qual foi criada para analisar e julgar os casos de denúncias de perseguições políticas em território cearense (Ceará, 2026). Em análise ao acervo da CEAWS, foi

analisar pedidos de reparação e conceder indenizações e, no que concerne especificamente às vítimas de desaparecimento forçado, a própria Comissão Especial sobre Mortos e Desaparecidos Políticos.

Embora as reparações sejam normalmente associadas às indenizações de natureza pecuniária, é possível compreender o direito à reparação sob uma perspectiva mais ampla, vinculada também à dimensão moral e simbólica. Chehab (2015, p. 78) ressalta que os pedidos de desculpas formalmente reconhecidos pelo Estado às vítimas das violências sofridas constituem igualmente uma forma de efetivação do direito à reparação. Tal prática pode ser observada, por exemplo, no âmbito da Comissão de Anistia, que, além de conceder as reparações financeiras devidas, passou a formular pedidos públicos de desculpas às vítimas, em nome do Estado brasileiro⁸⁷.

A partir da análise dos autos dos processos criminais e daqueles que tramitaram perante a Comissão Especial sobre Mortos e Desaparecidos Políticos (CEMDP), é possível verificar que, se, por um lado, em relação às vítimas da ditadura o direito à reparação na perspectiva das indenizações pecuniárias foi efetivamente cumprido, por outro, no que concerne às vítimas atuais, essa dimensão do direito à reparação ainda não se mostra devidamente aplicada.

Essa efetivação do referido direito, no caso das vítimas do regime militar, pode ser compreendida à luz do próprio arcabouço normativo estabelecido pela Lei nº 9.140/95, que prevê expressamente o direito à indenização a ser requerida pelos cônjuges, companheiros, descendentes, ascendentes e colaterais até o quarto grau das vítimas desaparecidas. O artigo 10 do referido diploma legal estabelece a ordem dos legitimados a requerer a indenização, enquanto o artigo 11 dispõe sobre os critérios para o seu cálculo (Brasil, 1995)⁸⁸. Ademais, a lei que instituiu a CEMDP prevê, entre as atribuições da Comissão, a emissão de pareceres sobre os requerimentos relativos às indenizações (Brasil, 1995).

Assim, se a Comissão Especial sobre Mortos e Desaparecidos Políticos foi criada com a finalidade de reconhecer oficialmente os desaparecidos e empreender esforços para a sua

possível localizar, considerando as vítimas ora identificadas, tão somente o processo relativo à vítima Bergson Gurjão Farias.

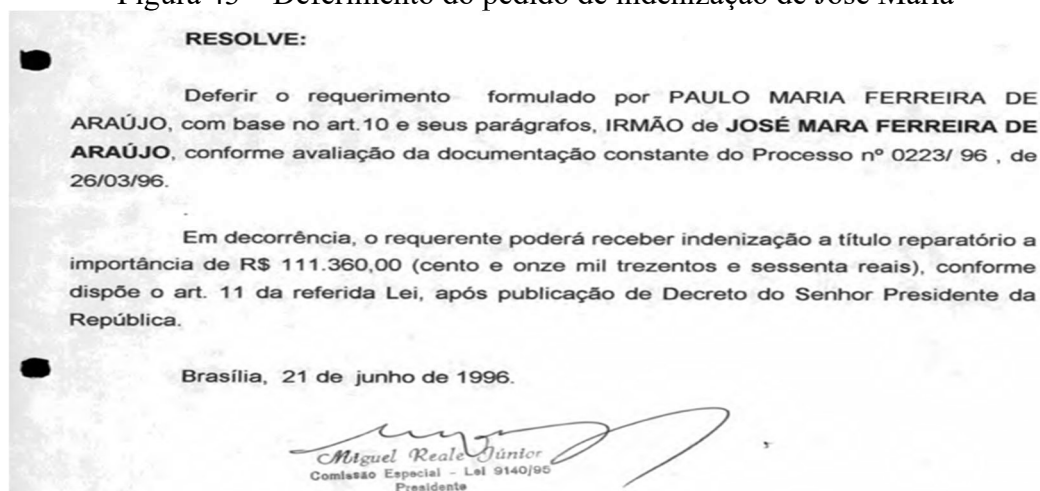
⁸⁷ Um dos exemplos mais recentes, refere-se ao pedido de desculpas feito pela Comissão de Anistia, em nome do Estado brasileiro, aos indígenas Krenak e Guarani Kaiowá pelas violações sofridas durante a ditadura. G1. Comissão de Anistia aprova pedido de perdão a indígenas Kaiowá por violência nas décadas de 80 e 90. Brasília, 25 jul. 2024. Disponível em: <https://g1.globo.com/politica/noticia/2024/07/25/comissao-de-anistia-aprova-pedido-de-perdao-a-indigenas-kaiowa-por-violencia-nas-decadas-de-80-e-90.ghtml>. Acesso em: 24 jan. 2026.

⁸⁸ De acordo com o referido artigo, a indenização “consistirá no pagamento de valor único igual a R\$ 3.000,00 (três mil reais) multiplicado pelo número de anos correspondentes à expectativa de sobrevivência do desaparecido, levando-se em consideração a idade à época do desaparecimento e os critérios e valores traduzidos na tabela constante do Anexo II desta Lei” (Brasil, 1995).

localização, sua instituição também teve como objetivo a efetivação do direito à indenização devida aos familiares das vítimas (Abrão; Torelly, 2011b, p. 481). Dessa forma, é natural que, no que se refere às vítimas da ditadura: a) os pedidos de indenização tenham sido analisados nos próprios autos dos processos em trâmite perante a CEMDP; e b) as indenizações tenham sido efetivamente pagas.

Todos os processos relativos às sete vítimas do período do regime militar aqui identificadas trazem a comprovação de que os legitimados não apenas requereram os valores a que faziam jus, como também tiveram seus pleitos deferidos pela Comissão. A título exemplificativo, pode-se mencionar o processo referente à vítima José Maria Ferreira de Araújo, no qual a CEMDP deferiu o pedido de indenização formulado pelo irmão da vítima desaparecida (Figura 43):

Figura 43 – Deferimento do pedido de indenização de José Maria



Fonte: Brasil, 1996a.

Conforme evidencia o documento, o cálculo para a determinação do valor a ser recebido a título de reparação observava as diretrizes estabelecidas no artigo 11 da Lei nº 9.140/95.

No que se refere à perspectiva de que o direito à reparação também abrange medidas de natureza moral e simbólica, como o pedido formal de desculpas (Pires Torreão; De Stutz e Almeida, 2022, p. 70), é possível verificar que, nos autos dos processos anteriormente mencionados, para além dos deferimentos dos pedidos indenizatórios ou de manifestações acerca de questões incidentais⁸⁹ surgidas no curso dos processos, não houve a formulação de

⁸⁹ Como, por exemplo, pedidos em duplicidade feito pelo mesmo legitimado, mas com procuradores diferentes ou, ainda, pedidos realizados por dois legitimados diferentes, mas que acabavam sendo conflitantes entre si.

pedidos de desculpas ou qualquer outra manifestação por parte da Comissão - e, conseqüentemente, do Estado brasileiro - que pudesse ser assim compreendida.

De fato, é preciso reconhecer que a própria legislação já representava um avanço no reconhecimento da condição de desaparecidas das vítimas - avanço este decorrente, em grande medida, da mobilização dos familiares. Contudo, esse reconhecimento formal não implicava, por si só, o reconhecimento da responsabilidade do Estado pelas violações cometidas. Tal limitação evidencia-se na ausência, nos processos analisados, de manifestações estatais que pudessem ser compreendidas como pedidos formais de desculpas⁹⁰.

No que se refere às vítimas atuais, verificou-se a inexistência de uma padronização quanto aos pedidos de indenização de natureza pecuniária e, em nenhum dos processos criminais analisados, houve qualquer manifestação que pudesse ser compreendida como um pedido formal de desculpas. Para melhor compreensão desse cenário, elaborou-se o quadro a seguir (Quadro 3):

Quadro 3 – Mapeamento das indenizações estabelecidas nos casos atuais

| VÍTIMAS | INDENIZAÇÃO PEDIDA NA DENÚNCIA | INDENIZAÇÃO NA SENTENÇA |
|----------------------|---------------------------------------|--------------------------------|
| CE01 e CE01.2 | Não | Sem sentença |
| CE02 | Não/Sim ⁹¹ | Não ⁹² |
| CE03 | Não identificado | Não identificado |
| CE04 | Sim | Sem sentença |
| CE05 | Sem denúncia | Sem sentença |
| CE06 | Não | Sem sentença |
| CE07 | Não | Sem sentença |

Fonte: Elaborada pela autora (2026).

Cumprе ressaltar que, considerando a natureza dos processos analisados, a existência ou não de pedidos de indenização foi examinada a partir de dois momentos processuais distintos: a) no momento do oferecimento da denúncia, ocasião em que o Ministério Público pode formular pedido de indenização; e b) no momento da prolação da sentença, uma

⁹⁰ Contudo, Abrão e Torelly, em análise à atuação da Comissão de Anistia, afirmam que em 64,3% dos processos apreciados pelo referido órgão era possível constatar o reconhecimento da perseguição e o pedido oficial de desculpas por parte do Estado (2011, p. 491).

⁹¹ Não houve pedido quando do oferecimento da denúncia pela Promotoria de Justiça quando do início da ação penal no juízo criminal, mas houve no aditamento à denúncia realizado pela Promotoria de Justiça com atuação no Tribunal do Júri.

⁹² O pedido foi indeferido, em razão da ausência de indicação da quantia pretendida pelo Ministério Público na denúncia e pelo entendimento, por parte do juízo, de que a instrução não trouxe elementos aptos a viabilizar a extensão dos danos sofridos pelos familiares. Ficou ressaltada a possibilidade, contudo, das partes interessadas ingressarem com as ações no âmbito cível.

vez que, conforme estabelece o artigo 387, inciso IV, do Código de Processo Penal, a sentença condenatória deve fixar o valor mínimo para a reparação dos danos causados pela infração.

Ocorre, contudo, que, dentre os casos analisados, apenas um contou com a prolação de sentença condenatória (caso CE02). Nesse processo, embora o Ministério Público tenha formulado pedido de indenização, o pleito foi indeferido, sob o fundamento de que não houve indicação da quantia a ser paga a título de reparação pelos prejuízos sofridos pela vítima.

Nos demais casos em que houve o oferecimento de denúncia pelo Ministério Público, à exceção do caso CE04⁹³ - no qual constou pedido expresso de indenização, com indicação do valor mínimo para fins de reparação -, não foi indicado qualquer valor a ser pago a título de reparação às vítimas. Tal circunstância, em caso de eventual prolação de sentença condenatória, tende a resultar na não fixação de valores indenizatórios pelo juízo.

Observa-se, ainda, que os únicos casos em que houve pedido expresso de indenização – CE02 e CE04 – correspondem àqueles em que as denúncias foram oferecidas pelas Promotorias atuantes no Tribunal do Júri de Fortaleza, o que pode indicar uma maior atenção e sensibilidade desses órgãos quanto à fixação de valores a serem pagos a título de indenização.

A análise dos processos evidencia, dessa forma, que, no que se refere às vítimas atuais de desaparecimento forçado, o direito à reparação - aqui compreendido na perspectiva da reparação de natureza pecuniária - ainda se encontra marcado pela ausência de padronização, uma vez que é possível verificar que, em determinados casos, há pedido expresso de indenização, enquanto, em outros, sequer há menção à possibilidade de reparação. Ademais, constata-se uma fragilidade institucional e uma dependência significativa da atuação dos órgãos responsáveis.

Esses aspectos indicam, ainda, uma dificuldade de diálogo entre os diversos atores que integram o processo, como se observa no caso CE02, no qual, apesar da formulação de pedido de indenização por parte do Ministério Público, não houve a fixação de valor reparatório pelo juízo. Nesse ponto, verifica-se uma diferença considerável entre as vítimas atuais e as vítimas do período da ditadura: nos casos contemporâneos, o direito à reparação enfrenta uma série de obstáculos; ao passo que, nos casos referentes ao regime militar, esse direito encontrava

⁹³ Segundo a própria denúncia, o valor mínimo estabelecido para fins de reparação tomou como parâmetro o triplo da indenização por morte paga pelo antigo DPVAT. Na peça, o Ministério Público ressaltou que o crime de homicídio, diferente dos casos de morte no trânsito, é um crime de natureza dolosa, merecendo uma maior reprovação em relação à morte involuntária e à morte culposa, circunstância suscitada para fundamentar uma majoração no valor estabelecido para fins de indenização.

respaldo em um arcabouço normativo específico que, além de garantir as indenizações, estabelecia critérios objetivos para a sua fixação.

Por fim, a ausência de pedidos formais de desculpas ou de outras medidas de natureza simbólica nos casos contemporâneos reforça a percepção de que, no contexto atual, a resposta estatal ainda se limita a uma lógica predominantemente processual, deixando de incorporar de forma plena a dimensão moral e reparatória que o desaparecimento forçado exige.

Nesse contexto, mostra-se sintomático que o direito à reparação apresente maior grau de efetividade no que concerne às vítimas do período da ditadura do que em relação às vítimas contemporâneas, o que pode parecer contraditório quando se observa que outros eixos, como o direito à justiça - ainda que permeados por obstáculos, conforme já demonstrado -, encontram uma “maior efetivação” nos casos atuais.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O desaparecimento forçado de pessoas constitui uma das mais graves e complexas violações de direitos humanos, marcada por seu caráter múltiplo, continuado e profundamente lesivo. Não se trata apenas da privação arbitrária da liberdade ou da ocultação do destino da vítima, mas de uma prática que afeta simultaneamente diversos direitos fundamentais, produzindo efeitos que se prolongam no tempo e atingem não apenas a vítima direta, mas também seus familiares e a própria sociedade. A ausência de informações sobre o paradeiro da pessoa desaparecida, aliada à negação ou omissão estatal, instaura uma situação permanente de incerteza e sofrimento, absolutamente incompatível com os fundamentos do Estado Democrático de Direito.

A escolha do desaparecimento forçado como objeto de pesquisa foi orientada por inquietações centrais, entre as quais se destaca a persistência dessa prática no contexto contemporâneo, mesmo sob a vigência de uma ordem constitucional que se diz comprometida com os direitos humanos. O desaparecimento, por si só, já configura um luto sem fim; o desaparecimento forçado intensifica essa condição, na medida em que a vítima é subtraída de sua existência e de seus vínculos pelas mãos de agentes que, em tese, deveriam protegê-la. Nesse cenário, o próprio Estado emerge como principal violador, seja por ação direta, seja por omissão, conferindo à prática uma gravidade ainda mais considerável.

Essa inquietação guiou toda a pesquisa realizada e permitiu constatar que o desaparecimento forçado não se restringe ao período da ditadura, mas persiste no Brasil contemporâneo, inclusive no Estado do Ceará. A análise comparativa visou compreender contra quem, como e por que essa prática ocorreu no passado e continua ocorrendo atualmente.

O aprofundamento da análise evidenciou a necessidade de ir além da observação do Estado enquanto violador, incorporando também a análise de sua atuação – ou inação – enquanto garantidor dos direitos das vítimas. Tornou-se central investigar não apenas como as vítimas desaparecem, mas como seus direitos são reconhecidos e efetivados. Esses direitos foram analisados a partir dos eixos da justiça de transição, que defendem o direito à memória, à verdade, à justiça e à reparação das vítimas de graves violações de direitos humanos.

A hipótese de que o desaparecimento forçado persiste na contemporaneidade, ainda que direcionado a outros grupos sociais e inserido em dinâmicas distintas, foi confirmada. Também se confirmou que, apesar de esforços e medidas adotadas, a efetivação integrada desses direitos ainda é permeada por obstáculos, tanto em relação às vítimas da ditadura quanto às atuais.

No plano teórico, a pesquisa demonstrou que, embora o Brasil seja signatário de diversos instrumentos internacionais que definem e tipificam o desaparecimento forçado, o ordenamento jurídico interno ainda carece de uma definição legal específica, comprometendo não apenas a tipificação penal, mas também o reconhecimento conceitual da prática enquanto violação autônoma, complexa e continuada. Essa lacuna impõe que se recorra a instrumentos normativos internacionais para a análise dos casos práticos, considerando que muitos desses instrumentos, ratificados pelo Brasil, preveem o desaparecimento forçado como crime típico.

A justiça de transição se consolidou como marco teórico fundamental para a análise das respostas estatais, fornecendo parâmetros mínimos capazes de evidenciar avanços, lacunas e assimetrias. A criação da Comissão Especial sobre Mortos e Desaparecidos Políticos (CEMDP) e da Comissão Nacional da Verdade (CNV) evidenciou não apenas a necessidade de garantir os direitos das vítimas do período da ditadura, mas também permitiu ratificar a persistência do fenômeno no atual contexto democrático.

A análise comparativa dos casos evidenciou diferenças contextuais e continuidades estruturais. Nos casos contemporâneos, o desaparecimento forçado tende a se inserir na violência urbana, apresentando aproximações com outras práticas de violência estatal, como homicídios e mortes decorrentes de intervenção policial. Embora a precariedade dos dados dificulte conclusões definitivas, os elementos analisados indicam que a prática atual não se apresenta de forma isolada, mas como parte de um repertório mais amplo de violência direcionada a determinados grupos sociais.

Quanto aos casos da ditadura, a análise enfrentou limites, sobretudo em razão dos critérios estatais de reconhecimento das vítimas, que impactam diretamente os registros oficiais e condicionam as possibilidades de comparação. Ainda existe uma discussão sobre quantos outros poderiam ter sido vítimas do desaparecimento forçado, mas não foram contabilizados, o que interfere na análise histórica.

A análise dos marcadores sociodemográficos permitiu identificar padrões convergentes, como a predominância de vítimas jovens e do sexo masculino, enquanto as diferenças de ocupação refletem limites históricos de reconhecimento das violências praticadas pelo Estado. A análise racial evidenciou a ausência de dados, sobretudo na ditadura, mostrando processos seletivos de visibilidade e apagamento institucional. Nos casos contemporâneos, os dados indicam maior incidência de vítimas pardas e negras, aproximando o desaparecimento forçado atual do perfil de outras práticas violentas estatais.

A comparação das dinâmicas e métodos empregados revelou uma continuidade expressiva. Em ambos os períodos, as vítimas foram vistas pela última vez sob custódia de

agentes estatais, seguidas da negação sistemática de informações e da ocultação deliberada dos corpos. Persistem técnicas semelhantes de ocultação, como incineração e valas clandestinas, evidenciando o objetivo central da prática: ocultar crimes e evitar responsabilização.

Embora a prática tenha migrado da repressão política explícita para a violência urbana, seus elementos constitutivos permanecem. Alteram-se apenas as justificativas para legitimar a eliminação das pessoas: se no passado as vítimas eram rotuladas como “subversivas”, atualmente a associação à criminalidade cumpre função semelhante, produzindo vidas socialmente descartáveis. Nesse ponto, a análise se aproxima da teoria de Judith Butler, que indica que certas vidas são compreendidas como ameaças e, portanto, não merecedoras de proteção. Tal perspectiva evidencia a necessidade de novas pesquisas e de trabalhos futuros que permitam observar essas práticas à luz da referida teoria, aprofundando o debate sobre as justificativas sociais para a eliminação de vidas consideradas descartáveis.

A análise dos eixos da justiça de transição evidenciou que a garantia dos direitos à memória, à verdade, à justiça e à reparação permanece marcada por dificuldades legais, estruturais e conceituais, tanto no passado quanto no presente. O direito à justiça, por exemplo, enfrenta limitações em ambos os períodos: na ditadura, a Lei de Anistia impede a responsabilização penal; na contemporaneidade, a ausência de tipificação específica do desaparecimento forçado dificulta a atuação dos órgãos estatais.

O direito à verdade depende da realização de investigações efetivas, sendo fundamental para esclarecer as circunstâncias do desaparecimento e localizar as vítimas. Historicamente, o Estado nem sempre assegurou plenamente esse direito, como se observa na ditadura, quando a ausência de investigações e a emissão de certidões de óbito incompletas ou falsas dificultaram o reconhecimento oficial das violações. Nos casos atuais, a compreensão limitada do fenômeno e a ausência do corpo como elemento intrínseco podem prejudicar a efetivação do direito à verdade. Medidas institucionais recentes, como a retificação de certidões de óbito previstas nas Resoluções CNJ nº 601/2024 e atos subsequentes, demonstram avanços significativos no reconhecimento oficial das mortes e das violações, configurando formas de reparação simbólica e de consolidação da memória. Tais experiências suscitam o debate sobre a possibilidade de ampliar essas medidas às vítimas contemporâneas, dentre elas as vítimas ora identificadas, garantindo que a morte seja registrada como não natural, violenta e causada por agentes do Estado, a exemplo do que aconteceu com as vítimas da “Chacina de Acari”.

No âmbito do direito à memória, embora as políticas voltadas às vítimas da ditadura tenham alcançado maior institucionalização, os casos contemporâneos impõem desafios específicos devido à dispersão das violações. Ainda assim, em ambos os períodos, a memória

permanece central, especialmente quando associada à localização das vítimas e à restituição de seus restos mortais, dimensão fundamental para elaboração do luto e concretização do direito à memória dos familiares. Medidas de memória coletiva são igualmente necessárias, pois permitem reconhecer oficialmente os eventos do passado, evitar a repetição de práticas violentas no presente e fortalecer a percepção social de que tais violações não devem mais ser toleradas.

O direito à reparação revelou assimetrias marcantes entre os períodos: nas vítimas da ditadura, a reparação pecuniária alcançou maior institucionalização, ainda que limitada e frequentemente desvinculada do reconhecimento explícito da responsabilidade estatal; nos casos contemporâneos, esse direito permanece fragilizado, marcado pela ausência de padronização e de medidas reparatórias simbólicas.

A análise conjunta dos quatro eixos evidencia que sua efetivação ocorre de maneira desigual e fragmentada, comprometendo seu potencial de enfrentamento e prevenção da continuidade das violações. Nesse contexto, destaca-se o papel central dos familiares, que, ontem e hoje, atuam como principais agentes na reivindicação dos direitos à memória, à verdade, à justiça e à reparação, revelando o caráter profundamente relacional do desaparecimento forçado.

Diante de todo o percurso desenvolvido, conclui-se que o desaparecimento forçado constitui uma violação gravíssima e incompatível com o Estado Democrático de Direito, que precisa ser reconhecida, identificada e enfrentada de forma explícita. O reconhecimento estatal da prática é condição indispensável para a produção de dados confiáveis, formulação de políticas públicas eficazes e garantia de medidas de reparação e não repetição. Compreender e identificar o desaparecimento forçado e assegurar os direitos das vítimas constitui condição necessária para evitar que outras pessoas sofram a mesma violação.

Ademais, o reconhecimento e o enfrentamento ao desaparecimento forçado não devem ser compreendidos como movimento dirigidos contra as instituições estatais, mas, em bem verdade, como pressupostos de sua consolidação democrática. Ao enfrentar práticas que violam direitos humanos, o Estado reafirma seu compromisso com a legalidade e com a ordem constitucional, contribuindo para a construção de uma cultura democrática interna. Esse processo, longe de fragilizar instituições como as próprias forças de segurança, na verdade honra e resguarda os inúmeros integrantes que exercem suas funções de maneira ética, comprometida com a Constituição e com a proteção da vida. Enfrentar o desaparecimento forçado, então, é medida que fortalece as instituições, protege seus membros que atuam de forma lícita e democrática e reafirma que a autoridade estatal somente é legítima quando

exercida dentro dos limites do Estado de Direito.

Por fim, as reflexões apresentadas suscitam questionamentos mais amplos acerca da capacidade do Estado brasileiro de identificar e enfrentar o desaparecimento forçado no presente, especialmente em contextos nos quais ele próprio figura como violador. Longe de constituírem ponto de chegada, tais indagações constituem um ponto de partida para pesquisas futuras, capazes de aprofundar o debate acadêmico, jurídico e institucional sobre uma prática que, embora associada ao passado autoritário, segue desafiando a democracia brasileira no presente.

REFERÊNCIAS

ABRÃO, Paulo; TORELLY, Marcelo Dalmas. O programa de reparações como eixo estruturante da justiça de transição no Brasil. *In: REÁTEGUI, Félix (org.). Justiça de transição: manual para a América Latina*. Brasília: Ministério da Justiça, Comissão de Anistia; Nova Iorque: Centro Internacional para a Justiça de Transição, 2011b. p. 473-516. Disponível em: <https://corteidh.or.cr/tablas/r30638.pdf>. Acesso em: 7 fev. 2026.

ABRÃO, Paulo; TORELLY, Marcelo Dalmas. Mutações do conceito de anistia na justiça de transição brasileira. *Revista de Direito Brasileira*, v. 3, n. 2, p. 357-379, set. 2012. Disponível em: <https://doi.org/10.26668/IndexLawJournals/2358-1352/2012.v3i2.2668>. Acesso em: 27 jan. 2026.

ADORNO, Sérgio. História e desventura: o 3º Programa Nacional de Direitos Humanos. *Novos Estudos CEBRAP*, São Paulo, n. 86, p. 7-20, mar. 2010. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/S0101-33002010000100001>. Acesso em: 16 set. 2025.

ALMEIDA, Emily Maia. ‘Quantos Amarildos produz o Brasil’: Entrevista com o sociólogo Fábio Alves Araújo. *Justiça Global*, Rio de Janeiro, 30 ago. 2023. Disponível em: <https://www.global.org.br/blog/quantos-amarildos-produz-o-brasil-entrevista-com-o-sociologo-fabio-araujo-lobes/>. Acesso em: 10 fev. 2025.

ALMEIDA, Silvio Luiz de. Neoliberalismo e necropolítica: desafios para a luta antirracista. *Cadernos CRH*, v. 35, e020035, 2022. Disponível em: <https://periodicos.ufba.br/index.php/crh/article/view/45397/25569>. Acesso em: 12 fev.

ALVES, José Cláudio Souza; ALVES, Gabriel Souza. *In: ARAÚJO, Adriano Moreira de et al. (org.). Desaparecimento forçado e políticas de memória*. Rio de Janeiro: Autografia, 2023. p. 69-99.

ALVES, Patrick Allan Ferreira; JARDIM, Stéffany Costa; OLIVEIRA, Pedro Rodrigues; TEIXEIRA, Evandro Camargos. Violência Policial no Brasil: Fatores socioeconômicos associados à probabilidade de vitimização. *Revista Brasileira de Segurança Pública*, [S. l.], v. 16, n. 3, p. 272-289, 2022. Disponível em: <https://revista.forumseguranca.org.br/rbsp/article/view/1421>. Acesso em: 1 fev. 2026.

AMADO, Fábio. O Direito à Verdade e o Acesso à Justiça às Vítimas de Desaparecimento Forçado. *Cadernos da Defensoria Pública do Estado de São Paulo*, São Paulo, v. 6, n. 29, p. 149-166, maio 2021.

ANA Rosa Kucinski. *Memorial da Resistência*, São Paulo, [201-?]. Pessoas. Disponível em: <https://memorialdaresistencia.org.br/pessoas/jose-montenegro-de-lima/>. Acesso em: 27 jan. 2026.

ARAÚJO, Fábio Alves. “Falta alguém na minha casa”: Desaparecimento, luto, maternidade e política. *In: NOVAES, Regina Reyes; LIMA, Roberto Kant de (ed.). Antropologia e Direitos Humanos*. Brasília: Booklink, 2008. p. 166-225.

ARAÚJO, Fábio Alves. “Não tem corpo, não tem crime”: notas socioantropológicas sobre o ato de fazer desaparecer corpos. *Horizontes Antropológicos*, Porto Alegre, v. 22, n. 46, p. 37-

64, jul./dez. 2016. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/S0104-71832016000200002>. Acesso em: 10 fev. 2025.

ARAÚJO, Fábio Alves. **Das “técnicas” de fazer desaparecer corpos**. 1. ed. Rio de Janeiro: Lamparina, 2014.

ARAÚJO, Fábio; AZEVEDO, Desirée de Lemos; RODRIGUES, Lorrane Campos. “Todos os desaparecimentos são forçados”: entrevista com May-ek Querales e Blanca Martínez. **Revista de Antropologia**, São Paulo, v. 67, e218769, p. 1-19, 2024. Disponível em: <https://doi.org/10.11606/1678-9857.ra.2022.218769>. Acesso em: 10 fev. 2025.

ARAÚJO, Geórgia Oliveira. **Entre autos e vidas: um estudo de casos e processos criminais de feminicídio na comarca de Fortaleza entre 2015 e 2019 e os limites do sistema protetivo à violência letal de gênero**. 2021. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade Federal do Ceará, Fortaleza, 2021. Disponível em: https://repositorio.ufc.br/bitstream/riufc/60659/1/2021_dis_goaraujo.pdf. Acesso em: 26 jan. 2026.

ARAÚJO, Maria do Amparo Almeida et al. (org.). **Dossiê dos mortos e desaparecidos políticos a partir de 1964**. Recife: Companhia Editora de Pernambuco, 1995.

ARAÚJO, Maria Paula Nascimento. A luta pela anistia. In: FERREIRA, J.; DELGADO, L. A. N. (org.). **O Brasil republicano vol. 4: o tempo da ditadura**. 8. ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2003. p. 339-356.

AS COMISSÕES da Verdade pelo Brasil. **Memórias da Ditadura**. [São Paulo]: Instituto Vladimir Herzog, [201-]. Justiça de transição. Disponível em: <https://memoriasdaditadura.org.br/as-comissoes-da-verdade-pelo-brasil/>. Acesso em: 4 fev. 2026.

AZEVEDO, Desirée de Lemos. **Ausências Incorporadas: etnografia entre familiares de mortos e desaparecidos políticos no Brasil**. 1. ed. São Paulo: Editora Unifesp, 2018a.

AZEVEDO, Desirée de Lemos. Our dead and disappeared: reflections on the construction of the notion of political disappearance in Brazil. **Vibrant: Virtual Brazilian Anthropology**, Brasília, v. 15, n. 3, e153507, p. 1-24, 2018b. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/1809-43412018v15n3d507>. Acesso em: 1 fev. 2026.

AZEVEDO, Gabriela; COSMO, Maria E. Desaparecimento forçado no Brasil: negligências, permanências e resistências. **Sur y Tiempo: Revista de Historia de América**, [S. l.], v. 6, n. 12, p. 63-94, dez. 2025. Disponível em: <https://doi.org/10.22370/syt.2025.12.5505>. Acesso em: 2 fev. 2026.

BARROS, José D’Assunção. História comparada: da contribuição de Marc Bloch à constituição de um moderno campo historiográfico. **História Social**, Campinas, n. 13, p. 7-21, 2007. Disponível em: <https://www.researchgate.net/publication/277201240>. Acesso em: 16 mar. 2025.

BAUER, Caroline Silveira. **Brasil e Argentina: ditaduras, desaparecimentos e políticas de memória**. 2. ed. Porto Alegre: Medianiz, 2014.

BERGSON Gurjão Farias. **Memorial da Resistência**, São Paulo, [201-?]. Pessoas. Disponível em: <https://memorialdaresistencia.org.br/pessoas/bergson-gurjao-farias/>. Acesso em: 27 jan. 2026.

BERNARDI, Bruno Boti. O Sistema Interamericano de Direitos Humanos e o caso da guerrilha do Araguaia: impactos no Brasil. **Revista Brasileira de Ciência Política**, [S. l.], n. 22, 2018. Disponível em: <https://periodicos.unb.br/index.php/rbcp/article/view/16065>. Acesso em: 4 fev. 2026.

BERTONI, Estêvão. A luta para achar um filho desaparecido. **Folha de S.Paulo**, São Paulo, 24 fev. 2010. Cotidiano. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/fsp/cotidian/ff2402201014.htm>. Acesso em: 23 jan. 2026.

BICKFORD, Louis; BRETT, Sebastian, ŠEVCENKO, Liz e RIOS, Marcela. **Memorialización y Democracia: Políticas de Estado y Acción Civil**, informe baseado na Conferência Internacional Memorialización y Democracia: Políticas de Estado y Acción Civil, realizada entre 20 e 22 de junho de 2007 em Santiago, Chile. Disponível em: <https://www.ictj.org/sites/default/files/ICTJ-Global-Memorialization-Democracy-2007Spanish.pdf>. Acesso em: 27 jan. 2026.

BLOCH, Marc. **Pour une histoire comparée des sociétés européennes**. Revue de Synthèse Historique. 6: 1928, p. 15-50.

BRANDÃO, Amanda. O ativismo dos familiares de desaparecidos políticos em direitos humanos: disputas pelo significado da ditadura civil-militar brasileira e suas consequências no plano jurídico nacional. In: **VII Jornadas Santiago Wallace de Investigación en Antropología Social, Sección de Antropología Social**. Instituto de Ciencias Antropológicas. Facultad de Filosofía y Letras, UBA, Buenos Aires, dez. 2013. Disponível em: <https://www.aacademica.org/000-063/297>. Acesso em: 17 jan. 2026.

BRANDÃO, Silvia. Da ditadura ao contemporâneo: desaparecimentos atípicos e lutas sociais. In: **ENCONTRO DO NADIR**, 6., 2021, São Paulo. Anais [...]. São Paulo: Núcleo de Antropologia do Direito da USP, 2021. Disponível em: <https://nadir.fflch.usp.br/sites/nadir.fflch.usp.br/files/upload/paginas/Da%20ditadura%20ao%20contempor%C3%A2neo.%20desaparecimentos%20at%C3%ADpicos%20e%20lutas%20sociais.SilviaBrand%C3%A3o.pdf>. Acesso em: 1 fev. 2026.

BRASIL. Comissão Nacional da Verdade. **Relatório**: volume III: Mortos e desaparecidos políticos. Brasília, DF: CNV, 2014b. Disponível em: https://cnv.memoriasreveladas.gov.br/images/pdf/relatorio/volume_3_digital.pdf. Acesso em: 16 set. 2025.

BRASIL. Comissão Nacional da Verdade. **Relatório**: volume I. Brasília, DF: CNV, 2014a. Disponível em: http://cnv.memoriasreveladas.gov.br/images/pdf/relatorio/volume_1_digital.pdf. Acesso em: 16 set. 2025.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça (CNJ). **Resolução nº 601, de 13 de dezembro de 2024**. Dispõe sobre o dever de reconhecer e retificar os assentos de óbito de todos os mortos e

desaparecidos vítimas da ditadura militar. Brasília: CNJ, 13 dez. 2024b. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/files/original215956202412166760a2dc481d0.pdf>. Acesso em: 27 jan. 2026.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça (CNJ). **Resolução nº 634, de 1º de setembro de 2025**. Institui diretrizes e procedimentos para atenção e apoio aos familiares de pessoas desaparecidas, no âmbito das ações judiciais de declaração de ausência, morte presumida e demais procedimentos relacionados ao desaparecimento de pessoas, e dá outras providências. Diário da Justiça Eletrônico, DJe/CNJ nº 192, p. 13-16, 4 set. 2025e. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/6279>. Acesso em: 27 jan. 2026.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça (CNJ). **Vítimas da chacina de Acari terão seus registros de óbito alterados por ato do CNJ**. Portal CNJ, 16 set. 2025f. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/vitimas-da-chacina-de-acari-terao-seus-registros-de-obito-alterados-por-ato-do-cnj/>. Acesso em: 27 jan. 2026.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2026]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 12 fev. 2026.

BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. **Relatório estatístico anual sobre pessoas desaparecidas: 2019-2021**. Brasília, DF: MJSP, 2022. Disponível em: https://www.gov.br/mj/pt-br/assuntos/sua-seguranca/seguranca-publica/estatistica/download/desaparecidos/relatorio-estatistico-anual-pessoas-desaparecidas-2019_2021.pdf. Acesso em: 26 jan. 2026.

BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. **Relatório estatístico anual sobre pessoas desaparecidas: 2022-2023**. Brasília, DF: MJSP, 2024. Disponível em: https://www.gov.br/mj/pt-br/assuntos/sua-seguranca/seguranca-publica/estatistica/download/dados-nacionais-de-seguranca-publica-mapa/relatorio-estatistico-anual-de_pessoas-desaparecidas-e-localizadas.pdf. Acesso em: 26 jan. 2026.

BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. Secretaria Nacional de Segurança Pública. **Caderno temático de referência: fundamentos da busca de pessoas desaparecidas e investigação de desaparecimento de pessoas**. Brasília, DF: Ministério da Justiça e Segurança Pública, Secretaria Nacional de Segurança Pública, 2023. Disponível em: https://www.gov.br/mj/pt-br/acao-a-informacao/acoes-e-programas/desaparecidos/cicv_caderno_tematico_completo-simples.pdf. Acesso em: 14 out. 2025.

BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. **Dados Nacionais de Segurança Pública: Pessoas Desaparecidas e Localizadas**. Power BI (Relatório Interativo). [S. l.]: SINESP/MJSP, 2025a. p. 6. Disponível em: <https://app.powerbi.com/view?r=eyJrIjojNWQ0NTdlY2UtMTI2NC00MzQ0LWI3MTQtMmYxNmY5NTZIN2VlIiwidCI6ImViMDkwNDIwLTQ0NGMtNDNmNy05MWYyLTRiOGRhNmJmZThlMSJ9>. Acesso em: 18 out. 2025.

BRASIL. Ministério da Justiça. **Relatório sobre o processo de Antônio Teodoro de Castro**. Brasília, DF: Comissão Especial sobre Mortos e Desaparecidos Políticos (CEMDP), 1996g. Arquivo Nacional, Fundo Gabinete do Ministro da Justiça (AT0). Disponível

em: http://imagem.sian.an.gov.br/acervo/derivadas/br_dfanbsb_at0/0/0/0118/br_dfanbsb_at0_0_0_0118_d0001de0001.pdf. Acesso em: 26 jan. 2026.

BRASIL. Ministério da Justiça. **Relatório sobre o processo de Bergson Gurjão Farias**. Brasília, DF: Comissão Especial sobre Mortos e Desaparecidos Políticos (CEMDP). 1996d, 76 p. Arquivo Nacional, Fundo Gabinete do Ministro da Justiça (AT0). Disponível em: http://imagem.sian.an.gov.br/acervo/derivadas/br_dfanbsb_at0/0/0/0883/br_dfanbsb_at0_0_0_0883_d0001de0001.pdf. Acesso em: 26 jan. 2026.

BRASIL. Ministério da Justiça. **Relatório sobre o processo de Custódio Saraiva Neto**. Brasília, DF: Comissão Especial sobre Mortos e Desaparecidos Políticos (CEMDP), 1996f. Arquivo Nacional, Fundo Gabinete do Ministro da Justiça (AT0). Disponível em: http://imagem.sian.an.gov.br/acervo/derivadas/br_dfanbsb_at0/0/0/0195/br_dfanbsb_at0_0_0_0195_d0001de0001.pdf. Acesso em: 26 jan. 2026.

BRASIL. Ministério da Justiça. **Relatório sobre o processo de David Capistrano da Costa**. Brasília, DF: Comissão Especial sobre Mortos e Desaparecidos Políticos (CEMDP), 1996b. Arquivo Nacional, Fundo Gabinete do Ministro da Justiça (AT0). Disponível em: http://imagem.sian.an.gov.br/acervo/derivadas/br_dfanbsb_at0/0/0/0204/br_dfanbsb_at0_0_0_0204_d0001de0001.pdf. Acesso em: 26 jan. 2026.

BRASIL. Ministério da Justiça. **Relatório sobre o processo de Jana Moroni Barroso**. Brasília, DF: Comissão Especial sobre Mortos e Desaparecidos Políticos (CEMDP), 1996e. Arquivo Nacional, Fundo Gabinete do Ministro da Justiça (AT0). Disponível em: http://imagem.sian.an.gov.br/acervo/derivadas/br_dfanbsb_at0/0/0/0337/br_dfanbsb_at0_0_0_0337_d0001de0001.pdf. Acesso em: 26 jan. 2026.

BRASIL. Ministério da Justiça. **Relatório sobre o processo de José Maria Ferreira de Araújo**. Brasília, DF: Comissão Especial sobre Mortos e Desaparecidos Políticos (CEMDP), 1996a. Arquivo Nacional, Fundo Gabinete do Ministro da Justiça (AT0). Disponível em: http://imagem.sian.an.gov.br/acervo/derivadas/br_dfanbsb_at0/0/0/0422/br_dfanbsb_at0_0_0_0422_d0001de0001.pdf. Acesso em: 26 jan. 2026.

BRASIL. Ministério da Justiça. **Relatório sobre o processo de José Montenegro de Lima**. Brasília, DF: Comissão Especial sobre Mortos e Desaparecidos Políticos (CEMDP). 1996c, 81 p. Arquivo Nacional, Fundo Gabinete do Ministro da Justiça (AT0). Disponível em: http://imagem.sian.an.gov.br/acervo/derivadas/br_dfanbsb_at0/0/0/0883/br_dfanbsb_at0_0_0_0883_d0001de0001.pdf. Acesso em: 26 jan. 2026.

BRASIL. Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania. **Maioria de mortos e desaparecidos na ditadura era estudante, jovem, ligada a organizações políticas e vivia em capitais, mostra análise inédita**. Gov.br, 31 mar. 2025b. Disponível em: <https://www.gov.br/mdh/pt-br/assuntos/noticias/2025/marco/maioria-de-mortos-e-desaparecidos-na-ditadura-era-estudante-jovem-ligada-a-organizacoes-politicas-e-vivia-em-capitais-mostra-analise-inedita>. Acesso em: 12 fev. 2026.

BRASIL. Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania. **Comissão Especial sobre Mortos e Desaparecidos Políticos – CEMDP: Página inicial da comunidade**. Biblioteca Digital. Brasília, DF: MDHC, [2025?]. Disponível em: <https://bibliotecadigital.mdh.gov.br/jspui/handle/192/4252>. Acesso em: 12 nov. 2025.

BRASIL. **Ministério Público Federal debate criação de memorial contra a ditadura na Casa da Morte.** Agência Brasil, Brasília, 21 jul. 2025g. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/direitos-humanos/noticia/2025-07/mpf-debate-criacao-de-memorial-contra-ditadura-na-casa-da-morte>. Acesso em: 12 fev. 2026.

BRASIL. Ministério Público Federal. **Pesquisa documental:** Justiça de Transição: Atuação do MPF. Brasília: MPF, 2026. Justiça Criminal. Disponível em: <https://justicadetransicao.mpf.mp.br/pesquisa-documental#justica-criminal>. Acesso em: 13 jan. 2026.

BRASIL. Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República. **Programa Nacional de Direitos Humanos (PNDH-3).** Brasília, DF: SDH/PR, 2010a. Disponível em: <https://bibliotecadigital.gestao.gov.br/bitstream/123456789/1002/2/Programa%20Nacional%20de%20Direitos%20Humanos%20-%20PNDH3.pdf>. Acesso em: 16 set. 2025.

BRASIL. Secretaria Especial dos Direitos Humanos. Comissão Especial sobre Mortos e Desaparecidos Políticos. **Direito à memória e à verdade:** Comissão Especial sobre Mortos e Desaparecidos Políticos. Brasília: Secretaria Especial dos Direitos Humanos, 2007. Disponível em: https://www.dhnet.org.br/dados/livros/a_pdf/livro_memorial_direito_verdade.pdf. Acesso em: 26 jan. 2026.

BRASIL. Secretaria Nacional de Participação Social. **Comissão Especial sobre Mortos e Desaparecidos Políticos (CEMDP).** Participa + Brasil: Colegiados. Brasília, DF: Presidência da República, [202-?]. Disponível em: <https://www.gov.br/participamaisbrasil/cemdp>. Acesso em: 12 jan. 2026.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 153/DF:** Relator: Ministro Eros Roberto Grau. ADPF 153: Lei da Anistia (Lei n.º 6.683, de 28 de agosto de 1979). Brasília: STF, 2010b. Disponível em: <https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticianoticiastf/anexo/adpf153.pdf>. Acesso em: 27 jan. 2026.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Repercussão geral no Recurso Extraordinário com Agravo nº 1.501.674/PA.** Relator: Ministro Flávio Dino. Diário da Justiça Eletrônico, Brasília, divulgado em 25 fev. 2025, publicado em 26 fev. 2025c. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15374225422&ext=.pdf>. Acesso em: 27 jan. 2026.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. STF vai analisar aplicação da Lei da Anistia em casos de desaparecimento de pessoas na ditadura militar. **Notícias STF**, 14 fev. 2025d. Disponível em: <https://noticias.stf.jus.br/postsnoticias/stf-vai-analisar-aplicacao-da-lei-da-anistia-em-casos-de-desaparecimento-de-pessoas-na-ditadura-militar/>. Acesso em: 27 jan. 2026.

BRASIL. **Decreto Legislativo nº 127, de 2011.** Aprova o texto da Convenção Interamericana sobre o Desaparecimento Forçado de Pessoas, concluído em Belém do Pará, em 9 de junho de 1994. Brasília, DF: Presidência da República, 2011a. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/norma/569669/publicacao/15839095>. Acesso em: 05 out. 2025.

BRASIL. **Decreto nº 8.766, de 11 de maio de 2016.** Promulga a Convenção Interamericana

sobre o Desaparecimento Forçado de Pessoas, firmada pela República Federativa do Brasil, em Belém, em 10 de junho de 1994. Brasília, DF: Presidência da República, 2016b. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/decreto/d8766.htm. Acesso em: 25 jan. 2026.

BRASIL. **Decreto nº 8.766, de 11 de maio de 2016**. Regulamenta dispositivos da Lei nº 12.528, de 18 de novembro de 2011, que trata da Comissão Especial sobre Mortos e Desaparecidos Políticos e de disposições relativas aos procedimentos de investigação e de reconhecimento da condição de mortos e desaparecidos políticos. Brasília, DF: Presidência da República, 2016c. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/decreto/d8766.htm. Acesso em: 27 jan. 2026.

BRASIL. **Decreto nº 8.767, de 11 de maio de 2016**. Promulga a Convenção Internacional para a Proteção de Todas as Pessoas contra o Desaparecimento Forçado, firmada pela República Federativa do Brasil em 6 de fevereiro de 2007. Brasília, DF: Presidência da República, 2016a. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/decreto/d8767.htm. Acesso em: 25 jan. 2026.

BRASIL. **Decreto-lei nº 1.001, de 21 de outubro de 1969**. Código Penal Militar. Brasília, DF: Presidência da República, 1969. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del1001.htm. Acesso em: 1 fev. 2026.

BRASIL. **Lei nº 10.536, de 14 de agosto de 2002**. Altera dispositivos da Lei no 9.140, de 4 de dezembro de 1995, que reconhece como mortas pessoas desaparecidas em razão de participação, ou de acusação de participação, em atividades políticas [...]. Brasília, DF: Presidência da República, 2002. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110536.htm. Acesso em: 27 jan. 2026.

BRASIL. **Lei nº 12.528, de 18 de novembro de 2011**. Cria a Comissão Nacional da Verdade no âmbito da Casa Civil da Presidência da República. Brasília, DF: Presidência da República, 2011b. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/112528.htm. Acesso em: 25 jan. 2026.

BRASIL. **Lei nº 13.812, de 16 de março de 2019**. Institui a Política Nacional de Busca de Pessoas Desaparecidas, cria o Cadastro Nacional de Pessoas Desaparecidas e altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente). Brasília, DF: Presidência da República, 2019. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/113812.htm. Acesso em: 18 nov. 2025.

BRASIL. **Lei nº 9.140, de 4 de dezembro de 1995**. Reconhece como mortas pessoas desaparecidas em razão de participação, ou acusação de participação, em atividades políticas, no período de 2 de setembro de 1961 a 15 de agosto de 1979, e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 1995. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19140.htm. Acesso em: 27 jan. 2026.

BRASIL. **Projeto de Lei nº 5215/2020**. Dispõe sobre prevenção e repressão ao desaparecimento forçado de pessoas e sobre medidas de atenção às vítimas [...]. Brasília, DF: Câmara dos Deputados, 19 nov. 2020. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2265457>. Acesso em 12 dez. 2025.

BRASIL. **Projeto de Lei nº 6240/2013**. Acrescenta art. 149-A ao Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para tipificar o crime de desaparecimento forçado de pessoa, e acrescenta inciso VIII ao art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, para considerar esse crime hediondo. Brasília, DF: Senado Federal, 29 ago. 2013. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=589982>. Acesso em: 12 dez. 2025.

BRITO, Alexandra Barahona de. Justiça Transicional e a política da memória: uma visão global. **Revista Anistia Política e Justiça de Transição**, Brasília, v. 1, p. 56-83, 2009. Disponível em: <https://www.gov.br/memoriasreveladas/pt-br/centrais-de-conteudo/publicacoes-1/2009RevistaAnistia01.pdf>. Acesso em: 25 jan. 2026.

CANO, Ignacio; DUARTE, Thais. **No sapatinho**: a evolução das milícias no Rio de Janeiro (2008–2011). Rio de Janeiro: Fundação Heinrich Böll, 2012.

CARNEIRO, Cristiana. O estudo de casos múltiplos: estratégia de pesquisa em psicanálise e educação. **Psicologia USP**, São Paulo, v. 29, n. 2, p. 314-321, maio/ago. 2018. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/0103-656420170151>. Acesso em: 8 fev. 2026.

CARNEIRO, Eliana Faleiros Vendramini. **Pessoas desaparecidas**: uma análise crítica sobre a política criminal do Estado. 2022. Tese (Doutorado em Direito) – Programa de Estudos Pós-Graduados em Direito, Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2022. Disponível em: <https://tede2.pucsp.br/handle/30904/1/Eliana%20Faleiros%20Vendramini%20Carneiro.pdf>. Acesso em: 29 jan. 2026.

CARNEIRO, Eliana Faleiros Vendramini; DUARTE, Mariana Borgheresi; GENNARI, Patrícia Visnardi. A continuidade dos desaparecimentos forçados de pessoas no Brasil: uma política de seletividade de vidas humanas. **Cadernos da Defensoria Pública do Estado de São Paulo**, São Paulo, v. 6, n. 29, p. 132-148, maio 2021.

CASTRO, Juliana Passos de. **Concretização do direito à memória e à verdade no contexto da justiça transicional**: uma comparação entre Brasil e Chile. 2014. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito do Recife, Universidade Federal de Pernambuco, Recife, 2014. Disponível em: <https://repositorio.ufpe.br/handle/123456789/26269>. Acesso em: 11 jan. 2026.

CATELA, Ludmila da Silva. 2001. Desaparecidos e Direitos Humanos: Entre um drama nacional e um dilema universal. In: **Antropologia e Direitos Humanos**, edited by Regina Reyes Novaes, and Roberto Kant de Lima, 208-66. Prêmio ABA/Ford. Niterói: EdUFF.

CEARÁ. Governo do Estado. **Secretaria dos Direitos Humanos dá início ao projeto Lugares de Memória com instalação de primeira placa na UFC**. Fortaleza: Portal do Governo do Ceará, 11 dez. 2025. Disponível em: <https://www.ceara.gov.br/2025/12/11/secretaria-dos-direitos-humanos-da-inicio-ao-projeto-lugares-de-memoria-com-instalacao-de-primeira-placa-na-ufc/>. Acesso em: 7 fev. 2026.

CEARÁ. Secretaria dos Direitos Humanos. **Memória, Verdade e Justiça**. Fortaleza: SEDIH [2017-2026]. Disponível em: <https://www.direitoshumanos.ce.gov.br/memoria-verdade-e->

justica/. Acesso em: 4 fev. 2026.

CEARÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Ceará (TJCE). Corregedoria-Geral da Justiça do Ceará atua pela retificação de registros de mortos e desaparecidos políticos da ditadura militar. **Portal TJCE**, 24 jun. 2025. Disponível em: <https://www.tjce.jus.br/noticias/corregedoria-geral-da-justica-do-ceara-atua-pela-retificacao-de-registros-de-mortos-e-desaparecidos-politicos-da-ditadura-militar/>. Acesso em: 27 jan. 2026.

CEARÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Ceará. **Processo nº 0015760-51.2017.8.06.0001**. Ação Penal (Procedimento Especial da Lei de Tóxicos). Disponível em: <https://esaj.tjce.jus.br>. Acesso em: 12 fev. 2026.

CEARÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Ceará. **Processo nº 004588x-25.2014.8.06.0117**. Ação penal (competência do Tribunal do Júri). Disponível em: <https://esaj.tjce.jus.br>. Acesso em: 12 fev. 2026.

CEARÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Ceará. **Processo nº 0206010-08.2022.8.06.0117**. Ação penal (competência do Tribunal do Júri). Disponível em: <https://esaj.tjce.jus.br>. Acesso em: 12 fev. 2026.

CEARÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Ceará. **Processo nº 0268643-78.2023.8.06.0001**. Ação Penal (competência da Auditoria Militar). Disponível em: <https://esaj.tjce.jus.br>. Acesso em: 12 fev. 2026.

CEARÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Ceará. **Processo nº 0063438-33.2015.8.06.0001**. Ação penal (competência do Tribunal do Júri). Disponível em: <https://esaj.tjce.jus.br>. Acesso em: 12 fev. 2026.

CEARÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Ceará. **Processo nº 0129192-14.2018.8.06.0001**. Ação penal (competência do Tribunal do Júri). Disponível em: <https://esaj.tjce.jus.br>. Acesso em: 12 fev. 2026.

CEARÁ. **Lei nº 16.584, de 03 de julho de 2018**. Dispõe sobre a criação do Departamento de Homicídios e Proteção a Pessoa – DHPP. Fortaleza: Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, 2018. Disponível em: <https://belt.al.ce.gov.br/index.php/legislacao-do-ceara/organizacao-tematica/trabalho-administracao-e-servico-publico/item/6335-lei-n-16-584-de-03-07-18-d-o-04-07-18>. Acesso em: 26 jan. 2026.

CEARÁ. Polícia Civil. **Coletânea normativa da Polícia Civil do Estado do Ceará**. Fortaleza: INESP, 2017.

CHEHAB, Isabelle M. C. V. **Da ditadura civil-militar à Justiça de Transição no nordeste brasileiro**: Fundamentos, Ciclos históricos, Lutas e Memórias. Fortaleza, 2015. Disponível em: <https://biblioteca.sophia.com.br/terminalri/9575/acervo/detalhe/105059>. Acesso em: 27 jan.2026.

COELHO, Beatriz Chaves Evelim; ABREU, Gabriel Mendes de. Forced Disappearance and the Unworthy Lives: A Parallel between the Military Dictatorship and Contemporary Brazil in the Construction of the Enemy Figure. **Beijing Law Review**, v. 15, n. 3, p. 1570-1584, set.

2024. Disponível em: <https://doi.org/10.4236/blr.2024.153092>. Acesso em: 10 fev. 2026.

COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO (ALERJ). **Relatório final da Subcomissão da Verdade na Democracia Vol. 3: Desaparecimento forçado**. Rio de Janeiro: ALERJ, 2018. Disponível em: <https://view.joomag.com/relatorio-final-da-subcomissao-da-verdade-na-democracia-relatorio-final-desaparecimento-forcado-na-democ/0149844001544811133>. Acesso em: 12 fev. 2026.

COMISSÃO Especial sobre Mortos e Desaparecidos Políticos. **Memórias da Ditadura**. [São Paulo]: Instituto Vladimir Herzog, [202-]. Justiça de transição. Disponível em: <https://memoriasdaditadura.org.br/comissao-especial-sobre-mortos-e-desaparecidos-politicos/>. Acesso em: 4 fev. 2026.

COMITÊ INTERNACIONAL DA CRUZ VERMELHA (CICV). **Pessoas desaparecidas e as suas famílias: marco jurídico internacional**. Genebra: CICV, 2023. Disponível em: https://www.icrc.org/sites/default/files/document/file_list/4543_pessoas_desaparecidas_e_as_suas_familias.pdf. Acesso em: 27 jan. 2026.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS (CIDH). **Caso Gomes Lund e Outros (“Guerrilha do Araguaia”) vs Brasil**: Sentença de 24 de novembro de 2010: (Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas). [São José, Costa Rica]: CIDH, 2010. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_219_por.pdf. Acesso em: 27 jan. 2026.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso Blake vs Guatemala**. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_36_esp.pdf. Acesso em: 12 fev. 2026.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso Leite de Souza e outros Vs. Brasil**: Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 04 de julho de 2024. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_531_por.pdf. Acesso em: 7 fev. 2026.

CRENZEL, Emilio. Las luchas por la verdad, la justicia y la memoria ante los legados de la violencia política en América Latina. **Cuadernos de Humanidades** (Dossier: Violencias en América Latina), n 30, p. 15-29, jan./jun. 2019. Disponível em: <http://portalderevistas.unsa.edu.ar/ojs/index.php/cdh/article/viewFile/860/833>. Acesso em: 05 out. 2025.

DESAPARECIMENTOS FORÇADOS. **Dia 1 | Painel 2: o caso brasileiro – desaparecimentos forçados na ditadura e na democracia**. 2025. Vídeo (YouTube, 1 h 54 min 15 s). Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=2Ao1C9wSKzQ&t=6221s>. Acesso em: 4 fev. 2026.

DORNELLES, J. R. Crimes de massa e continuidade do estado de exceção e o estado democrático de direito no Brasil. *In*: TOSI, G. et al. (ed.). **Justiça de transição: direito à justiça, à memória e à verdade**. Coleção Direitos humanos. João Pessoa: Editora da UFPB, 2014. p. 323–341.

DUARTE, Lara de Sousa. **Justiça de transição no Ceará: a experiência de reparação pela**

comissão especial de anistia Wanda Sidou. 2025. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade Federal do Ceará, Fortaleza, 2025. Disponível em: <http://repositorio.ufc.br/handle/riufc/81126>. Acesso em: 25 jan. 2026.

EFREM FILHO, Roberto. Os Meninos de Rosa: sobre vítimas e algozes, crime e violência. **Cadernos Pagu**, n. 51, e175106, 2017. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/18094449201700510006>. Acesso em: 26 jan. 2026.

ESPINOZA, José Luis Leal; RAMOS, Mariana Andrea Galindo. Conceitualização jurídica do direito à verdade: proteção constitucional dos direitos fundamentais. **Revista Eletrônica Direito e Política**, [S. l.], v. 20, n. 3, p. 592–603, 2025. Disponível em: <https://periodicos.univali.br/index.php/rdp/article/view/21840>. Acesso em: 6 fev. 2026.

FALABELLA, André Cavalcante; FREITAS, Rita de Cássia Souza Tabosa. Memória e verdade: uma análise sobre a perseguição, os desafios e a resistência negra no contexto da ditadura militar. **Revista Direitos Sociais e Políticas Públicas** (UNIFAFIBE), [S. l.], v. 13, n. 1, p. 84–114, 2025. Disponível em: <https://doi.org/10.25245/rdsp.v13i1.1569>. Acesso em: 1 fev. 2026.

FAUSTO, Boris. **História do Brasil**. 12. ed. 1. reimpr. São Paulo: Edusp, 2006.

FERREIRA, Leticia Carvalho de Mesquita. “Apenas preencher papel”: reflexões sobre registros policiais de desaparecimento de pessoa e outros documentos. **Mana**, Rio de Janeiro, v. 19, n. 1, p. 39-68, abr. 2013. Disponível em: <https://hdl.handle.net/10438/20880>. Acesso em: 1 fev. 2026.

FÍGARO-GARCIA, Cláudia. **Uma proposta de prática psicológica para casos de desaparecimento de crianças e adolescentes**. 2010. Tese (Doutorado em Psicologia Clínica) – Instituto de Psicologia, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2010. Disponível em: <https://doi.org/10.11606/T.47.2010.tde-26072010-123243>. Acesso em: 29 jan. 2026.

FORTALEZA. Prefeitura Municipal. **Inauguração do Memorial da Resistência acontece nesta sexta-feira (30)**. Fortaleza: Prefeitura de Fortaleza, 27 ago. 2013. Notícias. Disponível em: <https://www.fortaleza.ce.gov.br/noticias/inauguracao-do-memorial-da-resistencia-acontece-nesta-sexta-feira-30>. Acesso em: 7 fev. 2026.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA (FBSP). **19º Anuário Brasileiro de Segurança Pública**. São Paulo: FBSP, 2025. Disponível em: <https://publicacoes.forumseguranca.org.br/handle/123456789/279>. Acesso em: 14 out. 2025.

FRANCO, Fábio Luis. **Governar os mortos: necropolíticas, desaparecimento e subjetividade**. 1. ed. São Paulo: Ubu Editora, 2021.

FUERTE, Roberto; TOSI, Giuseppe (org). Función de los sitios de memoria en la difusión de los DDHH y la memoria. **Justiça de transição: direito à justiça, à memória e à verdade**. João Pessoa: Editora da UFPB, 2014.

FUNDAÇÃO OSWALDO CRUZ. **Informe I: Violências e acidentes**. Rio de Janeiro: EPSJV; Agenda Jovem Fiocruz, ago. 2025. (Ciclo de informes sobre a situação de saúde da juventude brasileira, n. 01/2025). Disponível em: <https://fiocruz.br/documento/2025/08/informe-i-violencias-e-acidentes-ciclo-de-informes-sobre-situacao-de-saude-da>. Acesso em: 1 fev. 2026.

G1 CE. UFC concede diploma póstumo a estudante assassinado durante ditadura militar. **G1 CE**, Fortaleza, 13 maio 2025. Disponível em: <https://g1.globo.com/ce/ceara/noticia/2025/05/13/ufc-concede-diploma-postumo-a-estudante-assassinado-durante-ditadura-militar.ghtml>. Acesso em: 7 fev. 2026.

GALLO CABRERA, Carlos Artur. Do luto à luta: um estudo sobre a Comissão de Familiares de Mortos e Desaparecidos Políticos no Brasil. **Anos 90**, v. 19, n. 35, p. 329–361, set. 2012. Disponível em: <https://doi.org/10.22456/1983-201X.29101>. Acesso em: 27 jan. 2026.

GALLO, Carlos Artur. O Brasil entre a memória, o esquecimento e a (in)justiça: uma análise do julgamento da ADPF nº 153 pelo Supremo Tribunal Federal. **Revista Brasileira de Ciência Política**, n. 24, p. 81-114, 2017. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rbcpol/a/HXY8RFXqQzVHBZr4ChRbMpx/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em: 27 jan. 2026.

GALLO, Carlos Artur. O direito à memória e à verdade no Brasil pós-ditadura civil-militar. **Revista Brasileira de História & Ciências Sociais**, [S. l.], v. 2, n. 4, 2010. Disponível em: <https://periodicos.furg.br/rbhcs/article/view/10406>. Acesso em: 7 fev. 2026.

GATTI, Gabriel. **El detenido-desaparecido: narrativas posibles para una catástrofe de la identidad**. Montevideo: Trilce, 2008.

GONÇALVES, Renata. De antigas e velhas loucas: Madres e Mães de maio contra a violência de Estado. **Lutas Sociais**, [S. l.], n. 29, p. 130-143, dez. 2012. Disponível em: <https://doi.org/10.23925/ls.v0i29.18502>. Acesso em: 12 fev. 2026.

GRABOIS, Victória Lavínia. **Victória Lavínia Grabois (depoimento, 2015)**. Rio de Janeiro, CPDOC/Fundação Getúlio Vargas (FGV), 2015. (8h 49min). Disponível em: <https://www18.fgv.br/cpdoc/storage/historal/arq/Entrevista2217.pdf>. Acesso em: 4 fev. 2026

GRECO, Heloísa Amélia. **Dimensões fundacionais da luta pela anistia**. 2003. Tese (Doutorado em História) — Faculdade de Filosofia e Ciências Humanas, Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2003. Disponível em: <https://hdl.handle.net/1843/VGRO-5SKS2D>. Acesso em: 17 jan. 2026.

GRUPO TORTURA NUNCA MAIS – RIO DE JANEIRO. **Quem somos**: Um grupo dedicado ao combate à tortura e à defesa da memória política brasileira. Botafogo: GTNM-RJ, [201-]. Disponível em: <https://www.torturanuncamais-rj.org.br/quem-somos/>. Acesso em: 11 jan. 2026.

HAYNER, Priscilla B. **Unspeakable Truths: Transitional Justice and the Challenge of Truth Commissions**. 2. ed. New York: Routledge, 2010.

HENFIL. **Carta do Henfil**: 11 de abril de 1979. São Paulo: Fundação Perseu Abramo, 02 set. 2008. Disponível em: <https://fpabramo.org.br/2008/09/02/carta-do-henfil-11-de-abril-de-1979/>. Acesso em: 27 jan. 2026.

INSTITUTO MACUCO (ed.). **Vala clandestina de Perus**: desaparecidos políticos, um capítulo não encerrado da história brasileira. 1. ed. São Paulo: Instituto Macuco, 2012.

Disponível em: <https://www.gov.br/memoriasreveladas/pt-br/centrais-de-conteudo/publicacoes-1/livroaladeperus.pdf>. Acesso em: 08 ago. 2025.

INTERNATIONAL CENTER FOR TRANSITIONAL JUSTICE (ICTJ). **About the ICTJ: Our Story**. Nova Iorque: ICTJ, [20--?]. Disponível em: <https://www.ictj.org/our-story>. Acesso em: 5 out. 2025.

INTERNATIONAL CENTER FOR TRANSITIONAL JUSTICE (ICTJ). **About Transitional Justice: What Is Transitional Justice?**. Nova Iorque: ICTJ, [2019?]. Disponível em: <https://www.ictj.org/what-transitional-justice>. Acesso em: 08 ago. 2025.

INTERNATIONAL CENTER FOR TRANSITIONAL JUSTICE (ICTJ). **Truth and Memory**. Nova Iorque: ICTJ, [2026?]. Disponível em: <https://www.ictj.org/what-transitional-justice>. Acesso em: 08 ago. 2025.

JATENE, Caio Vargas; CRIVELANTE, Mariana Ramos; KOBASHI, Nair Yumiko. Lugares de Memória das Ditaduras Civil-Militares Latino-Americanas e as Disputas pelo Patrimônio. Mediações - **Revista de Ciências Sociais**, Londrina, v. 28, n. 3, p. 1–24, 2023. Disponível em: <https://ojs.uel.br/revistas/uel/index.php/mediacoes/article/view/47748>. Acesso em: 7 fev. 2026.

JELIN, Elizabeth. **Los trabajos de la memoria**. Madrid: Siglo XXI, 2002.

JOLIVET, Régis. **Tratado de filosofia I: Introdução geral lógica: cosmologia**. Rio de Janeiro: Livraria Agir Editora, 1969.

JONES, Briony; OTT, Lisa; RAUSCHENBACH, Mina; SANCHEZ, Camilo. Hiding in Plain Sight: Victim Participation in the Search for Disappeared Persons, a Contribution to (Procedural) Justice. *The International Journal of Transitional Justice*, [S. l.], v. 17, p. 233-251, 2023. Disponível em: <https://academic.oup.com/ijtj/article/17/2/233/7230545>. Acesso em: 6 fev. 2026.

JOSÉ Montenegro de Lima. **Memorial da Resistência**, São Paulo, [201-?]. Pessoas. Disponível em: <https://memorialdaresistencia.org.br/pessoas/jose-montenegro-de-lima/>. Acesso em: 27 jan. 2026.

JUPIARA, Aloy; OTÁVIO, Chico. **Os porões da contravenção: jogo do bicho e ditadura militar: a história da aliança que profissionalizou o crime organizado**. 1. ed. Rio de Janeiro: Record, 2015.

KAZIMOV, Tofiq; MAHMUDOVA, Shafagat. About a Method of Recognition of Race and Ethnicity of Individuals Based on Portrait Photographs. **Intelligent Control and Automation**, [S. l.], v. 5, n. 3, p. 120-125, ago. 2014. Disponível em: <http://dx.doi.org/10.4236/ica.2014.53014>. Acesso em: 1 fev. 2026.

KUCINSKI, **Bernardo. K: relato de uma busca**. 1. ed. São Paulo: Companhia das Letras, 2016.

LAGRASTA, Caetano. Anistia, anistia, abre as asas sobre nós!. **Revista Rosa**, v. 7, n. 1, mar. 2023. Disponível em: <http://revistarosa.com/7/anistia-abre-as-asas-sobre-nos>. Acesso em: 27 jan. 2026.

LEITE, Tiago Medeiros. **Crimes de desaparecimento forçado de pessoas: análise à luz da justiça de transição no Brasil**. 2014. Dissertação (Mestrado em Direitos Humanos) – Centro de Ciências Humanas, Letras e Artes, Universidade Federal da Paraíba. João Pessoa, 2014. Disponível em: <https://repositorio.ufpb.br/jspui/handle/tede/7775>. Acesso em 11 fev. 2026.

LEITE, Tiago Medeiros. **Por uma teoria sistêmica da memória jurídico-política: desaparecimento forçado, comissão nacional da verdade e estado constitucional de direito no Brasil**. 2022. Tese (Doutorado em Ciências Jurídicas) – Centro de Ciências Jurídicas, Universidade Federal da Paraíba, João Pessoa, 2022. Disponível em: <https://repositorio.ufpb.br/jspui/handle/123456789/23408>. Acesso em: 25 jan. 2026.

LIMA JUNIOR, Eduardo Brandão; OLIVEIRA, Guilherme Saramago de; SANTOS, Adriana Cristina Omena dos; SCHNEKENBERG, Guilherme Fernando. Análise documental como percurso metodológico na pesquisa qualitativa. **Cadernos da FUCAMP**, Monte Carmelo, v. 20, n. 44, p. 36-51, 2021. Disponível em: <https://revistas.fucamp.edu.br/index.php/cadernos/article/view/2356>. Acesso em: 10 fev. 2026.

LIMA, R. B. **Manual de processo penal: volume único**. 11. ed. São Paulo: JusPODIVM, 2022.

LOTT, Felipe. Historiografando o trauma familiar da violência de Estado da ditadura. **Le Monde Diplomatique Brasil**, 30 set. 2025. Disponível em: <https://diplomatique.org.br/historiografando-o-trauma-familiar-da-violencia-de-estado-da-ditadura/>. Acesso em: 4 fev. 2026.

MAILLART, Adriana Silva; SANCHES, Samyra Dal farra Napolini. A Decisão da Corte Interamericana de Direitos Humanos no Caso Gomes Lund e Outros: Guerrilha do Araguaia. **Revista de Direito Brasileira**, Florianópolis, v. 3, n. 2, p. 463–472, 2012. Disponível em: <https://indexlaw.org/index.php/rdb/article/view/2673>. Acesso em: 4 fev. 2026.

MARCONI, Marina de Andrade; LAKATOS, Eva Maria. **Fundamentos de metodologia científica**. 8. ed. São Paulo: Atlas, 2017.

MARIA DA SILVA, Débora; OLIVEIRA SILVA, Me. Valéria Aparecida de. A luta do movimento independente mães de maio: se a justiça for negada, a memória não será apagada. **Boletim IBCCRIM**, São Paulo, v. 31, n. 366, p. 4–6, 2023. Disponível em: https://publicacoes.ibccrim.org.br/index.php/boletim_1993/article/view/563. Acesso em: 11 fev. 2026.

MCARTHUR, Fabiana Godinho. Justiça de transição: o caso brasileiro. **Revista Anistia Política e Justiça de Transição**, n. 7, p. 78-107, 2013. Disponível em: <https://www.corteidh.or.cr/tablas/r33108.pdf>. Acesso em: 12 dez. 2025.

MEJÍA, Tania Bañuelos. The right to the truth under the International Convention for the Protection of All Persons from Enforced Disappearance: meaning and State obligations. **Revista Tribuna Internacional**, v. 13, n. 25, p. 1-20, dez. 2024. Disponível em: <https://tribunainternacional.uchile.cl/index.php/rti/article/download/73854/78767>. Acesso em: 27 jan. 2026.

MELLO, Gerson. Taxa de homicídios no Ceará cresce e é a segunda maior do país. **G1 Ceará**, [Fortaleza], 23 jan. 2025. Disponível em: <https://g1.globo.com/ce/ceara/noticia/2025/01/23/taxa-de-homicidio-no-ceara-cresce-e-e-a-segunda-maior-do-pais.ghtml>. Acesso em: 16 mar. 2025.

MELO, Emanoela Campelo de. Jovem some após abordagem de PMs no Ceará; família denuncia que policiais o mataram. **G1 Ceará**, 17 jun. 2019. Disponível em: <https://g1.globo.com/ce/ceara/noticia/2019/06/17/jovem-some-apos-abordagem-de-pms-no-ceara-familia-denuncia-que-policiais-o-mataram.ghtml>. Acesso em: 12 fev. 2026.

MELO, Emanoela Campelo de. Sem corpo e sem processo; por que o caso de jovem desaparecido após abordagem de PMs foi arquivado. **Diário do Nordeste**, Fortaleza, 16 jun. 2022. Disponível em: <https://diariodonordeste.verdesmares.com.br/seguranca/sem-corpo-e-sem-processo-por-que-o-caso-de-jovem-desaparecido-apos-abordagem-de-pms-foi-arquivado-1.3243940>. Acesso em: 27 jan. 2026.

MÉNDEZ, Juan E. Transitional Justice, Peace, and Prevention. **University of Baltimore Law Review**, Baltimore, v. 40, n. 3, p. 363-382, 2011. Disponível em: <https://scholarworks.law.ubalt.edu/cgi/viewcontent.cgi?article=1888&context=ublr>. Acesso em: 25 jan. 2026.

MENDONÇA, Fabiano André de Souza. Direito comparado: objeto do direito. **Revista UNIRN**, [S. l.], v. 1, n. 1, p. 185, 2001. Disponível em: <https://revistas.unirn.edu.br/index.php/revistaunirn/article/view/32>. Acesso em: 8 fev. 2026.

MERLINO, Tatiana; OJEDA, Igor (org.). **Luta, substantivo feminino: mulheres brasileiras que enfrentaram a ditadura militar e a luta pela memória e pela verdade**. São Paulo: Editora Caros Amigos, 2010.

MESQUITA, Danilo Lopes de. **Desaparecimento forçado de pessoas na América Latina sob a perspectiva do Estado democrático de direito**. 2023. Dissertação (Mestrado em Direito) - Universidade Católica de Santos, Santos, 2023. Disponível em: <https://tede.unisantos.br/handle/tede/7962>. Acesso em: 2 fev. 2026.

MILLS, C. Wright. **A imaginação Sociológica**. 2. ed. Rio de Janeiro: Zahar, 1975.

MISSE, Michel. Mercados ilegais, redes de proteção e organização local do crime no Rio de Janeiro. **Estudos Avançados**, São Paulo, v. 21, n. 61, p. 139-157, 2007. Disponível em: <https://revistas.usp.br/eav/article/view/10272>. Acesso em: 12 fev. 2026.

MOREIRA, Mário Thiago. Aspectos civis do desaparecimento de pessoas: A necessidade de atuação da Defensoria Pública enquanto *custus vulnerabilis*. **Cadernos da Defensoria Pública do Estado de São Paulo**, São Paulo, v. 6, n. 29, p. 149-166, maio 2021.

MOVIMENTO MÃES DE MAIO. **MÃES de Maio: do luto à luta**. São Paulo: Fundação Fundo Brasil de Direitos Humanos, 2016. Disponível em: <https://www.fundobrasil.org.br/wp-content/uploads/2016/07/livro-maes-de-maio.pdf>. Acesso em: 30 jan. 2026.

NASCIMENTO, Isabela Rodrigues do; GALLO, Carlos Artur. Subversivas, adjetivo feminino: um perfil das mulheres mortas e desaparecidas pela ditadura civil-militar brasileira (1964-1985). **Revista Feminismos**, [S. l.], v. 11, n. 1, 2023. Disponível em: <https://doi.org/10.9771/rf.v11i1.53114>. Acesso em: 1 fev. 2026.

NASCIMENTO, Talita. Os desaparecidos no Brasil: perfil e lacunas de investigação. **Fonte Segura**, [S. l.]: FBSP, 31 mai. 2023. Múltiplas vozes. Disponível em: <https://fontesegura.forumseguranca.org.br/os-desaparecidos-no-brasil-perfil-e-lacunas-de-investigacao/>. Acesso em: 1 fev. 2026.

OLIVEIRA, David Barbosa de. (Des)acertos no julgamento da Lei de Anistia de 1979: o supremo tribunal federal e a jurisprudência da corte interamericana de direitos humanos sobre autoanistia. **Revista de Direito Brasileira**, Florianópolis, Brasil, v. 19, n. 8, p. 382–394, 2018. Disponível em: <https://www.indexlaw.org/index.php/rdb/article/view/3183>. Acesso em: 12 fev. 2026.

OLIVEIRA, David Barbosa de. “Desanistia” e disputa pelos sentidos da anistia política de militares. **Revista de Direito Brasileira**, Florianópolis, v. 28, n. 11, p. 164–182, 2021b. Disponível em: <https://www.indexlaw.org/index.php/rdb/article/view/5685>. Acesso em: 9 fev. 2026.

OLIVEIRA, David Barbosa de. Redemocratização e justiça de transição na Argentina e no Peru: uma análise comparada das leis de anistia e de seus julgamentos pela corte interamericana de direitos humanos. **Revista de Direito Brasileira**, Florianópolis, v. 21, n. 8, p. 198–214, 2019. Disponível em: <https://www.indexlaw.org/index.php/rdb/article/view/3163>. Acesso em: 10 fev. 2026.

OLIVEIRA, David Barbosa de. **Análise de discurso crítica da anistia política de militares no Brasil**: a disputa por sentidos que ampliam ou restringem os direitos dos militares anistiados. 2015. Tese (Doutorado em Direito) – Centro de Ciências Jurídicas, Universidade Federal de Pernambuco, Recife, 2015. Disponível em: <https://repositorio.ufpe.br/handle/123456789/17385>. Acesso em: 27 jan. 2026.

OLIVEIRA, David Barbosa de; REIS, Ulisses Levy Silvério dos. A teoria dos dois demônios: resistências ao processo brasileiro de justiça de transição. **Revista Direito e Práxis**, Rio de Janeiro, v. 12, n. 1, p. 48–76, jan./mar. 2021. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/2179-8966/2020/45326>. Acesso em: 29 jan. 2026.

OLIVEIRA, Fabiana Luci de; SILVA, Virgínia Ferreira da. Processos judiciais como fonte de dados: poder e interpretação. **Sociologias**, ano 7, n. 13, p. 244-259, jan./jun. 2005. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/S1517-45222005000100010>. Acesso em: 26 jan. 2026.

OLIVEIRA, Marcus Vinícius Xavier de. O desenvolvimento histórico da proscrição do desaparecimento forçado de pessoas e sua fenomenologia no Direito Penal Internacional e no Direito Internacional dos Direitos Humanos. **Revista de Direito Internacional**, Brasília, v. 18, n. 2, p. 331-360, nov. 2021. Disponível em: <https://doi.org/10.5102/rdi.v18i2.7727>. Acesso em: 08 ago. 2025.

OLIVEIRA, Sara. Tráfico e facções: meninas e mulheres ainda desaparecem e morrem. **O Povo**, Fortaleza, 25 nov. 2024. Coluna Sara Oliveira. Disponível

em: <https://mais.opovo.com.br/colunistas/sara-oliveira/2024/11/25/trafico-e-faccoes-meninas-e-mulheres-ainda-desaparecem-e-morrem.html>. Acesso em: 1 fev. 2026.

OLIVEIRA, Dijaci David de. **O desaparecimento de pessoas no Brasil**. 1. Ed. Goiânia: Cãnone Editorial, 2012.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). Alto Comissariado das Nações Unidas para os Direitos Humanos. **Declaração e Programa de Ação de Viena**. Conferência Mundial sobre Direitos Humanos. Viena: ONU, jun. 1993. Disponível em: <https://www.ohchr.org/en/instruments-mechanisms/instruments/vienna-declaration-and-programme-action>. Acesso em: 25 jan. 2026.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). Alto Comissariado das Nações Unidas para os Direitos Humanos. **Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional**. Conferência Diplomática de Plenipotenciários das Nações Unidas sobre o Estabelecimento de um Tribunal Penal Internacional. Roma: ONU, jul. 1998. Disponível em: <https://www.ohchr.org/en/instruments-mechanisms/instruments/rome-statute-international-criminal-court>. Acesso em: 25 jan. 2026.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). Assembleia Geral das Nações Unidas. **Resolução 33/173, de 20 de dezembro de 1978**: Pessoas desaparecidas [tradução própria]. [Nova Iorque]: ONU, dez. 1978. Disponível em: <https://documents-dds-ny.un.org/doc/RESOLUTION/GEN/NR0/361/91/img/NR036191.pdf>. Acesso em 25 jan. 2026.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). Assembleia Geral das Nações Unidas. **Resolução 47/133, de 18 de dezembro de 1992**: Declaração sobre a Proteção de Todas as Pessoas contra os Desaparecimentos Forçados [tradução própria]. [Nova Iorque]: ONU, dez. 1992. Disponível em: <https://docs.un.org/en/A/RES/47/133>. Acesso em 25 jan. 2026.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). Assembleia Geral das Nações Unidas. **Convenção Internacional para a Proteção de Todas as Pessoas Contra o Desaparecimento Forçado**. [Nova Iorque]: ONU, nov. 2006. Disponível: <https://www.ohchr.org/sites/default/files/disappearance-convention.pdf>. Acesso em 25 jan. 2026.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). Assembleia Geral das Nações Unidas. **Resolução 60/147, de 16 de dezembro de 2005**: Princípios básicos e diretrizes sobre o direito a recurso e reparação para vítimas de graves violações do direito internacional dos direitos humanos e de graves violações do direito internacional humanitário [tradução própria]. [Nova Iorque]: ONU, dez. 2005. Disponível em: <https://docs.un.org/en/a/res/60/147>. Acesso em 25 jan. 2026.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). Comissão de Direitos Humanos. **Relatório do Grupo de Trabalho sobre Desaparecimentos Forçados ou Involuntários [E/CN.4/1435]**: Questão dos direitos humanos de todas as pessoas submetidas a qualquer forma de detenção ou prisão, em particular: a questão das pessoas desaparecidas e dos desaparecimentos forçados [tradução própria]. Geneva: ONU, jan. 1981a. Disponível em: <https://docs.un.org/en/E/CN.4/1435>. Acesso em: 25 jan. 2026.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). Comissão de Direitos

Humanos. **Relatório do Grupo de Trabalho sobre Desaparecimentos Forçados ou Involuntários [E/CN.4/1492]**: Questão dos direitos humanos de todas as pessoas submetidas a qualquer forma de detenção ou prisão, em particular: a questão das pessoas desaparecidas e dos desaparecimentos forçados [tradução própria]. Geneva: ONU, dez. 1981b. Disponível em: <https://docs.un.org/en/E/CN.4/1492>. Acesso em: 25 jan. 2026.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). Conselho de Segurança. **O Estado de Direito e a justiça de transição em sociedades em conflito e pós-conflito**: Relatório do Secretário-Geral [S/2004/616] [tradução própria]. [Nova Iorque]: ONU, ago. 2004. Disponível em: <https://digitallibrary.un.org/record/527647?v=pdf#files>. Acesso em: 25 jan. 2026.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). Conselho dos Direitos Humanos. **Visita ao Brasil**: Relatório do Relator Especial para a promoção da verdade, da justiça, da reparação e das garantias de não repetição, Bernard Duhaime: adendo [A/HRC/60/32/Add.1] [tradução própria]. Geneva: ONU, 2025. Disponível em: <https://docs.un.org/en/A/HRC/60/32/Add.1>. Acesso em: 27 jan. 2026.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). Conselho de Segurança. **O Estado de Direito e a justiça de transição em sociedades em conflito e pós-conflito**: Relatório do Secretário-Geral [S/2004/616] [tradução própria]. [Nova Iorque]: ONU, ago. 2004. Disponível em: <https://digitallibrary.un.org/record/527647?v=pdf#files>. Acesso em: 25 jan. 2026.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS (OEA). Comissão Interamericana de Direitos Humanos. **Convenção Interamericana sobre o Desaparecimento Forçado de Pessoas**. Belém do Pará: OEA, jun. 1994. Disponível em: <https://aplicacao.itamaraty.gov.br/ApiConcordia/Documento/download/12147>. Acesso em: 25 jan. 2026.

OSMO, Carla. **Direito à verdade**: origens da conceituação e suas condições teóricas de possibilidade com base em reflexões de Hannah Arendt. 2014. Tese (Doutorado em Filosofia e Teoria Geral do Direito) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2014. Disponível em: <https://doi.org/10.11606/T.2.2014.tde-11022015-144455>. Acesso em: 27 jan. 2025.

OZIMA, Leonardo. Desaparecimento de pessoas no Brasil chegou a 82 mil em 2024. **Jornal da USP**, São Paulo, 18 set. 2025. Disponível em: <https://jornal.usp.br/campus-ribeirao-preto/desaparecimento-de-pessoas-no-brasil-chega-a-82-mil-em-2024/>. Acesso em: 27 jan. 2026.

PAIVA, Marcelo Rubens. **Ainda estou aqui** [recurso eletrônico] / Marcelo Rubens Paiva. –1. ed. – Rio de Janeiro: Objetiva, 2015.

PAZ, Alexandre Perin da. **Justiça de Transição Brasileira**: a impunidade dos crimes da ditadura sob as perspectivas do direito como integridade e do sistema interamericano de direitos humanos. 2023. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito do Sul de Minas, Porto Alegre, 2023. Disponível em: <https://www.fdsu.edu.br/conteudo/dissertacoes/cbba8881b8eef5d3f71ddeb604cd773.pdf>. Acesso em: 12 fev. 2026.

PEDRETTI, Lucas. Silêncios que gritam: apontamentos sobre os limites da comissão nacional

da verdade a partir do seu acervo. **Revista do Arquivo**, São Paulo, ano II, n. 5, p. 62-76, out. 2017. Disponível em: https://revista.arquivoestado.sp.gov.br/ojs/revista_do_arquivo/article/view/169/139. Acesso em: 16 set. 2025.

PEDRETTI, Lucas. “Pela revisão dos processos e penas de todos os presos comuns!”: as formulações do Movimento Negro Unificado sobre a violência estatal na abertura política (1978-1981). **Revista Antropolítica**, Niterói, p. 52-77, mai./ago. 2022. Disponível em: <https://doi.org/10.22409/antropolitica2022.i2.a53243>. Acesso em: 1 fev. 2026.

PEDRETTI, Lucas. **A transição inacabada: violência de Estado e direitos humanos na redemocratização**. 1. ed. São Paulo: Companhia das Letras, 2024.

PEREIRA, Leonardo Marques. O modus operandi do desaparecimento de presos políticos na ditadura militar brasileira (1964-1985). **Profanações**, [S. l.], v. 12, p. 148–169, mar. 2025. Disponível em: <https://doi.org/10.24302/prof.v12.5870>. Acesso em: 10 fev. 2026.

PERILLO, Augusto Torres. **A produção das mortes e a ocultação dos cadáveres: um estudo sobre as valas clandestinas na Baixada Fluminense**. 2025. Dissertação (Mestrado em Ciências Sociais) – Instituto de Ciências Humanas e Sociais, Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro, Seropédica, 2025. Disponível em: <https://rima.ufrj.br/jspui/bitstream/20.500.14407/21190/1/2025%20-%20Augusto%20Torres%20Perillo.pdf>. Acesso em: 1 fev. 2026.

PERILLO, Augusto Torres; ARAÚJO, Amanda Gabrielle Covelo de. “Ainda estou aqui”: desaparecimento forçado e sua atualidade. **Fonte Segura**, [S. l.]: FBSP, 19 mar. 2025. Múltiplas vozes. Disponível em: <https://fontesegura.forumseguranca.org.br/ainda-estou-aqui-desaparecimento-forcado-e-sua-atualidade/>. Acesso em: 3 fev. 2026.

PERRUSO, Camila Akemi. **O desaparecimento forçado de pessoas no sistema interamericano de direitos humanos: direitos humanos e memória**. 2010. Dissertação (Mestrado em Direito Internacional) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2010. Disponível em: <http://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2135/tde-04012011-133617/>. Acesso em: 25 jan. 2026.

PIMENTEL, Alessandra. O método da análise documental: seu uso numa pesquisa historiográfica. **Cadernos de Pesquisa**, São Paulo, n. 114, p. 179-195, nov. 2001. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/S0100-15742001000300008>. Acesso em: 27 dez. 2025.

PINTO, Julia Kertesz Renault. **O Direito à Memória e à Verdade e os Direitos Humanos: o caso "Guerrilha do Araguaia"**. 2011. Dissertação (Mestrado em Direitos Humanos) – Faculdade de Direito, Universidade de Coimbra, Coimbra, 2011.

PINTO, Marcos José. **O delito de desaparecimento forçado de pessoas no Brasil: insegurança jurídica e hipótese punitiva**. 2018. Tese (Doutorado em Direito) – Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2018. Disponível em: <https://tede2.pucsp.br/handle/handle/21297>. Acesso em: 27 jan. 2026.

PINTO, Simone Rodrigues. Justiça de transição no Brasil: direito à memória e à verdade, à reparação e à justiça. **Série CEPPAC**, n. 38, 2012. Disponível

em: https://repositorio.unb.br/bitstream/10482/17667/1/ARTIGO_JusticaTransicaoBrasil.pdf. Acesso em: 27 jan. 2026.

PINTO, Simone Rodrigues; SOARES, Teresa L. C. A face do desaparecimento político na democracia. **Le Monde Diplomatique Brasil**, [S. l.], 28 jun. 2022. Disponível em: <https://diplomatie.org.br/a-face-do-desaparecimento-politico-na-democracia/>. Acesso em: 16 set. 2025.

PIRES TORREÃO, Marcelo; DE STUTZ E ALMEIDA, Eneá. Reparações em períodos pós-autoritarismos e pós-conflitos: elementos conceituais para uma compreensão abrangente. **Suprema: Revista de Estudos Constitucionais**, Distrito Federal, Brasil, v. 2, n. 2, p. 51–84, 2022. Disponível em: <https://suprema.stf.jus.br/index.php/suprema/article/view/127>. Acesso em: 7 fev. 2026.

PIRES, Thula Rafaela de Oliveira. Estruturas intocadas: Racismo e ditadura no Rio de Janeiro. **Revista Direito e Práxis**, Rio de Janeiro, v. 9, n. 2, p. 1054-1079, 2018. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/2179-8966/2018/33900>. Acesso em: 1 fev. 2026.

QUINALHA, Renan Honório. **Justiça de transição: contornos do conceito**. 1 ed. São Paulo: Outras Expressões; Dobra Editorial, 2013.

QUINALHA, Renan Honório. **Justiça de transição: contornos do conceito**. 2012. 173 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2012. Disponível em: <https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2139/tde-05032013-074039/pt-br.php>. Acesso em: 27 jan. 2026.

RESENDE, Pâmela de Almeida. Da abertura lenta, gradual e segura à anistia ampla, geral e irrestrita: a lógica do dissenso na transição para a democracia. **Revista Sul-Americana de Ciência Política**, v. 2, n. 2, p. 36-46, abr. 2015. Disponível em: <https://doi.org/10.15210/rsulacp.v2i2.4710>. Acesso em: 17 jan. 2026.

RIO DE JANEIRO. Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro. **Sistema Nacional de Localização e Identificação de Desaparecidos (SINALID)**: Dashboard de Pessoas Desaparecidas no Ceará. Rio de Janeiro: MPRJ, 2025. Power BI (Relatório Interativo). Disponível em: <https://apps.mprj.mp.br/sinalid/#/dashboard-de-dados>. Acesso em: 19 out. 2025.

ROSA, Johnny Roberto. Da repressão à perlaboração da violência traumática: o caso brasileiro. **História (São Paulo)**, São Paulo, v. 39, e2020006, p. 1-36, 2020. Disponível em: <https://dx.doi.org/10.1590/1980-4369e2020006>. Acesso em: 25 jan. 2026.

RUAS de Memória quer substituir nomes de ruas ligados a violadores de direitos. **Educação e Território**, [S. l.], 23 mar. 2017. Disponível em: <https://educacaoeterritorio.org.br/reportagens/ruas-de-memoria-quer-substituir-nomes-de-ruas-ligados-a-violadores-de-direitos/>. Acesso em: 7 fev. 2026.

SALGADO, Livia de Barros. **A construção das vítimas da ditadura no Brasil (1979-2014)**. 2020. Tese (Doutorado em História) – Instituto de Ciências Humanas e Sociais, Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro, Seropédica, 2020. Disponível em: <https://rima.ufrj.br/jspui/handle/20.500.14407/10086>. Acesso em: 17 jan. 2026.

SANGLARD, Fernanda Nalon; CAMISASCA, Marina Mesquita. O Brasil pós-Comissões da Verdade: reflexões 60 anos depois do golpe de 1964. **Revista NUPEM**, Campo Mourão, v. 16, n. 38, e8655, jan./abr. 2024. Disponível em: <https://doi.org/10.33871/nupem.2024.16.38.8655>. Acesso em: 10 fev. 2026.

SANTOS, Cecília MacDowell. Memória na Justiça: A mobilização dos direitos humanos e a construção da memória da ditadura no Brasil. **Revista Crítica de Ciências Sociais**, [S. l.], n. 88, p. 127-154, out. 2012. Disponível em: <https://doi.org/10.4000/rccs.1719>. Acesso em: 4 fev. 2026.

SANTOS, Ives Nahama Gomes dos. **O mercado, os homens e alguns segredos: uso da metodologia multimétodo para identificação do conceito de fato relevante no crime de insider trading**. 2023. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade Federal do Ceará, Fortaleza, 2023. Disponível em: https://repositorio.ufc.br/bitstream/riufc/71286/7/2022_dis_ingdsantos.pdf. Acesso em: 26 jan. 2026.

SANTOS, V. M. S. **Criminal violence, political violence, and the politics of line-drawing in Latin America**. 2021. Tese (Doutorado em Relações Internacionais) – Instituto de Relações Internacionais, Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2021. Disponível em: <https://doi.org/10.17771/PUCRio.acad.57285>. Acesso em: 27 jan. 2026.

SÃO PAULO (Estado). Ministério Público do Estado de São Paulo (MPSP). **Cartilha de enfrentamento ao desaparecimento: orientações e direitos na busca de uma pessoa desaparecida**. São Paulo: MPSP, [20--?]. Disponível em: <https://www.mpsp.mp.br/documents/20122/0/Cartilha+de+Preven%C3%A7%C3%A3o+e+Enfrentamento+ao+Desaparecimento.pdf/dc0bdc96-c418-8b17-53d4-3f5c349a0f8e?t=1642618373741&download=true>. Acesso em: 29 jan. 2026.

SCHETTINI, Andrea; VARELLA, Maria Izabel. Violência, testemunho e ausência: notas sobre o desaparecimento forçado no Brasil. In: **XII Seminário Nacional de Demandas Sociais E Políticas Públicas Na Sociedade Contemporânea**, 2016. Anais [...]. 2016. Disponível em: http://conti.derhuman.jus.gov.ar/2016/11/seminario/mesa_28/schettini_varella_mesa_28.pdf. Acesso em: 27 jan. 2026.

SCHWARCZ, Lilia Moritz. **Sobre o autoritarismo brasileiro**. 1. ed. São Paulo: Companhia das Letras, 2019.

SILVA, Alice Rocha da; GONTIJO, Andre Pires; MEIER, Ian Ferrare. Evolução regional das implicações do crime de desaparecimento forçado de pessoas: as repercussões da supervisão de cumprimento de sentença pela Corte Interamericana de Direitos Humanos. In: OLMO, Florisbal de Souza del; BEDIN, Gilmar Antonio; MARTINI, Sandra Regina (coord.). **Direito internacional dos direitos humanos I**. Florianópolis: CONPEDI, 2025. Recurso eletrônico. ISBN 978-65-5274-174-5. Disponível em: www.conpedi.org.br. Acesso em: 12 fev. 2026.

SILVA, Grazielly Soares da. Para além da repressão e da resistência: uma releitura dos lugares de memória da Ditadura civil-militar no Brasil. **Epígrafe**, São Paulo, Brasil, v. 4, n. 4, p. 125–148, 2017. DOI: 10.11606/issn.2318-8855.v4i4p125-148. Disponível em: <https://revistas.usp.br/epigrafe/article/view/111856>. Acesso em: 7 fev. 2026

SILVA, Luiz Eduardo Lopes; RIBEIRO, Antônio Ailton; COELHO, Victor de Oliveira Pinto. Ainda estamos aqui: o passado que não passou na perspectiva da violência estatal nas periferias. **Intellectus**, Rio de Janeiro, v. 24, n. 2, p. 408–435, 2025. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/intellectus/article/view/90652>. Acesso em: 12 fev. 2026.

SILVA, Tairane Ribeiro da. Apontamentos sobre o apagamento da população negra no relatório da Comissão da Verdade – 2014. **Em tempos de história**, v. 1, n. 36, p. 504–526, 2020. Disponível em: <https://doi.org/10.26512/emtempos.v1i36.31751>. Acesso em: 1 fev. 2026.

SOUZA, André Pinheiro de. **Do movimento feminino pela anistia (MFPA-CE) ao comitê brasileiro pela anistia (CBA-CE):** as motivações e os caminhos percorridos pela anistia política no Ceará (1975 a 1980). 2012. Dissertação (Mestrado em História) – Centro de Humanidades, Universidade Estadual do Ceará, Fortaleza, 2012. Disponível em: <https://www.uece.br/ppghce/wp-content/uploads/sites/64/2022/08/ANDR%C3%89-PINHEIRO-DE-SOUZA.pdf>. Acesso em: 27 jan. 2026.

SOUZA, Mayara Paiva de. Entre a história e o luto: o ativismo de familiares de vítimas da ditadura militar no Brasil. **Cadernos de História**, Belo Horizonte, v. 16, n. 24, p. 68–82, 2015. Disponível em: <https://periodicos.pucminas.br/cadernoshistoria/article/view/P.2237-8871.2015v16n24p68>. Acesso em: 4 fev. 2026.

TAMAKI, Eduardo Ryô; ARAUJO, Virgílio Mendes. QCA para iniciantes: fundamentos da análise comparativa qualitativa. **Conexão Política**, Teresina, v. 11, n. 1, p. 126–146, jan./jun. 2022. Disponível em: <https://doi.org/10.26694/2317-3254.rcp.v11i1.5448>. Acesso em: 08 fev. 2026.

TAVARES, Amarilis Busch. O desaparecimento forçado como uma prática sistemática de Estado nas ditaduras na América Latina: uma abordagem crítica sobre o papel do sistema interamericano de direitos humanos. **Revista Anistia Política e Justiça de Transição**, Brasília, v. 4, p. 290–316, 2011. Disponível em: <https://www.corteidh.or.cr/tablas/r30004.pdf>. Acesso em: 25 jan. 2026.

TEITEL, Ruti G. Transitional Justice Genealogy. **Harvard Human Rights Journal**, v. 16, p. 69–94, 2003. Disponível em: <https://journals.law.harvard.edu/hrj/wp-content/uploads/sites/83/2020/06/16HHRJ69-Teitel.pdf>. Acesso em 25 jan. 2026.

TEITEL, Ruti G. **Transitional Justice**. 1. ed. New York: Oxford University Press, 2000.

TEIXEIRA, Helder Bezerra. **Geisel, os militares e o projeto distensionista:** transição para democracia ou continuísmo da ingerência militar na política brasileira?. 2001. Dissertação (Mestrado em Ciência Política) – Centro de Filosofia e Ciência Política, Universidade Federal de Pernambuco, Recife, 2001.

TELES, Edson; QUINALHA, Renan. O alcance e os limites do discurso da “justiça de transição” no Brasil. In: TELES, Edson; QUINALHA, Renan (org.). **Espectros da ditadura:** da Comissão da Verdade ao bolsonarismo. São Paulo: Autonomia Literária, 2020. p. 15–58.

TELES, Janaína de Almeida. Os familiares de mortos e desaparecidos políticos e a luta por

“verdade e justiça” no Brasil. In: SAFATLE, V.; TELES, E. (org.). **O que resta da ditadura: a exceção brasileira**. 1. ed. São Paulo: Boitempo Editorial, 2010. p. 253–298.

TORELLY, Marcelo Dalmas. **Justiça transicional e Estado Constitucional de Direito: perspectiva teórico-comparativa e análise do caso brasileiro**. 2010. Dissertação (Mestrado em Direito, Estado e Constituição) – Faculdade de Direito, Universidade de Brasília, Brasília, 2010. Disponível em: http://repositorio.unb.br/bitstream/10482/8599/1/2010_MarceloDalmasTorelly.pdf. Acesso em: 25 jan. 2026.

UNIVERSIDADE FEDERAL DO CEARÁ – UFC. Espaço Cultural Bergson Gurjão Farias é inaugurado na Universidade Federal do Ceará. **Portal da UFC**, Fortaleza, 13 dez. 2024. Disponível em: <https://www.ufc.br/noticias/noticias-ufctv/19138-espaco-cultural-bergson-gurjao-farias-e-inaugurado-na-universidade-federal-do-ceara>. Acesso em: 12 fev. 2026

VALENTE, Rubens. 60 anos do golpe militar: Estudo aponta 1654 camponeses mortos e desaparecidos na ditadura. **Agência Pública**, [S. l.], 21 mar. 2024. Entrevista. Disponível em: <https://apublica.org/2024/03/60-anos-do-golpe-militar-estudo-aponta-1654-camponeses-mortos-e-desaparecidos-na-ditadura/>. Acesso em: 1 fev. 2026.

VALPORTO, Oscar. Rubens Paiva e mais 209 desaparecidos, por Oscar Valporto. **Jornal GGN**, [S. l.], 04 mar. 2025. Cidadania. Disponível em: <https://jornalgggn.com.br/cidadania/rubens-paiva-e-mais-209-desaparecidos-por-oscar-valporto/>. Acesso em: 27 jan. 2026.

VASCONCELLOS, Patrícia Mara Cabral de; OLIVEIRA, Edinaldo Rodrigues de. Desaparecimento de pessoas em Rondônia: as estatísticas e a invisibilidade social. **Revista Quaestio Iuris**, Rio de Janeiro, v. 16, n. 3, p. 1815–1837, dez. 2023. Disponível em: <https://doi.org/10.12957/rqi.2023.77406>. Acesso em: 29 jan. 2026.

VASCONCELOS, Daniela Mateus. Justiça de Transição e Direito Internacional: o direito à verdade e o dever do Estado de processar e punir graves violações aos direitos humanos. **E-CIVITAS**, Belo Horizonte, v. 6, n. 2, dez. 2013. Disponível em: <http://revistas.unibh.br/index.php/dcjpg/article/view/1161/637>. Acesso em: 25 jan. 2026.

WEICHERT, Marlon Alberto. O relatório da comissão nacional da verdade: conquistas e desafios. **Projeto História**, São Paulo, n. 50, p. 86-137, ago. 2014. Disponível em: <https://revistas.pucsp.br/index.php/revph/article/view/24040/18200>. Acesso em: 30 jan. 2026.

WESTHROP, Amy Jo *et al.* (org.). **As recomendações da Comissão Nacional da Verdade: balanços sobre a sua implementação**. Rio de Janeiro: ISER, 2016. Disponível em: <https://www.iser.org.br/wp-content/uploads/2020/08/asrecomendacoescnv.pdf>. Acesso em: 29 jan. 2026.

YIN, Robert K. **Estudo de caso: planejamento e métodos**. 3. ed. Porto Alegre, RS: Bookman, 2005.

ZYL, Paul van. Promovendo a justiça transicional em sociedades pós-conflito. **Revista da Anistia Política e Justiça de Transição no Brasil**, Brasília, v. 1, p. 32-55, 2009. Disponível

em: <https://bibliotecadigital.mdh.gov.br/jspui/handle/192/1089>. Acesso em: 25 jan. 2026.

ANEXO A – RESPOSTA DA CEMDP

Em 14/07/2025, foi realizado o seguinte pedido de informações e dúvidas à Comissão Especial sobre Mortos e Desaparecidos Políticos, por meio de e-mail. Em 18/07/2025, o órgão retornou à solicitação por meio do e-mail abaixo:

Dúvida sobre solicitação de informações. - fernandam.oliveirap@gmail.com

Q CEMDP



1 de 19

7 Prezada Fernanda,

Cumprimentando-a cordialmente, agradecemos o seu contato e informamos que o acervo da Comissão Especial sobre Mortos e Desaparecidos Políticos (CEMDP), está disponível no [Sistema de Informações do Arquivo Nacional \(SIAN\)](#). Recomendamos a consulta a esse sistema para a realização de sua pesquisa.

4

0 Segue, abaixo, o link para acesso ao SIAN:

https://sian.an.gov.br/sianex/consulta/resultado_pesquisa_new.asp

Por fim, caso necessite de acesso a outras informações, ficamos à disposição.

4 Atenciosamente,

Coordenação-Geral de Apoio à Comissão Especial sobre Mortos e Desaparecidos Políticos
 Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania
 Assessoria Especial de Defesa da Democracia, Memória e Verdade
Endereço: Esplanada dos Ministérios Bloco A - Brasília, DF, Brasil
 Tel: +55 (61) 2027-3368/3966
 Email: cg.cemdp@mdh.gov.com.br

2



Fonte: Mensagem eletrônica enviada a Fernanda Oliveira em 13 fev. 2026.

ANEXO B – RESPOSTA DA SUPESP E DA CGD

Em 18/11/2024 foi realizado o seguinte pedido de informações, registrado sob o número 7095276 dirigido à SUPESP e 7095290 (dirigido à CGD), no portal Ceará Transparente (<https://ceartransparente.ce.gov.br>):

“Prezados, boa tarde.

me chamo Fernanda Maria de Oliveira Pereira, sou aluna do Programa de Pós Graduação em Direito da UFC - Mestrado e estou pesquisando sobre desaparecimento forçado de pessoas.

Gostaria de solicitar, caso Vossas Excelências tenham estas informações, os quantitativos e, se possível, os números de Inquéritos Policiais instaurados para apurar: 1. desaparecimento de pessoas após intervenção de agentes da segurança; 2. sequestros; 3. ocultação de cadáver; 4. extorsão; 5. tortura referentes ao período que abrange 2014 a outubro ou novembro de 2024.

Os dados devem ser referentes a todo o Estado do Ceará. A inclusão de tipos penais diversos se justifica pelo fato de não haver um crime específico de desaparecimento forçado, motivo pelo qual casos que busquem investigar o desaparecimento de pessoas podem estar classificados por outros tipos penais. Se possível, os tipos penais de sequestro, ocultação de cadáver, extorsão e tortura devem ter alguma ligação com indícios do desaparecimento da vítima.

Reitero que, se possível, gostaria não só da quantidade, mas também, respeitando os que tramitam sob sigilo de justiça, por óbvio, informações sobre números dos Inquéritos, no fito de que seja possível fazer o levantamento destes junto a outros Órgãos e, também, a análise qualitativa desses feitos. A mesma solicitação, inclusive, será feita à Polícia Civil e, posteriormente, caso necessário, ao Ministério Público, Defensoria Pública e Tribunal de Justiça.

Por fim, me comprometo a tratar referidos dados da forma mais cuidadosa possível, inclusive não divulgando nomes de envolvidos ou outros dados extremamente sensíveis e reitero que a solicitação serve para fins puramente acadêmicos. Também aproveito o ensejo para me colocar à disposição de qualquer esclarecimento, caso necessário.

Obrigada”.

A resposta da CGD e da SUPESP foi enviada nos documentos a seguir dispostos:

Senhora Fernanda Maria de Oliveira Pereira:

Ao cumprimentá-la, agradecemos o Vosso contato e reconhecemos a relevância do tema abordado em Vossa pesquisa acadêmica, contudo, informamos que os dados solicitados não podem ser fornecidos por esta instituição, pois estão abrangidos pelas disposições legais que asseguram o sigilo de informações.

De acordo com a Lei nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação), em seu artigo 31, as informações que envolvem investigações em curso ou procedimentos que tramitam sob sigilo são resguardadas, visando proteger a integridade das partes envolvidas e a eficácia das apurações. Ademais, a divulgação de detalhes como os números dos procedimentos poderiam violar a confidencialidade garantida por lei.

Orientamos que Vossa Senhoria entre em contato com os órgãos competentes, como a Secretaria da Segurança Pública e Defesa Social (SSPDS) ou o Ministério Público do Estado do Ceará, que poderão fornecer informações adicionais sobre a possibilidade de acesso a informações de forma compatível com as normativas de sigilo e proteção de dados.

Agradecemos Vossa compreensão e colocamo-nos à disposição para eventuais esclarecimentos dentro do escopo permitido por nossa atuação.

Atenciosamente,

Comitê Setorial de Acesso à Informação da Controladoria Geral de Disciplina dos Órgãos de Segurança Pública e Sistema Penitenciário - CGD

Controladoria Geral de Disciplina dos Órgãos de Segurança Pública e Sistema Penitenciário - CGD, Av. Pessoa Anta, 69, Praia de Iracema, CEP: 60.060-188, Fortaleza/CE, telefone 85 3101.5028, www.cgd.ce.gov.br (e-mail funcional: cgd@cgd.ce.gov.br).



[CGD - Operador Setorial Ouvidor] CGD Lima

Aviso de Privacidade

Aceitar

ESTATÍSTICA DE INQUERITOS DE DESAPARECIMENTO DE PESSOAS, SEQUESTRO, TORTURA, EXTORÇÃO E REGISTROS NO ARTIGO 211 DO CÓDIGO PENAL NO CEARÁ

2014 A OUTUBRO DE 2024

**SUPERINTENDÊNCIA DE PESQUISA E ESTRATÉGIA DE
SEGURANÇA PÚBLICA - SUPESP
GERÊNCIA DE ESTATÍSTICA E GEOPROCESSAMENTO - GEESP**

DEZEMBRO/2024

Gerência de Estatística e Geoprocessamento – GEESP/SUPESP/SSPDS

Av. Aguanambi, 2600, BLOCO II - SSPDS, 1º andar, Aeroporto, CEP: 60415-390
Fortaleza / CE • Fone: (85) 3465.2244

Lei 2.848 (Código Penal Brasileiro)

Art. 211 - Destruir, subtrair ou ocultar cadáver ou parte dele.

Tabela 01: Inquéritos, capitulados no Artigo 211 do Código Penal, no Ceará

| Mês | 2014 | 2015 | 2016 | 2017 | 2018 | 2019 | 2020 | 2021 | 2022 | 2023 | 2024 |
|--------------|-----------|-----------|-----------|-----------|-----------|-----------|-----------|-----------|-----------|-----------|----------|
| Janeiro | 0 | 0 | 1 | 3 | 1 | 1 | 3 | 2 | 1 | 3 | 4 |
| Fevereiro | 1 | 1 | 1 | 3 | 1 | 0 | 3 | 2 | 1 | 3 | 3 |
| Março | 1 | 2 | 2 | 3 | 3 | 4 | 2 | 0 | 4 | 1 | 1 |
| Abril | 0 | 0 | 0 | 3 | 3 | 1 | 4 | 0 | 4 | 3 | 0 |
| Maio | 1 | 0 | 2 | 0 | 2 | 2 | 0 | 0 | 3 | 1 | 2 |
| Junho | 1 | 1 | 1 | 0 | 2 | 2 | 1 | 0 | 1 | 2 | 1 |
| Julho | 2 | 2 | 0 | 3 | 3 | 2 | 3 | 0 | 1 | 1 | 2 |
| Agosto | 0 | 0 | 1 | 2 | 1 | 5 | 0 | 3 | 1 | 1 | 1 |
| Setembro | 3 | 0 | 2 | 2 | 2 | 3 | 1 | 1 | 2 | 2 | 1 |
| Outubro | 0 | 2 | 1 | 1 | 1 | 2 | 0 | 4 | 0 | 3 | 3 |
| Novembro | 2 | 3 | 1 | 1 | 0 | 0 | 2 | 1 | 3 | 4 | - |
| Dezembro | 1 | 2 | 1 | 3 | 3 | 1 | 1 | 3 | 2 | 1 | - |
| Total | 12 | 13 | 13 | 24 | 22 | 23 | 20 | 16 | 23 | 25 | - |

Fonte: SIP/GEESP/SUPESP/SSPDS, Dados extraídos em 28/11/2024

Tabela 02: Inquéritos instaurados por tortura no Ceará

| Mês | 2014 | 2015 | 2016 | 2017 | 2018 | 2019 | 2020 | 2021 | 2022 | 2023 | 2024 |
|--------------|-----------|-----------|-----------|-----------|-----------|-----------|-----------|-----------|-----------|-----------|----------|
| Janeiro | 2 | 0 | 4 | 1 | 7 | 3 | 2 | 8 | 1 | 2 | 6 |
| Fevereiro | 1 | 1 | 1 | 0 | 5 | 7 | 2 | 2 | 6 | 4 | 4 |
| Março | 0 | 1 | 2 | 3 | 3 | 1 | 2 | 2 | 4 | 5 | 2 |
| Abril | 2 | 2 | 4 | 5 | 4 | 7 | 0 | 2 | 3 | 4 | 1 |
| Maio | 6 | 3 | 3 | 4 | 3 | 9 | 2 | 2 | 3 | 6 | 5 |
| Junho | 1 | 4 | 2 | 9 | 4 | 2 | 5 | 4 | 3 | 4 | 2 |
| Julho | 2 | 1 | 5 | 2 | 1 | 5 | 4 | 6 | 2 | 0 | 3 |
| Agosto | 3 | 3 | 3 | 3 | 7 | 2 | 3 | 5 | 3 | 6 | 2 |
| Setembro | 4 | 2 | 2 | 5 | 3 | 5 | 6 | 5 | 10 | 1 | 2 |
| Outubro | 1 | 5 | 7 | 9 | 2 | 7 | 2 | 3 | 8 | 1 | 1 |
| Novembro | 4 | 6 | 3 | 1 | 4 | 6 | 2 | 4 | 6 | 3 | - |
| Dezembro | 2 | 1 | 0 | 5 | 1 | 2 | 0 | 1 | 3 | 3 | - |
| Total | 28 | 29 | 36 | 47 | 44 | 56 | 30 | 44 | 52 | 39 | - |

Fonte: SIP/GEESP/SUPESP/SSPDS, Dados extraídos em 28/11/2024

Tabela 03: Inquéritos instaurados por extorsão no Ceará

| Mês | 2014 | 2015 | 2016 | 2017 | 2018 | 2019 | 2020 | 2021 | 2022 | 2023 | 2024 |
|--------------|-----------|-----------|-----------|-----------|-----------|-----------|-----------|-----------|------------|------------|----------|
| Janeiro | 6 | 6 | 6 | 6 | 7 | 11 | 8 | 11 | 9 | 17 | 9 |
| Fevereiro | 7 | 5 | 2 | 3 | 5 | 8 | 2 | 6 | 14 | 8 | 6 |
| Março | 6 | 7 | 3 | 8 | 8 | 5 | 4 | 4 | 4 | 8 | 8 |
| Abril | 3 | 7 | 5 | 6 | 8 | 3 | 2 | 6 | 9 | 5 | 12 |
| Maio | 1 | 5 | 11 | 10 | 4 | 16 | 12 | 2 | 11 | 10 | 14 |
| Junho | 3 | 6 | 5 | 5 | 4 | 6 | 3 | 4 | 10 | 12 | 5 |
| Julho | 6 | 5 | 3 | 8 | 7 | 8 | 5 | 3 | 9 | 8 | 6 |
| Agosto | 0 | 6 | 7 | 9 | 5 | 5 | 6 | 11 | 10 | 10 | 8 |
| Setembro | 6 | 8 | 4 | 4 | 10 | 12 | 0 | 11 | 13 | 15 | 7 |
| Outubro | 10 | 4 | 9 | 4 | 11 | 4 | 8 | 12 | 13 | 9 | 4 |
| Novembro | 5 | 8 | 6 | 8 | 4 | 6 | 4 | 11 | 7 | 16 | - |
| Dezembro | 8 | 4 | 6 | 10 | 11 | 3 | 4 | 10 | 9 | 8 | - |
| Total | 61 | 71 | 67 | 81 | 84 | 87 | 58 | 91 | 118 | 126 | - |

Fonte: SIP/GEESP/SUPESP/SSPDS, Dados extraídos em 28/11/2024

Tabela 04: Inquéritos instaurados por desaparecimento de pessoas no Ceará

| Mês | 2014 | 2015 | 2016 | 2017 | 2018 | 2019 | 2020 | 2021 | 2022 | 2023 | 2024 |
|--------------|-----------|-----------|-----------|-----------|-----------|-----------|-----------|-----------|-----------|-----------|----------|
| Janeiro | 1 | 4 | 0 | 1 | 2 | 6 | 5 | 0 | 5 | 7 | 3 |
| Fevereiro | 2 | 4 | 1 | 2 | 3 | 4 | 1 | 5 | 5 | 2 | 3 |
| Março | 1 | 0 | 0 | 2 | 3 | 2 | 4 | 4 | 8 | 2 | 4 |
| Abril | 2 | 1 | 1 | 3 | 1 | 3 | 1 | 3 | 5 | 4 | 3 |
| Maio | 0 | 2 | 5 | 2 | 3 | 4 | 3 | 2 | 3 | 3 | 5 |
| Junho | 4 | 0 | 1 | 5 | 1 | 1 | 2 | 5 | 4 | 5 | 5 |
| Julho | 1 | 2 | 3 | 2 | 1 | 1 | 4 | 1 | 4 | 5 | 2 |
| Agosto | 4 | 1 | 3 | 6 | 2 | 1 | 4 | 2 | 2 | 2 | 2 |
| Setembro | 5 | 3 | 3 | 1 | 1 | 3 | 2 | 3 | 4 | 5 | 4 |
| Outubro | 2 | 0 | 3 | 0 | 2 | 1 | 0 | 3 | 3 | 0 | 1 |
| Novembro | 4 | 4 | 2 | 2 | 0 | 2 | 1 | 2 | 4 | 4 | - |
| Dezembro | 1 | 3 | 3 | 6 | 4 | 0 | 5 | 4 | 5 | 1 | - |
| Total | 27 | 24 | 25 | 32 | 23 | 28 | 32 | 34 | 52 | 40 | - |

Fonte: SIP/GEESP/SUPESP/SSPDS, Dados extraídos em 28/11/2024

Tabela 05: Inquéritos instaurados por extorsão mediante sequestro no Ceará

| Mês | 2014 | 2015 | 2016 | 2017 | 2018 | 2019 | 2020 | 2021 | 2022 | 2023 | 2024 |
|--------------|----------|----------|----------|----------|----------|----------|----------|----------|----------|----------|----------|
| Janeiro | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 1 | 2 | 0 | 0 |
| Fevereiro | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 1 | 0 | 0 |
| Março | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 3 | 0 | 0 |
| Abril | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 |
| Maiο | 0 | 0 | 0 | 0 | 1 | 0 | 0 | 0 | 1 | 0 | 0 |
| Junho | 0 | 0 | 0 | 1 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 |
| Julho | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 |
| Agosto | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 |
| Setembro | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 1 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 |
| Outubro | 0 | 0 | 1 | 0 | 0 | 0 | 0 | 2 | 0 | 0 | 0 |
| Novembro | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 1 | 0 | 0 | 0 | - |
| Dezembro | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 1 | 0 | 0 | - |
| Total | 0 | 0 | 1 | 1 | 1 | 1 | 1 | 4 | 7 | 0 | - |

Fonte: DAS/GEESP/SUPESP/SSPDS